## **Tribunal Superior do Trabalho**

# CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

#### **DESPACHOS**

#### PROC. Nº TST-RC-84089-2003-000-00-00-0

REQUERENTE : TV ÔMEGA LTDA.

ADVOGADA : DRA. RENATA SILVA PIRES

ISSN 1677-7018

REQUERIDO : DÉLVIO BUFFULIN - JUIZ DO TRT DA

2ª REGIÃO

#### **DESPACHO**

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pela TV ÔMEGA LTDA. contra despacho do Juiz do TRT da 2ª Região, Dr. Délvio Buffulin, que deixou para apreciar o pedido de liminar formulado na petição inicial do mandado de segurança nº 615/2003-4 por ele impetrado após as informações a serem prestadas pela autoridade-coatora. Extrai-se dos autos que o referido mandado de segurança objetiva sustar determinação da 17ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP, consistente em penhora sobre o faturamento da empresa, até o limite de 30% (trinta por cento), para garantir a execução, no valor de R\$ 87.271,77 (oitenta e sete mil, duzentos e setenta e um reais e setenta e sete centavos), que se processa nos autos da reclamação trabalhista nº 2.783/96, em trâmite naquela vara.

Articula a requerente, em síntese, que o ato ora impugnado atenta contra a boa ordem processual, haja vista que: a) a autoridade-requerida não está cumprindo os prazos para a apreciação da medida liminar nos autos do mandado de segurança e tampouco para o julgamento do referido processo pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região; b) não há título executivo judicial a ser executado em face da ora requerente, mas, sim, da TV Manchete Ltda.; c) a execução em curso ofende a coisa julgada; d) a decisão contrasta com os direitos e garantias fundamentais inerentes à propriedade, ao devido processo legal e à ampla defesa, tutelados pelos arts. 677 e parágrafos do CPC e 5°, *caput* e incisos XXII, LIV e LV, da Constituição Federal; e e) a execução está se operando da forma mais gravosa, em desacordo com os arts. 620 e 655 do CPC; além disso, houve nomeação de bens móveis para garantir a execução.

Outrossim, sustenta a existência do periculum in mora, ao argumento de que o ato que autorizou a penhora sobre 30% do faturamento afeta a receita da empresa e compromete os recursos destinados ao pagamento dos salários dos empregados, pois "além das penhoras em créditos futuros e contas correntes, esta havia recebido dois outros mandados de penhora sobre faturamento". Diante dessa circunstância, informa que "80% do faturamento da empresa está comprometido para o pagamento de, apenas, 03 reclamações trabalhistas" (fl. 6).

Em face dessas considerações, requer a concessão de liminar para que seja desconstituído o despacho, proferido pelo juízo da execução, que determinou a penhora sobre 30% do faturamento da empresa, até o julgamento do mandado de segurança, e determinada a imediata inclusão desse processo em pauta de julgamento da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TRT da 2ª Região. Propugna, ainda, pela procedência da presente reclamação correicional, a fim de que seja confirmada a liminar, bem como determinado que a autoridade- requerida se abstenha de ordenar a penhora sobre faturamento da empresa corrigente. Pleiteia, finalmente, a devolução definitiva da quantia penhorada e que "seja reconhecido o direito da requerente de garantir o MM. Juízo da execução através da penhora dos bens móveis anteriormente oferecidos" (fl. 25).

**Preliminarmente, determino a reautuação do feito** para que conste, na capa, como requerido, Délvio Buffulin - Juiz do TRT da 2ª Região.

Na sequência, tem-se que a intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, nos feitos em curso, só se justifica quando ficam evidenciadas, de forma clara e irrefutável, a prática de ato atentatório da boa ordem procedimental e a prejudicialidade, isto é, que o ato impugnado pode acarretar palpável prejuízo à parte, pondo em risco a eficácia de eventual provimento jurisdicional definitivo buscado por ela.

No caso *sub examine*, a decisão corrigenda não pode ser considerada como atentatória aos princípios processuais, haja vista que a apreciação do pedido de liminar formulado nos autos do *mandamus*, após às informações a serem prestadas pela autoridadecoatora, é procedimento ínsito ao livre convencimento do magistrado, que, ao adotá-lo, por certo, considerou-as indispensáveis à formação de sua convicção.

De outra parte, **não é possível divisar**, no caso dos autos, **o** *periculum in mora*. Isso porque a determinação de bloqueio sobre o faturamento da ora corrigente foi limitada pelo juízo da execução a 30% (trinta por cento), até perfazer o montante da execução. Ora, sabe-se que a penhora, quando limitada a determinado percentual do faturamento da empresa, visa exatamente a conciliar o direito do empregado exeqüente de receber o que lhe é devido com o princípio da menor onerosidade, expresso no art. 620 do CPC. Ademais, o fato de a requerente apresentar aos autos quadro financeiro deficitário, abrangendo os meses de janeiro, fevereiro e março de 2003, consoante se verifica à fl. 54, não autoriza a conclusão de que a penhora de 30% do faturamento dela, até perfazer o montante do crédito exeqüendo, importará na completa inviabilização ou paralisação de sua atividade empresarial.

A premissa de comprometimento dos princípios insculpidos no art. 5°, incisos LIV e LV, da Constituição Federal não se afigura plausível na hipótese, porque em nenhum momento a executada foi impedida de utilizar, nas instâncias ordinárias, os meios e recursos inerentes à ampla defesa.

Quanto à sucessão trabalhista e à alegada ofensa à coisa julgada e ao direito de propriedade da empresa, não são matérias para serem solucionadas por reclamação correicional, porque a Corregedoria-Geral não tem função jurisdicional. A atuação dela restringe-se ao controle administrativo/disciplinar.

Destarte, **INDEFIRO** a liminar requerida. Todavia, considerando o requerimento formulado pela empresa à fl. 24, **determino** à autoridade-requerida que reitere o pedido de informações à autoridade-coatora, e, tão logo elas sejam prestadas, aprecie o pedido de liminar formulado nos autos do mandado de segurança nº 615/2003-4. Após, **determino que se imprima urgência na tramitação do referido processo, a fim de que seja incluso em pauta para julgamento**.

Reautue-se o feito na forma indicada.

**Dê-se ciência**, por *fac símile*, **do inteiro teor do presente despacho à autoridade-requerida**, solicitando-lhe as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, e enviando-lhe cópia da petição inicial.

Intime-se a requerente. Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2003.

RONALDO LEAL Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROCESSO Nº PP 815.812/2001.3

REQUERENTE : JÚLIO CARLOS SAMPAIO NETO

REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 7ª RE-

GIÃO

#### **DESPACHO**

Trata-se de pedido de providências, formulado por JÚLIO CARLOS SAMPAIO NETO, na época Juiz Classista Representante dos Empregados na Junta de Conciliação e Julgamento de Juazeiro do Norte, CE, em que o requerente considera irregularidades presentes em vários processos de seu interesse que se encontram em tramitação no Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região. Relata que, ante a sua condição de médico-veterinário em-

pregado em empresa particular e membro do Sindicato dos Médicos Veterinários do Ceará, concorreu à Junta de Conciliação e Julgamento de Juazeiro do Norte, foi designado e tomou posse como integrante, de 3/2/1999, e que, após 18 meses de regular exercício do mandato, foi "reaberto" um "Processo de Acumulação de Cargos". Atribui o ocorrido a divergências manifestadas em relação a decisões do Juiz-Presidente da JCJ e a denúncias de irregularidades por este praticadas. Considera irregular a composição da comissão constituída para pro-cessar o inquérito administrativo que passou a responder, integrada por um Juiz do Trabalho Substituto e por um servidor não estável. Manifesta sua discordância com a pena que lhe foi aplicada e diz que o recurso ordinário interposto, totalmente instruído desde 31/7/2001, ainda não foi remetido ao TST. Menciona ainda que os processos nº 91.232/01, nº 91.365/00-25 e MS nº 2.499/00-14 e petições protocoladas não tiveram o devido processamento.

Na reiteração do ofício que oportunizava a sua manifestação, em resposta, em 23/7/2002, informou o Exmo. Juiz-Presidente do TRT da 7ª Região que, por determinação do Presidente anterior, em 11/7/02, o processo administrativo nº 90.828/2000 foi encaminhado à Procuradoria da República no Ceará.

Em nova manifestação, o Presidente do TRT da 7ª Região, em resposta à determinação contida no despacho de fl.93, informa sobre o andamento dos processos n°s 90.828/2000, MS 2.499/2000 e 91.275/2001 (fls.101/102).

Instado a manifestar-se, o requerente informa que, após o pedido de providências, houve andamento processual em quase todas as matérias de seu interesse. Afirma, contudo, que persiste irregularidade no processo nº 91.275/01, remetido ao arquivo, por trânsito em julgado da decisão, diante do indeferimento do seu pedido de reconsideração por parte do Relator, Juiz de primeiro grau convocado para atuar no TRT, situação que exige a manifestação da Corregedoria Geral.

Quanto ao MS nº 2.499/2000, assegura existir irregularidade unicamente de ordem "material", já que o recurso não foi recebido por *ausência de preparo*, não obstante gozar o recorrente do benefício da assistência judiciária. Com relação ao processo 90.828/2000, diz que permanece com *tramitação teratológica*, porquanto, embora devidamente instruído, deixou de ser remetido ao TST em decorrência de nova distribuição, com designação de novo relator e de novo

Conclui, requerendo que os processos mencionados, bem como outros documentos correlatos, sejam avocados por este Corregedor para o regular prosseguimento da ação correicional.

Ao manifestar-se sobre o pedido de providências formalizado, o Exmo. Sr. Antônio Carlos Chaves Antero, atual presidente do TRT da 7ª Região, em 23/7/2002, informou que o processo administrativo nº 90.828/2000, por determinação do seu antecessor, foi encaminhado à Procuradoria da República no Ceará (fl.68). A cópia do ofício endereçado ao Dr. Alessander Wilckson Cabral Sales, em 8/7/2002, no entanto, dá conta de que, além do referido processo, mais 5 (cinco) outros de interesse do requerente tiveram igual des-

Essa informação e as dadas por meio do ofício 342/02 (fl.101), sobre o andamento dos processos 90.828/2000, 2.499/2000 e 91.275/2001, revelam que os feitos de interesse do requerente, realmente, não estavam seguindo o seu curso normal, e exemplo eloqüente disso é que o recurso interposto no processo TRT MS 2.499, em 22/3/2001, somente teve a sua admissibilidade examinada em 5/12/2002 (fls. 107/108). As informações também revelam, no entanto, que presentemente isso já não ocorre, o que, em parte, é confirmado pela última manifestação do interessado (fls. 124/132).

O processo TRT 91.275/2001, segundo informa o Presidente

do TRT, diante do trânsito em julgado da decisão e do indeferimento do pedido de consideração, foi remetido ao arquivo. Não cabe, no âmbito do presente pedido de providências, como pretende o requerente, questionar a competência funcional do Juiz convocado que indeferiu o pedido de reconsideração ou se, antes de fazê-lo, deveria ouvir a Juíza Revisora. Tampouco cabe o exame dos vícios e dos procedimentos que o requerente qualifica de *"atos atentatórios da boa ordem processual."* Trata-se de processo com decisão já transitada em julgado e devidamente arquivado.

Quanto ao mandado de segurança impetrado em data não revelada em 2000 (MS 2.499/2000), constata-se que a informação prestada pela Presidência do Tribunal não está completa. O recurso ordinário, interposto em 22/3/2001, somente teve a sua ascensão denegada, por intempestivo pagamento das custas processuais, em 5/12/2002. O despacho denegatório, segundo o requerente, já devidamente atacado por agravo de instrumento, foi publicado em 10/12/2002 (fls. 107/108). Se o recorrente-impetrante é, ou não, beneficiário da gratuidade, é matéria que refoge ao âmbito do pedido de

A respeito do processo TRT 90.828/2000, consta da informação prestada pelo Juiz-Presidente do Tribunal Regional que o "último andamento do feito, após devolvido pela Procuradoria da República no Estado do Cea-rá, consiste na intimação do Ministério Público do Trabalho e da Advo-cacia-Geral da União sobre o recurso ordinário interposto pelo requerente Júlio Carlos Sampaio Neto, consoante o relatório de andamento processual e cópia do despacho-anexos (fl.101). O documento de fl. 104 (Andamentos do Processo) informa que houve manifestação do Ministério Público do Trabalho e que, em 19/12/2002, a remessa do processo a este Tribunal somente dependia da intimação da Advocacia Geral da União, o que já deve ter

Esse processo reencetou, portanto, a sua normal tramitação Nada confirma a nomeação de novos relator e revisor anunciada pelo requerente que não se justificaria, porquanto o feito se encontra em au de recurso e, ao que tudo indica, já na expedição do ofício TRT 

Com relação a esse tópico da manifestação do requerente, é oportuno dizer que neste procedimento não cabe apreciar a com-posição da comissão constituída e tampouco o mérito da decisão proferida no âmbito regional.

As demais questões suscitadas pelo requerente, que dizem respeito às decisões proferidas e aos entendimentos manifestados nos processos administrativos e no mandado de segurança impetrado, não podem ser apreciadas pela Corregedoria. O pedido de providências formalizado já atingiu os objetivos de possível atendimento em pro-

Alcançada a regularidade na tramitação dos processos, ficou prejudicada a tramitação do pedido de providências, que deve ser extinto por perda de objeto.

Diante do exposto, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC, julgo extinto o pedido de providência, sem julgamento do

> Intimem-se o requerente e o requerido. Decorrido o prazo, arquive-se. Brasília, 7 de abril de 2003. RONALDO LEAL Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-66553-2002-000-00-00-5

: DUKE ENERGY INTERNACIONAL, GE-RAÇÃO PARANAPANEMA S/A REOUERENTE

ADVOGADO DR. MARCELO PIMENTEL

REQUERIDO GERSON LACERDA PISTORI, JUIZ DO

TRT DA 15ª REGIÃO

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRI-TERCEIRO INTE- : RESSADO

CA DE CAMPINAS

DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO ADVOGADO

TERCEIRO INTE-: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-RESSADO LHO

#### DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, formulada por Duke Energy Internacional, Geração Paranapanema S/A., objetivando coibir cautelar n° TRT-838/2002-ACR-1, em trâmite no TRT da 15ª Re-

Pelo despacho de fls. 1.076/1.081, foi deferido pedido de liminar formulado na inicial, o que ensejou a interposição de agravo regimental pelo terceiro interessado Sindicato dos Trabalhadores na Energia Elétrica de Campinas, que ficou retido até o julgamento final da reclamação correicional. Revendo o posicionamento adotado, no particular, determino

essamento do agravo regimental.

Reautue-se o feito como agravo regimental, tendo como a) agravante: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS - advoindustria de Energia Eletrica de Caminas - auvo-gado: Dr. Nilson Roberto Lucílio; b) agravados: DUQUE ENERGY INTERNACIONAL, GERAÇÃO PARANAPANEMA S/A. - advo-gado: Dr. Marcelo Pimentel -, e MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRA-BALHO; e c) interessado: GERSON LACERDA PISTORI, JUIZ DO TRT DA 15ª REGIÃO.

Publique-se. Em seguida, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, a fim de que emita o indispensável parecer. Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 7 de abril de 2003.

RONALDO LEAL Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-83388-2003-000-00-00-7

REQUERENTE UNIÃO FEDERAL

DR. ANTONIO MARTINIANO JUNIOR PROCURADOR REOUERIDA SOLANGE MARIA SANTIAGO MO-

RAIS, JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA

11ª REGIÃO

#### DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de li-minar, formulada pela UNIÃO FEDERAL contra ato da Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região, que ordenou o seqüestro de verbas públicas para quitação do precatório nº TRT-295/95, extraído da reclamação trabalhista nº 04866.92.06.0, da 6ª Vara do Trabalho de Manaus-AM, amparado na configuração da hipótese de preterição do direito de precedência, nos termos do art. 100, § 2°, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda n° 30, tendo em vista a quitação de outro requisitório, isto é, o TRT-PT-0706/95, incluído na mesma proposta orçamentária da União de

Sustenta a requerente que tal procedimento configura abuso de poder e ato contrário à boa ordem processual, além de implicar ofensa ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), pois o seqüestro de verbas públicas só é cabível na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, situação que não teria ficado comprovada no caso dos autos, já que os exeqüentes não apresentaram "qualquer prova da aludida quitação", nem "listagem que demonstrasse a inversão na ordem cronológica dos precatórios (fl. 9). Ademais, a premissa de preterição seria insubsistente na hipótese, porquanto "o precatório supostamente preterido (PT-295/95) provém de reclamação ajuizada no ano de 1992, ao passo que o PT-706/95, cujo pagamento precede, é originário de ação proposta no ano de 1991. Portanto, inobstante incluídos na mesma proposta orçamentária, deve-se atentar para a respectiva data de ajuizamento das ações trabalhistas primitivas, a qual demonstrará inequivocamente a ordem de preferência a ser observada quanto ao pagamento dos precatórios" (fls. 9/10).

Aduz, outrossim, que é manifesto, na hipótese, o periculum in mora, já que a manutenção da ordem de sequestro pode acarretar aos cofres públicos irrecuperável prejuízo financeiro.

Requer, pois, a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da ordem de sequestro nos autos do precatório nº 295/95. Propugna, por fim, pela procedência da presente reclamação correicional, a fim de que a liminar seja confirmada.

Infere-se da documentação enfeixada nos autos que a autoridade requerida deferiu a ordem de seqüestro, por entender que a quitação do precatório nº TRT-PT-0706/95 antes do precatório nº TRT-PT-295/95, incluído na mesma proposta orçamentária da União Federal de 1999, ocasionou a preterição do direito de precedência do credor na ordem dos precatórios expedidos.

Com efeito, consigna a decisão impugnada, que deferiu a ordem de sequestro, in verbis, o seguinte: "Considerando que comprovada a preterição de que trata o § 2º, art. 100, da C.B., conforme discorrido no r. despacho (fl. 96), defiro o seqüestro da quantia de R\$ 47.510,85 (Quarenta e sete mil, quinhentos e dez reais e oitenta e cinco centavos) (...)" (fl. 14). Por outro lado, consta do despacho de fl. 96 (autos do precatório), a que se reporta a referida decisão impugnada, que "O Precatório Requisitório nº TRT.PT-0706/95 incluído por este Regional no Orçamento da União Federal (Administração Direta e Indireta) do ano de 1999, em que figura ETFA-ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO AMAZONAS como executada, foi devidamente quitado e encaminhado ao Arquivo Geral deste Egrégio Tribunal, em função da solicitação inserta no ofício da respectiva MM. Vara de origem, caracterizando-se a preterição à ordem cronológica (...) (fl. 32).

Verifica-se, ainda, do exame dos autos que o precatório em

questão, isto é, o PT-295/95, teria sido suspenso do orçamento da Ûnião em face de ajuizamento de ação rescisória pela executada (fl.

Nesse contexto, entendo prudente aguardar as informações a serem prestadas pela autoridade requerida antes de me posicionar sobre a regularidade ou não da ordem de seqüestro.

Todavia, tendo em vista que a decisão impugnada não explicita as razões pelas quais a quitação do precatório nº PT-0706/95 precedeu à do precatório nº PT-295/95, tampouco informa a data em que os referidos requisitórios foram apresentados, e considerando que o seqüestro de verbas públicas, caso seja expedido em condições irregulares, pode acarretar prejuízo de difícil e incerta reparação aos cofres públicos, ad cautelam, defiro a liminar pleiteada para sustar a ordem de seqüestro nos autos do precatório nº PT-0295/95, até o julgamento final da presente reclamação correicional.

Com vistas à instrução do feito, considerando o que dispõe o art. 16, caput, do RICGJT, determino à requerente que informe os endereços dos exegüentes Célio Alves de Almeida e Lucineide Ferreira de Oliveira e apresente mais duas cópias da petição inicial a fim de viabilizar a citação deles, na condição de terceiros interessados, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial e, consequentemente, de revogação da liminar concedida.

Dê-se ciência, com a máxima urgência, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão ao juízo da 6ª Vara do Trabalho de Manaus-AM, assim como à Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região, de quem devem ser solicitadas as informações necessárias, em igual prazo, enviando-lhe cópia da petição. Nesta oportunidade, enfatize-se que tais informações devem esclarecer expressamente as datas em que os precatórios em tela foram apresentados.

Intime-se a requerente na pessoa do Procurador-Geral da União.

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 2003. RONALDO LEAL Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

#### DESPACHOS

#### PROCESSO Nº TST-SS-72.704/2003-000-00-00-5

#### SUSPENSÃO DE SEGURANÇA

REQUERENTE MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

DR. CARLOS EUGÊNIO DE OLIVEIRA PROCURADOR

WETZEL.

JOSÉ LEOPOLDO FÉLIX DE SOUZA -REOUERIDO

JUIZ DO TRT DA 1ª REGIÃO



#### DESPACHO

Não promovendo o Requerente a instrução do pedido com os documentos necessários ao exame da suspensão de segurança de que ora se cuida, não obstante, ter sido até prorrogado o prazo para tanto, por meio do r. despacho de fl. 76, publicado no DJU de 06/03/2003, determino o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se

Brasília, 02 de abril de 2003.

FRANCISCO FALISTO PALILA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

#### **DESPACHOS**

#### PROC. Nº TST-ROAC-00130/2002-000-17-00.0

RECORRENTE COMPANHIA VALE DO RIO DOCE -

CVRD

DR. NILTON CORREIA ADVOGADA RENATO WANDEKOKEN RECORRIDO DRA. JEMIMA TINOCO BORGES ADVOGADA

DESPACHO

Trata-se de ação cautelar ajuizada perante o TRT da 17ª Região visando suspender a execução da decisão rescindenda objeto de ação rescisória já proposta perante o Regional (fls. 14/28).

Julgado improcedente o pedido, sobreveio recurso ordinário da autora protocolizado em 11/10/2002. Nas contra-razões o réu noticia que nos autos da RT 757/2000 há determinação datada de 1/4/2002 de arquivamento em face da liberação de valores ao reclamante, nada mais havendo a ser executado.

Em razão dessa circunstância, concedo à recorrente o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se sobre seu interesse no pros-

Brasília, 2 de abril de 2003.

## MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

## PROC. Nº TST-ROAR-00801/2002-000-06-00.2TRT - 6a RE-

RECORRENTE JOSIAS JOÃO DE MOURA

ADVOGADO DR. AGEU MARINHO

RECORRIDO POSTO TEXACO - FRANCINALDO DE ARAÚJO SALES

: DR. EDVALDO SINÉZIO DE CAMPOS ADVOGADO

DECISÃO

Junte-se a petição de nº 24.448/2003-1.

Nada a deferir, eis que inexistente procuração outorgada pelo Requerente ao advogado subscritor, Dr. Ageu Marinho.

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada por POSTO TEXACO - FRANCINALDO DE ARAÚJO SALES pretendendo a desconstituição da r. sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1652/00, perante a 1ª Vara do Trabalho de Caruaru, que aplicou a confissão ficta, julgando procedentes em parte os pedidos formulados na inicial por Josias João de Moura.

A Ação Rescisória veio fundada no art. 485, incisos VIII e IX, do Código de Processo Civil, tendo o Autor alegado que protocolou petição na qual informava a impossibilidade de seu comparecimento à audiência designada, por motivo de saúde, fato este não considerado pelo Juízo que lhe aplicou a ficta confessio.

A Corte *a quo*, mediante o v. acórdão de fls. 64/66, julgou procedente o pedido para rescindir a sentença e anular os atos processuais praticados a partir da audiência de instrução e julgamento, inclusive, a fim de reabrir a instrução processual e proferir novo julgamento, como entender de direito o Juízo de 1º grau.

Inconformado, o Réu interpõe Recurso Ordinário pelas ra-

Não foram apresentadas contra-razões. O Ministério Público do Trabalho opinou às fls. 81/82 pelo desprovimento do Apelo. De início, verifica-se que o Recurso Ordinário não merece

conhecimento, em razão da irregularidade de representação.

Compulsando os autos, constata-se que a peça recursal se encontra subscrita por advogado que não possui poderes de representação nos presentes autos. A única procuração juntada na Ação Rescisória outorga poderes ao Dr. Ageu Marinho para ajuizar Reclamação Trabalhista (fl. 11), estando em cópia não-autenticada, em desrespeito ao contido no artigo 830/CLT.

Ora, qualquer apelo, por ocasião da sua interposição, já deve satisfazer os pressupostos de admissibilidade exigidos pela lei adjetiva, dentre os quais a regularidade de representação processual. Na fase recursal, não se há falar em concessão de prazo para regularização da representação. Isso porque a interposição de recurso não pode ser considerada ato urgente a justificar a incidência do art. 37 do

Ressalte-se, no ponto, o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 deste TST:
"MANDATO. ART. 13, CPC. REGULARIZA-

ÇÃO. FASE RECURSAL. INAPLICÁVEL.

Do exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, e na Instrução Normativa nº 17, conforme redação dada pela Resolução nº 93/2000, publicada no DJU de 24.04.2000, denego seguimento ao

Diário da Justiça - Seção 1

Publique-se

Brasília, 31 de março de 2003. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-ROMS-00969/2002-000-06-00-8

RECORRENTE : J. FARINHA & COMPANHIA LTDA. ADVOGADA DRA. ANA MARIA SOUZA DOS SAN-

TOS

JOSÉ DE SOUZA RODRIGUES RECORRIDO JUIZ TITULAR DA 13ª VARA DO TRA-BALHO DE RECIFE AUTORIDADE

COATORA DESPACHO

A Reclamada impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra despacho que não concedeu efeito suspensivo ao agravo de petição (fls. 2-8).

Deferida a liminar pleiteada (fls. 77-78), o 15° TRT denegou a segurança, sob o fundamento de ser inviável o manejo do writ quando o ato judicial já está sendo discutido através do recurso cabível - no caso, agravo de petição (fls. 91-94).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso or-**

dinário, sustentando o cabimento da segurança, uma vez que o agravo de petição não possui efeito suspensivo, e, dada a urgência demandada, o manejo de instrumento processual apto a garantir a eficácia do agravo de petição (fls. 112-117).

Admitido o apelo (fl. 119), não foram apresentadas contra-

razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Victor Hugo Laitano, opinado pelo seu desprovimento (fls.

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 9) e foram recolhidas as **custas** (fl. 118), merecendo, assim, **conheci**mento.

Primeiramente, verifica-se que a cópia do ato impugnado não se encontra presente nos autos. A inexistência de documento indispensável, in casu, cópia do ato impugnado, é irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 do TST no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (OJ 52 da SBDI-2 do TST).

Ressalte-se que, mesmo estando o ato impugnado nos autos. melhor sucesso não teria a Recorrente, uma vez que, conforme a jurisprudência pacificada nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI-2 do TST, aplicada por analogia, não se pode manejar a segurança buscando dar efeito suspensivo a recurso que não o tem. uma vez que a ação cautelar é o meio **próprio** para se obter tal desiderato.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (**Orientação Jurisprudencial n**° 52 da SBDI-2 do TST).

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-ROAG-02948/2002-000-07-00.1

RECORRENTE ANTÔNIO CARLOS PEREIRA DRA. MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO ADVOGADA RECORRIDO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE PROCURADOR DR. ANTÔNIO EVILÁZIO SOARES

#### DESPACHO

O Reclamante, com base no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, indicando como violados os arts. 3º da CLT, e 7º, e incisos, da Constituição Federal, ajuizou ação rescisória em 12/07/02 (fls. 2-7), buscando desconstituir a sentença proferida pela Vara do Trabalho de Limoeiro do Norte (CE), em 05/05/00, no processo RT 523/2000, que **julgou improcedentes** os pedidos da reclamação trabalhista (fls. 42-46).

Indeferida liminarmente a inicial (fls. 58-59), foi interposto agravo regimental (fls. 62-67), sendo que o 7º TRT negou-lhe provimento, confirmando a decisão monocrática que extingüiu o processo sem julgamento do mérito, uma vez que o Reclamante não juntou aos autos a cópia da certidão do trânsito em julgado da decisão rescindenda, apesar de regularmente intimado para emendar a petição inicial no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento

Os **embargos de declaração** opostos pelo Reclamante (fls. 79-87) foram **rejeitados** pelo Regional, ao fundamento de que o acórdão embargado **não foi omisso** quanto ao motivo que ensejou a extinção da presente ação (fls. 92-93).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que:

a) o acórdão recorrido não apreciou a razão pela qual o Autor não cumpriu a determinação de emenda à inicial, no prazo legal, vale dizer, a demora da circulação do DJ no interior do Estado, salientando, ainda, que o prazo do art. 284 do CPC é dilatório:

b) a certidão de fl. 10, acostada à exordial, atesta o trânsito em julgado da decisão rescindenda; e

c) houve negativa de prestação jurisdicional, porquanto o Poder Judiciário deveria ter apreciado o objeto da rescisória, uma vez que as verbas trabalhistas foram retidas dolosamente pelo Município-Reclamado (fls. 95-105).

Admitido o apelo (fl. 107), foram apresentadas contra-razões (fls. 109-110), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Neto da Silva, opinado pelo seu desprovimento (fls. 117-118).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fls. 8-9) e o Recorrente é isento do pagamento de custas (fl. 59), merecendo, assim. conhecimento.

Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico na jurisprudência dessa Corte (Súmula nº 299 do TST) que, verbis:

"SÚMULA Nº 29. É indispensável ao processamento da demanda rescisória a prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda. Verificando o relator que a parte interessada não juntou à inicial o documento comprobatório, abrirá prazo de dez dias para que o faça, sob pena de indeferimento.'

Considerando que, na hipótese dos autos, o Autor **não cum-priu** a determinação judicial para emendar a petição inicial (fl. 55), apesar de regularmente intimado no DJ de 30/07/02 (fl. 56), pois deixou transcorrer in albis o prazo de dez dias para acostar aos autos a cópia da certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda (fl. 57), tem-se por correta a decisão que extingüiu o processo sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, IV), uma vez que o referido documento é indispensável ao processamento da ação rescisória, visando a aferir o prazo decadencial previsto no art. 495 do

Oportuno ressaltar que a certidão de fl. 10, acostada à exordial, não se presta ao fim de confirmar o trânsito em julgado da decisão rescindenda, uma vez que apenas contém a data na qual a Diretora de Secretaria certificou o decurso do prazo para a interposição do recurso ordinário, em 12/07/00.

Ora, como havia dúvida razoável quanto ao dies ad quem do prazo decadencial, posto que a presente ação foi ajuizada em 12/07/02, correto o despacho que determinou a emenda da peça inicial para que fosse juntada a certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda, com vistas á imprescindível comprovação do biênio decadencial previsto no art. 495 do CPC, sendo que o transcurso in albis do decêndio legal para tanto configurou efetivamente a desídia do Autor em relação à lide rescisória.

Por fim, não lhe socorre a alegação de que não cumpriu a

determinação judicial de emenda, no prazo de dez dias, em virtude da demora da circulação do Diário de Justiça no interior do Estado, uma vez que o **prazo do art. 284 do CPC é peremptório**, e não dilatório, como erroneamente afirmado pelo Recorrente, razão pela qual cabia à Parte zelar pelo acompanhamento fiel do trâmite processual, não sendo crível repassar ao Judiciário os ônus de sua incúria. Daí porque

não há que se falar em ausência de prestação jurisdicional.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte (**Súmula nº 299 do TST**).

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-ROAG-02953/2002-000-07-00.4

RECORRENTE FRANCISCO QUIXABEIRA

ADVOGADA DRA. MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO RECORRIDO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE DR. ANTÔNIO EVILÁZIO SOARES PROCURADOR

#### DESPACHO

O Reclamante, com base no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, indicando como violados os arts. 3º da CLT, e 7º, e incisos, da Constituição Federal, ajuizou ação rescisória em 12/07/02 (fls. 2-7), buscando desconstituir a sentença proferida pela Vara do Trabalho de Limoeiro do Norte (CE), em 05/05/00, no processo RT 493/2000, que julgou improcedentes os pedidos da reclamação trabalhista (fls. 43-47).

Indeferida liminarmente a inicial (fls. 58-59), foi interposto agravo regimental (fls. 62-67), sendo que o 7º TRT negou-lhe provimento, confirmando a decisão monocrática que extingüiu o processo sem julgamento do mérito, uma vez que o Reclamante não juntou aos autos a cópia da certidão do trânsito em julgado da decisão rescindenda, apesar de **regularmente intimado** para emendar a petição inicial no prazo de dez dias, **sob pena de indeferimento** 

Os embargos de declaração opostos pelo Reclamante (fls. 79-87) foram **rejeitados** pelo Regional, ao fundamento de que o acórdão embargado **não foi omisso** quanto ao motivo que ensejou a extinção da presente ação (fls. 92-93).



Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que:

a) o acórdão recorrido não apreciou a razão pela qual o Autor não cumpriu a determinação de emenda à inicial, no prazo legal, vale dizer, a demora da circulação do DJ no interior do Estado, salientando, ainda, que o prazo do art. 284 do CPC é dilatório:

b) a certidão de fl. 10, acostada à exordial, atesta o trânsito em julgado da decisão rescindenda; e

c) houve ausência de prestação jurisdicional, por entender que o Poder Judiciário deveria ter apreciado o objeto da rescisória, uma vez que as verbas trabalhistas foram retidas dolosamente pelo Município-Reclamado (fls. 95-106).

Admitido o apelo (fl. 108), foram apresentadas contra-razões (fls. 110-111), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Alvacir Correa dos Santos, opinado pelo seu desprovimento (fls. 118-119).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fls. 8-9) e o Recorrente é isento do pagamento de custas (fl. 59), merecendo, assim, conhecimento.

Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico na jurisprudência dessa Corte (Súmula nº 299 do TST) que, verbis:

"SÚMULA Nº 299. É indispensável ao processamento da demanda rescisória a prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda. Verificando o relator que a parte interessada não juntou à inicial o documento comprobatório, abrirá prazo de dez dias para que o faça, sob pena de indeferimento.'

Considerando que, na hipótese dos autos, o Autor não cumpriu a determinação judicial para emendar a petição inicial (fl. 55), apesar de regularmente intimado no DJ de 30/07/02 (fl. 56), pois deixou transcorrer in albis o prazo de dez dias para acostar aos autos a cópia da certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda (fl. 57), tem-se por correta a decisão que extingüiu o processo sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, IV), uma vez que o referido documento é indispensável ao processamento da ação rescisória, visando a aferir o prazo decadencial previsto no art. 495 do CPC.

Oportuno ressaltar que a certidão de fl. 10, acostada à exordial, não se presta ao fim de confirmar o trânsito em julgado da decisão rescindenda, uma vez que apenas contém a data na qual a Diretora de Secretaria certificou o decurso do prazo para a interposição do recurso ordinário, em 12/07/00.

Ora, como havia dúvida razoável quanto ao dies ad quem prazo decadencial, posto que a presente ação foi ajuizada em 12/07/02, correto o despacho que determinou a emenda da peça inicial para que fosse juntada a certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda, com vistas à imprescindível comprovação do biênio decadencial previsto no art. 495 do CPC, sendo que o transcurso in albis do decêndio legal para tanto configurou efetivamente a desídia do Autor em relação à lide rescisória.

Por fim, não lhe socorre a alegação de que não cumpriu a determinação judicial de emenda, no prazo de dez dias, em virtude da demora da circulação do Diário de Justiça no interior do Estado, uma vez que o prazo do art. 284 do CPC é peremptório, e não dilatório, como erroneamente afirmado pelo Recorrente, razão pela qual cabia à Parte zelar pelo acompanhamento fiel do trâmite processual, não sendo crível repassar ao Judiciário os ônus de sua incúria. Daí porque

não há que se falar em ausência de prestação jurisdicional.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte (**Súmula nº 299 do TST**).

Publique-se. Brasília, 7 de abril de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-ROMS-11.432/2002-900-02-00.9TRT - 2ª RE-GIÃO

RECORRENTE TV GLOBO LTDA.

DRS. MARCELO PIMENTEL E LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA **ADVOGADOS** 

CLAUDEMIR DE OLIVEIRA ANDRA-

RECORRIDO

**ADVOGADOS** DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

E CARLOS ROBERTO BINELI

AUTORIDADE JUIZ TITULAR DA 24ª VARA DO TRA-COATORA BALHO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Junte-se a petição de nº 21.504/2003-6.

Por meio da referida petição, a Recorrente informa sua desistência do Recurso Ordinário.

A petição vem subscrita por procurador regularmente cons-

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem para as providências cabíveis, após as necessárias anotações nesta instância.

## Publique-se. Brasília, 27 de março de 2003. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-ROAR-14.007/2002-900-07-00.4

RECORRENTE TV JANGADEIRO LTDA.

DRA. MARIA DAS DORES CARNEIRO CAVALCANTI ADVOGADA

YOLANDA MARIA MARKAN FIÚZA RECORRIDA DR. RICARDO SARQUIS MELO ADVOGADO

DESPACHO

Ante o teor do Ofício nº 000096/2003, procedente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, noticiando composição amigável pondo termo ao presente feito, determino a baixa dos autos ao Juízo de origem.

Publique-se

Brasília, 2 de abril de 2003.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ROMS-15286/2002-900-05-00-4

RECORRENTE EURÍPEDES BRITO CUNHA ADVOGADO DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA RECORRIDO CARLOS BARROS RODRIGUES AUTORIDADE JUIZ TITULAR DA 9ª VARA DO TRA-BALHO DE SALVADOR COATORA

#### DESPACHO

O **Advogado** da **Reclamada** no processo 01.09.88.18.08-01, que tramita na 9ª Vara do Trabalho de Salvador (BA), em causa própria, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o despacho (fls. 7-8) que o impediu de ter acesso aos autos por tê-los retido além do prazo legal (fls. 2-5).

Indeferida a liminar pleiteada (fl. 17 verso), o 5º Regional

denegou a segurança, sob o fundamento de que, quando o advogado é intimado para devolver os autos dentro de 24 horas e não o faz, perde o direito à vista fora do Cartório, não sendo necessário estabelecer procedimento especial para a aplicação desta penalidade (fls. 38-39).

Inconformado, o Impetrante interpõe o presente recurso ordinário, arguindo preliminar de negativa de prestação jurisdi-cional e reiterando os argumentos aduzidos na inicial, no sentido de que é necessário que seja assegurado direito de defesa antes de que

seja determinada a punição (fls. 59-63).

Admitido o apelo (fl. 66), não foram apresentadas contrarazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Alvacir Correa dos Santos, opinado pelo seu desprovimento (fls. 71-72).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 6) e foram recolhidas as custas (fl. 64), merecendo, assim, conhecimen-

Primeiramente, verifica-se que a cópia do ato impugnado não está devidamente autenticada (fls. 7-8).

Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a falta de autenticação do ato coator impugnado (fls. 7-8) corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, exigindo o mandado de segurança **prova documental pré- constituída**, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua **autenticação** (**OJ 52 da SBDI-2 do TST**).

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte (Orientação Jurisprudencial n° 52 da SBDI-2 do TST).

Publique-se.

ADVOGADOS

Brasília, 7 de abril de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-ED-AR-220854/1995.1TRT - 4ª REGIÃO

ANTONIO CARLOS AGUIAR SCHIL-**EMBARGANTE** 

**EMBARGADOS** PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO-

BRÁS E LEOPOLDO FERNANDES MA-THEUS E OUTROS

DR. CELSO MORAES DA CUNHA, DR. CLÁUDIO A. F. PENNA FERNANDEZ E DR. CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E DRA. PAULA FRASSINETTI

VIANA ATTA

#### DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

O pedido da ação rescisória da Reclamada foi julgado improcedente, por não se vislumbrarem as violações indicadas, nem o erro de fato e o documento novo apontados (fls. 1.653-1.658). Opostos embargos declaratórios, eles foram rejeitados, sob o argumento de que a decisão embargada não era omissa, porquanto apreciou todos os pontos da controvérsia, decidindo em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, consubstanciada na **OJ nº 34, I, da SBDI-2 do TST** (fls. 1.666-1.668).

Contra tais decisões não foi interposto recurso, de forma que o processo transitou em julgado em 18/03/02, conforme atesta certidão de fl. 1670.

Seis meses depois (em 18/09/02), o Sr. Antônio Carlos Aguiar Schilling, perito contábil, atravessou petição nos presentes autos, solicitando o seu imediato desarquivamento, sob o argumento de que realizou perícia contábil no feito e que a Empresa-Autora deveria ser condenada no valor dos honorários periciais, em virtude de ter sido sucumbente na rescisória (fl. 1.676).

O Ministro **Presidente do Tribunal Superior do Trabalho** 

remeteu os presentes autos a este Relator, sob o fundamento de que incumbia ao Relator da ação rescisória definir a parte sucumbente, quanto ao pagamento de honorários periciais (fl. 1.680). Em despacho inicial, **indeferi o pedido** do perito contábil,

argumentando com a impossibilidade de atender ao postulado em face do trânsito em julgado e consequente esgotamento do ofício jurisdicional, bem como da inviabilidade de reabrir o processo para incluir condenação que não constava da decisão transitada em julgado (fl. 1.682).

Áinda inconformado, o Sr. Antônio Carlos Aguir Schilling insistiu no pedido anteriormente formulado, afirmando que, por ser auxiliar do juízo, os prazos não o alcançavam, não podendo ser perenizada uma situação de absoluta injustiça, uma vez que **des**pendeu tempo e recursos próprios para realizar trabalho solicitado pelo juízo e não foi remunerado por ele (fls. 1686-1687).

Analisando as razões postas pelo perito, foi oferecida oportunidade para as partes envolvidas no processo se manifestarem sobre a postulação (fl. 1690), porém **quedaram inertes**, não vindo resposta de nenhuma delas (fl. 1692).

Ora, considerando o disposto no art. 463, I, do CPC, o pedido do Requerente pode ser atendido, tendo em vista ser manifesta a omissão no julgado de mérito da presente ação rescisória (a qual é equiparável a erro material), no que tange ao arbitramento dos honorários periciais.

Registre-se que a possibilidade de, a qualquer tempo, ser sanado o erro material no julgado advém de interpretação do art. 463, I, do CPC, combinada a dois fundamentos específicos para a hipótese em questão:

a) o perito, como auxiliar do juízo, não é parte no processo, não possuindo, por conseguinte, legitimidade para ajuizar ação rescisória contra a decisão que não contemplou os seus honorários; e

b) por não ser parte no processo, a coisa julgada não atinge o perito, de modo que não há trânsito em julgado do processo a impedir-lhe o deferimento de honorários devidos em virtude do trabalho efetivamente prestado ao Juízo.

Ante o exposto, reconsiderando o despacho anterior, ACO-**LHO** o pedido formulado pelo Requerente, determinando seja incluído na condenação o valor de R\$ 8.700,00 (oito mil e setecentos reais) a título de honorários periciais.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-ROAR-22.194/2002-900-02-00.7

RECORRENTE QUAKER BRASIL LTDA.

ADVOGADOS DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL RECORRIDO RUI RIBEIRO DE ALMEIDA DRA. ERONIDES ALVES DE ALMEIDA **ADVOGADOS** 

DESPACHO

QUAKER BRASIL LTDA, pela petição de fls. 155/158, requer a juntada da certidão da Junta Comercial do Estado de São Paulo, na qual é atestada a incorporação da Sociedade Quaker Brasil Ltda pela Pepsico do Brasil Ltda, bem como a inclusão de sua atual denominação no presente processo. Ante o exposto, determino a retificação da autuação, a fim de

que conste como Recorrente a empresa PEPSICO DO BRASIL LT-

Publique-se.

ADVOGADOS

Brasília, 2 de abril de 2003.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ROAR-26422/2002-900-02-00.8

RECORRENTE RÁDIO EXCELSIOR LTDA.

DRS. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE ADVOGADOS BARROS, CÍNTIA BARROSO

Coelho e Fernanda Guimarães Hernan-

RECORRIDO · NIZARDO CLEODON DE MEDEIROS

> DRS. MÁRCIO FONTES SOUZA E RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO Nizardo Cleodon de Medeiros ajuizou ação rescisória fundamentada no art. 485, inc. V, do CPC, com vistas a desconstituir o

acórdão proferido nos autos do Processo nº TRT-RO-1514/92. Compulsando os autos, entretanto, constata-se a ausência de autenticação da decisão rescindenda, reproduzida às fls. 10/12, bem assim de outras cópias que acompanham a inicial.

Não é demais lembrar que as cópias que acompanham a inicial não podem ser consideradas como documentos particulares e, por isso, não vem ao caso o art. 385 do CPC, sendo reproduções de atos e termos processuais, cuja veracidade reclama a devida autenticidade, à sombra do art. 830 da CLT.

Registre-se que a falta de autenticação da decisão rescindenda corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado no âmbito da SBDI-2, de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (Orientação Jurisprudencial nº 84).

Nessa esteira de entendimento, a Subseção 2 Especializada em Dissídios Individuais deu nova redação à Órientação Jurispru-

dencial nº 84, que passou a ter o seguinte teor, *in verbis*: "AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DA DE-CISÃO RESCINDENDA E/OU DA CERTIDÃO DE SEU TRÂN-SITO EM JULGADO DEVIDAMENTE AUTENTICADAS. PEÇAS ESSENCIAIS PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO. ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito."

Do exposto e com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2/TST, **julgo extinto** o processo, de ofício, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, e § 3º, do CPC.

Brasília, 3 de abril de 2003.

## MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

#### PROC. Nº TST-ROAR-51681/2002-900-10-00.3

RECORRENTE BANCO DO BRASIL S.A.

DR. FERNANDO JOSÉ MOTTA FERREI-**ADVOGADO** 

RECORRIDA LUCIANA VIDAL GOMES

DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR **ADVOGADO** 

#### DESPACHO

O 10º Regional julgou improcedente o pedido da ação rescisória do Banco-Reclamado, por considerar que é incabível ação rescisória, calcada em violação literal de lei, alusiva à questão da responsabilidade subsidiária (Enunciado nº 331 do TST), quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal de **inter**pretação controvertida nos Tribunais, nos termos das Súmulas nos 83 do TST e 343 do STF e, ainda, esclareceu que a responsabilidade subsidiária decorre da aplicação das normas de direito comum, em especial o **art. 159 do Código Civil** (fls. 139-143 e 154-155).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que:

a) não se pode imputar a responsabilidade subsidiária fundada no art. 159 do CC, sem que haja prova robusta da existência dos elementos caracterizadores da obrigação de indenizar (negligência, imprudência ou imperícia), o que não ocorreu no presente caso;

b) o Enunciado nº 331, IV, do TST não pode ser aplicado indistintamente, mas apenas quando provada a culpa subjetiva do órgão estatal, uma vez que os contratos de prestação de serviços por si celebrados são de natureza administrativa, regulados pelos arts. 70 e 71 da Lei nº 8.666/93 e 37, caput e XXI, da Constituição Federal (fls. 157-167)

Admitido o apelo (fl. 171), foram apresentadas contra-razões (fls. 173-181), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Diana Isis Penna da Costa, opinado pelo não-provimento do recurso (fls. 185-186).

O recurso ordinário é tempestivo, tem representação regular (fls. 17-18) e foram recolhidas as custas (fl. 168), merecendo, assim, conhecimento.

A decisão rescindenda é a sentença proferida pela 16ª JCJ de Brasília (DF), em 06/07/99, no processo RT 0179/99, que julgou procedentes os pedidos da reclamação trabalhista e condenou subsidiariamente o Banco-Reclamado ao pagamento das verbas trabalhistas ali discriminadas (fls. 67-71).

O **trânsito em julgado** da decisão rescindenda ocorreu em **28/08/00**, conforme certidão de fl. 86, sendo que a ação rescisória foi ajuizada em 25/09/00, portanto, dentro do prazo decadencial do art. 495 do CPC.

De plano, ressalto que o art. 5°, II, da Constituição Federal, que dispõe sobre o princípio da legalidade, apontado como violado na petição inicial da presente ação, além de não ter sido prequestionado nem debatido na decisão rescindenda, não serve de fundamento legal para desconstituição de decisão judicial transitada em julgado quando há pedido fundado em violação de dispositivo de lei ou constitucional específico já esgrimido na pretensão (como, na hipótese, o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93). *In casu*, incide o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-2 do TST.

Por outro lado, o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, apontado como violado na exordial, foi prequestionado e debatido na decisão rescindenda, o que afasta a incidência da Súmula nº 298 do TST.

Diário da Justica - Secão 1

Entretanto, o pedido rescisório com fundamento em violação do art. 71, § 1°, da Lei nº 8.666/93 encontra óbice nas Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF, tendo em vista que a matéria em questão apresentava-se, à época da prolação da decisão rescidenda, amplamente controvertida nos tribunais.

Isso porque o Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o ente de direito público na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJ de 20/10/00).

Nesse sentido, verifica-se que a decisão rescindenda foi publicada em julho de 1999, tendo a matéria sido pacificada pelo TST somente em outubro de 2000, de forma que havia, indiscutivelmente, controvérsia sobre ela quando foi proferida a decisão que se pretendia desconstituir por meio da presente ação rescisória.

Desse modo, a controvérsia atrai a aplicabilidade das Súmulas nos 83 do TST e 343 do STF como óbice ao cabimento da ação rescisória, nos termos da jurisprudência pacífica dos referidos Tribunais, razão pela qual não há que se adentrar no exame da violação do art. 71, § 1°, da Lei nº 8.666/93, tampouco em relação ao outro fundamento no qual se baseou a decisão recorrida, em sede de embargos de declaração (fls. 154-155), qual seja, o art. 159 do Código Civil.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário do Reclamado, tendo em vista que se encontra em manifesto confronto com as Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AR-52.081/2002-000-00-00.3 tst

SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSA-MENTO DE DADOS - SERPRO AUTOR

ADVOGADO DR. ROGÉRIO AVELAR

CARLOS AUGUSTO DA SILVA E OU-RÉUS

DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE ADVOGADO

LOBATO

#### DESPACHO

Declaro encerrada a instrução processual.

Intimem-se as partes para apresentarem razões finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor.

Após, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2003.

#### JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AC-52699-2002-000-00-00-3

REOUERENTE UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

DRS. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA E RENATO DE CASTRO MO-PROCURADORES

REQUERIDOS EDILOR DA ROCHA PORTELA E OU-

DRS. ROBERTO DE FIGUEIREDO CAL-DAS E PAULA FRASSINETTI VIANA ADVOGADOS

## DESPACHO

Forneça a Requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço correto dos Requeridos ADAIR CARVALHO, CARMELITA MOTA DA CONCEIÇÃO, CLÁUDIA REGINA MANO PEREIRA, CYN-THIA GUIMARÃES MÜLLER, DENIS DE SOUZA FEIJÓ, EDI-LOR DA ROCHA PORTELA, ERÁVIO MODEL BOFF, FLÁVIO PINTO AMARAL. JAIR NILSON DE CASTRO. JOÃO LUÍS AL-VES DOS SANTOS, JOÃO MOISÉS RONDAM PEREIRA, JORGE ANTÔNIO DOS SANTOS GOMES, JOSÉ DOS SANTOS COTTA e JOSÉ ELOIR SOARES, ante a informação constante à fl. 844, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AC-52709/2002-000-00-00.0

: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO AUTORA

GRANDE DO SUL - UFRGS

DR. RENATO DE CASTRO MOREIRA PROCURADOR DETAMAR ANTÔNIO DA ROCHA E RÉUS

OUTROS

: DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA ADVOGADA

DESPACHO

Considerando a informação de fl. 455, determino à Secretaria da SBDI-2 do TST que oficie à autora para que reitere o pedido de citação por edital dos Réus: CARLOS EDUARDO LIKAWKA, DIRCE TEREZINHA SCHOLLES e CLAIR TEREZINHA HENNEMANN BAUMGARTEM, na forma do art. 231 do CPC.

Publique-se. Brasília, 7 de abril de 2003. IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-ROAR-557.613/99.9TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA.

E OUTROS

ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA RECORRIDO JOSÉ MARIA DIAZ ALVAREZ ADVOGADO

DR. AGENOR BARRETO PARENTE **DESPACHO** 

A egrégia Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta colenda Corte, por meio do venerando acórdão de fls. 222/231, negou provimento ao recurso ordinário dos Autores e julgou extinta a ação cautelar incidental, sem julgamento do mérito.

Irresignados, os Recorrentes interpõem agravo às fls. 235/247, requerendo a reconsideração da decisão atacada e, sucessivamente, a remessa dos autos ao órgão competente para o julgamento do recurso.

Todavia, o artigo 245 do Regimento Interno do TST é claro ao consignar o cabimento do recurso de agravo apenas na hipótese de impugnação à decisão monocrática. E a jurisprudência desta Corte é pacífica em classificar como erro grosseiro a interposição do recurso de agravo regimental, ou simplesmente agravo, contra decisão colegiada, como no caso em exame, afastando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Do exposto, **indefiro** o processamento do agravo, por incabível.

Publique-se

Brasília, 1º de abril de 2003.

EMMANOEL PEREIRA Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ED-AR-604.523/99.0 TST

EMBARGANTES ESDRAS FURTADO DE JESUS MOREI-

ADVOGADO DR. GILBERTO ANTÔNIO VIEIRA **EMBARGADA** EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS

E TELEGRÁFOS - ECT ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS DESPACHO

Considerando que o Embargantes pleiteiam a concessão de efeito modificativo ao julgado de fls. 276/281, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para manifestar-se, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

Concedo, pois, à Embargada - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS - ECT - o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos

Publique-se.
Brasília, 31 de março de 2003.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-ROAR-614/2000-000-15-00-8TST

MAURÍLIO SEBASTIÃO CHAGAS E RECORRENTES AVISCO - AVICULTURA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.

DR.S ODENIR DONIZETE MARTELO E **ADVOGADOS** 

VALDIR VIVIANI

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO RECORRIDO

DA 15ª REGIÃO

**PROCURADOR** DR. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR

DESPACHO

Maurílio Sebastião Chagas, por intermédio da petição juntada às fls. 276/291, interpõe recurso de embargos, visando a reformar o acórdão proferido pela colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais em autos de recurso ordinário em ação rescisória (fls. 253/257).

De acordo com o disposto nos artigos 73, inciso II, alínea a, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, e 3º, inciso III, alínea **b,** da Lei nº 7.701/88, compete à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais julgar os embargos interpostos às decisões



divergentes entre Turmas, ou destas com decisão da própria Subseção Especializada, ou que estejam contrárias à orientação jurisprudencial e/ou aos enunciados de Súmula do Tribunal ou, ainda, que violem literalmente preceito de lei federal ou da Constituição da República.

Retratando os referidos dispositivos a única hipótese de ca-bimento dos embargos, tem-se por impertinente a interposição dessa modalidade recursal à decisão emanada da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, decorrente do julgamento de recurso or-dinário interposto em autos de ação rescisória.

Inexistindo previsão de recurso cabível na hipótese, ainda nessa instância trabalhista, estava facultada à parte a interposição de recurso extraordinário, desde que enquadrado nos termos do permissivo constitucional.

Acrescente-se que o princípio da fungibilidade recursal não socorre o Reclamante, uma vez que sua aplicação, segundo enten-dimento emanado do excelso Supremo Tribunal Federal, se restringe à existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível. Não é exatamente essa a hipótese dos autos, como se depreende dos termos em que formulada a petição, na qual restou expressamente argüida a existência de divergência de teses entre Turmas deste Tribunal, como fundamento do apelo.

Ante o exposto, não admito o recurso, por incabível na espécie.

Publique-se

# Brasília, 04 de abril de 2003. FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. Nº TST-ROHC-00065/2002-000-03-00.9

: ALÍRIO FLORINDO DE CASTRO RECORRENTE

ADVOGADO DR. GODOFREDO MENEZES MAINEN-

TI FILHO

JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRA-AUTORIDADE

BALHO DE UBERLÂNDIA COATORA

DESPACHO

Foi impetrado *habeas corpus* preventivo contra despacho (fl. 65) do Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho de Uberlândia (MG), que determinou que o **Paciente**, ora Recorrente, **informasse a localização dos bens a ele confiados**, sob pena de ser **decretada a sua** 

Foi concedida liminarmente a ordem do writ, tendo sido determinada a expedição do salvo conduto (fls. 74-75). O 3º Regional denegou a ordem, cassando a liminar concedida, sob o fundamento de que, sendo o processo um instrumento de realização de justiça, é legítima a nomeação compulsória do paciente como depositário dos bens penhorados, mesmo diante da recusa da assinatura no auto de penhora (fls. 86-88).

Inconformado, o Impetrante interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que não há lei que obrigue a aceitação do encargo de depositário de um bem em processo de execução, importando a nomeação compulsória violação do art. 5°, II, da Constituição Federal (fls. 90-109).

Admitido o recurso (fl. 110), não foram apresentadas contrarazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. **Maria Guiomar Sanches de Mendonça**, opinado pelo seu provimento (fls. 116-118).

O recurso é tempestivo e possui representação regular (fl. 10), merecendo, assim, **conhecimento**.

A insurgência principal do recurso em exame reside no fato de ter o Paciente sido nomeado compulsoriamente como depositário fiel dos bens penhorados.

A jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na

Orientação Jurisprudencial nº 89 da SBDI-2 do TST, é no sentido de que a investidura no encargo de depositário depende da aceitação do nomeado, que deve assinar termo de compromisso no auto de penhora, sem o que é inadmissível a restrição de seu direito de

Tendo em vista que a nomeação compulsória, sem assinatura do nomeado, está em confronto com a jurisprudência dominante e pacificada do TST (Orientação Jurisprudencial nº 89 da SBDI-2), verifica-se que a decisão recorrida merece reforma nesse ponto.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso ordinário, para, reformando a decisão recorrida, conceder a ordem de *habeas corpus* requerida, determinando-se a expedição do salvo conduto a favor do Paciente.

Publique-se.
Brasília, 7 de abril de 2003.
IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AR-65.576/2002-000-00-00.2

**AUTORES** 

SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA PREVIDÊNCIA, **SAÚDE E TRABALHO NO ESTADO DO RIO** GRANDE DO NORTE PREVS/RN

DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR ADVOGADO RÉ

FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE -

DRS. DANIEL BERNOULLT LUÇEVA PROCURADORES :

DE OLIVEIRA E MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DESPACHO** 

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito declaro encerrada a instrução processual.

Concedo vista à Ré, pelo prazo de 10 (dez dias), para apresentar razões finais.

Publique-se

Brasília, 2 de abril de 2003.

EMMANOEL PEREIRA Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AR-66153/2002-000-00-00.0TST

: UNIÃO FEDERAL AUTORA

DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA PROCURADOR

RÉUS JOSÉ RIBEIRO DA SILVA E OUTRO ADVOGADOS DRS. ISIS M. B. RESENDE E ULISSES

RIEDEL DE RESENDE

**DESPACHO** 

Conquanto na contestação conste os nomes de ambos os Réus, denota-se que não foi juntada, com tal peça, procuração firmada por MARLI BIANNA DO NASCIMENTO NUNES, conferindo poderes de representação ao advogado subscritor.

A procuração de fl. 34 refere-se ao processo originário, fazendo alusão específica ao poder de "propor ação de vínculo empregatício", de sorte que se mostra imprescindível a apresentação, nestes autos, de novo instrumento de mandato.

Com efeito, em se verificando que o ofício de citação da referida Ré foi devolvido pelos Correios com a observação "mudouse" (fl. 116), inexiste prova de que a mesma foi, de fato, cientificada

Diante desse contexto, manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, informando o endereço correto da Ré, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 31 de março de 2003

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AC-67161/2002-000-00-00.3TST

AUTORA · PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S A DRS. ROGÉRIO AVELAR E GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA **ADVOGADOS** 

ALAIR JOSÉ FERREIRA E OUTROS

DESPACHO

Considerando que o processo principal a que se vincula esta cautelar está na iminência de ir a julgamento, determino o encaminhamento deste feito à Secretaria da SBDI-2, para que adote as providências necessárias no sentido de apensá-lo aos autos do processo nº TST-RO-AG-725.045/2001.3 para exame conjunto.

Publique-se. Brasília, 08 de abril de 2003.

#### MINISTRO BARROS LEVENHAGEN Relator

#### PROC. Nº TST-AC-67.773/2002-000-00-00.6TST

S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO DR. JAIRO POLIZZI GUSMAN ADVOGADO MARIA HELENA CORREA GUEDES

DESPACHO

Tendo em vista o documento de fl. 143 - verso, manifeste-se o Autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

### Brasília, 24 de março de 2003. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AR-71.264/2002-000-00-00.8 TST

AUTOR HEROILTON DE JESUS SILVA ADVOGADO DR. JOSÉ HUNALDO SANTOS DA MO-

RÉU GUARACY DA SILVA MORAES JÚ-NIOR

#### DESPACHO

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada por HEROILTON DE JESUS SILVA pretendendo a desconstituição da "decisão *'a quo*"

proferida nos autos dos processo nº 01.02-0668/99.

Através do despacho de fl. 58, concedi o prazo de 10 (dez) dias para que o Autor da Rescisória informasse, com precisão, qual decisão pretende desconstituir bem como juntasse cópia da decisão rescindenda e da certidão de seu trânsito em julgado.

Naquele mesmo despacho consignei que o não-atendimento da determinação supra importaria no indeferimento da petição ini-

De acordo com a certidão de fl. 60 "não houve manifestação do Autor no decurso do prazo legal, conforme verificado no Sistema Computadorizado de Acompanhamento Processual desta Corte."

Dessa forma, valendo-me da permissão contida no parágrafo único do art. 284 do CPC, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, com fundamento no art. 267, I, da Lei Adjetiva Civil. Custas pelo Autor, dispensadas na forma da lei.

Publique-se

Brasília, 28 de março de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-ED-ROAR-735.261/01.6TRT - 8ª REGIÃO

**EMBARGANTE** BANCO DO BRASIL S.A.

DRS. SUSANA PIGNATARI DE BARROS **ADVOGADOS** 

COIMBRA E RICARDO LEITE

Luduvice

**EMBARGADO** : SANTIAGO SIZO FIDALGO FILHO ADVOGADO DR. SANTIAGO SIZO FIDALGO FILHO

DESPACHO

Considerando que o Embargante pleiteia a concessão de efeito modificativo ao julgado de fls. 472/479, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para manifestar-se, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Tra-

Concedo, pois, ao Embargado - SANTIAGO SIZO FIDAL-GO FILHO - o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.
Brasília, 28 de março de 2003.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AR-75000/2003-000-00-00.4

AUTOR : ARIVALDO COSTA DE ARAÚJO

ADVOGADO DR. JURACI SILVA

: ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S. A.

**DESPACHO** 

Considerando que o ofício de citação endereçado à ré, à fl. 397, foi novamente devolvido, com a indicação "desconhecido" (vide o Aviso de Recebimento de fl. 398), de acordo com a informação contida no expediente interno de fl. 399, **intime-se** o autor, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial de sua ação rescisória, fornecendo o endereço, correto, completo e atualizado da ré, sob pena de indeferimento e consequente extinção processual sem exame de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 282, inciso II, e 284, caput e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2003.

RENATO DE LACERDA PAIVA Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ROAR-754.851/01.2TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : LACHMANN AGÊNCIAS MARÍTIMAS

S.A. ADVOGADO

: DR. JOSÉ ALBERTO DE CASTRO Recorrido : SINDICATO DOS CONFERENTES DE

CARGA E DESCARGA DO PORTO DE

SANTOS E OUTROS

: DR. HENRIQUE BERKOWITZ ADVOGADO

DESPACHO

Junte-se a petição de nº 21674/2003-0.

Por meio da referida petição, a Autora/Recorrente - LA-CHMANN AGÊNCIAS MARÍTIMAS S.A. - pretende renunciar ao direito sobre que se funda a presente ação.

Contudo, a petição vem subscrita por advogado sem poderes

Em sendo assim, intime-se a Autora/Recorrente para sanar a omissão apontada, sob pena de não-homologação da renúncia requerida.

Publique-se. Brasília, 27 de março de 2003. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AR-77.497/2003-000-00-00.5

QUÍMICA E FARMACÊUTICA NIKKHO DO BRASIL LTDA. AUTORA

DR. WASHINGTON BOLÍVAR JÚNIOR ADVOGADO

RÉU : JOSÉ RENATO DE MOURA ADVOGADO DR. MARCELO PIMENTEL



DESPACHO Cite-se o Réu para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar resposta aos termos da ação, na forma do artigo 491 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2002.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AR-788.420/01.0TST

AUTORA GULAMABBAS KARIN RAVJI DAMA-

DR. PEDRO ANTÔNIO FURLAN E DR. EDUARDO LUIZ BUSSATA ADVOGADOS

RÉU : JOÃO APARECIDO CAVALHEIRO ADVOGADO DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DESPACHO

Junte-se a petição de nº 22.677/2003-1 bem como os documentos que a acompanham.

Por intermédio da aludida petição, a Autora informa a celebração de acordo entre as partes e requer a desistência do feito.

Nos termos do art. 267, § 4°, do Código de Processo Civil concedo o prazo de 10 (dez) para que o Réu se manifeste dizendo se concorda com a desistência requerida.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RXOFROMS-801679/01.2RT - 19ª REGIÃO

: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHA-RIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -CREA/AL RECORRENTE

ADVOGADO DR. ROBERTO CARLOS PONTES

RECORRIDO JAMES WILTON WANDERLEY MAR-TINS

DR. CARLOS HENRIQUE BARBOSA DE

SAMPAIO JUIZ TITULAR DA 4<sup>A</sup> VARA DO TRA-

AUTORIDADE

ADVOGADO

COATORA BALHO DE MACEIÓ

DESPACHO

O Reclamado impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra a decisão (fls. 35-36) que concedeu tutela antecipada para o Reclamante, determinando sua imediata reintegração no emprego (fls. 2-33).

Indeferida a liminar pleiteada (fls. 66 verso-68), o 19° TRT denegou a segurança, sob o argumento de que não viola direito líquido e certo do Impetrante decisão que defere antecipação de tutela e determina a reintegração do empregado dirigente sindical demitido sem justa causa, com base nos arts. 659, X, da CLT e 8°, VIII, da Constituição Federal (fls. 133-136).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que:

a) a entidade da qual o Impetrado afirma ser dirigente sindical só teve o registro sindical concedido em data posterior à sua eleição e posse; e

b) a execução das obrigações de fazer só pode se dar após o trânsito em julgado da decisão (fls. 139-154).

Determinada a remessa de ofício e admitido o apelo (fl. 155 verso), foram apresentadas contra-razões (fls. 159-169), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Alves Pereira Filho, opinado pelo desprovimento do recurso (fls.

O recurso voluntário é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 34) e foram recolhidas as custas (fl. 155), merecendo, assim, conhecimento.

A remessa de ofício é cabível, nos termos do art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69.

Quanto ao mérito, considerando o ofício de fl. 179, encaminhado pelo Diretor de Secretaria da 4ª Vara do Trabalho de Maceió (AL), verifica-se que foi proferida sentença de mérito no processo principal (RT nº 2000.04.1822-25), uma vez que se encontra em grau recursal, tendo sido o processo enviado ao 19º TRT. Desse modo, a sentença de mérito substituiu a tutela antecipada impugnada pelo presente writ.

Segundo a jurisprudência pacificada desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 86 da SBDI-2 do TST, o fato de haver sido proferida sentença de mérito nos autos originários faz com que o mandado de segurança que impugna tutela antecipada perca seu obieto.

Pelo exposto, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, em razão da perda do objeto, nos termos do art. 267, VI, e § 3°, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AC-80445/2003-000-00-00.6 TST

AUTOR BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DR. ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEI-

Diário da Justica - Secão 1

RÉU RONALDO LAWALL FRIZONE ADVOGADO DR. HELMAR LOPARDI MENDES

#### D E C I S Ã O

Banco do Brasil S.A. propõe cautelar inominada incidental ao processo TST-ROAR-60190/2002, na qual requer a concessão de liminar inaudita altera parte para suspender a execução que se processa na reclamação trabalhista nº 02/0535/92, invocando para tanto o perigo da demora, evidenciado pela proximidade do pronto pagamento da condenação, e a aparência do bom direito, consubstanciada no fato de a decisão rescindenda ter ofendido a coisa julgada e os arts. 85 e 1.090 do CC; 620 do CPC e 5°, II e XXXVI, da Carta Magna.

A despeito da polêmica que grassa na doutrina e na jurisprudência sobre a admissibilidade de cautelar inominada, visando à suspensão do processo de execução até o julgamento da ação rescisória, posiciono-me no sentido do seu cabimento. Isso não só em razão da distinção entre coisa julgada e coisa soberanamente julgada, mas sobretudo da constatação de o art. 489 do CPC se dirigir ao juízo da execução e não ao Tribunal, habilitado a se manifestar sobre a pretensão à luz dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in

O que se aprecia na ação cautelar "é o interesse processual pela segurança e eficácia do processo principal, partindo da apreciação do perigo de que a demora do processo possa alterar o equilíbrio inicial das partes e tornar inócua e imperfeita a providência final de composição da lide", conforme ensina Humberto Theodoro

Não se vislumbra na hipótese a aparência do bom direito a autorizar o deferimento da medida.

A ação rescisória proposta pelo Banco do Brasil S.A., com fundamento no art. 485, IV e V, do CPC, visara desconstituir acórdão proferido em sede de agravo de petição, pelo qual a Corte de origem consignou que o cálculo da complementação de proventos de aposentadoria foi elaborado em sintonia com o comando da decisão exeqüenda.

Observa-se que o autor enquadrou a pretensão rescisória no inciso IV do art. 485 do CPC, sob o argumento de que o acórdão rescindendo teria desrespeitado o teto da complementação de aposentadoria, conforme definido na decisão exequenda, invocando, por outro lado, violação aos arts. 5°, II e XXXVI, da Constituição, 85 e 1.090 do CC e 620 do CPC.

De pronto, cumpre registrar que a coisa julgada do inciso IV do art. 485 do CPC diz respeito à coisa julgada material, alçada à condição de pressuposto negativo de válida constituição de outro processo, o que demonstra a irrazoabilidade da sua invocação, uma vez que não há nenhum registro de ter sido ajuizada anteriormente idêntica reclamação à que se refere a decisão rescindenda.

Desse modo, o exame da pretensão rescindente deve limitarse à alegada violação ao princípio do respeito à coisa julgada do art. 5°, inciso XXXVI, da Constituição, que por sua vez se reporta à norma do art. 879, § 1°, da CLT.

Para tanto, é imprescindível ter em mente o inteiro teor do acórdão prolatado no processo de conhecimento, quando do julgamento do recurso ordinário do reclamado, pelo qual se constata que o Colegiado fez referência à aplicação da Circular FUNCI 398/61, registrando: "dá-se provimento parcial ao recurso para deferir ao reclamante a diferença de complementação de aposentadoria, e apenas neste aspecto da proporcionaliade, que deverá ser calculada à base de 30/30, parcelas vencidas e vincendas. Autorizados descontos para PREVI e CASSI e Imposto de Renda, invertido o ônus das custas de R\$ 40,00".

O Colegiado, ao julgar o agravo de petição, interpretando o sentido do comando exequendo, concluiu que a referência à circular Funci 398/61, na fundamentação do acórdão, ficou circunscrita à questão da proporcionalidade de 30/30, não fazendo "nenhuma alusão a qualquer limitação, seja por referência direta ao teto, seja por referência indireta, através de citação da parte da norma coletiva que impõe tal limitação".

Sendo assim, não se vislumbra na consentida atividade cognitiva complementar do Regional, no julgamento do agravo de petição, a pretendida violação à coisa julgada, visto que a alusão à Circular FUNCI 398/61 para a aplicação da proporcionalidade de 30/30 não tem o alcance pretendido de limitar o cálculo da complementação ao teto previsto na referida circular.

Por fim, quanto às ofensas aos arts. 85 e 1.090 do CC e 620 do CPC, é inafastável o óbice do Enunciado nº 298/TST, pois a controvérsia no processo de conhecimento foi dirimida apenas sob o enfoque da proporcionalidade, não abordando a matéria pelo prisma dos dispositivos legais ora mencionados.

Assim, não evidenciada a existência do fumus boni iuris, indefiro a liminar

Proceda-se ao apensamento do feito à ação principal, nos termos do art. 809 do CPC.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Brasília, 7 de abril de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN.

#### PROC. Nº TST-ROAR-814979/01.5TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ ALBENO FERREIRA

ADVOGADA DRA. MARIA REGINA A. BORBA SIL-

RECORRIDA · RMR LTDA

: DRA. ONDINA ARIETTI TOMEI ADVOGADA

#### **DESPACHO**

O Reclamante, com base nos incisos III (colusão entre as partes a fim de fraudar a lei) e VIII (fundamento para invalidar transação) do art. 485 do CPC, ajuizou ação rescisória (fls. 2-11), buscando desconstituir a sentença proferida pela Vara do Trabalho de Paulínia (SP) em 24/04/98, no processo RT 733/98-5, que homologou o acordo firmado entre as Partes em todos os seus termos (fl. 45).

O 15° TRT julgou improcedente o pedido da ação rescisória do Empregado, por considerar que:

a) se o Reclamante era representante comercial autônomo, conforme asseverado na petição inicial, ele não pode ser considerado empregado; e

b) tendo comparecido sozinho na presença do juiz, sem nenhuma influência por parte da Empresa, ratificando o acordo celebrado, não se pode cogitar de coação por parte da Reclamada para efeito de celebração do indigitado ajuste (fls. 231-237).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que:

a) não afirmou na petição inicial que era representante comercial autônomo, pois nem sequer conheceu o advogado que o patrocionou, que estava sob as ordens e determinações da Recla-

b) havia "temor à perda do emprego", pois trabalhava exclusivamente para a Reclamada há mais de oito anos, estando em absoluta dependência econômica em relação ao Empregador, de modo que acatou todas as suas ordens, inclusive para comparecimento em juízo, sujeitando-se à imposição de valores;

c) deveria ter havido reciprocidade de concessões para o acordo ser reputado válido, sendo que, na hipótese dos autos, apenas o Recorrente fez concessões, onde somente a Recorrida se beneficiou com o ajuste;

d) as testemunhas foram unânimes em afirmar que foram forçadas a aceitar o acordo, a fim de manter o emprego; e

e) ocorreu uma simulação imposta pela Recorrida, cujo objetivo foi o de violar os preceitos legais de amparo aos direitos do Recorrente, o que é vedado pelo art. 9° da CLT, resultando em sérios prejuízos para o fisco (fls. 250-257).

Admitido o apelo (fl. 259), foram apresentadas contra-razões (fls. 261-269), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, opinado no sentido do conhecimento e não-provimento do apelo (fls. 273-274).

O recurso ordinário da Reclamada tem representação regular (fl. 12) e encontra-se devidamente preparado (fl. 258).

No entanto, verifica-se que, conforme consta na certidão de fl. 239, a publicação do acórdão recorrido para fins de interposição de recurso ordinário ocorreu em 17/08/01 (sexta-feira), tendo o octídio recursal iniciado em 20/08/01 (segunda-feira), e expirado em 27/08/01 (segunda-feira).

No entanto, o referido recurso foi interposto por fac-simile, cuja transmissão findou após as 17h, conforme resta certificado na fl. 249, tendo sido protocolado no dia 28/08/01 (fl. 241).

Deste modo, como o recurso somente foi apresentado após o encerramento do expediente e protocolado após expirado o prazo recursal, constata-se a intempestividade do apelo, motivo pelo qual não pode ser admitido.

Nesse sentido, temos o seguinte precedente:

"PROTOCOLO - ENCERRAMENTO DO EXPEDIEN-TE AO PÚBLICO - PROTOCOLO DO RECURSO EM GA-BINETE DE JUIZ - INEFICÁCIA - INTEMPESTIVIDADE RE-CURSAL CONFIGURADA. Extrai-se do artigo 770 da CLT, combinado com o artigo 172, § 3º, do CPC, que os atos processuais, no âmbito do Judiciário Trabalhista, devem ser praticados no horário das 6 às 20 horas. Tratando-se, no entanto, de ato processual, a ser praticado em determinado prazo, por meio de petição e dentro do horário de expediente ao público, por certo que sua validade ou eficácia subordina-se à fiel observância da lei de organização judiciária local disciplinadora dos horários de funcionamento do protocolo. A apresentação de petição de recurso, após encerrado o expediente, no último dia do prazo, em gabinete de juiz, constitui irregularidade e, por isso mesmo, fato insusceptível de afastar a intempestividade por írrito de eficácia jurídica o seu protocolo no dia seguinte. Recurso ordinário do réu não conhecido" (TST-ROAA-783234/01, Rel. Min. **Milton de Moura França, in** DJ de 15/02/02).

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário do Reclamante, tendo em vista que o recurso é manifestamente inadmissível, por ser intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AC-83.731/2003-000-00-00.3TST

AUTOR : BANCO DO BRASIL S.A

DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA ADVOGADA

RÉU ERIVELTO ANTÔNIO DA COSTA

DESPACHO

1. Erivelto Antônio da Costa ajuizou ação trabalhista perante o Banco do Brasil S.A. (fls. 35/39), pretendendo a condenação deste ao pagamento das seguintes parcelas: reajustes salariais estipulados na sentença normativa de 1996; 02 (duas) horas extras diárias no período de 18.09.1992 a 30.11.1992; 04 (quatro) horas extras diárias no período de 1°.11.1992 a 03.04.1997; e repercussão das horas extras no cálculo dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço -FGTS com acréscimo de 40% (quarenta por cento), no repouso se-manal remunerado, nas gratificações, no décimo terceiro salário, nas férias, na licença-prêmio e no abono-assiduidade (Reclamação Trabalhista nº 1.807/97).

A Trigésima Quinta Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte - MG julgou improcedente a ação (sentença, fls.

A Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, mediante o acórdão de fls. 49/53 (Processo nº TRT-RO-1.617/98), deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, a fim de condenar o Reclamado ao pagamento das seguintes parcelas: 02 (duas) horas extras diárias no período de 18.09.1992 a 30.11.1992 e de 1°.09.1995 a 03.04.1997; 04 (quatro) horas extras diárias no período de 1°.12.1992 a 31.08.1995; repercussão dessas parcelas no cálculo das férias, do décimo terceiro salário, do aviso- prévio, do repouso semanal remunerado, da licença-prêmio, do abono-assiduidade, do qüinqüênio e dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS com acréscimo de 40% (quarenta por cento). Na mesma sessão de julgamento, de-terminou que a correção monetária incidisse a partir do 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços. Na ementa,

consignou-se entendimento do seguinte teor, verbis:
"HORAS EXTRAS - GERENTE: O gerente, bancário, não obstante detentor de poderes de gestão e favorecido pelo acréscimo salarial superior a 40% do salário efetivo, caso se submeta a estrito controle diário de horário e jornada, enquadra-se nas fronteiras da jornada padrão de sua categoria profissional (art. 224, § 2°, CLT), sendo credor de horas extras efetivamente prestadas por além dessa jornada padrão. É que o art. 62, CLT, cria mera presunção de ausência de controle de jornada, a qual se desconstitui pela exigência empresarial de anotação do livro de ponto pelo empregado" (fls. 49). A Corte Regional, mediante o acórdão de fls. 55/57, rejeitou

os embargos de declaração opostos pelo Reclamante e acolheu os embargos de declaração opostos pelo Reclamado, a fim de determinar que "as horas extras deferidas sejam calculadas nos dias efetivamente trabalhados, com aplicação do divisor 220, não havendo que se considerar, na base de cálculo, os descontos em prol da CASSI e da PREVI" (fls. 56).

Os novos embargos de declaração opostos pelo Reclamado foram rejeitados pelo Tribunal Regional, ante a inexistência de omissão a ser sanada (acórdão, fls. 58/59).

A Corte Regional rejeitou os terceiros embargos de declaração opostos pelo Reclamado (acórdão, fls. 60/61).

A Quarta Turma deste Tribunal, mediante o acórdão de fls. 63/66, não conheceu do recurso de revista no que diz respeito à prestação de serviços extraordinários após a 8ª (oitava) hora de trabalho. Na mesma sessão de julgamento, deu provimento ao recurso de revista, a fim de excluir da condenação o pagamento da 7ª (sétima) e da 8ª (oitava) hora de trabalho como extra no período de 1º.12.1995 a 31.08.1995 (Processo nº TST-RR-592.211/1999.7).

Os embargos de declaração opostos pelo Reclamado foram rejeitados pela Quarta Turma desta Corte (acórdão, fls. 67/68).

Conforme a certidão reproduzida a fls. 34, as partes não interpuseram recurso dessa decisão, razão por que se operou o trânsito em julgado.

Com fundamento nos incs. V e IX do art. 485 do Código de Processo Civil, o Banco do Brasil S.A. ajuizou ação rescisória perante Erivelto Antônio da Costa (fls. 19/33), pretendendo a desconstituição da decisão proferida pela Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região no julgamento do Processo nº TRT-RO-1.617/98 (fls. 49/53), mediante a qual mereceu provimento o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, ora Réu, a fim de que fosse condenado o Reclamado, ora Autor, ao pagamento do tempo de prestação de serviços após a 8ª (oitava) hora de trabalho diária como extra e de que fosse determinado que a correção monetária incida a partir do 1º (primeiro) dia útil do mês subseqüente ao da prestação de serviços. Amparou a pretensão na existência de erro de fato e na violação dos arts. 62, inc. II, 459, parágrafo único, e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, 131 e 333, inc. I, do Código de Processo Civil, 1.090 do Código Civil e 7°, inc. XVII, da Constituição Federal. Por fim, pretendeu fosse decretada a procedência da ação rescisória e, em juízo rescisório, declarada a improcedência da ação trabalhista (Processo nº TRT-AR-151/2002).

- O Réu apresentou defesa à ação trabalhista (fls. 126/133). O Autor se manifestou sobre a contestação (fls. 134/140).
- A Segunda Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, mediante o acórdão de fls. 147/157, julgou improcedente a ação rescisória, conforme os seguintes fundamentos registrados na ementa, verbis: "AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A LITE-

RAL DISPOSIÇÃO DE LEI. IMPROCEDÊNCIA. Não pode ser acolhido pedido de desconstituição do julgado, fundado no art. 485, inciso V, do CPC, quando evidenciado que a real intenção da parte é questionar a análise probatória feita pelo órgão julgador, bem como o posicionamento e a interpretação do direito por este adotada acerca de matéria controvertida. Neste caso, o remédio cabível para sanar eventual injustiça da decisão seria o recurso previsto na legislação vigente, e não a ação rescisória, pois esta encontra-se adstrita às hipóteses contidas no citado artigo 485 do CPC, incisos I a IX" (fls. 147).

Inconformado, o Banco do Brasil S.A. interpôs recurso ordinário (fls. 160/170), com fulcro na alínea b do art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em síntese, pretendeu a desconstituição da decisão proferida pela Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região no julgamento do Processo nº TRT-RO-1.617/98 (fls. 49/53), em razão da existência de erro de fato e da violação dos arts. 7º, inc. XVII, da Constituição Federal e 62, inc. II, e 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ajuíza, agora, o Autor da ação rescisória, Banco do Brasil S.A., ação cautelar, com pretensão liminar **inaudita altera parte**, perante Erivelto Antônio da Costa (fls. 02/17), pretendendo a suspensão da execução que se processa na Reclamação Trabalhista nº 1.807/97, em curso na Trigésima Quinta Vara do Trabalho de Belo Horizonte - MG, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida por esta Corte no julgamento do recurso ordinário interposto da decisão prolatada pelo Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região no julgamento da ação rescisória (TRT-AR-151/2002). Ampara a pretensão na existência de **fumus boni iuris** - provimento do recurso ordinário e, em consequência, procedência da ação rescisória, decorrente da existência de erro de fato e da violação dos arts. 7º, inc. XVII, da Constituição Federal e 62, inc. II, e 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho - e de **periculum in mora** impossibilidade de o Requerido restituir o valor a lhe ser pago. No mérito, requer a procedência da ação cautelar, a fim de que seja confirmada a liminar requerida.

2. PRETENSÃO LIMINAR RELATIVA À SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO

O deferimento da pretensão liminar depende da presença de fumus boni iuris e periculum in mora.

A mencionada liminar merece deferimento, porque:

a) no art. 489 do Código de Processo Civil registra-se, textualmente, que "a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda". Entretanto, o entendimento deste Tribunal firmouse no sentido de que é cabível o ajuizamento de ação cautelar para suspender a execução da decisão rescindenda, caso exista possibilidade de procedência da ação rescisória;

b) um dos fundamentos da ação rescisória - violação do art. 62, inc. II, da Consolidação das Leis do Trabalho na decisão em que se determina o pagamento de horas extras, apesar de se reconhecer que o Reclamante era "detentor de alto cargo na estrutura hierárquica do Reclamado, com amplos poderes de representação do banço (documentos de fls. 96/103) e recebesse salário superior (consta como maior remuneração no TRCT de fl. 104 o valor de R\$ 6.245,25)" (fls. 51) - tipifica, na análise liminar da verossimilhança própria da ação cautelar, fumus boni iuris;

- c) pode-se afirmar, ainda na análise liminar da verossimilhança, que o dano decorrente do prosseguimento da execução, porventura procedente a ação rescisória, seria de difícil reparação, diante do elevado valor que seria entregue ao ora Requerido (critério objetivo) e da inequívoca incapacidade econômica desse para restituí-lo (critério subjetivo), circunstâncias que caracterizam periculum in
- d) o deferimento da liminar, inaudita altera parte, faz-se necessário por urgência, na espécie, por se tratar de hipótese em que se iniciou o processo de execução;
- e) a incidência de atualização monetária e de juros, por ventura revogada a presente liminar ou julgada improcedente a ação rescisória, importa na minimização de eventuais prejuízos decorrentes do não pagamento imediato dos valores.
- 3. Diante do exposto, defiro a pretensão liminar, inaudita altera parte, determinando a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.807/97, em curso na Trigésima Quinta Vara do Trabalho de Belo Horizonte - MG, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida por esta Corte no julgamento do recurso ordinário interposto da decisão prolatada pelo Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região no julgamento da ação rescisória (TRT-AR-151/2002).
- 4. Cite-se o Réu, Erivelto Antônio da Costa, para se manifestar sobre a liminar requerida, contestar a presente ação cautelar, querendo, no prazo legal, e indicar as provas que pretende produzir.
- 5. Dê-se ciência desta decisão, por telefone, oficiando-se, em seguida, ao MM. Juiz que preside a execução.

6. Publique-se. Brasília, 04 de abril de 2003.

GELSON DE AZEVEDO Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AC-84260/2003-000-00-00.0

AUTORA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL - NOVACAP ADVOGADO ANTÔNIO CARLOS MARTINS

OTANHO MARIA JOSÉ INÁCIO DA SILVA ME-LÃO RÉ

#### **DESPACHO**

A COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL. - NOVACAP - ajuíza a presente ação cautelar inominada incidental, com pedido de concessão de liminar, visando a imediata suspensão da execução do julgado rescindendo, a qual estaria sendo promovida perante a MM. 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1606/1994-015-10-00.6.

Pretende a autora, dessa forma, assegurar eficácia suspensiva à futura decisão deste Tribunal Superior a ser proferida nos autos do recurso ordinário em ação rescisória de fls. 128/136, já interposto e recebido na origem, conforme consulta feita ao sistema de acompanhamento processual da eg. Corte a quo. Referido apelo encerra, em síntese, questões alusivas à violação, pelo v. acórdão rescindendo, à coisa julgada emanada de decisão prolatada nos autos de ação civil pública e ao art. 37, II, XII e § 2º, da Constituição Federal de

No processo principal (TRT-AR-155/2002-000-10-00), a requerente visava desconstituir, mediante a proposição da ação rescisória de fls. 14/23, o v. decisum originário do Processo nº TRT-RO-1969/95 (fls. 85/89, já transitado em julgado, conforme atesta a certidão de fl. 91). No entanto, a parte não obteve sucesso, na medida em que sua rescisória, então fundada nos incisos IV e V do artigo 485 do CPC, foi julgada improcedente (fls. 193 e 122/126).

A autora busca demonstrar a presença dos pressupostos autorizadores da ação cautelar e de sua concessão liminar (fls. 2/12).

A doutrina e a jurisprudência trabalhistas modernas, consubstanciadas nas decisões proferidas pela egrégia SDI desta Casa Trabalhista, vêm admitindo que, verificadas as figuras do *fumus boni* iuris e do periculum in mora, a execução de decisão rescindenda - a despeito do que preceitua o artigo 489 do Código de Processo Civil - seja suspensa mediante concessão de liminar em ação cautelar.

Entretanto, na hipótese versada nos presentes autos, ainda que se logre êxito na demonstração do perigo na demora, com o fundado receio de lesão grave ou de difícil reparação, caso se aguarde o término do provimento iurisdicional a ser conferido nos autos da ação rescisória principal, sobre a qual incide a cautelar em tela, não vislumbro, pelos elementos de convicção presentes nos autos, a aparência do bom direito, injustificando-se, assim, a pretensa suspensão da execução até o julgamento definitivo do processo principal por este Colegiado.

Ora, observa-se, após uma perfunctória análise, que os dispositivos constitucionais tidos como afrontados em sua literalidade pelo v. acórdão regional rescindendo de fls. 85/89 - o qual se limitou a apreciar a condenação sentencial ao pagamento de indenização por dano moral - se afiguram, aparentemente, impertinentes à espécie do processado, ante a incidência do óbice inscrito no Enunciado nº 298/TST e na Orientação Jurisprudencial nº 72/SBDI-2 do TST, tal como sinalizado pelo v. acórdão regional recorrido ordinariamente na seara rescisória (fls. 193 e 122/126).

Também não exsurge nítida a suposta ofensa, pela decisão transitada em julgado nos autos da reclamatória trabalhista, à coisa julgada emanada da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 1025/97, porque, ao que tudo indica, além de não terem sido fixados os efeitos da nulidade contratual decretada na ação coletiva, os pedidos e as causas de pedir deduzidos na duas demandas são diversos, não me parecendo caracterizar-se, assim, a tríplice identidade necessária à configuração do vício invocado pela parte em sede res-

Logo, não evidenciada a plausibilidade do direito invocado, indefiro a liminar pleiteada.

Cite-se a ré para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido, a teor do art. 802 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Brasília, 4 de abril de 2003.

#### RENATO DE LACERDA PAIVA Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AC-84346/2023-000-00-00.3

POSTOS DE SERVIÇOS MUZAMBINHO AUTOR

DR. ALEXANDRE STROHMEYER GOMES ADVOGADO

RÉU : OSMAR DA SILVA

**DESPACHO** 

Assino ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que apresente cópia autenticada da inicial da rescisória a que se vincula esta cautelar, das razões do recurso ordinário interposto ao acórdão que julgou a Ação Rescisória nº 152/2002-000-03-00, da decisão recorrida e do acórdão indicado como decisão rescindenda na ação rescisória, caso este último não tenha sido juntado aos autos.

Após, voltem conclusos os autos. Publique-se.
Brasília, 7 de abril de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

#### PROC. Nº TST-AC-84451/2003-000-00-00.2

AUTORA COMPANHIA MINEIRA DE METAIS ADVOGADO DR. MARCELO RAMOS CORREIA RÉU SINVAL CORREA DA SILVA

DESPACHO

A Reclamada ajuíza ação cautelar inominada incidental, com pedido de liminar, visando a suspender a execução de decisão proferida no Processo RT nº 876/94, da Vara do Trabalho de Curvelo(MG), até o julgamento final de ação rescisória ajuizada perante o TST (TST-AR-83779/2003-000-00-00.1).

A ação rescisória foi ajuizada com o intuito de desconstituir o acórdão que deu provimento ao recurso de revista do Empregado, para reconhecer-lhe direito à estabilidade provisória, na forma da Lei nº 5.764/71, sob o argumento de que persistia o direito à estabilidade, mesmo que a cooperativa tivesse admitido a participação de terceiros entre os cooperados, uma vez que a Lei nº 5.764/71, que regula as atividades das cooperativas, não exige que tais entidades sejam agremiação exclusiva de empregados (fls. 35-38).

A inicial da presente ação cautelar dá notícia de que o pedido rescisório vem fundamentado em violação literal de dispositivo de lei, mais precisamente dos arts. 4º, IV, e 55 da Lei nº 5.764/71, sob o fundamento de que, a partir do momento em que a sociedade cooperativa, afastando-se do comando legal contido na Lei nº 5.764/71, passou a permitir que terceiros adquirissem cotas (por intermédio de um socio da cooperativa), a instituição perdeu a sua característica de cooperativa, inexistindo direito à estabilidade no emprego prevista no art. 55 da Lei nº 5.764/71 (fls. 2-11).

Tem-se admitido o ajuizamento de ação cautelar para suspender a execução da decisão rescindenda, desde que fiquem caracterizados o fumus boni iuris está diretamente relacionado com a possibilidade de êxito do pedido rescisório.

Ressalte-se, primeiramente, que há peças essenciais que não vieram compor o presente feito, tais como a inicial da ação rescisória principal, bem como a certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda, peças que permitiriam verificar se a ação principal atendeu ao prazo bienal de decadência disciplinado no art. 495 do CPC.

Ainda que se pudesse relevar a omissão processual na qual incorsu o Autor melhos e

Ainda que se pudesse relevar a omissão processual na qual incorreu o Autor, melhor sorte não lhe aguarda quando ao mérito do

ncorreu o Autor, melhor sorte não lhe aguarda quando ao mérito do pedido.

Com efeito, deve-se registrar que, como o pedido rescisório encontra-se fundado exclusivamente em violação dos arts. 4°, IV, e 55 da Lei nº 5.764/91, ele esbarra no óbice das Súmulas nº 83 do TST e 343 do STF, porquanto a questão debatida (estabilidade provisória em face do art. 55 da Lei nº 7.764/91, quando a cooperativa admite terceiros entre os cooperados) é de cunho interpretativo e apresenta-se de interpretação controvertida.

Saliente-se que a atual, iterativa e notória jurisprudência da SBDI-2 do TST segue no sentido de que somente a partir do momento em que a questão passa a integrar orientação jurisprudencial é que a matéria discutida na ação rescisória deixa de ser controvertida, não mais incidindo sobre ela o óbice das súmulas supramencionadas (Orientação Jurisprudencial nº 77 da SBDI-2 do TST). Como a questão dos autos ainda não faz parte daquelas que compõem as orientações jurisprudenciais do TST, a questão ainda pende de pacificação no âmbito desta Corte.

Assim sendo, não está caracterizado o fumus boni iuris,

pende de pacificação no âmbito desta Corte.

Assim sendo, não está caracterizado o fumus boni iuris, imprescindível para a procedência do pedido cautelar e, conseqüentemente, para o deferimento da presente liminar.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida e determino que seja citado o Réu, na forma do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

#### SECRETARIA DA 1ª TURMA

#### PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Processo: E-RR 79498/1993.6

EMBARGANTE : ILDA ALVES DA SILVA

ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

EMBARGADO(A) : VARIG S.A. VIAÇÃO AÉREA RIO-

GRANDENSE

ADVOGADO VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DR(A)

Processo: E-RR 115613/1994.0

EMBARGANTE : RIVALDO FERNANDES DA SILVA ADVOGADO SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DR(A)

VARIG S.A. - VIACAO AÉREA RIO-GRANDENSE EMBARGADO(A)

**ADVOGADO** 

: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DR(A)

DR(A)

Processo: E-RR 204486/1995.2

: NILTON MARTINS COSTA MACHADO EMBARGANTE **ADVOGADO** RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-

ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR DR(A)

Processo: E-RR 297418/1996.5

**EMBARGANTE** BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

Diário da Justica - Secão 1

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL DR(A)

EMBARGADO(A) : PEDRO PAULO LOUZADO : HUGO AURÉLIO KLAFKE ADVOGADO DR(A)

Processo: E-RR 437991/1998.4

MARIA AURISTELA MOREIRA DE EMBARGANTE

SOUZA E OUTROS JOSÉ TORRES DAS NEVES

ADVOGADO DR(A)

MARIA AURISTELA MOREIRA DE SOUZA E OUTROS **EMBARGANTE** 

HÉLIO CARVALHO SANTANA ADVOGADO

IJF - INSTITUTO DOUTOR JOSÉ FRO-EMBARGADO(A)

: MOACYR NYCITON MARTINS PROCURADOR

DR(A)

Processo: E-RR 449851/1998.0

**EMBARGANTE** ISA DE SOUZA DE OLIVEIRA ADVOGADO VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DR(A)

: FINANCIADORA DE ESTUDOS E PRO-EMBARGADO(A) JETOS - FINEP

: ZORAIDE DE CASTRO COELHO ADVOGADO

Processo: E-RR 450114/1998.5

**EMBARGANTE** 

: HSBC SEGUROS BRASIL S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DO HSBC BAMERIN-DUS SEGUROS S.A.)

ADVOGADO ROBINSON NEVES FILHO

DR(A) EMBARGADO(A) : ADMILSON OUEZADA ADVOGADO : LOURIVAL BARÃO MARQUES

DR(A)

Processo: E-RR 452988/1998.8

**EMBARGANTE** BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. ADVOGADO VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DR(A) EMBARGADO(A) : IVONE DE FÁTIMA VIEIRA DOS SAN-

: LUÍS ROBERTO SANTOS ADVOGADO

DR(A)

Processo : E-RR 454656/1998 3

BANCO DO ESTADO DE PERNAMBU-**EMBARGANTE** 

CO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO MÁRCIA LYRA BERGAMO

BANCO DO ESTADO DE PERNAMBU-CO S.A. - BANDEPE **EMBARGANTE** 

OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES ADVOGADO DR(A)

EMBARGADO(A) ELON GOMES DE ARRUDA ADVOGADO : JOSÉ BENTO DE ANDRADE DR(A)

Processo: E-RR 459365/1998.0

**EMBARGANTE** ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR DANIELA ALLAM GIACOMET

EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO E OUTRA ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MACHADO DR(A)

Processo: E-RR 464141/1998.0

**EMBARGANTE** : LAURO SOUZA

ADVOGADO : ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO

TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JA-EMBARGADO(A)

NEIRO S.A. - TELERJ ADVOGADO : DÉCIO FREIRE

DR(A) Processo: E-RR 466383/1998.0

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

: MÁRCIA LYRA BERGAMO ADVOGADO DR(A) : APARECIDO ALVES TOLEDO EMBARGADO(A)

ADVOGADO : JOSÉ ALBÉRICO DE SOUZA DR(A)

Processo: E-RR 469413/1998.2

**EMBARGANTE** : HUMBERTO ALCIDES COSTA ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO DR(A)

EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DR(A)

Processo: E-RR 473373/1998.3

: MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A. EMBARGANTE ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DR(A)EMBARGADO(A) : RUBENS REALI

: FERNANDO HORTA TAVARES ADVOGADO

DR(A)

Processo: E-RR 476988/1998.8

EMBARGANTE : ODÍLIO TEIXEIRA E OUTRO ADVOGADO · JOSÉ MIRANDA LIMA DR(A)

ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRI-EMBARGADO(A)

CAS S.A. - ESCELSA ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO

DR(A) Processo: E-RR 481742/1998.2

**EMBARGANTE** SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚ-ADVOGADO

DR(A) NIOR

EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA ADVOGADO RICARDO JOSÉ DE ASSIS GEBRIM

DR(A)

Processo: E-RR 486043/1998.0

EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A. ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DR(A) EMBARGADO(A) JUDSON JORGE CARVALHO LOUREI-

RO E OUTROS LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREI-ADVOGADO

RA DR(A) Processo: E-RR 498911/1998.8

AUGUSTINHO BERNAZ EMBARGANTE

ADVOGADO NILTON CORREIA

DR(A)

EMPRESA PARANAENSE DE ASSIS-TÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RU-EMBARGADO(A) RAL - EMATER

ADVOGADO : MARCELO ALESSI

DR(A)

Processo: E-RR 510262/1998.5

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A. ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR DR(A) EMBARGADO(A) : MARCIANA SANTOS DA SILVA ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: E-RR 518376/1998.0

EMBARGANTE BANCO DE FORTALEZA S.A. - BAN-

FORT

ADVOGADO MARIA CRISTINA DA COSTA FONSE-DR(A)

MILTON ANTONIO SALLES SCHERER EMBARGADO(A) HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO ADVOGADO

DR(A)

Processo: E-RR 541226/1999.7

**EMBARGANTE** : ELZA TONIATO PEREIRA ADVOGADO MARIA LÚCIA BELTRANI DR(A)

EMBARGADO(A)

FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE

SÃO PAULO PROCURADOR MAURO GUIMARÃES

DR(A) Processo: E-RR 546176/1999.6

EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA

EMBARGADO(A) : LUCIANO SCALDELAI TORRE

ADVOGADO : CYNTHIA GATENO

DR(A)

Processo: E-RR 548080/1999.6

**EMBARGANTE** UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG

PROCURADOR MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA DR(A)

**EMBARGANTE** 

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG DANIEL BERNOULLI LUCENA DE OLI-

PROCURADOR DR(A)

RENATO DINIZ OLIVEIRA EMBÁRGADO(A)

ADVOGADO MARIA BELISÁRIA ALVES RODRI-

DR(A) Processo: E-RR 561869/1999.3

**EMBARGANTE** COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E

OUTRA

ADVOGADO JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DR(A) EMBARGADO(A) MANOEL NUNES MOREIRA

SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SIL-VA ADVOGADO DR(A)

Processo: E-RR 581619/1999.4

**EMBARGANTE** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO DR(A) WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

FLÁVIO GOUVEIA DA SILVA EMBARGADO(A)

ADVOGADO ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE DR(A)

Processo: E-AIRR e RR 663995/2000.6

: EDUARDO DE ALMEIDA SIMÕES E **EMBARGANTE** 

ADVOGADO MARIA CRISTINA DA COSTA FONSE-

DR(A)

BANCO BANERJ S.A. EMBARGADO(A)

ADVOGADO VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DR(A)

EMBARGADO(A) BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-

JUDICIAL)

ADVOGADO ROGÉRIO AVELAR

Processo: E-RR 665039/2000.7

**EMBARGANTE** 

ESTADO DO AMAZONAS - SECRETA-RIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

RICARDO ANTONIO REZENDE DE JE-PROCURADOR

DR(A)

EMBARGADO(A) DECIDE ANDRADE FERREIRA MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS ADVOGADO

DR(A) Processo: E-AIRR e RR 684823/2000.2

: DAISE PEREIRA SENOS EMBARGANTE ADVOGADO JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DR(A)

Processo: E-RR 705574/2000 9

MYRIAN LOURDES VENTURA CAM-**EMBARGANTE** 

POS DE ALMEIDA

ISIS MARIA BORGES DE RESENDE ADVOGADO DR(A)

EMBARGADO(A) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO-

BRÁS

ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DR(A)

Processo : E-RR 710873/2000 7

EMBARGANTE : VERA LÚCIA DA SILVA DISSAT ADVOGADO SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ

DR(A) SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-EMBARGADO(A)

ADVOGADO

DR(A)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZ-ZI

Processo: E-RR 717838/2000.1

**EMBARGANTE** 

ESTADO DO AMAZONAS - SECRETA-RIA DE ESTADO DE ADMINISTRA-ÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVI-

DÊNCIA - SEAD

PROCURADOR LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA

DR(A)

EMBARGADO(A) : NILDO PINTO DE JESUS

Processo: E-RR 724883/2001.1

MUNICÍPIO DE OSASCO **EMBARGANTE** AYLTON CESAR GRIZI OLIVA **PROCURADOR** 

DR(A)

EMBARGADO(A) ADVOGADO MARIA DO CARMO TENÓRIO RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DR(A)

Processo: E-AIRR 782775/2001.0

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO

GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL : LYCURGO LEITE NETO ADVOGADO

DR(A)

EMBARGADO(A) : PAULO CÉSAR DE ARRUDA CANGUS-

ADVOGADO : ÁLVARO DE BARROS GUERRA FILHO DR(A)

Processo: E-AIRR 784159/2001.5

REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS EMBARGANTE ADVOGADO

DR(A) EMBARGADO(A) ALFREDO MOREIRA LELIS E OU-

TROS : HELMAR LOPARDI MENDES ADVOGADO

DR(A)

Processo: E-AIRR 804767/2001.5

RITA TCHOLAKIAN MARCOS ZAGURY **EMBARGANTE** ADVOGADO

DR(A)

EMBARGADO(A) ADVOGADO : JOSÉ NILDO CALAZANS : ANTÔNIO GILBERTO PEREIRA LEITE

Processo: E-AIRR 806983/2001.3

: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO EMBARGANTE

ADVOGADO GUILHERME MIGNONE GORDO

DR(A)

EMBÁRGADO(A) MARIA EUNICE PARIZI MARTINS DE MORAES
: OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR ADVOGADO

DR(A) Processo: E-AIRR 807957/2001.0

**EMBARGANTE** 

BANCO BANERJ S.A. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR ADVOGADO DR(A) EMBÁRGADO(A)

JOÃO TARCÍSIO LOPES BRAGA MARIA CRISTINA DA COSTA FONSE-ADVOGADO DR(A)

Processo: E-AIRR 811928/2001.0

**EMBARGANTE** COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E

: LYCURGO LEITE NETO ADVOGADO DR(A) EMBÁRGADO(A) JOSÉ BENEDITO RAMOS ADVOGADO JOÃO BATISTA MOREIRA DR(A)

Brasília, 08 de abril de 2003.
PEDRO BERNARDES Diretor da Secretaria da 1ª Turma

#### SECRETARIA DA 3ª TURMA

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO ÂMBITO DA 3A. TURMA

J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE RELATOR FONTAN PEREIRA
Processo: AIRR - 21488 / 2002 . 1 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA ADVOGADO JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS

AGRAVADO(S) ADILSON ZOTARELLI E OUTROS MARIA CELINA DE ABREU MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE ADVOGADO RELATOR

PAULA
Processo: RR - 272221 / 1996 . 6 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S) UNIÃO FEDERAL

WALTER DO CARMO BARLETTA GILBERTO ODILON MOREIRA ADVOGADO RECORRIDO(S) GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA ADVOGADO

MINISTRO MARIA CRISTINA IRI-RELATORA

GOYEN PEDUZZI

Processo: AIRR - 25839 / 2002. 3 - TRT da 2ª Região

PAULO MARCONDES TORRES FILHO JOSÉ CHIANCONE NETO AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) JANSSEN-CILAG FARMACÊUTICA LT-

ADVOGADO LYCURGO LEITE NETO

Brasília, 08 de abril de 2003. MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA Diretora da Secretaria da 3ª Turma

#### SECRETARIA DA 4ª TURMA

#### **DESPACHOS**

#### PROC. N°TST-AIRR-00035-2001-002-17-00-8

MR. FANTASY COMÉRCIO DE COURO E VESTUÁRIOS AGRAVANTE

ADVOGADO DR. EDISON CORRÊA DA F. JÚNIOR

AGRAVADA ANA PAULA TÁBOAS ADVOGADO

DR. GILMAR ZUMAK PASSOS

DESPACHO

A d. Presidência do e. TRT da 17ª Região, nos termos do r. despacho de fls. 148/149, negou trânsito ao recurso de revista da reclamada, argumentando que a v. decisão regional, não conhecendo do recurso ordinário por defeito de representação, amolda-se à Orientação Ju-

risprudencial n° 149 da e. SBDI-I/TST. Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento, conforme razões de fls. 156/157. Sustenta que a subscrição de petição nos autos identifica mandato tácito e que regularizou a representação quando do recurso de revista. Denuncia violação do art. 13 do CPC e aponta divergência jurisprudencial.

Agravo, tempestivo, vem nos autos do processo principal. O reclamante contraminutou e aduziu contra-razões ao recurso de revista. Dispensado parecer da d. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho.

#### Examinados. Decido.

O apelo ordinário da reclamada não foi conhecido porque firmado por advogado (Bel. Edison Corrêa da Fonseca Júnior) não habilitado, sequer por mandato tácito. É que a procuração exibida foi outorgada ao Bel. Nilson dos Santos Gaudio, o mesmo subscritor da contestação que assistiu a parte em audiência.

O decisum regional assentou, ainda, que o fato de ter o firmatário da revista subscrito a petição de embargos não evidencia outorga de mandato tácito.

Não merece reparo o r. despacho denegatório. A regularidade de representação processual, como pressuposto de conhecimento do recurso, deve estar demonstrada no momento da sua interposição, diante da expressa exigência do art. 37 do CPC. Daí porque não releva a posterior e tardia exibição do instrumento pro-

Outrossim, o chamado mandato tácito, que se aparenta à procuração **apud acta**, só se visualiza pela presença do advogado acompanhando a parte em audiência, o que não se verificou **in casu**. Não o identifica a simples assinatura em petições trazidas aos autos. No particular, já decidiu o c. Supremo Tribunal Federal que "a prática de atos por advogado sem procuração não configura mandato tácito, já que este decorre de previsão legal e não da reiteração da irregularidade." (Ac. 1ª T. Ag-Aai-172.455.3-MG, Rel. Min. Ilmar Galvão).

Por fim, ao contrário do que alega a agravante, o art. 13 do CPC é inaplicável na fase recursal, consoante Orientação Jurisprudencial nº 149 da e. SBDI-I desta Corte, o que torna superado eventual julgado divergente.

Ex positis, à luz do § 5° do art. 896, da CLT, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

ADVOGADO

# Publique-se. Brasília, 28 de março de 2003. JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

## PROC. N°TST-AIRR-00068/2000-099-15-00.8

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚ-

NIOR E DR. JORGE VERGUEIRO C. MACHADO NETO

DALVA RODRIGUES DA SILVA GAR-AGRAVADA

: DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DESPACHO
A Vice-Presidente do TRT da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, por entender que encontrava óbice no art. 896, § 6°, da CLT (fl. 408). Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de ins-

trumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar

Foram oferecidas contraminuta ao agravo (fls. 422-424) e contrarazões ao recurso de revista (fls. 425-428), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 409-410) e a representação regular

(fl. 16), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST. Consoante sustenta o Reclamado, nas razões do agravo de instru-

mento, a hipótese não comportaria, em tese, a adoção do rito sumaríssimo.

Com efeito, a presente ação não está sujeita ao procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/00, na medida em que o valor de até 40 salários mínimos não é o único fator determinante desse procedimento, restando observar, dentre outros, a data de propositura da ação, os requisitos da petição inicial, a audiência única, os limites impostos à produção de prova e a forma de redação da ata de audiência, da sentença e do recurso ordinário.

Assim, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST, a revista deve ser analisada à luz das alíneas do art. 896



Relativamente às horas extras, o pedido não se cinge, como pretende o Recorrente, unicamente à validade da prova documental produzida, ainda que válida, e o Juiz, à luz do princípio do livre convencimento (CPC, art. 131), não está obrigado a julgar somente com base nos documentos dos autos. Outros elementos de prova hão de ser levados em consideração no julgamento da lide, a exemplo do que ocorreu na espécie, em que a Vara de origem deferiu as horas extras com base na prova testemunhal.

Pacificando a jurisprudência, esta Corte editou a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1, no sentido de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face de óbice do Enunciado nº 333 do TST e da OJ nº 234 da SBDI-1 desta Corte.

Publique-se.

#### Brasília, 25 de março de 2003. IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

#### PROC. N°TST-AIRR-00077/2002-918-18-40.8

: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO -**AGRAVANTE** SESC

: DR. JULPIANO CHAVES CORTEZ ADVOGADO **AGRAVADA** LUZINETH ROMERO DE ALMEIDA DR. LEIZER PEREIRA SILVA ADVOGADO

#### DESPACHO

O Presidente do TRT da 18ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado (fls. 55-56).

Inconformado, o Reclamado veicula o presente agravo de instru-mento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls.

Foram oferecidas contraminuta ao agravo (fls. 63-66) e contrarazões ao recurso de revista (fls. 68-71), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da petição do recurso de revista mostra-se ilegível na parte que contém a data de seu protocolo (fl. 50).

A identificação da referida data é essencial para que se possa aferir a tempestividade do recurso de revista, de sorte que se poderia, na forma preconizada pelo caput do § 5º do art. 897 da CLT, julgar o recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, ou qualquer descuido na sua formação, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, ou a correção de peça faltosa, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego provimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos **arts.** 557, *caput*, **do CPC** e 897, § 5°, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

# Publique-se. Brasília, 31 de março de 2003. IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

#### PROC. N°TST-AIRR-00278/2002-080-03-40.3

: PIF PAF S.A. INDÚSTRIA E COMÉR-**AGRAVANTE** 

CIO

: DR. ROBLEDO MAJELLA LOPES PIN-ADVOGADO

AGRAVADA : ROMILDES PEREIRA DA SILVA ADVOGADA DRA. ROSIVÂNIA AMARO FERREIRA

DESPACHO

O Presidente do TRT da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por entender que encontrava óbice no art. 896, § 6°, da CLT (fl. 61).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls.

Não foi oferecida contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 61), tem representação regular (fls. 16, 46 e 52) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o agravo é cópia do recurso de revista trancado, não combatendo, portanto, as razões do despacho, no sentido de que se trata de apelo interposto em processo de **procedimento sumaríssimo**, restrito, portanto, à invocação de **contrariedade a súmula** do TST e **violação direta da** Constituição da República, a teor da regra inscrita no art. 896, § 6°, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000. Daí, como a Recorrente não fulcra sua manifestação em nenhuma dessas duas possibilidades, o apelo carece de fundamento. Falta-lhe, assim, a necessária motivação

## Diário da Justica - Secão 1

A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, os precedentes desta Corte Superior que ilustram o posicionamento ora adotado: TST-AG-ERR-7400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, *in* DJ de 10/10/86; e TST-AG-ERR-223928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, in DJ de 26/03/99. Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5°,

da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se

Brasília, 31 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

#### PROC. N°TST-AIRR-00332-2000-084-15-00-4

: MANOEL ADÃO DO NASCIMENTO **AGRAVANTE** ADVOGADA DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO AGRAVADA

LTDA. - DIVISÃO BUNDY

**ADVOGADO** DR. ADEM BAFTI

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. despacho que, em juízo primeiro de admissibilidade, obstou o prosseguimento do recurso de revista do reclamante.

Inobstante as ponderadas razões do despacho denegatório, observa-se, em análise preliminar, que o apelo padece de defeito de represen-

Com efeito, a i. subscritora da petição de recurso, Dra. Márcia A. Camacho, não detém mandato conferindo-lhe poderes para representar em juízo o reclamante, sequer mandato tácito, não comportando conhecimento o agravo, por conseguinte, ante o óbice contido no art. 37 do CPC e no Enunciado nº 164 do TST.

Ex positis, à luz do § 5° do art. 896, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento por irregularidade de representação

# Brasília, 31 de março de 2003. JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES Relator

## PROC. N°TST-AIRR-00516-2000-027-12-40-0TRT - 12<sup>a</sup> RE-

AGRAVANTE ALDO DA SILVA

ADVOGADO DR. GISALDO DO N. PEREIRA AGRAVADO JOSÉ FERREIRA FILHO ADVOGADO DR. RAYMUNDO MARCOMIM

DESPACHO

Vistos etc.

Inconformado com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, o reclamado agrava, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

O recurso foi formado em obediência às disposições do art. 897, § 5°, inciso I, da CLT, e o reclamante apresentou contraminuta e contrarazões, conforme fls. 98/103.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 113 do RITST. É o Relatório.

Trata-se de recurso interposto em 18.03.2002, regendo-se, por conseguinte, pela disciplina dada ao agravo de instrumento pela Lei nº 9.756, de 17.12.98.

O Juízo a quo negou seguimento ao recurso de revista, sob o fun-damento de que não estavam configuradas a hipótese de cerceamento de defesa e a contrariedade ao Enunciado 214, TST (fls.95). Aduziu que a decisão regional, conhecendo do recurso ordinário, dera-lhe provimento para acolher a preliminar de cerceamento de defesa e determinar a anulação dos atos processuais a partir da instrução processual, com a baixa dos autos para reabertura da instrução pro-

Sendo este o teor do Acórdão 12398/2001 (fls. 61/64) proferido pelo Tribunal Regional, a interposição do recurso de revista e, por conseguinte, do agravo de instrumento, que pretende obter seu processamento, deve ser analisada a partir da determinação de retorno dos autos à origem para a apreciação das parcelas. Com efeito, nos requisitos, ainda genéricos, verifica-se a irrecorribilidade da decisão. Embora o juízo de admissibilidade primeiro tenha ingressado no exame do requisito específico do recurso de revista, a existência do duplo juízo de admissibilidade possibilita o reexame dos requisitos recursais, em sua totalidade, abrangendo, portanto, requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

În casu, repita-se, ausente requisito geral, atinente à recorribilidade da decisão. Apesar de o art. 896 da CLT dispor sobre o cabimento de recurso de revista contra as decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em grau de recurso ordinário, a matéria não se esgota com a literal aplicação do referido preceito. A interpretação sistemática das normas aplicáveis à espécie exige o exame conjunto deste artigo e do art. 893, § 1°, também da CLT, que é expressa ao dispor sobre a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias no processo do trabalho.

Dessa exegese, conclui-se que as decisões passíveis de recurso, de imediato, são apenas aquelas que põem termo ao litígio, com ou sem julgamento de mérito, isto é, as sentenças (CPC, art. 162, § 1°).

Na hipótese concreta, como visto, o r. acórdão se revestiu de inegável feição interlocutória, porquanto determinou que, em primeiro grau, ocorresse nova instrução processual; destarte, não comportando a interposição imediata da revista. É neste sentido que se direciona o Enunciado nº 214 da Súmula desta C. Corte. Portanto, flagrante a ausência de requisito do recurso de revista, e, portanto, não se mostrando, ele, apto ao conhecimento, é de ser negado seguimento ao agravo, nos precisos termos do art. 896, § 5°, CLT e 557, CPC.

Registro, por fim, que não há que se cogitar de qualquer maltrato aos princípios garantidores da prestação jurisdicional, constantes dos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, porquanto, além de ter sido observada a legislação processual que disciplina a matéria, fora entregue à parte litigante a adequada jurisdição, ou seja, nos limites em que merecedora, preservadas as regras do devido processo legal, sendo de se ressaltar, ainda, que o exercício do direito de defesa não é absoluto, possuindo regras a serem observadas. Oportuno, por derradeiro, aduzir que as alegações de inconformação da empresa poderão ser deduzidas no momento próprio, qual seja, após o julgamento pela Vara do Trabalho, e eventual condenação em par-celas trabalhistas.

Com esses fundamentos e com base no artigo 896, § 5°, da CLT e no Enunciado nº 214/TST, Nego seguimento ao Agravo de Instrumen-

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WAN-DERLEY DE CASTRO Relatora

#### PROC. N°TST-AIRR-00561/1999-011-15-00.4

AGRAVANTE JOÃO BATISTA FRANGIOSI

ADVOGADO DR. ANTENOR MONTEIRO CORRÊA ANGLO ALIMENTOS S.A. AGRAVADA

ADVOGADO DR. JOÃO DOS REIS OLIVEIRA

DESPACHO

O TRT da 15ª Região negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, sob os fundamentos de que:

a) a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e que, se o empregado continua na empresa, inicia novo contrato de trabalho, razão pela qual é indevida a multa de 40% sobre a integralidade do saldo do FGTS; e
b) manteve a sentença quanto aos demais temas do recurso por seus

próprios e jurídicos fundamentos (fls. 173-176).

Inconformado, o **Reclamante** interpôs recurso de revista, calcado em violação dos arts. 20 e 49 da Lei nº 8.213/91 e em dissenso pretoriano, sustentando que:

a) a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho e que, portanto, é devida a multa de 40% sobre a totalidade dos depósitos do FGTS: e

b) são devidas as diferenças salariais decorrentes das mesmas funções desempenhadas pelo Reclamante e pelo paradigma (fls. 178-

A presidência do 15º Regional denegou seguimento à revista do Reclamante com supedâneo no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 185).

O Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, alegando que o recurso de revista preenchia os requisitos legais de processamento (fls. 188-191).

Não houve apresentação de contraminuta, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 289 e 291), tem **representação** regular (fl. 5) e foi processado nos autos principais. Preenche, portanto, os pressupostos comuns a qualquer recurso. Primeiramente cabe ressaltar que, quanto à **conversão do proce-**

dimento, esta Corte tem firmado entendimento de que as normas da Lei nº 9.957/00, que introduziu no sistema jurídico trabalhista o procedimento sumaríssimo, não se aplicam aos processos pendentes quando de sua entrada em vigor. Sendo assim, o TRT não poderia ter aplicado o referido procedimento. Todavia, tendo o Tribunal *a quo* emitido tese expressa sobre as matérias em debate, seu equívoco na conversão do procedimento não causou prejuízo à Parte, já que, no TST, examinarei o recurso de revista sob a ótica do procedimento ordinário, sedimentando-me no art. 794 da CLT. Esse é o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SB-DI-1 do TST.

Quanto à alegação de que é devida a **multa de 40%** sobre a integralidade dos depósitos do FGTS, não logra êxito o recurso, uma vez que a decisão regional, no sentido de que a **aposentadoria es**pontânea extingue o contrato de trabalho e que, se o empregado continua a laborar na empresa, inicia nova relação empregatícia, sendo indevida a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS anteriores à aposentadoria, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SB-DI-1. Permanece incólume o óbice da Súmula nº 333 do TST.

No pertinente às diferenças salariais, também não prospera o recurso, uma vez que a Reclamada não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, de modo a embasar o pleito, estando **desfundamen**tado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem (TST-E-RR-302965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, *in* DJ de 30/03/01, p. 540; TST-RR-389829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, in DJ de 16/03/01, p. 833; e TST-RR-336192/96, Rel. Min. Francisco Fausto, in DJ de 15/09/00, p. 502). O recurso encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Ante o exposto, com suporte nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento à revista do Reclamante, por encontrar óbice na Súmula nº 333 do TST.

Publique-se. Brasília, 27 de março de 2003.

#### IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

#### PROC. N°TST-AIRR-00718-2002-025-03-40-0

AGRAVANTE : BVA PUBLICAÇÕES E PROMOÇÕES

LTDA.

ADVOGADA DRA. PATRÍCIA SOARES CRUZ

FLAMMARION DE OLIVEIRA JÚNIOR **AGRAVADO** DRA. SÔNIA LAGE MARTINS ADVOGADA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. despacho que, em juízo primeiro de admissibilidade, obstou o prosseguimento do recurso de revista da reclamada.

Em análise preliminar, verifica-se que o instrumento mostra-se deficitário, porquanto não foi instruído com cópias autenticadas, que são de traslado obrigatório, de acordo com o disposto no artigo 897, § 5°, I, da CLT. Consta certificado à fl. 39 a autenticidade somente das peças juntadas às fls. 17 e 22/23, que são as procurações da reclamada e do reclamante.

O Agravante olvida da norma do artigo 830 da CLT, segundo a qual "o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou Tribunal", bem como do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, vigente à época da interposição do recurso, que dispunha que "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma no anverso ou verso", o que impossibilita o conhecimento do agravo.

Impõe-se referir que incumbe ao interessado velar pela correta formação do instrumento, mesmo relativamente às peças legalmente obrigatórias, conforme item IX da Instrução Normativa referida, não comportando a conversão do julgamento em diligência para sanar omissões ou defeito de instrumentação. Inviável o recurso de revista, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de

instrumento.

Publique-se. Brasília, 25 de março de 2003.

## JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

#### PROC. N°TST-AIRR-00911/1999-033-15-40.4

**AGRAVANTE** SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA

DE BEBIDAS

DR. ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚNIOR E DR. LEONALDO SILVA **ADVOGADOS** 

ESTÊVÃO ALEXANDRE BUENO AGRAVADO ADVOGADA DRA. CECÍLIA AMÁLIA GAVAZZI CÉ-SAR

DESPACHO
A Juíza Vice-Presidente do TRT da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no art. 896, § 6°, da CLT (fl. 134)

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls.

Não foi oferecida contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa

nº 322/96 do TST.
O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 135), a **representação** regular (fls. 45-46 e 72-73) e se encontra devidamente instrumentado com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Consoante sustenta a Reclamada no agravo de instrumento, a hi-

pótese não comportaria a adoção do rito sumaríssimo. Com efeito, a presente ação não está sujeita ao procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/00, na medida em que o valor de até 40 salários mínimos não é o único fator determinante desse procedimento, restando observar, dentre outros, a **data de propo**situra da ação, os requisitos da petição inicial, a audiência única, os limites impostos à produção de prova e a forma de redação da ata de audiência, da sentença e do recurso ordinário.

Assim, nos termos da OJ 260 da SBDI-1 do TST, a revista deve ser analisada à luz das alíneas do art. 896 da CLT. Relativamente às **horas extras e reflexos**, o Regional lastreou-se nas

provas produzidas para firmar seu convencimento no sentido de que o Reclamante, embora exercesse atividade externa, tinha sua jornada de trabalho ao alcance da fiscalização da Reclamada, não se en-

quadrando, portanto, na exceção prevista no art. 62, I, da CLT. Com efeito, a **prova oral** produzida demonstrou a existência de **fiscalização da jornada de trabalho**, restando evidenciado que a jornada iniciava-se na Empresa e que, necessariamente, o Empregado retornava no final do expediente, para processar as vendas e reportarse ao supervisor ou gerente.

O Regional assentou, ainda, que o fato de não existir controle formal de ponto não significa que a Empresa não adotasse outros meios de fazê-lo e o estabelecimento de programa diário de visita a clientes demonstra que a Reclamada tinha conhecimento dos locais visitados pelo Reclamante, possibilitando, assim, o controle da duração laboral respectiva.

Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Quanto ao adicional de horas extras, a decisão recorrida não tratou da questão pelo prisma da Súmula nº 340 do TST, ao argumento de que não foram objeto de análise pela sentença de origem, sem que a Reclamada suscitasse a matéria, por ocasião dos embargos declaratórios àquela opostos, restando, efetivamente, preclusa, nos termos da **Súmula nº 297 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 126 e 297 do TST.

Brasília, 31 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

IGM/igm/rfm/lag

#### PROC. N°TST-AIRR-00967/1999-007-15-00.8

AGRAVANTE CLODOALDO QUIRINO DE OLIVEIRA ADVOGADO DR. PAULO CÉSAR REOLON AGRAVADA COOPERATIVA NOVA ESPERANÇA

CONES MARCELO JOSÉ LADEIRA ADVOGADO DR.

MAUAD

AGRAVADA S.A. TÊXTIL NOVA ODESSA DR. FRANCISCO TADEU MURBACH ADVOGADO

D E S P A C H O

O Vice-Presidente Regimental do TRT da 15ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, com base nos Enunciados nºs 126 e 221 do TST (fl.386).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 389-392).

Não foi oferecida contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa n° 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 387 e 389) e tem representação regular (fl. 11), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

In casu, o Regional lastreou-se nas provas produzidas para firmar o seu convencimento quanto à inexistência da relação de emprego entre o Reclamante e a Cooperativa.

Com efeito, o Reclamante prestou serviços para a Empresa até 02/09/98, quando esta encerrou suas atividades. Somente em 01/10/99 passou a prestar serviços para a Cooperativa, que foi criada em função da impossibilidade de gestão convencional da empresa e como alternativa à interrupção definitiva da produção. O Regional assentou que, se configurada a sucessão empresarial para efeito de execução das sentenças proferidas contra a empresa Reclamada, tal situação não significa que exista vínculo de emprego entre o Reclamante e a Cooperativa, pois cuidam-se de situações diversas, sendo certo que o **trabalho** ocorreu em **outras condições**, quase **um ano** após o encerramento das atividades da empresa.

Assim, a prova dos autos foi no sentido de que havia rateio dos lucros ou sobras, tendo ocorrido a adesão espontânea do Cooperado, ora Reclamante, à Cooperativa Recorrida. Restou compro vada a existência dos requisitos básicos para a caracterização da Cooperativa, sendo certo que o labor do Reclamante ocorreu como cooperado, e não como empregado.

Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de seu reexame da prova, o que é vedado nesta instância superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Publique-se. Brasília, 25 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

#### PROC. N°TST-AIRR-01049/2002-005-19-40.2

AGRAVANTE SILVIO ALVES DE OLIVEIRA ADVOGADO DR. JOSÉ DE SOUZA NETO AGRAVADO MEZANINO ENGENHARIA LTDA. ADVOGADO DR. LEONE GOMES DE LIMA DESPACHO

O presente **agravo de instrumento** (fls. 2-9) foi interposto pelo **Reclamante** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do **19º** Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 45-47), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

No que tange ao conhecimento, o **agravo** não atende ao **pressuposto extrínseco da tempestividade**. Com efeito, o **despacho-agravado** foi publicado em 09/12/02 (segunda-feira), consoante noticia a certidão de fl. 39. O **prazo** para interposição do agravo de instrumento iniciou-se em 10/12/02 (terça-feira), e **expirou** em **17/12/02** (terça-feira). Entretanto, o agravo foi interposto somente em **18/12/02** (quarta-feira), quando já **findo o prazo legal de oito dias** preconizado pelo art. 897, *caput*, da CLT, razão pela qual o recurso não pode ser

Vale ressaltar, ademais, que o instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional não veio compor o apelo, desatendendo o art. 897, 5°, da CLT e tornando impossível a verificação da tempestividade do recurso de revista.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

#### Brasília, 25 de março de 2003. IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

#### PROC. N°TST-AIRR-01072/1999-103-15-40.8

SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA AGRAVANTE

DE BEBIDAS

DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES E DR. LEONALDO SILVA ADVOGADOS

MILTON SÉRGIO PEREIRA

**AGRAVADO** DR. LUIZ GERALDO ZONTA ADVOGADO

DESPACHO O Vice-Presidente Regimental do TRT da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por entender que encontrava óbice no art. 896, § 6°, da CLT (fl. 252). Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls.

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 259-262) e **contra**razões ao recurso de revista (fls. 263-269), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 253), a representação regular

(fls. 44 e 213) e se encontra devidamente instrumentado com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST

Consoante sustenta a Reclamada nas razões do recurso de revista, e agora no agravo de instrumento, a hipótese não comportaria, em tese, a adoção do rito sumaríssimo.

Com efeito, a presente ação não está sujeita ao procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/00, na medida em que o valor de até 40 salários mínimos não é o único fator determinante desse procedimento, restando observar, dentre outros, a data de propositura da ação, os requisitos da petição inicial, a audiência única, os limites impostos à produção de prova e a forma de redação da ata de audiência da sentenca e do recurso ordinário.

Assim, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST, a revista deve ser analisada à luz das alíneas do art. 896

Relativamente às horas extras, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento, no sentido de que o Reclamante principiava e findava sua jornada nas dependências da Empresa, sendo, portanto, detentora de todos os meios objetivos para, no dia-a-dia de labor, mensurar com exatidão toda a jornada cumprida pelo ex-empregado, mesmo porque na região de Alta Paulista havia seis supervisores que se encontravam com os motoristas e ajudantes nos pontos de venda quatro vezes por semana, daí ter mantido, no período compreendido entre outubro/95 e maio/96, controles de ponto. O período sem controle não se fez acompanhar de nenhuma alteração laborativa. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de reexame da prova, com o intuito de descaracterizar o labor em sobrejornada, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5°,

da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 126 do TST. Publique-se

### Brasília, 25 de março de 2003. IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

#### PROC. N°TST-AIRR-1.832-2001-023-03-00-0

SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO **S.A.** DRA. DÉSIA SOUZA SANTIAGO SAN-AGRAVANTE

ADVOGADA

AGRAVADO CLÁUDIO WAGNER ROMUALDO DA COSTA

DRA. MÔNICA GERALDA LOPES BO-RÉM ADVOGADA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 90, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, interposto em procedimento sumaríssimo, sob o fundamento de que não foram demonstrados nos autos os requisitos previstos no art. 896, § 6°, da CLT, encontrando, ainda, a admissibilidade da revista os óbices previstos nos Enunciados n°s 126 e 297 do TST. Insiste a reclamada, a fls. 92/101, na admissibilidade de sua revista, alegando que a manutenção da condenação ao pagamento de adi-cional de periculosidade e de honorários periciais viola dispositivos de leis, além do artigo 5°, II, da Constituição Federal. Aduz, também, que o contato com as condições de risco não se dava de modo permanente, conforme determinado pelo art. 193 da CLT. Sustenta, ainda, a existência de divergência jurisprudencial apta ao processamento do recurso denegado.

Não foram apresentadas contraminuta nem contra-razões (fl. 102v.).

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trahalho

O agravo, interposto nos próprios autos, é tempestivo (fls. 91/92) e está subscrito por advogada devidamente habilitada (fls. 25, 73/74). CONHEÇO.

O recurso, entretanto, não merece provimento.

Registre-se, ab initio, que, tratando-se de recurso de revista interposto em procedimento sumaríssimo, a sua admissibilidade está limitada à demonstração de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência desta e. Corte, nos termos do art. 896, § 6°, da CLT, o que afasta, desde logo, o exame da divergência jurisprudencial e a alegada violação de lei.

Além disso, a decisão do e. Tribunal a quo se harmoniza integral-mente com a Orientação Jurisprudencial nº 5 da SDI, que considera devido o adicional de periculosidade na sua integralidade, ainda que a exposição ao risco ocorra de forma intermitente

Por derradeiro, não socorre a recorrente o art. 5°, II, da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).

Realmente, a lesão ao dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente caracterizada esta última, pode-se, indireta e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam o referido prescito constitucional que viabilizam o referido prescito constitucional. viabilizam o referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva

aplicação no mundo jurídico. Com estes fundamentos, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Brasília, 25 de março de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA Ministro Relator

#### PROC. N°TST-AIRR-01280/1999-011-15-00.9

SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA. AGRAVANTE DR. REGIS SALERNO DE AQUINO ADVOGADO BENEDITO APARECIDO MARQUES **AGRAVADO** DR. FRANCISCO DE PAULA SILVA ADVOGADO COOPERBA-COOPERATIVA DE TRA-BALHO DOS TRABALHADORES **RU-**AGRAVADA RAIS DE BARRETOS E REGIÃO LT-DESPACHO

Preliminarmente, determino ao setor competente a reautuação do feito, para que Cooperba-Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Rurais de Barretos e Região Ltda. figure, ao lado do Reclamante,

A Vice-Presidente do TRT da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no art. 896, § 6°, da CLT (fl. 130).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 131 e 132) e tem **representação** regular, (fl. 34-35) e se encontra devidamente instrumentado com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST

Consoante sustenta a Reclamada, nas razões do agravo de instrumento, a hipótese não comportaria, em tese, a adoção do rito sumaríssimo.

Com efeito, a presente ação não está sujeita ao procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/00, na medida em que o valor de até 40 salários mínimos não é o único fator determinante desse procedimento, restando observar, dentre outros, a data de propositura da ação, os requisitos da petição inicial, a audiência única, os limites impostos à produção de prova e a forma de redação da ata de audiência, da sentença e do recurso ordinário.

Assim, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST, a revista deve ser analisada à luz das alíneas do art. 896 da CLT.

Quanto à responsabilidade subsidiária da Reclamada, não merece reforma o despacho-agravado, uma vez que a decisão recorrida, está em consonância com os termos do **Enunciado nº 331, IV, do TST**, com a nova redação conferida pela Resolução nº 96 desta Corte, de 11/09/00, publicada no DJ do dia 18/09/00, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 331, IV, do TST.

Após a reautuação, publique-se.

Brasília, de de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

#### PROC. N°TST-AIRR-01472/1998-049-15-40.1

COINBRA FRUTESP S.A. DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCA-AGRAVANTE ADVOGADA

Diário da Justica - Secão 1

NHOELA CLÁUDIO GOMES DA SILVA DR. JAMAL MUSTAFA YUSUF COOPERSERGE-COOPERATIVA SERVIDORES GERAIS LTDA. AGRAVADA ADVOGADO AGRAVADA

DESPACHO

Preliminarmente, determino ao setor competente a reautuação do feito, para que Cooperserge-Cooperativa dos Servidores Gerais Ltda. figure, ao lado do Reclamante, como Agravada. A Vice-Presidente do TRT da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 251). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustantando que sua ravieta tipla condições da prograera (flemanta cua sua ravieta tipla cua sua sua ravieta tipla cua sua raviet

mento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-26). Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões

ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

uauva nº 322/96 do TST. O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 252), tem **representação** regular (fl. 119) e se encontra devidamente instrumentado, com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Consoante sustenta a Reclamada, nas razões do agravo de instrumento, a hipótese não comportaria, em tese, a adoção do rito sumaríssimo.

sumaríssimo.

Com efeito, a presente ação não está sujeita ao procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/00, na medida em que o valor de até 40 salários mínimos não é o único fator determinante desse procedimento, restando observar, dentre outros, a data de propositura da ação, os requisitos da petição inicial, a audiência única, os limites impostos à produção de prova e a forma de redação da ata de audiência, da sentença e do recurso ordinário.

Assim, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST, a revista deve ser analisada à luz das alíneas do art. 896 da CLT.

Ouanto à responsabilidade subsidiário de Poolegado a 75.

da CLI. Quanto à **responsabilidade subsidiária** da Reclamada, não merece reforma o despacho-agravado, uma vez que a decisão recorrida, está em consonância com os termos do **Enunciado nº 331, IV, do TST**, em consonância com os termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, inclusive se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93). Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 331, IV, do TST.

Após a reautuação, publique-se.
Brasília, 25 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

#### PROC. N°TST-RR-01875/1993-033-15-85.9

RECORRENTE MARILENE AHNERT TASSARA

ADVOGADO DR. RENATO RUSSO

RECORRIDA ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍ-

LIA LTDA

: DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA ADVOGADO

DESPACHO

O 15º Regional negou provimento ao agravo de petição da Exeqüente, por entender que o **crédito trabalhista** não sofria **atualização** com base nas variações do IPC de janeiro de 1989 e de abril de 1990. Isso acontecia porque, em relação ao índice de janeiro, não houve incorporação da OTN, que era o parâmetro, na ocasião, de atualização das dívidas trabalhistas, segundo dispunha expressamente o Decreto-Lei nº 2.322/87. Com referência ao segundo índice, o TRT aduziu que era descabida a sua incidência, porque a Lei nº 7.730/89 estava em vigor e determinava a correção do crédito trabalhista pelos mesmos índices dos saldos das cadernetas de poupança, sendo certo que, para estas, não foi repassada a variação do IPC de abril de 1990 (fls. 332-334).

Înconformada, a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, arrimado em violação dos arts. 5°, II, XXII e XXXVI, e 62, parágrafo único, da Carta Política, sustentando que as variações do IPC de janeiro de 1989, abril e maio de 1990 devem informar a atualização de seu crédito (fls. 336-339).

Admitido o recurso (fl. 341), recebeu razões de contrariedade (fls. 343-351), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face dos termos da Resolução Administrativa n° 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 335-336) e tem representação regular (fls. 7 e 56), sendo isento de preparo. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O recurso não pode ser admitido. Os arts. 5°, XXII e XXXVI (direito adquirido), e 62, parágrafo único, da Constituição Federal não sofreram o necessário prequestionamento, já que a matéria neles contida não foi abordada pelo acórdão guerreado. Incidência do óbice da **Súmula nº 297 do TST**. O art. **5º**, **II**, da *Lex Legum*, relativo ao princípio da legalidade, não admite, em geral, como aporta o STF, violência direta, porque é necessário que se reconheça, primeiramente, a ofensa a dispositivos da lei infraconstitucional, o que torna o seu malferimento indireto e reflexo, desatendendo à exigência do art. 896, "c", da CLT. Note-se que é esta a hipótese dos autos, na medida em que a Parte articula com normas infraconstitucionais, na tentativa de demonstrar a procedência de seu direito (Lei nº 7.738/89 e medidas provisórias).

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula nº 266 do TST.

Publique-se.

DOS

Brasília, 31 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator PROC. N°TST-AIRR-02030/1999-025-15-00.9

SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA AGR AVANTE

DR REGIS SALERNO DE AOUINO ADVOGADO SEBASTIÃO DE JESUS CAVALHEIRO AGR AVADO

ADVOGADO DR. ESBER CHADDAD AGRAVADA

GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO

ADVOGADA DRA. SOLANGE VIEIRA DE JESUS DESPACHO

Preliminarmente, determino ao setor competente a reautuação do

feito, para que Gelre Trabalho Temporário S.A. figure, ao lado do Reclamante, como Agravada.

A Juíza Vice-Presidente do TRT da 15ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com base nos **Enunciados n**os **331, IV e 333 do TST** (fl. 175).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 177-186).

Não foi oferecida contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 176-177) e tem representação regular (fls. 154-155), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST. Consoante sustenta a Reclamada no agravo de instrumento, a hi-

pótese não comportaria a adoção do rito sumaríssimo. Com efeito, a presente ação não está sujeita ao procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/00, na medida em que o valor de até 40 salários mínimos não é o único fator determinante desse procedimento, restando observar, dentre outros, a **data de propo**situra da ação, os requisitos da petição inicial, a audiência única, os limites impostos à produção de prova e a forma de redação da ata de audiência, da sentença e do recurso ordinário.

Assim, nos termos da OJ 260 da SBDI-1 do TST, a revista deve ser analisada à luz das alíneas do art. 896 da CLT.

Relativamente à **responsabilidade subsidiária**, não merece reforma o despacho-agravado, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com os termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, inclusive em se tratando de órgãos da **administração pública** direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93). Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5°,

da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 331, IV, do TST.

Após a reautuação, publique-se. Brasília, 24 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

IGM/igm/rfm/ca PROC. N°TST-AIRR-02055-2000-016-15-40-0

**AGRAVANTES** NOEL CARLOS DE OLIVEIRA E OU-

DRA. LÚCIA APARECIDA DE OLIVEI-ADVOGADA

RA PROENÇA

AGRAVADA DENISE DE JESUS CAROLINO

ADVOGADA DRA. ADRIANA MENDES BERNARDI-

DESPACHO

O e. TRT da 15ª Região, mediante o r. despacho de fl. 118, denegou seguimento ao recurso de revista patronal, com base no Enunciado nº 214 do TST.

Inconformados, os reclamados interpõem agravo de instrumento, buscando revisão da decisão agravada, de modo a permitir o processamento de seu recurso de revista.

Contraminuta ofertada às fls. 122/127 e contra-razões, às fls.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho, em conformidade com a orientação emanada do art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

O agravo é tempestivo (fls. 119 e 02), subscrito por advogada devidamente habilitada nos autos (fl. 37), e está regularmente formado.

O recurso de revista, no entanto, não reúne condições de prosseguir, pelo óbice de ser interlocutória a decisão Regional, que ordenou o retorno dos autos à origem para enfrentamento das questões de mérito

Aplica-se à hipótese o Enunciado nº 214, que assim dispõe:

"Decisão interlocutória. Irrecorribilidade - As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal.



Assim, o presente recurso não encontra amparo no art. 896, alínea "a", da C.L.T e o seguimento do agravo deve ser obstado nos termos do § 5º do referido preceito consolidado.

Inviável o recurso de revista, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2003.

Juiz Convocado HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

## Relator PROC. N°TST-AIRR-02286/1998-021-15-00.0

· ERNESTINA DIJARTE NETO AGR AVANTE

: DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CAR-ADVOGADA

HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICEN-AGRAVADO

TE DE PAULO

ADVOGADA DRA. LENIANE MOSCA

#### DESPACHO

O Tribunal *a quo* aplicou as normas relativas ao procedimento su-maríssimo e negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante quanto às horas extras, sob o entendimento de que, no trabalho em jornada de 12x36, prevista em norma coletiva, não se leva em consideração a hora noturna reduzida. Afirma, ainda, que a nãoobservação da redução da hora noturna não é ilegal, porque a jornada laborada pelo Reclamante é menor que a prevista legalmente (fls.

A **revista** da Reclamante veio calcada em violação dos arts. 73 da CLT, 5°, LV, e 7°, IX e XXVI, da Constituição Federal e em dissenso pretoriano, sob o fundamento de que:

a) deve ser decretada a **nulidade do julgado** porque, tendo a demanda sido ajuizada antes da Lei nº 9.957/00, não podem ser aplicadas as normas relativas ao **procedimento sumaríssimo**; e

b) são devidas as horas extras decorrentes da redução da hora **noturna.** porque a norma coletiva não previu a inobservância dessa redução, e ainda que houvesse previsto, a norma coletiva não pode prevalecer sobre texto de lei (fls. 243-248).

O despacho-agravado trancou a revista da Reclamante, com su-

pedâneo no art. 896, § 6°, da CLT (fl. 250).

Em seu **agravo de instrumento,** a Reclamante alega que seu recurso de revista preenchia os requisitos legais de processamento (fls. 252-

Houve apresentação de **contraminuta** (fls. 260-266) e de **contra-razões** (fls. 267-272), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.
O agravo é **tempestivo** (fls. 251-252), tem **representação** regular (fl.

6) e foi processado nos autos principais.

Não merece reparos o despacho-agravado. No que tange à **nulidade do acórdão** em virtude da aplicação pelo Tribunal a quo das normas relativas ao procedimento sumaríssimo, não logra êxito a pretensão da Reclamante.

Esta Corte tem firmado entendimento de que as normas da Lei nº 9.957/00, que introduziu no sistema jurídico trabalhista o procedimento sumaríssimo, não se aplicam aos processos pendentes quando de sua entrada em vigor. Sendo assim, o TRT não poderia ter aplicado o referido procedimento. Todavia, tendo o Tribunal *a quo* emitido tese expressa sobre as matérias em debate, seu erro na conversão do procedimento não causou prejuízo à Parte, já que, no TST, examinarei o recurso de revista sob a ótica do procedimento ordinário, sedimentando-me no art. 794 da CLT. Esse é o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST.

Quanto às horas extras, decorrentes da inobservância da redução da hora noturna, o recurso não alcanca sucesso, uma vez que a decisão regional está lastreada em interpretação da norma coletiva, que instituiu a jornada de 12x36. Assim sendo, a decisão só poderia ser combatida por intermédio de dissenso pretoriano, conforme o disposto no art. 896, "b", da CLT, ônus do qual não se desincumbiu a Reclamante, visto que não colacionou nenhum aresto para o embate

Por outro lado, a verificação de que a norma coletiva excluía ou não a redução da hora noturna exigiria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em sede de recurso de revista pela **Súmula nº** 126 do TST.

Quanto à alegação de que a decisão regional violou o disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, que apregoa o respeito às normas coletivas, também não prospera o recurso, uma vez que a decisão regional não negou validade à norma coletiva, apenas, ao interpretá-la, decidiu que a redução da hora noturna não deveria ser

considerada, tendo em vista a consagração da jornada de 12x36. Também não se vislumbra violação dos **arts. 73 da CLT, 7º, IX, da** Constituição Federal e contrariedade com a Orientação Juris-prudencial nº 127 da SBDI-1 do TST, porquanto a orientação con-tida nos referidos dispositivos legal e constitucional, bem como na orientação jurisprudencial, não abordam especificamente o caso dos autos, em que a desconsideração da redução da hora noturna ocorreu por intermédio de norma coletiva. O recurso encontra óbice nas Súmulas nºs 221 e 296 do TST.

No mesmo diapasão, cabe ressaltar que a própria Constituição Federal admite tanto a alteração na jornada de trabalho (art. 7°, XIII) quanto a redução salarial (art. 7°, VI), desde que seja prevista em acordo ou convenção coletiva.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5°, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126, 221 e 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

#### PROC. N°TST-AIRR-02551/2002-900-02-00.0

AGRAVANTE LUIZ CARLOS SPADARI ADVOGADO DR. MARCÍLIO PENACHIONI AGRAVADA VDO DO BRASIL LTDA. ADVOGADO DR. FERNÃO DE MORAES SALLES

#### DESPACHO

O Presidente do TRT da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no Enunciado nº 333 do TST (fl. 119).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 121-125).

(IIs. 121-129). Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 127-129) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 130-132), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 120-121) e a representação regular (fl. 6), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

No entanto, não merece reforma o despacho-agravado.

A revista não prospera, uma vez que a decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continue a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Nesse compasso, desservem ao fim pretendido a jurisprudência colacionada e a indigitada violação de dispositivos de lei, porquanto já atendido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se

Brasília, 24 de março de 2003.

#### IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator PROC. N°TST-AIRR-06732/2002-900-02-00.6

GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS AGR AVANTE DE BORRACHA LTDA.

ADVOGADA DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

ADAILTON SALES ARAÚJO DE JESUS AGRAVADO

**ADVOGADO** DR. DARMY MENDONCA

DESPACHO

O Vice-Presidente Judicial do TRT do 4º Regional, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nos Enunciados nos 126 e 360 do TST e no art. 896, "a", da CLT

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls.

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 84-89) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 90-94), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 82), a representação regular (fl. 23) e se encontra devidamente instrumentado com o traslado de peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o **agravo é có**pia do recurso de revista trancado, não combatendo, portanto, as razões do despacho, no sentido de que:

a) relativamente à descaracterização do trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento pela concessão de intervalo para refeição e descanso, a tese adotada pelo Regional está em consonância como Enunciado nº 360 do TST;

b) quanto à existência e eficácia dos acordos coletivos, tal como analisada, a matéria revolvida é de conteúdo fático-probatório, insuscetível de reexame nesta fase recursal ante ao que dispõe o Enunciado nº 126 do TST: e

c) no que se refere ao cabimento apenas do adicional de horas extras sobre a 7ª e 8ª horas, a matéria é interpretativa e os arestos transcritos são inservíveis a ensejar o reexame por dissenso jurisprudencial.

Falta-lhe, assim, a necessária motivação. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da **Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST**, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento defendido: TST-AG-ERR-7400/84, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, *in* DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6221/85, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, *in* DJ de 10/10/86; e TST-AG-ERR-223928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, in DJ de 26/03/99.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Brasília, de de 2003

IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

#### PROC. N°TST-AIRR-7949/2002-900-02-00.3

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS **DE SÃO AGRAVANTE** 

ADVOGADA DRA, LUCIANA HELENA DESSIMONI

CESÁRIO

RONALDO ALVAIR DOS SANTOS AGR AVADO DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-ADVOGADA

#### DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 2º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fl.

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 103-111) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 112-123), sendo **dispensada** a re-messa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST. O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a

cópia da petição do recurso de revista mostra-se ilegível na parte

que contém a **data de seu protocolo** (fl. 85).

A identificação da referida data é essencial para que se possa aferir a tempestividade do recurso de revista, de sorte que se poderia, na forma preconizada pelo *caput* do § 5° do art. 897 da CLT, julgar o recurso de revista de imediato, caso provido o agravo de instrumento. É certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, ou qualquer descuido na sua formação, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, ou a correção de peça faltosa, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Ressalte-se, ainda, que a simples presença da expressão "no prazo", contida a primeira página do recurso, não é hábil para comprovar a sua tempestividade, na medida em que, por não possuir sequer a identificação expressa do seu responsável, presta-se, tão-somente, como instrumento de controle processual interno do TRT, não substituindo o juízo de admissibilidade *ad quem* do TST e não servindo para a comprovação da tempestividade do recurso interposto, por carecer de validade legal, nos termos do art. 154 c/c o art. 169 do

Não bastasse tanto, a cópia da sentença está incompleta, não tendo como aferir o valor das custas e o depósito recursal (fls. 38-40).

Assim sendo, nego provimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5°, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST. Publique-se

Brasília, 31 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-08012/2002-900-17-00.3

AGRAVANTE DELARA TRANSPORTES LTDA. ADVOGADO DR. JOSÉ DE TARSO GRASSI AGRAVADO NIVALDO BOARATO

ADVOGADO DR. HELDER WILLIAM CORDEIRO

DUTRA

#### DESPACHO

O presente **agravo de instrumento** (fls. 302-311) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 17º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls.

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 326-331) e **contrarazões** ao recurso de revista (fls. 319-325), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 300 e 302), a **representação** regular (fl. 75) e tenha sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TŜT, não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente deserto.

A Reclamada descumpriu as alíneas "a" e "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST.

Com efeito, o valor da condenação fixado na sentença fora de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fl. 163), tendo a Agravante efetuado o depósito recursal alusivo ao recurso ordinário no montante de R\$ 2.802,00 (dois mil oitocentos e dois reais) (fl. 204) e, quando da interposição do recurso de revista, recolhido, a título de depósito recursal, a importância de R\$ 3.115,00 (três mil cento e quinze reais) (fl. 296). Verifica-se, portanto, que a soma dos valores depositados, às fls. 204 e 296, não alcança o montante total da condenação.

Ressalte-se, ainda, que o valor legal do depósito do recurso de revista, exigido na data de sua interposição, em 18/07/01, era de R\$ 5.915,62 (cinco mil novecentos e quinze reais e sessenta e dois centavos) e não

foi observado pela Recorrente. Na hipótese de o depósito recursal não atingir o valor total da condenação, a Reclamada encontra-se obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, conforme se depreende da iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-

Assim sendo, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2003. IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

#### PROC. N°TST-AIRR-08160/2002-900-15-00.9

AGRAVANTE FORD BRASIL LTDA. ADVOGADA DRA. PAULA VÉSPOLI GODOY

AGRAVADO PAULO DE OLIVEIRA ADVOGADO DR. PEDRO JOSÉ FREIRE

#### DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-7) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Vice-Presidente do 15º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, por irregularidade de representação (fl. 121).

Não foi oferecida contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Embora seja tempestivo o agravo (fls. 2 e 122) e se encontre devidamente instrumentado com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 322/96 do TST, o apelo não tem condição de ser admitido.

Em verdade, não consta dos autos o instrumento de mandato conferido pela Reclamada Ford Brasil Ltda. à Dra. Paula Véspoli Godoy, para fins de interposição do recurso de revista. Os poderes insertos na procuração e substabelecimentos trazidos às fls. 105 e 106 foram outorgados por Ford Motor Company Brasil Ltda, que não figura no pólo passivo do presente feito. Ressalte-se que, in casu, também não está configurado o mandato tácito.

Nessa hipótese de ausência de procuração, o STF reputa **inexistente** o recurso aviado (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. **Moreira Alves**, TP, in RTJ 175).

Tem-se, pois, que a decisão agravada observou o entendimento consubstanciado no **Enunciado nº 164 desta Corte**, o que obstaculiza a interposição da revista, a teor do disposto na parte final da alínea "a" do art. 896 consolidado.

Ressalte-se que a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a regularização do mandato, prevista no art. 13 do CPC, é inaplicável em sede recursal. Óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Se houve alteração do contrato social, tal informação deveria ter vindo aos autos por ocasião da interposição do recurso de revista. Ademais, ainda que a Reclamada Ford Brasil Ltda. subsistisse, a irregularidade de representação também permaneceria, uma vez que a procuração não estava em seu nome e as empresas são distintas. Assim sendo, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5°, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, por encontrar a revista óbice nas Súmulas nos 164 e 333 do TST.

Publique-se

## Brasília, 25 de março de 2003. IVES GANDRA MARTINS FILHO

#### Ministro-Relator PROC. N°TST-AIRR-08456/2002-900-12-00.6

CONSEPLAN-CONSTRUÇÕES, COMÉR-AGRAVANTE

CIO E PLANEJAMENTO LTDA. ADVOGADA DRA. ALESSANDRA OLIVEIRA RA-

**AGRAVADO** VILMAR JOSÉ MACHADO

DRA. MARIA TERESA WIETHORN DA ADVOGADA SILVA GEIGER

#### DESPACHO

A Juíza Presidente do TRT da 12ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no art. 896, § 2°, da CLT e no Enunciado n° 266 do TST (fls. 228-233). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instru-

mento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls.

Não foi oferecida contraminuta, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa no

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 233 e 235) e a **representação** regular (fl. 264), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Pretende a Reclamada discutir, na seara da execução de sentença, a elaboração de novos cálculos de liquidação de sentenca para apuração de horas extras, índice de correção do FGTS e multa do art. 478 da CLT, questões que, além de fáticas, não comportando reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da **Súmula nº 126 do TST**, passam, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais. Os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, o art. 5°, XXXV, LIV e LV não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que tratam, genericamente, de princípios-norma constitucionais. Pertinente, pois, à espécie, o óbice da Súmula nº 266 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face dos óbices dos Enunciados nos 126 e 266 do TST.

Brasília, de de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

#### PROC. N°TST-ED-RR-10517/2002-900-02-00.0

WANDERLEY DA CUNHA FERRAZ **EMBARGANTE** ADVOGADO DR. LEANDRO MELONI

ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO **PAULO S.A.** ELETROPALILO **EMBARGADA** 

Diário da Justica - Secão 1

ADVOGADO DR. GIL CIPELLI DE BRITO

#### DESPACHO

Embora o art. 535 do CPC somente autorize o cabimento de embargos declaratórios contra sentença ou acórdão, o que, de plano, afastaria a possibilidade de conhecimento do presente apelo, contra "despacho monocrático de Relator", a jurisprudência da 4ª Turma do seguindo o que vem sendo adotado no Supremo Tribunal Federal, tem recebido os presentes embargos declaratórios como agravo regimental, a teor do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-2 do TST.

Desse modo, promova a Secretaria da Turma as respectivas anotações e os devidos registros processuais, como se houvesse sido interposto agravo regimental.

Publique-se e, após, venham-me os autos conclusos. Brasília, 25 de março de 2003.

#### IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

#### PROC. N°TST-AIRR-14864/2002-900-09-00.3

BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A. **AGRAVANTE** ADVOGADO DR. LINEU MIGUEL GOMES AGRAVADO EDMILSON SEBASTIÃO MASSI ADVOGADO DR. JOSÉ LOURIVAL RODRIGUES VAS-

#### CONCELOS DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-7) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pelo Presidente do 9º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com espeque nas Súmulas nºs 126, 296 e 297 do TST (fl. 169).

Foram apresentadas contraminuta e contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo de instrumento é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 170), tem **representação** regular (fls. 150-151) e observa o **traslado** das peças obrigatórias e essenciais à compreensão da controvérsia.

Todavia, o agravo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado, para trancar o recurso, mas simplesmente reitera as alegações da revista. Falta-lhe, assim, a necessária motivação. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, os precedentes desta Corte Superior que ilustram o posicionamento defendido: TST-AG-ERR-7400/84, Rel. Min. Marco Au**rélio**, Tribunal Pleno, *in* DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6221/85, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, *in* DJ de 10/10/86; e TST-AG-ERR-223928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, in DJ de 26/03/99.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se

AGRAVADO

Vistos etc.

Brasília, 25 de março de 2003.

# IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator PROC. N°TST-AIRR-15578-2002-900-01-00-9TRT - 1ª REGIÃO

ANTÔNIO CUSTODIO FREIRE AGRAVANTE ADVOGADO DR. PAULETE GINZBARG

AGRAVADO EFER CONSTRUTORES ASSOCIADOS

GERO ASSESORIA DE RECURSOS HU-

AGRAVADO MANOS LTDA.

FEELING ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA.

#### DESPACHO

Inconformado com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, a reclamada agrava, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

Os agravados não contraminutaram.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 113 do RITST. É o relatório.

Este Agravo de Instrumento não reúne todos os pressupostos legais e

necessários capazes de possibilitar o seu conhecimento. Interposto em 03/10/01; posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, está subordinado, em sua formação, à observância da exigência de ser instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não trasladou a cópia das procurações outorgada aos advogados do agravados, peça sob a tarja de obrigatória, nos termos do citado inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Segundo o item X da Înstrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de terposição, na forma da lei processual regente da espécie. Em face do disposto no artigo 897, § 5°, I, da CLT, e no Enunciado

272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Brasília, 03 de abril de 2003.

#### Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WAN-DERLEY DE CASTRO Relatora

#### PROC. N°TST-AIRR-17038/2002-900-15-00.3

· CÍCERO DE BARROS AGR AVANTE

DR. JOÃO CARLOS NIGRO VERONEZI ADVOGADO AGRAVADO CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE

SÃO PAULO

DR. CARLOS EVANGELISTA ADVOGADO EDUARDO BARRA

#### **DESPACHO**

O Juiz Corregedor, no exercício da Vice-Presidência, do TRT da 4ª Região, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base nos Enunciados nºs 126. 221 e 296 do TST

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar

Foram oferecidas contraminuta ao agravo (fls. 727-734) e contrarazões ao recurso de revista (fls. 735-741), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face da

Resolução Administrativa nº 322/96 do TST. O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 713-714) e a **representação** regular (fls. 31 e 682), tendo sido processado nos autos principais, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o agravo é cópia do recurso de revista trancado, não combatendo, portanto, as razões do despacho, no sentido de que:

a) relativamente à descaracterização do cerceamento de defesa, não há que se falar em ofensa à literalidade do art. 5°, LV, da Carta Magna, pois razoável a interpretação que lhe conferiu o Regional, atraindo o óbice do Enunciado nº 221 do TST, e os arestos colacionados não preenchem os requisitos do Enunciado nº 296; e

b) quanto ao indeferimento da indenização por danos morais, qualquer modificação do julgado demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta fase, ante incidência do Enunciado nº 126 do TST, e pelo Regional não se lastrear em tese de direito, inviável a aferição da divergência jurisprudencial apresen-

Falta-lhe, assim, a necessária motivação. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento defendido: TST-AG-ERR-7400/84, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, *in* DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6221/85, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, in DJ de 10/10/86; e TST-AG-ERR-223928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, in DJ de 26/03/99.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, de de 2003.

### IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator PROC. N°TST-AIRR-17089/2002-900-01-00.1

AGRAVANTE BLINDEX VIDROS DE SEGURANÇA LTDA

ADVOGADO DR. RUI SANTOS REIS

NEMI FERREIRA AGRAVADA

DR. JOSÉ LUIZ FONTOURA ALBU-ADVOGADO

**QUERQUE** 

## DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 133-137) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 1º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista, por entender que a Reclamada pretende o reexame de matéria eminentemente de fatos e provas (fl. 132).

Foram oferecidas contraminuta ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 140-142), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 132v.-133), a representação regular, configurada por mandato tácito (fl. 87), tendo sido processado nos autos principais, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.



Da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu **total descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista,** na medida em que não ataca as razões do despacho denegatório, no sentido de

a) as normas legais aplicáveis, se não foram interpretadas da melhor

a) as normas legais aplicáveis, se não foram interpretadas da melhor forma, também não foram violadas na sua literalidade; e b) o que a Reclamada pretende é o reexame de matéria eminentemente de fatos e provas.

Verifica-se, inequivocamente que não se combate no agravo os fundamentos do despacho-agravado, faltando-lhe, assim, a necessária motivação. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes da Corte Superior que ilustram o posicionamento defendido: TST-AG-ERR-7400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJ de 10/10/86; e TST-AG-ERR-223928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, in DJ de 26/03/99.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

da CLT, dence fundamentado. Publique-se. Brasília, 19 de março de 2003. IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

#### PROC. N°TST-AIRR-17111/2002-900-04-00.7

AGRAVANTE : FABIANE CÁSSIA DE SOUZA CASTRO ADVOGADA DRA. MARIA SÔNIA KAPPAUN BINA AGRAVADO BCR - BANCO DE CRÉDITO REAL ADVOGADA DRA. ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓ-

#### DESPACHO

O Vice-Corregedor Regional do TRT da 4ª Região, na forma regimental, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com base nos Enunciados nºs 126, 219, 221 e 329 do TST e no art. 896, "a", "c" e § 4º da CLT (fls. 422-424).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 428-435).

Foram oferecidas contraminuta ao agravo (fls. 440-441) e contrarazões ao recurso de revista (fls. 442-449), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 425 e 428) e a representação regular (fl. 6), tendo sido processado nos autos principais, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o agravo é cópia do recurso de revista trancado, não combatendo, portanto, as razões do despacho, no sentido de que:

a) relativamente às horas extras, à jornada efetivamente cumprida, ao ônus da prova e à confissão ficta, o Regional analisou as questões à luz do conjunto fático-probatório, circunstância que torna inviável a admissão do recurso de revista pelo critério previsto no art. 896, "a", da CLT, assim, dado o caráter eminentemente fático da questão, não aproveitam à Recorrente os arestos colacionados nos autos até porque afiguram-se inespecíficos à hipótese em exame, não se evidenciando as alegadas ofensas aos artigos de lei apontados, tampouco se verifica qualquer violação ao artigo da Carta Constitucional invocado, como exigido pelo art. 896, "c", da CLT;

b) quanto às diferenças salariais oriundas de substituição, a solução da controvérsia decorre da avaliação do conjunto probatório, encontrando óbice no Enunciado nº 126 do TST, desse modo, a colação de ementas paradigmas para confronto não é capaz de abrir curso ao trânsito do apelo, até porque inespecíficas, e, ainda, a interpretação conferida pelo Regional afigura-se adequada à situação vertida, não se vislumbrando afronta direta à literalidade do art. 5°, II, da Constituição Federal, como exigido pelo art. 896, "c", da CLT; e

c) no que se refere aos honorários advocatícios, a decisão impugnada se harmoniza com o entendimento vertido nos Enunciados nos 219 e 329 do TST, assim, não aproveitam à Recorrente os modelos trazidos à colação, nos termos do art. 896, § 4°, da CLT. De outra parte, também não se constata vulneração aos artigos de lei indicados, pois a exegese gravada no acórdão hostilizado apresenta-se condizente com a situação sob exame, e, tampouco se constata vulneração ao art. 133 da Constituição Federal, circunstância que impede a admissão do recurso pelo critério previsto no art. 896. "c", da CLT.

Falta-lhe, assim, a necessária motivação. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento defendido: TST-AG-ERR-7400/84, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, *in* DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6221/85, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, in DJ de 10/10/86; e TST-AG-ERR-223928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, in DJ de 26/03/99.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado

Publique-se.

Brasília, de de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

#### PROC. N°TST-AIRR-17116/2002-900-04-00.0

UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. DRA. EVANGELIA VASSILIOU BECK AGRAVANTE

ADVOGADA LUIZ CÉSAR MENUCI AGR AVADO

DR. WILSON CARDOSO DE SOUZA ADVOGADO

#### DESPACHO

A Vice-Presidente do TRT da 4ª Região, na forma regimental, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com hase nas **Súmulas n**os **126 e 296 do TST** (fl. 333).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 344-346) e **contrarazões** ao recurso de revista (fls. 347-351), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 334 e 337) e a **representação** regular (fls. 225-227), tendo sido processado nos autos principais, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Relativamente às horas extras, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar seu convencimento no sentido de que o Reclamado excedia a jornada de trabalho contratada.

Assentou ser a prova testemunhal suficiente à demonstração de sobrejornada, sendo certo que tal fundamento se harmoniza com as disposições legais que regulam o ônus da prova, não se permitindo vislumbrar as alegadas violações dos arts. 818 da CLT e 333 do

Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de reexame da prova, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Vale ressaltar que o conflito jurisprudencial não restou demonstrado, na medida em que os arestos colacionados são por demais genéricos, aludindo apenas à tese da fragilidade da prova oral premissa não admitida nos autos, atraindo o óbice do Enunciado nº 296 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados  $n^{os}$  126 e 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

IGM/igm/rfm/lag

PROC. N°TST-AIRR-17121/2002-900-04-00.2

AGRAVANTE BANCO SANTANDER MERIDIONAL

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO AGRAVADA MARIA MARGARETHE SILVA FRAIDA ADVOGADO DR. OTÁVIO ORSI DE CAMARGO

DESPACHO

O Vice-Corregedor Regional do TRT da 4ª Região, na forma regimental, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, por entender que encontrava óbice no art. 896, § 4°, da CLT (fl. 225)

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de ins**trumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar

Não foi oferecida contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 226 e 229) e a **representação** regular (fls. 235-236), tendo sido processado nos autos principais, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o agravo é cópia do recurso de revista trancado, não combatendo, portanto, as razões do despacho, no sentido de que:

a) a decisão regional segue a Súmula nº 342 do TST, no sentido de que os descontos salariais, quando não autorizados, devem ser devolvidos: e

b) a transcrição de ementas é inservível diante do que dispõe o art. 896, § 4°, da CLT.

Falta-lhe, assim, a necessária motivação. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento defendido: TST-AG-ERR-7400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, *in* DJ de 10/10/86; e TST-AG-ERR-223928/95, Rel. Min. **Armando de Brito**, SBDI-1, *in* DJ de 26/03/99.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 25 de marco de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

#### PROC. N°TST-AIRR-17191/2002-900-15-00.0

AGRAVANTE : JOSÉ PIRES DE CAMARGO

DRA. ROSELI APARECIDA ULIANO ALMEIDA DE JESUS ADVOGADA

VINAGRE CASTELO LTDA.

AGRAVADA ADVOGADO DR. AIRTON SEBASTIÃO BRESSAN

DESPACHO
A Vice-Presidente do TRT da 15<sup>a</sup> Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, por entender que encontrava óbice no art. 896, § 6°, da CLT (fl. 94). Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de ins-

trumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 96-102).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 105-110) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 111-117), sendo **dispensada** a re-messa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 95-96) e a **representação** regular (fl. 4), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Consoante sustenta o Reclamante, nas razões do agravo de instrumento, a hipótese não comportaria, em tese, a adoção do rito sumaríssimo.

Com efeito, a presente ação não está sujeita ao procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/00, na medida em que o valor de até 40 salários mínimos não é o único fator determinante desse procedimento, restando observar, dentre outros, a data de propositura da ação, os requisitos da petição inicial, a audiência única, os limites impostos à produção de prova e a forma de redação da ata de audiência, da sentença e do recurso ordinário. Assim, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-**

1 do TST, a revista deve ser analisada à luz das alíneas do art. 896

No entanto, a revista não prospera, uma vez que a decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Juris-prudencial nº 177 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continue a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Nesse compasso, desservem ao fim pretendido a jurisprudência colacionada e a indigitada violação de dispositivos de lei, porquanto já atendido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do obice do Enunciado nº 333 do TST e da OJ nº 177 da SBDI-1 desta Corte.

# Publique-se. Brasília, 25 de março de 2003. IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

Ministro-Relator PROC. N°TST-AIRR-19304-2002-900-08-00-0TRT - 8° REGIÃO

: AMAPÁ FLORESTAL E CELULOSE S.A AGRAVANTE

ADVOGADO DR. GILSON RIBAMAR MONTEIRO DA

SILVA

: AFONSO AVELAR DOS SANTOS **AGRAVADO** 

DESPACHO

Vistos etc.

Inconformada com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, a reclamada agrava, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

O agravado não apresentou sua contraminuta. A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 113 do RITST. É o relatório.

Trata-se de Agravo de Instrumento que não preenche os requisitos legais e necessários capazes de possibilitar o seu co-nhecimento. Ocorrente a interposição em 29.11.2001, portanto, sobre as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5°, inciso I, ao artigo 897 da CLT, em razão do que é necessário que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de

revista. No presente caso, a agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não trasladou qualquer das peças do processo em que houve a interposição de recurso. Assim, nem mesmo as peças sob a tarja de obrigatória, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT foram anexadas. Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe

às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a au-

sência de peças, mesmo que essenciais. O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver

processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie. Em face do disposto no artigo 897, § 5°, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se. Brasília, 24 de março de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WAN-DERLEY Relatora

#### PROC. N°TST-AIRR-19311-2002-900-04-00-4TRT - 4ª REGIÃO

PARQUE HOTEL LTDA. AGRAVANTE ADVOGADA DRa. JANTE DAMBROS

JOSÉ SCHORR **AGRAVADO** 

DR<sup>a</sup>. ANNETE ANTÔNIA BUNSE ADVOGADO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformada com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, a parte autora de embargos de terceiro, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

O agravado não apresentou sua contraminuta.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 113 do RITST. É o relatório.

O Agravo de Instrumento não reúne todos os pressupostos legais e necessários capazes de possibilitar o seu conhecimento.

Interposto em 13/09/01; posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5°, inciso I, ao artigo 897 da CLT, está subordinado, em sua formação, à observância da exigência de ser instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

No presente caso, a agravante não diligenciou a formação correta do instrumento, pois não trasladou cópia do acórdão Regional, da certidão da respectiva intimação e do Recurso de Revista. Peças sob a tarja de obrigatória, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT foram anexadas.

Não fosse a irregularidade apontada, a agravante deixou de providenciar a autenticação das peças de fls. 14 a 36, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza, também, o conhecimento do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatende às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equílibrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigos 830 e 897, § 5°, I, da CLT, no Enunciado n° 272 e na IN n° 16/99, item IX, do TST, NÃO CO-NHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

#### Brasília, 03 de abril de 2003. Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WAN-DERLEY DE CASTRO Relatora

#### PROC. N°TST-AIRR-20533/2002-900-03-00.5.

AGRAVANTE AUTOMAX COMERCIAL S.A. ADVOGADO DR. ALBERTO PONTES FILHO AGRAVADO AILTON PEREIRA DE FARIA DR. MARCELO HERINGER LEITÃO DE ADVOGADO

#### ALMEIDA DESPACHO

O Presidente do TRT da 3ª Região, por meio do despacho de fls. 131, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, por considerá-lo deserto, já que não fora efetivada a complementação do depósito consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI do TST e pelo fato de a guia de fls. 232 ser fotocópia não autenticada do recolhimento efetuado para garantia do recurso or-

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, sustentando a regularidade do depósito recursal efetivado.

Ressalta que o depósito recursal efetuado por ocasião da interposição do recurso ordinário, somado com a importância depositada no recurso de revista, atingiu o valor total de R\$ 6.392,20 (seis mil trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos), equivalente ao limite máximo previsto para o recurso de revista. Invoca o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e traz arestos a cotejo.

No mérito, insurge-se contra a aplicação da multa por litigância de má-fé, o pagamento de indenização por dano moral e adicional de 50% sobre horas extras.

Em que pesem os argumentos da agravante, verifica-se que o despacho agravado está correto quanto à deserção do recurso de revista, senão veiamos:

Diário da Justica - Secão 1

A sentença (fls. 59/65) arbitrou à condenação o valor de R\$ 3.000,00 (tres mil reais)

O Regional, em acórdão de fls. 104/ll0, acresceu o valor da condenação em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

A reclamada, ao interpor recurso ordinário, efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 2.957,81 (dois mil novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos), conforme se verifica às fls. 77. Nesse passo, por ocasião da interposição do recurso de revista, a recorrente deveria fazer a complementação do depósito recursal conforme preconiza a alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93, ou seja, teria de depositar o valor nominal remanescente da condenação no importe de R\$ 22.042,19, ou o limite legal para o novo recurso na quantia de R\$ 6.392,20, conforme estabelece o ATO-GP nº 278/2001, publicado no DJ de 26/7/2001, que circulou em 1/8/2001. Entretanto, a reclamada não observou nem um nem outro, tendo em vista que, ao interpor a revista, procedeu à complementação do depósito apenas no montante de R\$ 3.434,39 (três mil quatrocentos e trinta e quatro reais e trinta e nove centavos), como consta da guia de

Ora, o inciso II, alínea "b", da Instrução Normativa nº 3/93 desta Corte, estabelece verbis: "Se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida a complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso.'

A Orientação Jurisprudencial 139 da SDI, por sua vez, não deixa dúvidas de que está "a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Nessa esteira, vale citar os seguintes precedentes: E-RR-266.727/96,

Ministro Moura França, DJ 18/6/99; E-RR-191.841/95, Ministro Nelson Daiha, DJ 23/10/98; E-RR-299.099/96, Ac. SDI-1 5.753/97, Ministro Nelson Daiha, DJ 27/2/98; RR-302.439/96, Ac. 3ªT 2.139/97, Ministro José L. Vasconcellos, DJ 9/5/97.

Infere-se, portanto, que a pretensão da recorrente, de ser considerada válida a somatória do depósitos efetuados, parte de uma equivocada interpretação das normas que regulam a matéria, em especial da Instrução Normativa nº 3/99 do TST, não encontrando, pois, amparo na lei nem na jurisprudência desta Corte.

Vale lembrar que é dever processual da parte, ao interpor seu apelo, fazê-lo na ocasião em estrita observância aos requisitos legais exigidos, já que o cabimento de recursos, nesta Justiça Especializada, está condicionado necessariamente ao preenchimento de pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, os quais devem ser respeitados, sem que tal importe em negativa de acesso ao Poder Judiciário ou implique cerceamento de defesa, porque se trata de exigência contida na legislação vigente. Sendo assim, afasta-se a indigitada afronta ao art. 5°, inciso LV, da Lei Maior.

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5° da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, a Instrução Normativa nº 3/93 do TST e a OJ 139 da SDI do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Brasília, 27 de março de 2003.

## MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

## Relator PROC. N°TST-AIRR-20931-2002-900-05-00-0.TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : CÃO DA RAÇA PRODUÇÕES ARTÍSTI-ADVOGADO DRA. ILANA KATIA VIEIRA CAMPOS AGRAVADO JOSÉ PAULO OLIVEIRA DA SILVA ADVOGADO DR. PEDRO PAULO RAMOS

DESPACHO

Vistos etc.

Inconformada com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, a reclamada agrava, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

O agravado apresentou sua contraminuta.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 113 do RITST. É o relatório.

Trata-se de Agravo de Instrumento que não preenche os requisitos legais e necessários capazes de possibilitar o seu conhecimento. Ocorrente a interposição em 21.09.2001, portanto, sob as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5°, inciso I, ao artigo 897 da CLT, em razão do que é necessário que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

No presente caso, a agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não trasladou a cópia da certidão de publicação do r. acórdão proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do agravo de petição, peça considerada indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista. Muito embora referida peça não se enquadre dentre aquelas sob a tarja de obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, ela se faz necessária, considerando que o exame de admissibilidade a quo não vincula o ad quem, que deverá, assim, realizar nova análise dos pressupostos para que o recurso seja admitido.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a au-

sência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equílibrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5°, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento. Publique-se.

# Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WAN-DERLEY DE CASTRO

Relatora
PROC. N°TST-AIRR-20947-2002-900-02-00-0TRT - 2 a RE-

BANCO SANTANDER BRASIL S.A AGRAVANTE ADVOGADA DRA. JOANA LÚCIA SILVA AGRAVADO FERNANDO ANTÔNIO CABRAL ADVOGADA DRA. WILMA RIBEIRO LOPES BAIÃO

FLORÊNCIO

**DESPACHO** 

Vistos etc.

Inconformado com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, o reclamado agrava, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

O agravado apresentou sua contraminuta às fls. 111/117. A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 113 do RITST. É o relatório.

Trata-se de Agravo de Instrumento que não preenche os requisitos legais e necessários capazes de possibilitar o seu conhecimento. Interposto em 19.11.2001, está, portanto, submetido às exigências formais do art. 897, § 5°, da CLT, na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, uma vez que o sistema processual estabelece a necessidade de que o agravo de instrumento ser instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não trasladou a cópia da certidão de publicação do r. acórdão proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça considerada indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista. Apesar de esta não esteja arrolada entre as obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, ela se faz imprescindível para o exame dos requisitos processuais, uma vez que o juízo de admissibilidade **a quo** não vincula o ad quem, que deverá realizar ampla análise do recurso, compreendendo seus pressupostos extrínsecos e intrínsecos. Assinala-se, de logo, que o julgamento foi realizado em 11 de julho de 2001 (fl 209) e o recurso foi protocolizado em 06 de agosto de 2001 (fl. 97) lapso de tempo que não autoriza a formulação de ilação sobre a observância do prazo, sendo, outrossim, inútil para sua constatação a etiqueta adesiva colocada, porque é mero instrumento de controle interno do Tribunal, sem dele constar sequer a assinatura do funcionário, conforme entendimento da SDI1, v.g. EAIRR-733.165/2001, Relator Juiz convocado Vieira de Mello Filho, DJU 06.12.2002; AGEAIRR-647084/2000, Relator Juiz convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, DJU 27.09.2002. Apresenta-se, portanto, imperfeito o instrumento, por não permitir a análise da tempestividade do recurso de revista.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a au-

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5°, I, da CLT, e no Enunciado n° 272/TST, NAO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WAN-DERLEY DE CASTRO

Relatora
PROC. N°TST-AIRR-21583-2002-900-09-00-7

MUNICÍPIO DE CASTRO AGRAVANTE

DRA. EMÍLIA DANIELA CHUERY ADVOGADA **AGRAVADO** CLAUDIO SÓRIA

: DR. LISIAS CONNOR SILVA ADVOGADO

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. despacho que, em juízo primeiro de admissibilidade, obstou o prosseguimento do recurso de revista da reclamada.

Inobstante as ponderadas razões do despacho denegatório, observa-se,

Inobstante as ponderadas razões do despacho denegatório, observa-se, em análise preliminar, que a cópia do v. acórdão regional e da respectiva certidão de publicação não foram devidamente trasladadas, não sendo suficiente a juntada apenas do acórdão proferido em sede de embargos declaratórios.

Releva lembrar que, a teor do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausância de peças ainda que essenciais"

suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Dessa forma, com base no § 5º, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais sua regular formação.

## Brasília, 25 de março de 2003. JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES Polator Relator PROC. N°TST-AIRR-21889/2002-900-04-00.0

AGRAVANTE SINOSERRA S.A. IMÓVEIS DRA. MÁRCIA PESSIN JOSÉ JUVENAL DA SILVEIRA DR. RENATO CASTRO DA MOTTA ADVOGADA AGRAVADO ADVOGADO

DESPACHO
O presente agravo de instrumento (fls. 2-9) foi interposto pela
Reclamada contra o despacho exarado pelo Vice-Corregedor do 2º
Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 87-

88).
O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da contestação não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5°, da CLT.
Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.
Assim sendo, em face da deficiência de translado nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5° e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.
Publique-se

e A, do 151.
Publique-se.
Brasília, 31 de março de 2003.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator
PROC. N°TST-AIRR-21983/2002-900-05-00.3TRT - 5 a REGIÃO

AGR AVANTE : ATREVIDA EMPRESA DE TRANSPOR-

DR. MAURO A. ZUPPI CONCEIÇÃO
VAILTON PAULO DO NASCIMENTO
DR. ABÍLIO ALMEIDA DOS SANTOS
D E S P A C H O ADVOGADO **AGRAVADO** ADVOGADO

Vistos etc.

Inconformado com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, a reclamada agrava, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

O agravado não apresentou contraminuta.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 113 do RITST.

E o relatório.

E o relatorio. Trata-se de Agravo de Instrumento que não preenche os requisitos legais e necessários capazes de possibilitar o seu conhecimento. Ocorrente a interposição em 15.10.2001, portanto, sob as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5°, inciso I, ao artigo 897 da CLT, em razão do que é necessário que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso do revisto.

instruído de modo à viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. No presente caso, a agravante deixou de providenciar a autenticação das peças juntadas para a formação do instrumento (fls. 09 a 162) conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso. Ora, a agravante, na petição de agravo, asseverou que apresentava as peças obrigatórias e facultativas para a formação do instrumento, e as descreveu, uma a uma, como consistentes em cópias autênticas. Não se constata, todavia, de qualquer das peças apresentadas, a autenticação exigida. Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há enseio à promocão de diligência para suprir a au-

as partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, ou oportunizar-lhes a autenticação omitida na ocasião própria. Com efeito, constitui dever da parte apresentar as peças para a formação do instrumento, em conformidade com as exigências legais, isto é, juntar todas as peças necessárias e devidamente autenticadas naquele momento. Faltante a autenticação nas peças para a formação do instrumento, o agravante afastou-se das exigências legais, consistentes na juntada das peças necessárias e devidamente autenticadas naquele momento.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das

autenticadas naquele momento.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie. Em face do disposto nos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT, e no item IX da IN nº 16/99 do TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

trumento.

trumento.
Publique-se.
Brasília, 27 de março de 2003.
Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

#### PROC. N°TST-AIRR-23897-2002-900-04-00-1TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE EMPRESA DE TRENS URBVANOS DE PORTO ALEGRE S.A.-TRENSURB

ADVOGADO DR. MARCELO CABRAL DE AZAMBU-

AGRAVADO : LUIZ COSTA DA SILVA ADVOGADO : DRA. MÁRCIA MURATORE DESPACHO

Vistos etc.

Inconformada com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, a reclamada agrava, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, pugnando pelo regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma legal.

O agravadoapresentou sua contraminuta.

O representante do Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST. É o relatório

Trata-se de Agravo de Instrumento que não preenche os requisitos legais e necessários capazes de possibilitar o seu conhecimento. Interposto em 13.09.2001, a formação do instrumento está sujeita às exigências do § 5°, inciso I, ao artigo 897 da CLT, acrescido pela Lei 9756/98, em razão do que a regularidade do instrumento decorre de sua instrução de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

No presente caso, a agravante não diligenciou a correta formação do instrumento, pois não trasladou a cópia da certidão de publicação do r. acórdão proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário e dos embargos de declaração, peças destinadas à aferição da tempestividade do recurso de revista. Das peças juntadas para a formação do instrumento, verifica-se que, em 18 de maio de 2000, mediante o acórdão 00849.001/95-1-RORA, o Quarto Regional deu provimento ao recurso patronal para afastar o pedido de equiparação salarial e determinou o retorno dos autos ao primeiro grau para a apreciação do pedido sucessivo (fls. 55/57). Já em 18 de janeiro de 2001, o Tribunal proferiu acórdão 42341.001/95-5 RO pelo qual apreciou a decisão relativa a reenquadramento salarial, provendo em parte o recurso patronal para restringir o deferimento a diferenças salariais e reflexos enquanto durasse o desvio funcional (fls. 75/77) e, em 08 de março de 2001 proferiu julgamento em embargos de de-claração opostos pelo reclamante (fls. 78/79). O recurso de revista, interposto pelo reclamado, e do qual decorre o presente agravo de instrumento, foi interposto em 28.02.2001 (fl. 82). Não houve a juntada da certidão de publicação de qualquer dos dois últimos acórdãos, não se podendo, portanto averiguar se, ao interpor o recurso de revista em 28.02.2001, a parte cumpria o prazo em relação ao acórdão que julgara o recurso ordinário em 18 de janeiro de 2001, já que, então sequer ocorrera o julgamento dos embargos de declaração do reclamante.

Assim, a certidão de publicação dos acórdãos regionais, embora não esteja mencionada pelo inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, como peça obrigatória, mostra-se necessária para a aferição da tempes-tividade do recurso de revista, sequer inferida do despacho agravado, em que pese ao exame de admissibilidade a quo não vincular o ad quem, que deverá realizar a análise completa dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos, para que o recurso seja admitido.

Segundo o item X da Înstrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equílibrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua in-

terposição, na forma da lei processual regente da espécie. Em face do disposto no artigo 897, § 5°, I, da CLT, e no Enunciado n° 272/TST, NAO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se. Brasília, 25 de agosto de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WAN-DERLEY DE CASTRO

Relatora PROC. N°TST-AIRR-24716/2002-900-06-00.3

JOSÉ SELMO ALVES DE SOUZA AGRAVANTE ADVOGADO DR. VICTORINO DE BRITO VIDAL

AGRAVADA MICROLITE S.A.

DR. JOSINALDO MARIA DA COSTA ADVOGADO

DESPACHO

O Vice-Presidente do TRT da 6ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante com base no Enunciado nº 126 do TST (fl. 355).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 360-369).

Não foi oferecida contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 356 e 360) e tem representação regular (fl. 12), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Não merece reforma o despacho-agravado

Relativamente ao adicional de transferência, o Regional lastreou-se nas provas produzidas para firmar seu convencimento no sentido de que há óbice intransponível ao deferimento do adicional pleiteado, tendo em vista que as declarações do Autor e os documentos por ele juntados comprovam que, efetivamente, não houve mudança de domicílio e, inexistindo mudança de domicílio, não há como considerar ocorrida transferência, nos moldes lei (CLT, art. 469). Resta, portanto, nitidamente caracterizada a pretensão de reexame de provas, o que é vedado nesta instância superior, a teor da **Súmula nº 126** do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 5º e 6º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 126 do TST. Brasília, 31 de março de 2003.

## IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

PROC. N°TST-AIRR-24915/2002-900-02-00.3

BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO AGRAVANTE

S.A.-BANESPA

ADVOGADA DRª RENATA SICILIANO QUARTIM

BARBOSA

: ALBERTO RICCI DE BARROS E OU-AGRAVADOS TROS

: DR. DALMIRO FRANCISCO

DESPACHO

O Presidente do TRT da 2ª Região, pelo despacho de fls 181, negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, com fulcro no Enunciado nº 214 do TST.

Inconformado o demandado ofertou agravo de instrumento consoante minuta de fls. 02/07, pretendendo o processamento de seu

Pelo acórdão regional foi afastada a extinção do processo sem julgamento do mérito quanto aos 28(vinte e oito) reclamantes que aderiram ao Plano de Incentivo à Aposentadoria, e foi determinado o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que fosse apreciado o mérito do pedido(fls.154). Nítido o caráter interlocutório da decisão, correta a aplicação do

Enunciado nº 214 do TST para trancar o processamento do recurso. Destarte, louvando-me no art. 896, § 5°, da CLT, c/c o art.78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5°, da CLT, denego seguimento ao

Publique-se

AGRAVADA

ADVOGADO

# Brasília, 31 de março de 2003. MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator PROC. N°TST-AIRR-25675/2002-900-10-00.0

: UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE **PROFISSIONAIS** AGRAVANTE

LIBERAIS LTDA.

DR. VINÍCIUS EMÍLIO NASCIMENTO LISBOA FREDERICO ADVOGADO

ROBERTA LEITE DE MORAIS

DRA. ANTÔNIA TELMA SILVA MAL-ADVOGADA

DESPACHO

A Presidente do TRT da 10ª Região denegou seguimento ao recurso

de revista interposto pela Reclamante, por ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade, consubstanciado no **preparo** (fls. 540-

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 545-555).

Não foi oferecida contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Embora seja tempestivo o agravo (fls. 526 e 527), regular a re-presentação (fls. 556-557) e tenha sido processado nos autos principais, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST, o apelo não tem condições de ser admitido.

Em verdade, não constava dos autos o instrumento de mandato conferido à Dra. Maria Luiza da Costa Estrela ou ao Dr. Vinicius Emílio Nascimento Lisboa Frederico, subscritores do recurso de revista, quando da interposição do apelo. Ressalte-se que, in casu,

também não está configurado o mandato tácito. Nesta hipótese de ausência de procuração, o STF reputa **inexistente** o recurso aviado (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. **Moreira Alves**,

Tem-se, pois, que a decisão agravada observou o entendimento consubstanciado no **Enunciado nº 164 desta Corte**, o que obstaculiza a interposição da revista, a teor do disposto na parte final da alínea "a" do art. 896 consolidado.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 164 do TST.

Brasília, 25 de março de 2003. IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

#### PROC. N°TST-AIRR-26867/2002-900-05-00.1

AGRAVANTE : BOMPRECO BAHIA S.A.

DRA. ÉRIKA MARTINS TELLES DE ADVOGADA

MACEDO

WILSON JOSÉ DE CARVALHO **AGRAVADO** ADVOGADO DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

#### DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 1-11) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pela Presidente do 5º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fl. 192). O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da petição do recurso de revista mostra-se ilegível na parte

que contém a **data de seu protocolo** (fl. 184). A identificação da referida data é essencial para que se possa aferir a tempestividade do recurso de revista, de sorte que se poderia, na forma preconizada pelo *caput* do § 5º do art. 897 da CLT, julgar o recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento.

É certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, ou qualquer descuido na sua formação, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, ou a correção de peça faltosa, a teor da IN 16/99, X, do TST.
Assim sendo, **nego provimento** ao agravo de instrumento, por inad-

missível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5°, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

# Publique-se. Brasília, 25 de março de 2003. IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator 2042/2002-900-10-00.7

SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA - TCB. AGRAVANTE ADVOGADA DR.ª SANDRA GOMES DA COSTA AGRAVADO MIGUEL COUTINHO DE OLIVEIRA ADVOGADA ALESSANDRA CAMARANO

MARTINS JANIQUES DE MATOS DESPACHO

A reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2/8), insurgindo-se contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no art. 896, alínea "a", da CLT.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5°, inciso I, da CLT, pois ausente peça considerada essencial ao deslinde da controvérsia, ual seja o depósito recursal para fins de recurso de revista.

Frise-se, ainda, que a cópia de fl. 88 não possibilita aferir se houve pagamento do depósito recursal e o valor efetuado, pressuposto extrínseco ao cabimento do apelo em questão, o qual, se não for satisfeito, inviabiliza a apreciação do mérito e, como decorrência lógica, torna inócuo o provimento do agravo de instrumento.

Ressalte-se que a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98, é por demais elucidativa ao estabelecer que o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os

pressupostos extrínsecos do recurso principal". Vale frisar que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco e a Instrução Normativa 16/99.

Registre-se que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, consequentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e

completo juízo de admissibilidade da revista.

Assim, caberia à parte o traslado correto da peça indicada, prorassini, caberna a pante o trastado correto da peça indicada, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5°, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais"

Dessa forma, louvando-me nos arts. 896, § 5°, e 897, § 5°, ambos da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, o art. 830 da CLT e os itens IX e X da Instrução Normativa 16/99, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se

## Brasília, 20 de março de 2003. MINISTRO BARROS LEVENHAGEN Relator PROC. N°TST-AIRR-28274/2002-900-03-00.0

AGRAVANTE SIGMA SERVIÇOS LTDA. ADVOGADO DR. GILSON ALVES RAMOS AGRAVADA DANIELLE PIRES DE FIGUEIREDO ADVOGADO DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA

#### DESPACHO

O Presidente do TRT da 3ª Região, por meio do despacho de fls. 256, negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, por considerá-lo deserto, já que não fora efetivada a complementação do depósito consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI do TST e do Ato-GP nº 333 do TST, publicado no DJU de

Inconformada, a demandado oferta agravo de instrumento, ressaltando que o juízo de admissibilidade atenta contra a ordem jurídica e o estado democrático e direito ao tolher o direito da parte de acesso ao Poder Judiciário, ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório.

Diário da Justica - Secão 1

Sustenta, ainda, a regularidade do depósito recursal efetivo, invocando afronta ao art. 8º da Lei 8.542/92, à alínea "b", inciso II, da Instrução Normativa 3/93 do TST.

Em que pesem os argumentos do agravante, verifica-se que o despacho agravado está correto quanto à deserção do recurso de revista, senão veiamos:

A Sentença (fls. 50) arbitrou à condenação o valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais)

O Regional, em acórdão de fls. 85/90, não alterou o valor fixado à

A reclamada, ao interpor recurso ordinário, efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 2.957,81 (dois mil novecentos e cinqüenta e sete reais e oitenta e um centavos), conforme se verifica à fl. 75.

Nesse passo, por ocasião da interposição do recurso de revista, o recorrente deveria fazer a complementação do depósito recursal conforme preconiza a alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93, ou seja, teria de depositar o valor nominal remanescente da condenação, equivalente à quantia de R\$ 13.042,19 (treze mil quarenta e dois reais e dezenove centavos), ou o limite legal para o novo recurso na quantia de R\$ 5.915,62 (cinco mil novecentos e quinze reais e sessenta e dois centavos), conforme estabelece o ATO-GP nº 333, publicado no DJ de 26/7/2000.

Entretanto, a reclamada não observou nem um outro, tendo em vista que, ao interpor a revista, procedeu à complementação do depósito apenas no montante de R\$ 2.957,81 (dois mil novecentos e cinqüenta e sete reais e oitenta e um centavos), como consta da guia de fls.

Ora, o inciso II, alínea "b", da Instrução Normativa nº 3/93 desta Corte estabelece, *verbis*: "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida a complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada

A Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI, por sua vez, não deixa dúvidas de que está "a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Nessa esteira, vale citar os seguintes precedentes: E-RR-266.727/96, Ministro Moura França, DJ 18/6/99; E-RR-191.841/95, Ministro Nelson Daiha, DJ 23/10/98; E-RR-299.099/96, Ac. SDI-1 5.753/97, Ministro Nelson Daiha, DJ 27/2/98; RR-302.439/96, Ac. 3ª T 2.139/97, Ministro José L. Vasconcellos, DJ 9/5/97.

Infere-se, portanto, que a pretensão do recorrente de ser considerada válida a somatória dos depósitos efetuados, parte de uma equivocada interpretação das normas que regulam a matéria, em especial da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, não encontrando, pois, amparo

na lei nem na jurisprudência desta Justiça Especializada. Vale lembrar que é dever processual da parte recorrente, ao interpor seu apelo, fazê-lo na ocasião em estrita observância aos requisitos legais exigidos, já que o cabimento de recursos, nesta Justiça Especializada, está condicionado necessariamente ao preenchimento de pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, os quais devem ser respeitados, sem que tal importe em negativa de acesso ao Poder Judiciário, ou implique cerceamento de defesa ou ofensa ao princípio do contraditório, porque se trata de exigência contida na legislação vigente.

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5° da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, a Instrução Normativa nº 3/93 do TST e a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI deste Pretório Trabalhista, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Brasília, 1º de abril de 2003.

**AGRAVANTES** 

#### MINISTRO BARROS LEVENHAGEN Relator PROC. N°TST-AIRR-29067/2002-900-03-00.3

MARIA APARECIDA LUCAS RODRI-GUES E OUTROS

DR. ADRIANO GOMES PIRES ADVOGADO AGRAVADO MUNICÍPIO DE UBERABA ADVOGADO DR. PAULO EDUARDO SALGE **DESPACHO** 

O Presidente do TRT da 3ª Região, mediante o despacho de fls. 94, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos reclamantes, sustentando deserção pelo não-pagamento das custas

Do exame dos autos, verifica-se que ao interpor o agravo de instrumento, este o foi intempestivamente.

A decisão agravada foi publicada no dia 13/12/2001 (quinta-feira), iniciando-se a contagem do prazo recursal no dia 14/12/2001 (sexta-feira), com a interrupção do recesso forense de 20/12/2001 a 6/1/2002 e o retorno da contagem em 7/1/2002.

O termo do prazo para a interposição do agravo de instrumento expirou em 8/1/2002 (terça-feira).

Não obstante, o agravo foi interposto apenas no dia 21/1/2002 (segunda-feira), extemporaneamente.

Assim, tornou-se inviável a apreciação do mérito do agravo de instrumento, em face do disposto no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, in verbis: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal" (destaque nosso).

Dessa forma, louvando-me no § 5º do art. 896 da CLT, c/c o art. 78, inc. V, do RI/TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, porque intempestivo. Publique-se

## Brasília, 28 de março de 2003. MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

#### Relator

PROC. N°TST-AIRR-29756/2002-900-03-00.8 TRT - 3ª Região

AGRAVANTE MUNICÍPIO DE ALPINÓPOLIS DR. RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR ADVOGADO AGRAVADA MARIA NILDA DA SILVA RAMOS ADVOGADO DR. GLAUCO SILVEIRA GOULART

DESPACHO

O Presidente do TRT da 3ª Região, mediante o despacho de fl. 122, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando que o apelo encontra óbice nas alíneas "a" e "c" do art.

Do exame dos autos, verifica-se que o agravo de instrumento foi interposto intempestivamente.

A decisão agravada foi publicada no dia 13/12/2001 (quinta-feira), iniciando-se a contagem do prazo recursal no dia 14/12/2001 (sextafeira), com a interrupção do recesso forense (20/12/2001 à 06/01/2002), e o retorno da contagem em 07/01/2002.

O termo do prazo para a interposição do agravo de instrumento expirou em 16/01/2002 (quarta-feira), uma vez que a agravante é entidade de direito público, beneficiária do privilégio do inc. III do Decreto-Lei n.º 779/69 (prazo em dobro).

Não obstante, o agravo foi interposto somente no dia 23/01/2002 (quarta-feira), extemporaneamente. Assim, tornou-se inviável a apreciação do mérito do agravo de ins-

trumento, em face do disposto no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, in verbis: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos **do recurso principal**" (destaque nosso). Dessa forma, louvando-me no § 5° do art. 896 da CLT, c/c o art. 78,

inc. V, do RI/TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, porque intempestivo.
Publique-se.
Brasília, 24 de março de 2003.
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator PROC. N°TST-RR-31466/2002-900-10-00.6

ALEXANDRE JORGE CAVALCANTI AY-RECORRENTES

RES E OUTROS

ADVOGADO DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NE-

UNIÃO FEDERAL RECORRIDA

DRA. HELIA MARIA BETTERO PROCURADORA

DESPACHO

O 10º Regional negou provimento ao agravo de petição dos Exeqüentes, entendendo que **não ofende a coisa julgada** a decisão que limita a condenação à data em que houve a **transformação do re**gime jurídico único. Por outro lado, deu provimento ao agravo de petição interposto pela Reclamada-Executada, entendendo que a inexistência de limitação à data-base da categoria autoriza que essa seja feita na execução, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº **35 da SBDI-2 do TST** (fls. 1.155-1.161).

Inconformados, os Reclamantes-Exegüentes manifestam o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que não cabe, em execução, a limitação da condenação à data-base ou à transformação do regime jurídico, porquanto a sentenca exegüenda é silente a propósito da limitação imposta pelo Regional (fls. 1.166-1.168).

Admitido o apelo (fld. 1.176-1.177), foram apresentadas contra-razões (fls. 1.179-1.181), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Alvacir Correa dod Santos, opinado pelo não-conhecimento da revista (fls. 1.188-1.190).

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 1.163 e 1.166) e tem representação regular (fls. 11-41), encontrando-se em execução de sentença. Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qual-

No tocante à limitação da execução pela transformação do regime jurídico único, a revista não logra ultrapassar a barreira da Súmula nº 333 do TST, uma vez que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da Orientação Jurisprudencial nº 249 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmos após a sentença, limita a execução ao período celetista

Em relação à limitação da execução à data-base da categoria, o Regional decidiu a matéria nos estritos limites das Orientações Jurisprudenciais nºs 262 da SBDI-1 e 35 da SBDI-2, ambas do TST, uma vez que a **sentença exeqüenda** não limitou o direito à data-base da categoria (fl. 89), não havendo como se reconhecer, num como no outro caso, violação do art. 5°, XXXVI, da Constituição Federal.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5°, da CLT e 557, caput, § 1°-A, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido na Súmula nº 333 do TST.

Brasília, 27 de marco de 2003

IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

#### PROC. N°TST-AIRR-32431/2002-900-08-00.5

AGRAVANTE : TELE REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

: DR. ARNALDO FURTADO DE MEN-ADVOGADO

DONÇA NETO

EVANDRO ALVES DE LIMA AGRAVADO

DRA. MARIA LÚCIA DA SILVA PIMEN-ADVOGADA

#### DESPACHO

O presente **agravo de instrumento** (fls. 200-205) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Vice-Presidente do 8º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fl.

Foram apresentadas apenas contra-razões ao recurso de revista (fls. 214-217), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96

Embora seja tempestivo o agravo (fls. 199-200), tenha representação regular (fl. 73) e tenha sido processado nos autos principais, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST, não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente deserto.

A Reclamada descumpriu as alíneas "a" e "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST. Com efeito, o valor da condenação fixado na sentença fora de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fl. 154), tendo a Agravante efetuado o depósito recursal alusivo ao recurso ordinário no montante de R\$ 3.197,00 (três mil cento e noventa e sete reais) (fl. 164) e, quando da interposição do recurso de revista, recolhido, a título de depósito recursal, a mesma importância, ou seja, 3.197,00 (três mil cento e noventa e sete reais) (fl. 196).

Verifica-se, portanto, que a soma dos valores depositados, às fls. 164 e 196, não alcança o montante total da condenação. Ressalte-se, ainda, que o valor legal do depósito do recurso de revista, exigido na data de sua interposição (15/02/02) era de R\$ 6.392,20 (seis mil trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos), que não foi observado pela Recorrente.

Na hipótese de o depósito recursal não atingir o valor total da condenação, a Reclamada encontra-se obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, conforme se depreende da iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-

Assim sendo, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se

Brasília, 31 de marco de 2003.

#### IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

#### PROC. N°TST-AIRR-32593/2002-900-02-00.6

AGRAVANTE COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULIS-

TA-COSIPA ADVOGADO

DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS AGRAVADO JOSÉ BOAVENTURA BÔAS

ADVOGADA DRA. SUELI MARIA DOS SANTOS LUI-

ZATO

#### DESPACHO

O Juiz Presidente do TRT da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com base no art. 896, § 4°, da CLT e no Enunciado nº 333 do TST (fl. 138).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls.

Não foi oferecida contraminuta, tampouco contra-razões, sendo dis**pensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2-139), a representação regular (fls. 22 e 24) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ouanto às horas in itinere, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 98 da SB-DI-1. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que o tempo gasto entre a portaria da empresa e o local do serviço dá ensejo ao recebimento das horas in itinere. Óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Vale ressaltar que, embora a orientação em questão tenha surgido da análise de processos que continham a empresa Açominas em um dos pólos, irrelevante se afigura o ramo de atividade da Reclamada, uma vez que a Orientação Jurisprudencial nº 98 da SBDI-1 do TST é invocada por analogia, porquanto cuida da locomoção do empregado dentro do ambiente de trabalho.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST e da OJ 98 desta Corte.

Brasília, 25 de marco de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

#### PROC. N°TST-AIRR-32631/2002-900-02-00.0

AGRAVANTES : METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDA-DE SOCIAL

: DRA. MARIA REGINA M. G. MATTA ADVOGADA

MACHADO

AGRAVADA SILVANA BRITO DA SILVA ADVOGADO

DR. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA

#### DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-10) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, com base no art. 896, "a", da CLT e no Enunciado nº 296 do TST (fl.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da procuração outorgada ao advogado da Agravante e do comprovante de recolhimento das custas não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5°, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos **arts.** 557, *caput*, **do** CPC e 897, § 5° e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

#### Brasília, 25 de março de 2003. IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

IGM/igm/rfm/lag PROC. N°TST-AIRR-32844/2002-900-03-00.7

: BANCO INTERIOR DE SÃO PAULO S.A. AGRAVANTE (EM LIQÜIDAÇÃO **EXTRAJUDICIAL**)

ADVOGADO DR. ANDRÉ LUIZ BIEN DE ABREU

AGRAVADO NORBERTO ROSA BESE

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho que denegou o processamento do seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não houve traslado das peças processuais exigidas pelo art. 897, § 5° da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, em face da deficiência de traslado, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5°, da CLT e na IN 16/99, III e X, do

Publique-se

## Brasília, 31 de março de 2003. IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator PROC. N°TST-AIRR-33045/2002-900-02-00.3

MUNICÍPIO DE OSASCO AGRAVANTE

DRA. CLÉA MARILZE RIZZI DA SIL-PROCURADORA :

AGRAVADA ELIZABETH SORAYA DINIZ

ADVOGADO DR. NILTON TADEU BERALDO

#### DESPACHO

O Presidente do TRT da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, por entender que encontrava óbice no art. 896, "a" e § 4º, da CLT e no Enunciado nº 333 do TST (fl. 52).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar

Foram oferecidas contraminuta ao agravo (fls. 55-57) e contrarazões ao recurso de revista (fls. 58-60), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Sidnei Alves Teixeira, opinado pelo conhecimento e não-provimento do agravo de instrumento (fls. 63-64)

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 53), a representação regular e se encontra devidamente instrumentado com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST

Relativamente à forma de contratação, a revista pretende discutir a razoabilidade do entendimento lançado pelo Tribunal de origem, relativo ao fato de que o contrato laboral estabelecido entre as partes

ser **por prazo indeterminado**. Com efeito, não obstante a Reclamante tenha sido **contratada** para a prestação de serviços essenciais por prazo determinado, a prestação de serviços **ultrapassou o limite** previsto de seis meses, prorrogável por mais seis, haja vista ter laborado de **07/04/97** até 06/04/99, configurando, assim, a unicidade contratual, por **prazo indeterminado.** A decisão recorrida perfilhou entendimento razoável acerca do contido no art. 451 da CLT, o que atrai o óbice do Enunciado nº 221 do TST sobre o recurso de revista. Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade da revista, dada a natureza interpretativa da controvérsia, sendo certo que o Reclamado não cuidou de transcrever arestos para tanto. Óbice do Enunciado nº 296 do TST.

Quanto à condenação substitutiva ante a não-entrega das guias de seguro desemprego, a revista não prospera, uma vez que a decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 211 da SBDI-l do TST. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 221, 296 e 333 do TST. Publique-se

## Brasília, 31 de março de 2003. IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/igm/rfm/lag

PROC. N°TST-AIRR-33140/2002-900-02-00.7

AGRAVANTE EATON LTDA.

ADVOGADA DRA. FABÍOLA COBIANCHI NUNES AGRAVADA MARGARETA SHELKOVSKY ADVOGADO DR. VANDIR ZAPPAROLI

#### **DESPACHO**

O Presidente do TRT da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (fl. 119).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls.

Não foi oferecida contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Embora seja tempestivo o agravo (fls. 526 e 527), regular a representação (fls. 556-557) e tenha sido processado nos autos principais, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TŜT, o apelo não tem condições de ser admitido.

Em verdade, não consta dos autos o instrumento de mandato conferido à Dra. Ana Cláudia Moro Serra, única subscritora do recurso de revista. Ressalte-se que, in casu, também não está configurado o mandato tácito.

Nesta hipótese de ausência de procuração, o STF reputa **inexistente** o recurso aviado (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. **Moreira Alves**, TP. in RTJ 175).

Tem-se, pois, que a decisão agravada observou o entendimento consubstanciado no **Enunciado nº 164 desta Corte**, o que obstaculiza a interposição da revista, a teor do disposto na parte final da alínea "a' do art. 896 consolidado.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 164 do TST.

Publique-se. Brasília, 31 de março de 2003.

#### IVES GANDRA MARTINS FILHO

#### Ministro-Relator PROC. N°TST-AIRR-33160/2002-900-05-00.1

INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRCTI-CA DO NORTE-NORDESTE **S.A.** AGRAVANTE DR. WALDEMIRO LINS DE ALBU-

ADVOGADO QUERQUE NETO

AGRAVADO PAULO CEZAR TEIXEIRA DOS SAN-

: DR. DILTHON BITTENCOURT PEIXÔ-TO ADVOGADO

#### DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 1-14) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Vice-Presidente no exercício da Presidência do 5º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fl. 89).

Não foram oferecidas contraminuta ao agravo nem contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da petição do recurso de revista mostra-se ilegível na parte que contém a data de seu protocolo (fl. 75).

A identificação da referida data é essencial para que se possa aferir a tempestividade do recurso de revista, de sorte a se poder, na forma preconizada pelo *caput* do § 5° do art. 897 da CLT, julgar o recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, ou qualquer descuido na sua formação, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, ou a correção de peça faltosa, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego provimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5°, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se. Brasília, 24 de marco de 2003

IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

#### PROC. N°TST-AIRR-33753/2002-900-02-00.4

AGRAVANTE : ARTEFATOS DE COURO RODRIGO LT-

: DRA. MIRTA MARIA VALEZINI AMA-ADVOGADA

: DENIS BALDOVI JÚNIOR AGRAVADO

ADVOGADO DR. RENATO MESSIAS DE LIMA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-19) foi interposto pela Reclamada contra o despacho que denegou o processamento do seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da decisão agravada, do recurso de revista, do acórdão **recorrido,** entre outras peças processuais, não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5°, da CLT e tornando **impossível o** exercício do juízo de admissibilidade do recurso de revista por esta

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X. do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos **arts.** 557, *caput*, **do CPC** e 897, § 5°, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se

Brasília, 25 de março de 2003

#### IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

IGM/igm/rfm/lag

PROC. N°TST-AIRR-34322/2002-900-02-00.5

AGRAVANTE : ROBERTO DE FREITAS NASCIMENTO DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MO-

ADVOGADO CARZEL

AGRAVADO BANCO BRADESCO S.A. DR. CÁSSIO LEÃO FERRAZ **ADVOGADO** 

#### DESPACHO

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por entender que encontrava óbice no art. 896, § 20, da CLT e no Enunciado nº 266 do TST (fl.

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 353-354) e **contrarazões** ao recurso de revista (fls. 357-366), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público** do **Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 343 e 344), a representação regular (fl. 8), tendo sido processado nos autos principais, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Pretende o Reclamante discutir, na seara da execução de sentença, a época própria para a incidência da correção monetária e a responsabilidade pelos recolhimentos previdenciários e fiscais, questões que passam, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais. Os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, os arts. 5°, 150, II e 153, não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que tratam, genericamente, de princípios-norma constitucionais. Pertinente, pois, à espécie, o óbice da Súmula nº 266 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 266 do TST.

Publique-se

Brasília, de de 2003.

#### IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

#### PROC. N°TST-AIRR-34492/2002-900-02-00.0

GETÚLIO FRANCISCO PEREIRA AGRAVANTE ADVOGADO DR. REGINALDO PACCIONI LAURINO ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO **S.A.** AGRAVADA

ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

#### DESPACHO

O Presidente do TRT da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, por entender que encontrava óbice no Enunciado nº 297 do TST (fl. 132).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 134-137).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 142-144) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 145-148), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face da

Resolução Administrativa nº 322/96 do TST. O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 133-134) e a **representação** regular (fl. 4), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Da análise do arrazoado conclui-se pelo seu total descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho denegatório, no sentido de

Diário da Justiça - Seção 1

a) o recurso de revista do Reclamante é impróprio, porquanto está a) o recurso de revista do Reclamante é impróprio, porquanto está sedimentado na premissa de que a decisão regional teria considerado que o ônus da prova quanto à equiparação salarial é de exclusividade do Reclamante, quando o que se verifica do julgado é que a ação foi julgada extinta, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269 do CPC, em face do acolhimento da transação efetivada através de adesão do Empregado ao plano de incentivo à aposentadoria razão pela qual os temas trazidos no apelo não foram prequestionados no acórdão, e não cuidou o Recorrente de opor os competentes embargos declaratórios, objetivando pronunciamento explícito, restando preclusas as discussões, ante os termos do Enunciado nº 297 do TST; e b) analisando o apelo, verifica-se que está desfundamentado, uma vez que o Recorrente limitou-se a apresentar tese acerca do ônus da que o Recorrente limitou-se a apresentar tese acerca do ônus da prova, hipótese não contemplada nas exceções previstas no art. 896, § 6°, da CLT.

§ 6°, da CLT.
Verifica-se, portanto, inequivocamente, que o apelo não combate os fundamentos do despacho hostilizado. Falta-lhe, assim, a necessária motivação. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento ora adotado: TST-AG-ERR-7400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJ de 10/10/86; e TST-AG-ERR-223928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, in DJ de 26/03/99.
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

fundamentado.

Publique-se.
Brasília, 31 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

#### PROC. N°TST-AIRR-34543-2002-900-10-00-0

CENTRO EDUCACIONAL PROJEÇÃO AGRAVANTE

LTDA.

DR. VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO ADVOGADO

AGRAVADO DANIEL AREAS BRITO

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. despacho que, em juízo primeiro de admissibilidade, teria obstado o prosseguimento do recurso de revista da reclamada, cujo teor não foi sequer exi-

Em análise preliminar, verifica-se que o instrumento mostra-se deficitário, não contendo as peças obrigatórias para formação regular do traslado, conforme exigência do art. 897, § 5º da CLT.

Releva lembrar que, a teor do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5°, *caput*, do art. 897 consolidado, **nego** 

seguimento ao Agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação. Publique-se.

AGRAVANTE

#### Brasília, 25 de março de 2003. JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES Relator PROC. N°TST-AIRR-34749/2002-900-05-00.7

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DA MADEIRA DO ESTADO DA BA-HIA

: DR. RENATO MÁRCIO ARAÚJO PAS-SOS DUARTE ADVOGADO

EAO - EMPREENDIMENTOS ADMINIS-AGRAVADA

TRAÇÃO E OBRAS

ADVOGADO DR. LEONARDO DIAS TELLES

#### DESPACHO

A Presidente do TRT da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no Enunciado nº 119 do TST e no art. 896, § 4°, da CLT (fl. 197).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 200-204).

Foram oferecidas contraminuta ao agravo (fls. 206-210) e contrarazões ao recurso de revista (fls. 211-216), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST. O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 198 e 200) e a **representação** regular

(fls. 6-7), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

No entanto, não merece reforma o despacho-agravado.

A revista não prospera, uma vez que a decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC.

Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a Constituição da República, em seus arts. 5°, XX, e 8°, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade a cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados, restando efetivamente nulas as estipulações que não observem tal restrição e passíveis de devolução os valores irregularmente desAdemais, o aresto transcrito às fls. 191-192 é inservível para comprovar a divergência jurisprudencial, pois anterior ao **Precedente Normativo n° 119 do TST**, atraindo a incidência do **art. 896, § 4°,** 

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face dos obices do Enunciado nº 333 do TST e do art. 896, § 4°, da CLT.

## Brasília, 31 de março de 2003. IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator PROC. N°TST-RR-35617/2002-900-03-00.3

: FIAT AUTOMÓVEIS S.A. RECORRENTE

DR. WANDER BARBOSA DE ALMEI-ADVOGADO

RECORRIDO SEBASTIÃO ELIAS CARDOSO DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE ADVOGADA

OLIVEIRA

DESPACHO

O 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que:

a) a concessão de intervalos na jornada não descaracteriza o **turno** ininterrupto de revezamento, sendo devidas as horas extras com o adicional respectivo, mesmo que a remuneração do Empregado tenha sido ajustada por hora;

b) os minutos residuais gastos pelo Empregado no início e/ou final da jornada de trabalho, quando superiores a cinco, são devidos como horas extras, consoante o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST;

c) são devidos os **reflexos** das horas extras nas verbas rescisórias;

d) o trabalho em jornada de turno ininterrupto de revezamento assegura o pagamento das horas extras, calculadas com base no **divisor** 

e) o Reclamante trabalhava de forma **intermitente** em condições de **risco** exposto a líquidos inflamáveis, tendo direito ao **adicional de** periculosidade e reflexos (fls. 331-340 e 347-348).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em violação de lei e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado quanto aos seguintes temas

a) horas extras ou a limitação da condenação ao adicional respectivo, ao fundamento de que a concessão de intervalos na jornada descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento;

b) horas extras contadas minuto a minuto, aduzindo que, no tempo utilizado com lanche, higiene pessoal, etc, o empregado não está à disposição do empregador;

c) reflexos das horas extras nas verbas rescisórias, alegando que, não sendo devidas as horas extras, o acessório segue o principal; d) divisor para o cálculo do salário-hora do Reclamante, alegando

que, no caso, não se aplica nenhum divisor e que a adoção do divisor 180 eleva o salário do Reclamante, em detrimento do que foi con-

e) adicional de periculosidade e reflexos, afirmando que era eventual o contato do Reclamante com agentes perigosos e que a parcela possui natureza indenizatória (fls. 350-381).

Admitido o recurso (fl. 386), não foram oferecidas contra-razões. sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fls. 349-350 e 289-290), encontrando-se devidamente preparado, com custas reco-lhidas e depósito recursal efetuado no valor mínimo legal (fl.

No que tange à jornada de trabalho em turno ininterrupto de revezamento, a revista não enseja admissibilidade, porquanto a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência sedimentada na **Súmula nº 360 do TST**, que dispõe: "TURNOS ININTER-RUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso se-manal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de

Quanto ao pedido de limitação da condenação ao adicional de horas extras, a revista tropeça no óbice da Súmula nº 333 do TST, haja vista que a orientação atual desta Corte, inclusive da SBDI-1, segue no sentido de considerar devido não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a 6ª diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapole o limite constitucional, cumprindo destacar os seguintes julgados: TST-ERR-701322/00, SBDI-I, Rel. Min. **Maria Cristina Peduzzi**, *in* DJ de 21/06/02; TST-ERR-684620/00, SBDI-1, Rel. Juiz Convocado Guilherme Bastos, in DJ de 02/08/02; TST-RR-578180/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo, in** DJ de 21/06/02; TST-RR-701804/00, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJ de 02/08/02; e TST-RR-659370/00, 5ª Turma, Rel. Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Mello, in DJ de 09/08/02. Nesse sentido é o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST.

No que tange ao **divisor do salário-hora**, a revista não enseja prosseguimento, em face do óbice das **Súmulas n**os **221 e 296 do TST**. Com efeito, não restou demonstrada ofensa à literalidade dos arts. 76, 444 e 468 da CLT, porquanto as referidas normas não disciplinam expressamente a questão em tela. Outrossim, a jurisprudência colacionada é inespecífica, pois não refuta a adoção de divisor para o cálculo do salário-hora de empregado contratado por unidade de tempo-hora para trabalhar em jornada de turno ininterrupto de revezamento.

Com relação às **horas extras** contadas **minuto a minuto**, a revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, na medida em que o Regional exarou tese em sintonia com o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST**, a qual dispõe: "CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)". Ora, esta Corte já pacificou seu entendimento no sentido de fixar como limite de tolerância os cinco minutos antes e/ou depois da jornada que se destinam ao preparo do trabalhador para iniciar sua jornada de trabalho, como marcação dos cartões de ponto, troca de roupa, higiene, etc. Destarte, se for ultrapassado o limite de cinco minutos no início e/ou no final da jornada de trabalho, todo o tempo despendido pelo empregado, registrado nos cartões de ponto, será devido como extra, pois considerado à disposição do empregador.

Quanto aos reflexos da horas extras, também não prospera o recurso, uma vez que, sendo mantida a condenação ao pagamento das horas extras, os reflexos, que são acessórios, seguem ao principal. Ainda que assim não fosse, o recurso também não prosperaria, visto que ele está desfundamentado, porquanto não indica expressamente violação legal e/ou constitucional, nem colaciona arestos para o embate de teses, Nesse sentido, são os seguintes precedentes: TST-E-RR-302965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJ de 30/03/01, p. 540, TST-RR-389829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, *in* DJ de 16/03/01, p. 833 e TST-RR-336192/96, Rel. Min. Francisco Fausto, *in* DJ de 15/09/00, p. 502). O recurso encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST.

Com relação ao adicional de periculosidade, o Regional decidiu em consonância com a Súmula nº 361 desta Corte e com a Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o adicional de periculosidade é devido de forma integral, independentemente do tempo de exposição ao perigo. Com efeito, não tem razão Reclamada quando procura atribuir eventualidade à exposição do Empregado ao perigo, alegando que o seu ingresso em área de risco não se dava de forma permanente. Ora, o **contato eventual** é aquele que pode se dar ou não, pois o ingresso do empregado na área de risco não tem previsão de ocorrer, sendo **esporádico**. O **contato intermitente** é aquele que é previsto, mas **não contínuo**, pois se dá pelas constantes entradas e saídas do empregado na área de risco, onde não permanece todo o tempo em que labora. Já o **contato permanente** é aquele em que o empregado trabalha o tempo todo na área de risco, continuamente exposto aos agentes perigosos. Assim, a equiparação do contato intermitente com o permanente se justifica pelo fato de que, no último caso, apenas aumenta a probabilidade de o empregado ser afetado por eventual sinistro, mas, como este não tem hora para ocorrer, pode atingir também aquele que, necessariamente, deve fazer suas incursões periódicas na área de risco. No caso do contato eventual, o próprio § 3º do art. 2º do Decreto nº 93.412/86 descarta a possibilidade de percepção do adicional, pois a eventualidade é situação a que qualquer ser humano está sujeito em qualquer atividade. A revista, no particular, tropeça no óbice das  $\mathbf{S\acute{u}mulas}\ \mathbf{n^{os}}\ \mathbf{333}\ \mathbf{e}\ \mathbf{361}\ \mathbf{do}\ \mathbf{TST}.$ 

Quanto aos reflexos do adicional de periculosidade em verbas sa-lariais e rescisórias, a revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST, porquanto o Regional decidiu em consonância com a Súmula nº 132 do TST e com a jurisprudência dominante desta Corte, no sentido de que o adicional de periculosidade possui natureza salarial, cumprindo registrar os seguintes precedentes: TST-ERR-358956/97, SB-DI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, in DJ de 08/02/02; TST-RR-371783/97, 1<sup>a</sup> Turma, Rel. Juiz Convocado **Altino Pedrozo dos Santos**, *in* DJ de 16/03/01, p. 720; TST-RR-647505/00, 2<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. **José Luciano de Castilho Pereira**, *in* DJ de 15/09/00, p. 429; e TST-RR-474181/98, 4<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. **Antônio José de** 

Barros Levenhagen, in DJ de 26/10/01, p. 761.
Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5°, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice das Súmulas nºs 126, 221, 296, 333 e 360 do TST. Publique-se

Brasília, 2 de abril de 2003

# IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator PROC. N°TST-RR-35620/2002-900-03-00.7

RECORRENTE FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO DR. WANDER BARBOSA DE ALMEI-

CARLOS IVANILTON MOREIRA RECORRIDO ADVOGADO DR. CRISTIANO COUTO MACHADO DESPACHO

O 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que:

a concessão de intervalos na jornada não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento, sendo devidas as horas extras com o adicional respectivo, mesmo que a remuneração do Empregado tenha sido ajustada por hora;

b) os minutos residuais gastos pelo Empregado no início e/ou final da jornada de trabalho, quando superiores a cinco, são devidos como horas extras, consoante o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST;

c) são devidas horas extras no período em que a Reclamada não colacionou os controles de frequência, não obstante a determinação iudicial, calculadas sobre a média dos últimos seis meses:

d) são devidos os **reflexos** das horas extras nas verbas rescisórias; e) o trabalho em jornada de turno ininterrupto de revezamento assegura o pagamento das horas extras, calculadas com base no **divisor**  f) o FGTS deve ser atualizado pelos mesmos índices de correção dos débitos trabalhistas (fls. 249-256)

Diário da Justica - Seção 1

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em violação de lei e em divergência jurisprudencial,

pretendendo a reforma do julgado quanto aos seguintes temas:

a) horas extras ou a limitação da condenação ao adicional respectivo, ao fundamento de que a concessão de intervalos na jornada descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento;

b) horas extras contadas minuto a minuto, aduzindo que, no tempo utilizado com lanche, higiene pessoal, etc, o empregado não está à disposição do empregador;

c) as horas extras deferidas por presunção, no período em que não foram juntados controles de frequência, deveriam ser calculado pela média do período em que os controles foram corretamente cola-

d) reflexos das horas extras nas verbas rescisórias, alegando que, não sendo devidas horas extras, o acessório segue ao principal;

e) divisor para o cálculo do salário-hora do Reclamante, alegando que, no caso, não se aplica nenhum divisor e que a adoção do divisor 180 eleva o salário do Reclamante, em detrimento do que foi con-

f) correção do FGTS, aduzindo que a parcela deve ser atualizada pelos índices da CEF (fls. 267-290).

Admitido o recurso (fl. 291), não foram oferecidas contra-razões sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fls. 266-267 e 242-243), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas e **depósito recursal** efetuado no valor total da condenação (fl.

No que tange à jornada de trabalho em turno ininterrupto de revezamento, a revista não enseja admissibilidade, porquanto a decisão vezamento, a revista nao enseja admissionidade, porquanto a decisao recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 360 do TST, que dispõe: "TURNOS ININTER-RUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com iornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de

Quanto ao pedido de limitação da condenação ao adicional de horas extras, a revista tropeça no óbice da Súmula nº 333 do TST, haja vista que a orientação atual desta Corte, inclusive da SBDI-1, segue no sentido de considerar devido não apenas o adicional de sobre-jornada, mas as próprias horas laboradas após a 6ª diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapole o limite constitucional, cumprindo destacar os seguintes julgados: TST-ERR-701322/00, SBDI-1, Rel. Min. **Maria Cristina Peduzzi,** *in* DJ de 21/06/02; TST-ERR-684620/00, SBDI-1, Rel. Juiz Convocado **Guilherme Bastos**, *in* DJ de 02/08/02; TST-RR-578180/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo,** in DJ de 21/06/02; TST-RR-701804/00, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJ de 02/08/02; e TST-RE-659370/00, 5ª Turma, Rel. Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Mello, in DJ de 09/08/02. Essa é, inclusive, a orientação consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST.

No que tange ao divisor do salário-hora, a revista não enseja prosseguimento, em face do óbice das Súmulas nºs 221 e 296 do TST. Com efeito, não restou demonstrada ofensa à literalidade dos arts. 76, 444 e 468 da CLT, porquanto as referidas normas não disciplinam expressamente a questão em tela. Outrossim, a jurispru-dência colacionada é inespecífica, pois não refuta a adoção de divisor para o cálculo do salário-hora de empregado contratado por unidade de tempo-hora para trabalhar em jornada de turno ininterrupto de revezamento.

Com relação às horas extras contadas minuto a minuto, a revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, na medida em que o Regional exarou tese em sintonia com o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST, a qual dispõe: "CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalĥo. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)". Ora, esta Corte já pacificou seu entendimento no sentido de fixar como limite de tolerância os cinco minutos antes e/ou depois da jornada que se destinam ao preparo do trabalhador para iniciar sua jornada de trabalho, como marcação dos cartões de ponto, troca de roupa, higiene, etc. Destarte, se for ultrapassado o limite de cinco minutos no início e/ou no final da jornada de trabalho, todo o tempo despendido pelo empregado, registrado nos cartões de ponto, será devido como extra, pois considerado à disposição do empregador.

No pertinente à alegação de que, no período em que não foram colacionados os controles de frequência, as horas extras deveriam ser calculadas com base na média do período em que foram corretamente juntados os cartões de ponto, também não prospera, visto que a decisão regional determinou o cálculo das horas extras do período em que não foram juntados os cartões de ponto pela média dos últimos seis meses. Por outro lado, a decisão regional, que manteve a condenação com base na presunção, está em sintonia com a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Súmula nº 338 do TST, a qual consagra o entendimento de que, sendo determinada a juntada dos controles de frequência, a recusa injustificada por parte da Reclamada importa em presunção de veracidade da jornada alegada na inicial, a qual pode ser elidida por prova em contrário, hipótese que não ocorreu neste autos.

Quanto aos reflexos das horas extras, também não prospera o recurso, uma vez que, sendo mantida a condenação ao pagamento das horas extras, os reflexos, que são acessórios, seguem ao principal. Ainda que assim não fosse, o recurso também não prosperaria, visto que ele está desfundamentado, porquanto não indica expressamente violação legal e/ou constitucional, nem colaciona arestos para o embate de teses, Nesse sentido, são os seguintes precedentes: TST-E-RR-302965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, *in* DJ de 30/03/01, p. 540, TST-RR-389829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, in DJ de 16/03/01, p. 833 e TST-RR-336192/96, Rel. Min. Francisco Fausto, in DJ de 15/09/00, p. 502). O recurso encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST.

A revista também não logra admissibilidade relativamente ao índice de correção do FGTS, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST, uma vez que o Regional decidiu em sintonia com a jurisprudência iterativa desta Corte, no sentido de que o FGTS deve ser atualizado pelos mesmos índices dos débitos trabalhistas, cumprindo destacar os seguintes julgados: TST-RR-746698/01, 1ª Turma, Rel. Min. **João** Oreste Dalazen, in DJ de 17/05/02; TST-RR-761131/01, 2ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Anélia Li Chum, in** DJ de 28/09/01; TST-RR-531931/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, in DJ de 12/04/02; TST-RR-698540/00, 4ª Turma, Rel. Antônio José de Barros Levenhagen, in DJ de 22/03/02; e TST-RR-364933/97, 5<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, in DJ de 28/09/01

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5°, da CLT e 557, caput e § 1°-A, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice das Súmulas nos 126, 221, 296, 333, 338 e 360 do TST.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. N°TST-RR-419.435/1998.2

PROCESSO N° TST-RR-419.435/1998.2 TRT- 11a Região

: AUTO VIAÇÃO VITÓRIA RÉGIA LT-RECORRENTE

ADVOGADO : DR. JANDER ROOSEVELT ROMANO

RECORRIDO

TAVARES

: AGNALDO DOS SANTOS SILVA

: DR<sup>a</sup>. MARIA LENIR RODRIGUES PI-ADVOGADA

NHEIRO

D E S P A C H O

1. Trata-se de recurso de revista, em que é Recorrente AUTO VIAÇÃO VITÓRIA RÉGIA LTDA e Recorrida AGNALDO DOS
SANTOS SILVA em face da decisão proferida pelo Egrégio TRT da

1ª Região, acórdão de fls. 211/217, quem deu parcial provimento ao
recorres obsciences castida de determinas que intercreção. recurso obreiro no sentido de determinar sua reintegração.

2. O presente recurso de revista não merece ser conhecido, porque se constata sua deserção. Com efeito, a 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus, ao julgar procedente em parte a reclamação trabalhista arbitrou à condenação o importe de R\$ 1.500,00 e custas no valor de R\$30,00 (fls. 179), pela reclamada, o reclamante, interpôs o recurso ordinário, obtendo parcial êxito em seu apelo. Presentemente, ao interpor o recurso de revista, a reclamada efetuou apenas o pagamento de depósito, não atentando-se ao dever do pagamento das custas afixadas na sentença.

3. Patente a deserção do recurso de revista, dada a ausência do

pagamento de custas.

Ante o exposto, com base no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

. Publique-se.

ADVOGADO

#### Brasília, 20 de março de 2003. Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO Relatora

PROC. N°TST-RR-419.480/1998.7 PROCESSO Nº TST-RR-419.480/1998.7 TRT- 1ª Região

: COOPERATIVA NACIONAL DE APOIO AO ENSINO PÚBLICO E **PRIVADO LT-**RECORRENTE

ADVOGADO DR. LUIS AUGUSTO LYRA GAMA RECORRIDOS DULCELENE RODRIGUES SANTOS DE

OLIVEIRA E OUTROS

DR. ERNANI DE AZEVEDO

DESPACHO

1. Trata-se de recurso de revista, em que é Recorrente COOPE-RATIVA NACIONAL DE APOIO AO ENSINO PÚBLICO E PRIVADO LTDA. e Recorridos DULCELENE RODRIGUES SANTOS DE OLIVEIRA E OUTROS em face da decisão proferida pelo Egrégio TRT da 1ª Região, acórdão de fls. 245/148, que negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada e ao recurso adesivo interposto por um dos reclamantes para determinar a existência de relação empregatícia entre os trabalhadores e a Cooperativa e indeferir o pedido obreioro de honorários advocatícios. 2. O presente recurso de revista não merece ser conhecido, porque se cons-

tata sua deserção. Com efeito, a Junta de Conciliação e Julgamento da Cidade de Nilópolis, ao julgar procedente em parte a reclamação trabalhista arbitrou à condenação o importe de R\$ 5.000,00 e custas no valor de R\$100,00 (fl. 211), pela reclamada. Ao interpor o recurso ordinário a reclamada depositou R\$1.577,39, valor correspondente ao limite da época para a espécie recursal e R\$100,00 de custas conforme o estipulado na sentença. Não houve majoração da condenção quando do julgamento do recurso ordinário. Presentemente, ao interpor o recurso de revista, a reclamada olvidou-se de depositar qualquer valor, ou o tanto a integralizar o montante da condenação (R\$5.000,00), ou o do limite para o presente recurso.

## Diário da Justica - Secão 1

3. Patente a deserção do recurso de revista, dada a ausência do pagamento de depósito recursal em sede de recurso de revista. Ante o exposto, com base no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

4. Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2003.

#### Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE MARIA CONCEIÇÃO GONÇALVES DRA. SUSAN MARA ZILLI

ADVOGADA RECORRIDA CHAPECÓ COMPANHIA INDUSTRIAL

DE ALIMENTOS

DR. JOSÉ LENOIR SILVEIRA DE AL-ADVOGADO

VES

#### D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamante, Maria Conceição Gonçalves, contra o acórdão do Tribunal do Trabalho da 12ª Região, que excluiu da condenação as horas de trabalho mais o acréscimo, manifestando o seguinte posicionamento: "Entendo que após a Constituição Federal de 1988, o acordo de compensação não precisa tomar a forma especial de contrato escrito, podendo ser, inclusive, de forma tácita ou verbal." (fl.214).

Nas razões recursais, sustenta a recorrente que, ao admitir como válido o acordo compensatório tácito e individual, a decisão regional contrariou o entendimento jurisprudencial, transcraevendo arestos para comprová-lo. Arguiu, também, afronta ao art. 7°, inciso XIII da Constituição Federal. O recurso preenche os requisitos gerais, porque tempestivo (fls. 218v/220) e regular a representação da parte (fls.07 e

Verifica-se estar demonstrado conflito pretoriano, válido e específico, mediante o primeiro aresto transcrito á fl. 222. enfrentado a tese perfilhada pela decisão regional no sentido de admitir a existência de acordo de compensação, por inferência, da praxe da empresa e da celebração de acordos de compensação específicos destinados a regular o trabalho em feriados e períodos em que houve folga, concluindo que ocorrera cabível acordo tácito de compensação aplicável no curso normal do contrato, e dentro da rotina do trabalho. A questão recursal envolve matéria que constitui jurisprudência iterativa, atual e notória desta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial 223, verbis - "Compensação de jornada. Acordo individual tácito. Inválido". Portanto em manifesta disssonância com o entendimento firmado pelo Tribunal Regional.

Uma vez firmado, por esta Corte, o entendimento sobre a forma a ser observada no acordo de compensação de jornadas, para reputar inválida a celebração tácita, encontra-se fixada a interpretação a ser aplicada, no exame da matéria, deduzida em recurso de revista, em sua destinação de uniformizar a jurisprudência, nos termos do art. 896, "a", CLT.

Assim, considerando que a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, o recurso da reclamante merece provimento para afastar o acordo tácito de compensação, e conceder as horas extras a ela inerentes.

Ante o exposto, e com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, ante a incidência da Orientação Jurisprudencial 223, SDI1 dou provimento ao recurso.

Publique-se.

## JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO. Relatora

#### PROC. NºTST-RR-441334/98.4TRT - 1ª REGIÃO

COOPERATIVA NACIONAL DE APOIO AO ENSINO PÚBLICO E **PRIVADO LT-DA.** RECORRENTE

ADVOGADO DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA RECORRIDO VALDIR ROBERTO DA COSTA DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI ADVOGADO

DESPACHO

O 1º Regional, ao negar provimento ao recurso ordinário da Reclamada, reconheceu que o vínculo estabelecido entre as Partes ostentava natureza trabalhista, sob o fundamento de que não restou caracterizada a qualidade de associado do Autor, porquanto a constituição da Cooperativa ocorreu com o objetivo de fraudar a legislação trabalhista. Considerou, para tanto, que os objetivos da entidade, arrolados nos Estatutos, não observavam a definição contida na Lei nº 5.764/70. Considerou, ainda, o fato de os diretores da entidade perceberem remuneração extremamente elevada, a ausência de noção de cooperativismo pelo Autor e, principalmente, a constatação de que a entidade realiza a mesma função anteriormente exercida pela FAPERJ e FAEP, qual seja, o fornecimento de mão-deobra de apoio para os CIACs e CIEPs (fls. 384-396).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista calcado em divergência jurisprudencial e em violação do art. 442, parágrafo único, da CLT, sustentando a legalidade da entidade associativa e a impossibilidade de reconhecimento de vínculo de emprego entre a Cooperativa e seus associados (fls. 142-147).

Admitido o apelo (fl. 155), foram oferecidas contra-razões (fls. 157-158), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (fls. 140v. e 142) e tem representação regular (fl. 148), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas (fl. 121) e **depósito recursal** no valor total da condenação (fl. 122). Assim, reúne os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Todavia o prosseguimento do recurso esbarra nas Súmulas nºs 126, 221 e 337 do TST. O Regional reconheceu, com fundamento nas provas dos autos, que a constituição da Cooperativa objetivou fraudar a legislação. Consequentemente, não se materializa violação direta do 442 do TST, uma vez comprovado que a associação do Reclamante à Cooperativa apenas mascarou o contrato de trabalho. Por fim, os arestos cotejados foram trazidos na íntegra por meio de cópia sem a devida autenticação.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5°, da CLT e 557, caput e § 1º-A, do CPC, denego seguimento ao recurso, por óbice das Súmulas nºs 126, 221 e 337 do TST.

Publique-se.

# Brasília, 31 de março de 2003. IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator PROC. N°TST-RR-441.493/1998.3TRT - 1ª REGIÃO

COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE RECORRENTE

ADVOGADA DRA. LÚCIA L. MEIRELLES QUINTEL-

RECORRIDA : JUCY LIMA PEREIRA DE MELO ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DESPACHO** 

Na forma preconizada no artigo 896, alínea "a", da CLT, a reclamada interpõe recurso de revista mediante as razões de fls. 298/305 ao acórdão de fls. 251/257, complementado pelos acórdãos de fls. 267/268, 272/273, 283/284 e 290/292 proferidos pelo TRT da 1ª Região.

O recurso de revista, no entanto, não se habilita ao conhecimento do Tribunal, uma vez que, compulsando os autos, se constata a sua intempestividade.

ndempestrada. O acordão regional proferido em embargos declaratórios foi publicado no dia 15/5/1997 (quinta-feira), consoante a certidão de fl. 292/verso. A fluência do prazo recursal começou a partir do dia 16/5/1997 (sexta feira).

Lançando mão do que dispõe o art. 180 do CPC, a Recorrente, mediante petição apresentada em 20/5/1997, fl. 294, requereu fosse declarado suspenso o prazo recursal, por força da retirada dos autos pelo advogado do Reclamante. O Juízo acolheu o pedido, mediante despacho publicado em 19/6/1997, sendo restituído à empresa o aludido prazo por tempo igual ao que faltava para a sua complementação (quatro dias).

Prosseguindo o feito, o prazo começou o fluir novamente em 23/6/97 (segunda feira), considerado que, em razão do Ato nº 1.353/97, expedido pelo Presidente daquele Regional, e publicado no DO/RJ de 13/6/97, não houve expediente em 20/6/1997 (sexta feira). Assim, os quatro dias correspondentes ao prazo devolvido se completaram no dia 26/7/2001 (quinta-feira).

O recurso de revista, no entanto, só foi protocolizado no dia

30/7/1997 (segunda-feira), extemporaneamente, portanto.

Ante o exposto, no uso da faculdade que me atribui o § 5º do art. 896 da CLT c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, denego seguimento ao recurso de revista.

# Publique-se. Brasília, 25 de março de 2003. JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO Relatora

## Relatora PROC. N°TST-RR-446240/98.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE BANCO GENERAL MOTORS S.A. DR. CASSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR ADVOGADO

CARLOS AUGUSTO RICCI RECORRIDO DRA. CLÁUDIA FLORA SCUPINO ADVOGADA **DESPACHO** 

O 2º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante e negou provimento ao recurso do Reclamado, por entender

a) o aviso prévio, mesmo indenizado, está sujeito à contribuição do FGTS, na forma da Súmula nº 305 do TST;

b) da análise do recibo de pagamento do mês de agosto de 1995 e do termo rescisório complementar, verificava-se que as horas extras daquele mês e a indenização não foram quitadas; e

c) o Empregador era responsável pelos recolhimentos **fiscais e pre-videnciários** não efetuados na época oportuna (fls. 254-260 e 273-

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial, em contrariedade à Súmula no 330 do TST e em violação dos arts. 5°, II, da Carta Magna, 457, § 1°, 832 da CLT, 131 do CPC, 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, sustentando:

a) a natureza indenizatória do aviso prévio e, portanto, a não-in-a) a natureza indenizatoria do aviso previo e, portanto, a nao-incidência de FGTS sobre a parcela;
 b) a quitação das parcelas reivindicadas em decorrência da eficácia

liberatória do recibo de quitação, na forma da Súmula nº 330 do

c) que os documentos carreados para os autos comprovavam o pagamento das horas extras e das diferenças da indenização es-

d) devidos os descontos fiscais e previdenciários (fls. 275-287).

Admitido o apelo (fl. 291), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do **Trabalho,** na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do

TST. O recurso é **tempestivo** (fls. 274v. e 275) e tem **representação** regular (fls. 68-69 e 65), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 289) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 288).

Com relação à incidência do FGTS sobre o aviso prévio, o recurso esbarra na Súmula nº 305 do TST, fundamento da decisão regional, segundo a qual o aviso prévio, mesmo indenizado, está sujeito à contribuição para o FGTS.

Quanto à aplicabilidade da Súmula nº 330 do TST, o apelo encontra óbice na **Súmula nº 297 do TST**, uma vez que o Regional não examinou a questão por esse prisma, cingindo-se a asseverar que, do confronto do recibo com outros documentos, concluía-se que as parcelas postuladas não foram quitadas. Não questionou, assim, se a quitação passada pelo Empregado, sem ressalva, conferia eficácia liberatória em relação às parcelas pleiteadas na presente demanda. No tocante às integrações de horas extras e diferenças de in-

denização especial, é inegável a pretensão de revolvimento de fatos e provas, porquanto o apelo sustenta-se na alegação de que o Regional mal apreciou os documentos carreados para os autos. Dessa forma, a Súmula nº 126 do TST impede o prosseguimento do recurso, no particular.

Relativamente aos descontos fiscais e previdenciários, o apelo logra êxito pela apontada violação dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, impõe-se o seu provimento, para adequar-se a decisão aos termos das Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 da SBDI-1 do TST.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5°, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento à revista relativamente à incidência do FGTS sobre o aviso prévio, aplicabilidade da Súmula nº 330 do TST, integrações de horas extras e diferenças da indenização especial, em face do óbice das **Súmulas nºs 126, 297 e 305 do TST** e, no tocante aos descontos fiscais e previdenciários, dou-lhe provimento, por contrariedade às OJs 32 e 228 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, autorizar os mencionados descontos, incidentes sobre o valor total da condenação.

Publique-se.

## Brasília, 27 de março de 2003. IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator PROC. N°TST-RR-446336/98.3 TRT - 6ª REGIÃO

CIMENTO POTY DA PARAÍBA S.A. RECORRENTE DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO ADVOGADA

RECORRIDO ADEMIR RODRIGUES SANTOS ADVOGADO DR. ROMUALDO JOSÉ DE SOUZA

**DESPACHO** 

O 6º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamado,

a) a eficácia liberatória conferida ao TRCT pela Súmula nº 330 do TST limita-se às parcelas expressamente consignadas, não alcançando os títulos reconhecidos judicialmente; e

b) são devidos honorários advocatícios com arrimo nos arts. 133 da Constituição da República e 20 do CPC (fls. 125-126 e 133-134). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, em contrariedade com a Súmula nº 330 do TST e em violação dos arts. 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição da República, 458 e 535, § 1º do CPC, pretendendo:

a) a negativa de prestação jurisdicional, ao fundamento de que o Regional nada esclareceu em relação aos questionamentos ventilados nos embargos declaratórios, quanto à aplicação das Súmulas nºs 219, 329 e 330 do TST;

b) o reconhecimento da eficácia liberatória do TRCT homologado, relativamente às horas extras e reflexos nas verbas rescisórias; e c) a exclusão dos **honorários advocatícios**, alegando que as disposições contidas no art. 14 da Lei nº 5.584/70 permanecem em plena vigência (fls. 136-146).

Admitido o apelo (fl. 147), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do

O recurso é tempestivo (fls. 135 e 136) e tem representação regular (fl. 110), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas (fl. 111) e **depósito recursal** no valor da condenação (fl. 112). Assim, reúne os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Com relação à preliminar de nulidade, a revista não alcança seguimento, por não ter sido comprovada ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Com efeito, não restou demonstrada a negativa de prestação jurisdicional, pois o Regional já havia consignado na decisão embargada tese acerca da aplicação das Súmulas nºs 219, 329 e 330 do TST. Relativamente aos honorários advocatícios, entendeu que o deferimento da verba encontrava amparo nos arts. 133 da Constituição Federal e 20 do CPC. Quanto à extensão da eficácia liberatória do TRCT homologado, asseverou que se limitava às parcelas expressamente consignadas.

No tocante à quitação, a revista não prospera, uma vez que a tese adotada pelo Regional espelha a jurisprudência desta Corte Superior, estampada na redação atual da Súmula nº 330 do TST. Com efeito, o Regional asseverou que a eficácia liberatória do TRCT somente alcançava as parcelas expressamente consignadas, não vedando o acesso ao Judiciário para buscar os títulos que não foram pagos na rescisão contratual. Deixou claro, portanto, que as parcelas discutidas na presente demanda não foram objeto do termo de rescisão



homologado. Ora, a atual redação da Súmula nº 330 do TST é taxativa ao asserir que a **quitação** passada pelo empregado ao empregador, com a devida chancela sindical, não abrange as parcelas não consignadas no termo de quitação e, consequentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que constem no recibo. Ademais, somente reexaminando o termo de rescisão contratual, seria possível verificar a quitação das horas extras postuladas, como assegurado pelo Recorrente, procedimento vedado pela **Súmula nº 126 do TST**.

Quanto aos **honorários advocatícios**, o último paradigma cotejado à fl. 145 ampara a admissibilidade do recurso, ao consignar tese no sentido de que o art. 133 da Constituição Federal não cuida de honorários advocatícios, sendo aplicável no âmbito da Justiça do Trabalho a Lei nº 5.584/70. No mérito, impõe-se o provimento do apelo, para excluir da condenação os honorários advocatícios, em face da jurisprudência sumulada nos Enunciados nos 219 e 329 do TST. Diante do exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento à revista no que tange à preliminar de nulidade por negativa da prestação jurisdicional e à validade da quitação, por óbice das **Súmulas n**os **126, 221 e 330 do TST. Dou-lhe** provimento quanto aos honorários advocatícios, com fundamento nas Súmulas nos 219 e 329 do TST, para excluir a parcela da condenação.

Publique-s

Brasília, 27 de março de 2003.

#### IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator PROC. N°TST-RR-446829/98.7TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BRITANITE S.A. INDÚSTRIAS QUÍMI-

: DR. AILDO CATENACCI **ADVOGADO** RECORRIDO LUIZ CARLOS AQUEBBATE

**ADVOGADO** DR. EDUARDO FERNANDO PINTO

MARCOS

#### DESPACHO

O 9º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante e negou provimento ao recurso adesivo da Reclamada, entendendo que:

a) a prestação habitual de horas extras invalidava o acordo para compensação de horários;

b) os descontos de seguro de vida deveriam ser devolvidos, mesmo autorizado pelo empregado, em face do princípio da integralidade

c) não se poderia deduzir os minutos que antecediam e sucediam a jornada de trabalho; e

d) restava precluso o pedido de compensação de valores (fls. 286-

Os embargos de declaração opostos pela Reclamada foram parcialmente acolhidos, para sanar omissão relativamente aos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho (fls. 299-303).

Înconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, em contrariedade à Súmula nº 342 do TST e em violação dos arts. 7°, XIII, da Constituição da República e 138, do CPC:

 a) suscitando a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdi-cional, ao fundamento de que o Regional, mesmo depois da oposição de embargos declaratórios, furtou-se a examinar o pagamento das horas extras e o abatimento de valores pagos a esse título;

 b) alegando julgamento extra petita, porquanto, na petição inicial, o Reclamante não colocou em dúvida a existência de apólice de seguro de vida e a destinação dos valores descontados; c) afirmando que o pedido de abatimento de valores pagos a título de

horas extras não se confundia com o instituto da compensação de débito e crédito:

d) sustentando a validade do acordo para compensação de horário, mesmo em face da extrapolação da jornada semanal;

e) alegando que os minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho não deveriam ser considerados como extras, pois eram gastos na marcação de ponto; e

f) pretendendo a exclusão da devolução dos **descontos** efetivados a título de **seguro de vida** (fls. 306-320).

Admitido o apelo (fls. 345-346), foram oferecidas contra-razões (fls. 349-354), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 305-306) e tem **representação** regular (fl. 36), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 342) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 343). Assim, reúne os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Com relação à preliminar de nulidade, a revista não alcança prosseguimento, porquanto desfundamentada, uma vez que a Recorrente não aponta violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT ou 458 do CPC, conforme a diretriz assinalada na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST.

Quanto à alegação de julgamento extra petita, a argumentação expendida confunde-se com o mérito da controvérsia. Ademais, tendo em vista o disposto no art. 249, § 2º, do CPC, julgo prejudicada a

Relativamente ao pedido de abatimento ou compensação dos valores pagos a título de horas extras, o apelo encontra óbice nas Súmulas nºs 297 e 337 do TST. Por um lado, o Regional deixou claro que, na contestação e na fase recursal, a Reclamada não pleiteou compensação de valores pagos a título de horas extras. Por outro lado, não houve debate quanto à alegada distinção entre abatimento de valores e o instituto da compensação, visto que somente cogitada nas razões do recurso sob exame. Finalmente, o aresto cotejado à fl. 310 não indica sua fonte de publicação.

A questão atinente à compatibilidade de acordo de compensação de horários e a prestação habitual de horas extras não comporta mais discussão nesta Corte, conforme se depreende da **Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1 do TST**. Perfilhando o Regional a mesma tese reproduzida no mencionado verbete jurisprudencial, conclui-se que o recurso, no particular, esbarra na **Súmula nº 333 do** 

TST. Contudo, os paradigmas transcritos à fl. 315 permite a admissibilidade do apelo no tocante aos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, pois, ao contrário do Regional, asseveram que esse tempo não configura horas extras. No mérito, impõe-se o provimento do recurso, a fim de adequar-se a decisão aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST, no sentido de que "não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos entes eloy antes a duração pormal do trabalho. (Se ultrapassado o antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)".

referido limite, como extra sera considerada a iotalidade do tempo que exceder a jornada normal)".

Também no que tange aos descontos a título de seguro de vida o recurso alcança admissibilidade diante da invocação de contrariedade da Súmula nº 342 do TST. Conseqüentemente, no mérito, impõe o provimento do apelo, para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5°, da CLT, e 557, caput e § 1°-A, do CPC, denego seguimento ao recurso em relação às preliminares de nulidade por negativa da prestação jurisdicional e julgamento extra petita, à compensação de valores pagos a título de horas extras e à validade do acordo de compensação de horário, por vimento no que tange aos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, para adequar a decisão aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST, bem como em relação aos descontos a título de seguro de vida, para, na forma da Súmula nº 342 do TST, excluir da condenação a devolução desses descontos. n° 342 Contos.
Publique-se.
Brasília, 31 de março de 2003.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

#### PROC. N°TST-RR-449742/98.4TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FAR-

MACÊUTICOS S.A.

ADVOGADO DR. CUSTÓDIO DE OLIVEIRA NETO

RECORRIDO PAULO RIBEIRO COSTA

ADVOGADA DRA. NEUZA DORETI GARCIA DE NA-ZARIO

#### DESPACHO

O Tribunal a quo negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, sob o entendimento de que:

a) não se pode declarar a prescrição quinquenal porque a matéria não foi apresentada na defesa, mas apenas na fase recursal; e

b) os prêmios, uma vez instituídos, se incorporam ao contrato de trabalho, não podendo ser suprimidos pelo empregador, sendo devido ao empregado sempre que forem cumpridos seus requisitos (fls. 616-

A revista do Reclamado veio calcada em contrariedade à Súmula nº 153 do TST, bem como em dissenso pretoriano, sustentando que: a) a prescrição pode ser alegada em recurso ordinário, ainda que não

tenha sido suscitada na defesa; e b) os prêmios podem ser alterados pelo empregador (fls. 618-621).

Admitido o recurso (fl. 624), houve apresentação de contra-razões (fls. 626-628), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº

Tempestivo o recurso (fls. 617v.-618), regular a representação (fls. 11 e 604), tendo sido corretamente preparado com o recolhimento das custas processuais e do depósito recursal no valor integral da condenação (fl. 622)

Quanto aos prêmios, não logra êxito o recurso. O Tribunal a quo firmou entendimento de que os prêmios instituídos se incorporaram ao contrato de trabalho e não podem ser alterados pelo empregador. O único aresto colacionado alberga entendimento no sentido de que há dois tipos de prêmios: um que é instituído com condições fixas, que não pode ser alterado, e outro com condições variáveis e temporários, que pode ser alterado. Do quanto se observa, o Tribunal de origem não firmou tese expressa se os prêmios objetos da presente demanda foram instituídos com condições fixas ou variáreis, razão pela qual não há como se verificar o conflito jurisprudencial com o único aresto levantado nas razões recursais. Assim sendo, o recurso encontra óbice na Súmula nº 296 do TST.

Ademais, cabe ressaltar que a jurisprudência do STF, cristalizada na Súmula nº 209, é no sentido de que os prêmios se incorporam ao salário do empregado e não podem ser suprimidos unilateralmente. No pertinente à **prescrição**, o recurso tem trânsito garantido, uma vez que a decisão regional, no sentido de que a prescrição não pode ser suscitada em sede de recurso ordinário se não foi objeto da defesa. diverge do posicionamento desta Corte, consagrado na Súmula no 153 do TST, que alberga o entendimento de que a prescrição pode ser alegada na instância ordinária. No mérito, com supedâneo na Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-1 do TST, nos princípios da economia e da celeridade processual e na aplicação analógica do art. 515, § 3°, do CPC, o recurso deve ser provido para que seja declarada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda.

Diante do exposto, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput e § 1º, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista do Reclamado quanto aos prêmios, por encontrar óbice na **Súmula nº 296 do TST** e **dou provimento** ao recurso para, com supedâneo na Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-1, nos princípios da economia e da celeridade processual e na aplicação analógica do art. 515, § 3°, do CPC, declarar prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda.

ADVOGADO

## Brasília, 25 de março de 2003. IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

PROC. N°TST-RR-450165/98.1TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADA DRA. LUZIMAR DE SOUZA A. BAS-

MARIA MAGDALA RODRIGUES PRA-RECORRIDA

> DR. MAURO JORGE DE PAULA BOM-FIM

#### **DESPACHO**

O 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, concluindo que:

a) a reversão ao cargo efetivo não poderá implicar redução salarial. se o Empregado percebeu a gratificação de função por mais de

b) os descontos a título de CASSI e PREVI são cabíveis apenas na constância do contrato de trabalho, não sendo possíveis na hipótese de reconhecimento judicial da parcela (fls. 262-265 e 277-278).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, em contrariedade à Súmula nº 342 do TST e em violação dos arts. 5º, XXXVI, da Constituição da República e 450, 462 e 468 da CLT sustentando:

a) que a reversão ao cargo efetivo enseja a supressão da gratificação de função, mesmo percebida por longos anos;

b) devidos os descontos a título de CASSI e PREVI, porquanto a parcela reconhecida judicialmente dizia respeito ao contrato de trabalho extinto (fls. 284-292).

Admitido o apelo (fl. 306), foram apresentadas contra-razões (fls. 307-309), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96

O recurso é tempestivo (fls. 282 e 283) e tem representação regular (fls. 267-268), estando devidamente preparado, com **custas** recolhidas (fl. 249) e **depósito recursal** no valor mínimo previsto em lei (fl. 293). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Com relação à supressão da gratificação de função percebida por mais de dezesseis anos, em decorrência da reversão ao cargo efetivo, o recurso não merece prosperar, uma vez que a decisão proferida pelo Regional espelha o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 45 da SBDI-1 do TST. No particular, portanto, o recurso esbarra na Súmula nº 333 do TST.

No concernente aos descontos para a Cassi e Previ, logra êxito o apelo, na medida em que os paradigmas cotejados às fls. 289-291 proclamam devidos os referidos descontos sobre as parcelas salariais reconhecidas judicialmente. No mérito, o provimento de recurso se impõe, visto que esta Corte Superior tem consagrado que são lícitos os descontos efetuados em favor da Cassi e da Previ sobre o crédito trabalhista oriundo de decisão judicial, ainda que extinto o contrato de trabalho. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-441153/98, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, in DJ de 11/03/02; TST-RR-529357/99, Rel. Min. **João Oreste Dalazen**, 1<sup>a</sup> Turma, *in* DJ de 01/03/02; TST-RR-531801/99, Rel. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, in DJ de 15/02/02; e TST-RR-639727/98, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, in DJ de 08/02/02

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento à revista quanto à supressão da gratificação de função percebida por mais de dezesseis decorrência da reversão ao cargo efetivo, por óbice da Súmula nº 333 do TST, e dou-lhe provimento, por contrariedade à Súmula nº 333 do TST, para determinar os descontos em favor da Cassi e Previ sobre as parcelas salariais deferidas.

Publique-se

Brasília, 31 de março de 2003.

#### IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

PROC. N°TST-RR-454380/98.9TRT - 12ª REGIÃO

TUPY TERMOTÉCNICA LTDA. RECORRENTE

DRS. EDSON LUIZ DE OLIVEIRA E ROBERTO PALHARES ADVOGADOS

FRANCISCO NICOLAU RODRIGUES RECORRIDO DR. WILSON REIMER ADVOGADO

DESPACHO

O 12º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo a sentença, por seus próprios fundamentos, no tocante às horas extras e à impugnação do laudo pericial (fls. 384-

Foram rejeitados os embargos de declaração interpostos pela Reclamada e, reputados protelatórios, impôs-se a **multa** prevista no **art. 538 do CPC** (fls. 409-415).

#### Diário da Justica - Secão 1

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, em contrariedade à Súmula nº 98 do STJ e em violação dos arts. 795 da CLT e 245 do CPC,

a) preclusa a argüição de suspeição do perito, porquanto não haveria sido apresentada na primeira oportunidade que o Reclamante teve de deduzir a nulidade;

b) que não são devidas como extras as frações inferiores a dez

minutos antes e depois da jornada de trabalho; e c) indevida a multa do art. 538 do CPC, porquanto os embargos de declaração objetivavam o prequestionamento da matéria, conforme disciplinado na Súmula nº 297 do TST (fls. 419-424).

Admitido o apelo (fl. 431), não foram oferecidas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96

O recurso é tempestivo (fls. 415v. e 419) e tem representação regular (fls. 29 e 425), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas (fl. 425) e **depósito recursal** no valor mínimo previsto em lei (fl. 427). Assim, reúne os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Todavia, no que tange aos temas relativos às horas extras e à suspeição do perito, o recurso não logra prosseguimento por não atender ao pressuposto indispensável do prequestionamento, uma vez que o Regional cingiu-se a manter a decisão de primeiro grau, sem, contudo, consignar expressamente os fundamentos adotados. Na hipóte aplica-se a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 151 da SBDI-1 do TST. Ressalte-se que os embargos de declaração, opostos à guisa de prequestionamento pela Reclamada, não obje-tivaram sanar a completa omissão de fundamentação da decisão, pois ventilavam outros aspectos da controvérsia, tais como a aplicabilidade da Orientação Juris, 795, da CLT e 245 do CPC.

Em relação à aplicação da **multa do art. 538 do CPC**, o conflito

jurisprudencial não restou demonstrado, na medida em que o Recorrente invoca contrariedade à súmula do STJ, inservível, portanto, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-590496/99, 3º ma, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, in DJ de 21/06/02; TST-RR-629277/00, 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado **Alberto Bresciani**, *in* DJ de 02/08/02; e TST-RR-567721/99, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, *in* DJ de 14/06/02.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput e § 1º-A, do CPC, denego seguimento ao recurso, por óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

#### Brasília, 31 de março de 2003. IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator PROC. N°TST-RR-454381/98.2TRT - 12<sup>a</sup> REGIÃO

RECORRENTE RICARDO SÉRGIO CUNHA LEAL

ADVOGADA DRA. SUSAN MARA ZILLI

CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CA-RECORRIDA

TARINA S.A. - CELESC DRA. OLÍVIA PEREIRA FRANÇA E DR. ADVOGADOS

LYCURGO LEITE NETO DESPACHO

O 12º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada e negou provimento ao recurso adesivo do Reclamante, en-

a) não eram devidos os honorários advocatícios, em face da ausência de declaração de insuficiência econômica de próprio punho:

b) devia ser mantida a sentença que indeferiu o pagamento da gratificação de férias (fls. 210-215).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação do art. 7°, XVII, da Constituição da República, sustentando que:

a) o indeferimento dos honorários advocatícios obstaculiza o acesso dos trabalhadores ao Judiciário; e

b) a **gratificação de férias** paga pela Empresa não se confundia com o abono constitucional de férias (fls. 217-227). **Admitido** o apelo (fl. 262), não foram oferecidas contra-razões, sen-

do dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96

O recurso é **tempestivo** (fls. 215v. e 217) e tem **representação** regular (fl. 6), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas pela Reclamada (fl. 183). Assim, reúne os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto aos honorários advocatícios, o recurso não logra prosperar. Como relatado, o Regional considerou indevidos os honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de declaração de insuficiência econômica de punho do Autor. Contudo, os arestos cotejados às fls. 218-220 enveredam por aspectos que não foram abordados pelo Regional, quais sejam, a presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica declarada na petição inicial e a compatibilidade entre as Leis nºs 5.584/70 e 1.060/50. Dessa forma, a **Sú**mulas nºs 296 e 297 do TST impõem-se como óbices ao prosseguimento do recurso.

No tocante à **gratificação de férias**, o recurso tropeça na **Súmula n**º 333 do TST. Com efeito, o Regional cingiu-se a manter a sentença que indeferiu o pedido. Não registrou na decisão recorrida, porém, os fundamentos adotados na decisão de primeiro grau. Dessa forma, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 151 da SBDI-1 do TST, não foi observado o pressuposto do prequestionamento, tal como previsto na Súmula  $n^{\rm o}$  297 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5°, da CLT, e 557, caput e § 1º-A, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nºs 296, 297 e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

PROC. N°TST-RR-454774/98.0 TRT -6ª REGIÃO

RECORRENTE ROYAL VEÍCULOS S.A.

ADVOGADO DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO RECORRIDO ANTÔNIO FILIPE NERY

ADVOGADO DR. ANTÔNIO MARCOS DA SILVA

DESPACHO

A Junta de Conciliação e Julgamento de Recife/PE julgou parcialmente procedente a pretensão contida na presente ação, determinando à Reclamada o pagamento de custas, no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ **30.000,00** (trinta mil reais) (fl. 265).

A Reclamada recorreu ordinariamente, recolhendo as custas processuais no montante citado, bem como depositando a importância de **R\$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais) (fl. 299).

O 6º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo o valor arbitrado à condenação (fl. 323).

A Reclamada interpõe recurso de revista, depositando a quantia de **R\$ 2.700,00** (dois mil e setecentos reais) (fl. 342), que, acrescida do depósito anterior, totaliza o montante de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais). Não atinge, assim, o valor total arbitrado à condenação, tampouco representa, isoladamente, o limite legal previsto para o recurso revisional à época de sua interposição, que era de R\$ 5.183,42 (Ato GP/TST 311/98). Nesse compasso, resta desatendida a exigência preconizada pela alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, que trata do depósito recursal. Em arremate, assinale-se que a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 do TST não deixa mais dúvidas quanto ao depósito recursal devido, na medida em que expõe que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, sendo certo que, depositado o valor total da condenação, nenhum depósito é mais exigido.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento à revista, em face da manifesta desercão.

Publique-se

Brasília, 31 de março de 2003.

### IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator PROC. N°TST-RR-457870/98.0TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE IOCHPE - MAXION S.A.

DR. GUILHERME SIQUEIRA DE CAR-ADVOGADO

MARIA LÍDIA DA SILVA RECORRIDA ADVOGADO DR. CARLOS ALBERTO TOREZANI

**DESPACHO** 

O 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, entendendo que a vontade dos agentes coletivos não se sobrepõe às disposições consolidadas acerca dos requisitos formais das normas coletivas. Assim, reputou sem validade o acordo coletivo que estipulava vigência por prazo indeterminado (fls. 101-103).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista calcado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 7°, XXVI, e 8°, III e IV, da Constituição da República, sustentando que cabe às partes coletivas estipular o prazo de vigência da norma coletiva, sendo aplicável a disposição contida no art. 614 apenas quando o instrumento coletivo for omisso quanto ao prazo de validade dos seus termos (fls. 105-107).

Admitido o apelo (fl. 108), não foram oferecidas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96

O recurso é tempestivo (fls. 104 e 105) e tem representação regular (fl. 68), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 93) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 93). Assim, reúne os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Contudo o recurso não logra prosperar, porquanto não se verificou violação direta e literal às disposições constitucionais invocadas. A regulamentação dos aspectos formais de validade dos instrumentos coletivos se exaure na legislação infraconstitucional. Com efeito, o art. 614, § 3°, da CLT não admite que se estipule prazo de validade dos acordos e convenções coletivas superior a dois anos. Por outro lado, os arestos cotejados não versam sobre a possibilidade de estabelecimento de vigência do instrumento coletivo por prazo superior ao fixado no art. 614, § 3°, da CLT, restringido-se a proclamar a validade dos acordos e convenções coletivas livremente entabulados. Nesse passo, a admissibilidade do recurso esbarra nas Súmulas nos 221 e 296 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5°, da CLT, e 557, caput e § 1°-A, do CPC, denego seguimento ao recurso, por óbice das Súmulas nºs 221 e 296, do TST.

Brasília, 25 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

#### PROC. N°TST-RR-459182/98.7TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : USINA SÃO JOSÉ S.A.

DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO ADVOGADA

LENILSON BARBOSA DOS SANTOS RECORRIDO ADVOGADO DR. EVANDRO BARBOSA DA SILVA

DESPACHO

O 6º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada, entendendo que:

a) o recibo rescisório não abrangia as diferenças salariais reconhecidas judicialmente e que a **Súmula nº 330 do TST** não impede o acesso ao Judiciário; e

b) os cartões de ponto eram inservíveis, porquanto apresentavam registros uniformes, bem como que houve prova testemunhal das horas extras; e

c) o recurso ordinário nada abordou sobre os honorários periciais (fls. 808-810 e 818-820).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, em contrariedade às Súmulas nºs 236 e 330 do TST e em violação dos arts. 5°, XXXV, e 93, IX, da Constituição da República, 818 da CLT e 333, I, do CPC, sus-

a) a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação ju**risdicional**, uma vez que, mesmo após a oposição de embargos de declaração, o Regional permaneceu silente quanto à violação dos arts. 818 da CLT, 333, I, e 348 do CPC e à contrariedade às Súmulas nos 236 e 330 do TST:

b) a eficácia liberatória do TRCT;

c) que o Reclamante não se desincumbiu do ônus da prova das horas extras postuladas; e d) que cabia ao Autor a responsabilidade pelo pagamento dos ho-

norários periciais (fls. 822-833).

Admitido o apelo (fl. 834), não foram oferecidas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (fls. 821-822) e tem representação regular (fl. 12), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 793) e **depósito recursal** efetuado no valor total da condenação (fl. 794). Assim, reúne os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Com relação à **preliminar de nulidade**, a revista não alcança prosseguimento. Por um lado, a indicação de vulneração do art. 5°, XXXV, da Constituição Federal não se presta a empolgar o recurso de revista, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. Por outro lado, não foi violado o art. 93, IX, da Carta Magna. Com efeito, não restou demonstrada a negativa de prestação jurisdicional. O Regional já havia consignado tese acerca da validade dos cartões de ponto, reputando-os inservíveis, em face da uniformidade dos registros. Ademais, ao corrigir o erro material verificado no acórdão embargado, esclareceu a existência de prova testemunhal comprovando as horas extras pleiteadas. Constava, ainda, na decisão embargada, tese acerca da aplicação da Súmula nº 330 do TST. Finalmente, embora tenha deixado de acolher os embargos de declaração, no particular, o Regional esclareceu que o recurso ordinário era omisso sobre os honorários periciais.

Quanto à quitação, a revista também não prospera, por não ter sido contrariada a Súmula nº 330 do TST. Com efeito, o Regional asseverou que o recibo de quitação não abrangia as diferenças salariais reconhecidas judicialmente. Portanto, proferiu decisão em sintonia com a atual redação da **Súmula nº 330 do TST**, segundo a qual a quitação passada pelo empregado ao empregador, com a devida chancela sindical, abrange apenas as parcelas expressamente consignadas no recibo.

Relativamente às **horas extras**, o recurso não logra admissibilidade. O Regional admitiu a existência de prova testemunhal comprovando as horas extras pleiteadas. Dessa forma, ficou claro que o Reclamante desincumbiu-se do ônus da prova que lhe competia, não se configurando a violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Quanto violação do art. 348 do CPC e aos demais aspectos ventilados em relação às horas extras, o recurso esbarra na orientação cristalizada na **Súmula nº 126 do TST.** Ora, tendo o Regional amparado seu convencimento na prova oral produzida nos autos, o deslinde da controvérsia, necessariamente, implicaria nova análise do conjunto probatório, procedimento incompatível com o recurso de revista. conforme a diretriz perfilhada no mencionado verbete de Súmula.

No tocante aos honorários periciais, a Súmula nº 297 do TST se impõe como obstáculo ao recurso. A decisão recorrida não registra tese acerca do tema, uma vez que o Regional limitou-se a reconhecer a inexistência de recurso ordinário sob esse enfoque. Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5°, da CLT, e 557, caput

e § 1°-A, do CPC, denego seguimento ao recurso por óbice das Súmulas nºs 126, 297 e 330 do TST.

## Publique-se. Brasília, 25 de março de 2003. IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator Ministro-Relator PROC. N°TST-RR-460338/98.7TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE

UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

DRA. GISELE COSTA CID LOUREIRO **ADVOGADA** 

RECORRIDO VICENTE MARQUES RODRIGUES DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS ADVOGADA

#### DESPACHO

O 3º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamado, entendendo que:

a) a tomadora dos serviços é responsável subsidiariamente pelas

obrigações trabalhistas do empregador inadimplente; e b) a época própria para a correção monetária do valor do salário é aquela em que o mesmo tornou-se devido, ou seja, o mês da prestação do trabalho (fls. 163-167 e 173-174).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, em contrariedade à Súmula nº 331, III, do TST e em violação dos arts. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição da República, 3°, 455 e 832 da CLT, 458, 535 e 538, do

a) alegando negativa de prestação jurisdicional, ao fundamento de que o Regional, mesmo depois da oposição de embargos declara-tórios, furtou-se a examinar a violação dos arts. 5°, II, da Constituição Federal e 459 da CLT. Conseqüentemente, requer a exclusão da multa aplicada pelo Regional com fulcro no art. 538 do CPC;

b) pretendendo a reforma do julgado para excluir a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços; e

c) afirmando que a **correção monetária** observa o índice do mês subseqüente ao trabalhado (fls. 176-193).

**Admitido** o apelo (fl. 195), não foram oferecidas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96

O recurso é tempestivo (fls. 175-176) e tem representação regular (fls. 118-120), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 130) e depósito recursal no valor total da condenação (fl. 130). Assim, reúne os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Com relação à preliminar de **nulidade**, a revista não alcança prosseguimento. Por um lado, a argüição de violação dos arts. 5°, XXXV e LV, da Constituição Federal e 535 do CPC não empolga o recurso de revista, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. Por outro lado, não foi comprovada ofensa aos arts. 832 da CLT e 458 do CPC. Com efeito, não restou demonstrada negativa de prestação jurisdicional. A pretensão deduzida nos embargos de declaração opostos perante o Regional era a de **revisão do julgado**, porquanto a decisão embargada já havia registrado tese acerca dos **indices** aplicáveis à **correção monetária dos débitos trabalhistas**. Dessa forma, a interposição dos embargos de declaração apenas **retardou o desfecho da controvérsia**, justificando, assim, a imposição da multa prevista no art. 538 do CPC. Consequentemente, o apelo também não logra prosseguir no que tange à aplicação da **multa por embargos de declaração procrastinatórios**, pois incólume o art. 538

No tocante à **responsabilidade subsidiária**, a revista não logra prosperar, uma vez que a decisão recorrida espelha a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 331, IV, do TST, a qual enuncia: "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da admi-nistração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8666/1993)". Ressalte-se a impropriedade da invocação de contrariedade à Súmula nº 331, III, do TST, porquanto não foi reconhecido o vínculo de emprego diretamente com o tomador dos serviços. Nesse passo, o recurso esbarra na **Súmula nº 297 do TST**.

Todavia, relativamente à correção monetária, o apelo logra admissibilidade, em face do paradigma de fls. 190-191 que, ao contrário do Regional, assevera que o cálculo da correção monetária dos débitos trabalhistas deve observar o índice do mês subsegüente ao trabalhado. No mérito, impõe-se o provimento do recurso, a fim de adequar-se a decisão aos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1**, no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5° dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5°, da CLT, e 557, caput e § 1º-A, do CPC, denego seguimento ao recurso em relação à preliminar de nulidade por negativa da prestação jurisdicional, à multa por embargos de declaração protelatórios e à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, por óbice das **Súmulas nºs 221**, **297**, **331**, **IV**, **e 333**, **do TST e dou-lhe provimento** no que tange à correção monetária, para adequar a decisão aos termos da **Orientação** Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST.

Brasília, 25 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. N°TST-RR-460546/98.5 TRT - 9ª REGIÃO

DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA. RECORRENTE ADVOGADO DR. MAURO JOSELITO BORDIN RECORRIDA JANAÍNA ALMEIDA CORDEIRO ADVOGADO DR. EDSON R. DE OLIVEIRA DESPACHO

O 9º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada, concluindo que:

a) o extrapolamento sistemático da jornada de trabalho descaracteriza a compensação de horário:

b) a incompatibilidade de horários do transporte público com a jornada de trabalho, obrigando a Empregadora a fornecer meio de transporte para os empregados, justificava o deferimento de horas *in*  c) os descontos da cota previdenciária e do imposto de renda farse-iam mês a mês (fls 217-228)

Diário da Justica - Seção 1

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial, contrariedade à Súmula nº 90

do TST e violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, sustentando: a) a possibilidade de coexistência de **acordo de compensação** de horário com o labor extraordinário;

b) que o transporte utilizado pela Reclamante até o local de trabalho era da associação dos empregados e não fornecido pela Empresa; c) que a existência de transporte público descaracterizava o local

como de difícil acesso; e b) devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre a totalidade

do crédito judicialmente apurado (ffs. 231-240). **Admitido** o apelo (ffs. 242-243), foram apresentadas **contra-razões** 

(fls. 246-248), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº O recurso é tempestivo (fls. 230 e 231) e tem representação regular

(fl. 37), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas (fl. 208) e **depósito recursal** efetuado no valor total da condenação (fl. 207). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Com relação à invalidade do acordo de compensação em face da prestação habitual de horas extras, a revista não enseja prosseguimento, uma vez que o Regional decidiu em consonância com a jurisprudência sedimentada na **Orientação Jurisprudencial nº 220** da SBDI-1 do TST, no sentido de que "a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem à jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário'

No tocante às horas in itinere, igualmente o recurso não logra prosperar. Por um lado, a alegação de que o transporte utilizado pela Reclamante era fornecido pela associação de empregado não encontra eco na decisão recorrida, visto que o Regional, soberano em matéria de fatos e provas, taxativamente asseverou que era a Empresa que fornecia ônibus para transportar os empregados até o local da prestação dos serviços. Desse modo, a Súmula nº 126 do TST exsurge como óbice ao seguimento do apelo, no particular. Por outro lado. consoante se constata da Orientação Jurisprudencial nº 50 da SB-DI-1, assim como o Regional, esta Corte entende que a incompatibilidade de horários entre o transporte público e o horário de trabalho torna devidas as horas *in itinere*.

Quanto aos descontos fiscais, a revista logra ser admitida, ante a demonstração de divergência jurisprudencial com o paradigma cotejado às fls. 234-235, que estabelece tese no sentido de que os descontos fiscais e previdenciários incidem sobre a integralidade dos créditos da Reclamante. No mérito, impõe-se o seu provimento, para adequar-se a decisão aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento à revista relativamente à inva-lidade do acordo de compensação de horário e às horas in itinere, em face do óbice das **Súmulas n**os **126 e 333 do TST**, e, no tocante aos descontos fiscais, dou-lhe provimento, por contrariedade à OJ 228 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, determinar que os mencionados descontos incidam sobre o valor total da condenação.

Publique-se

Brasília, 27 de março de 2003.

#### IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator PROC. N°TST-RR-463201/98.1TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE MUNICÍPIO DE SANTA ROSA DRA. PATRÍCIA C. CECCATO BARILLI ADVOGADA

RECORRIDO BARTOLOMEU ARAÚJO

DR. VALDOMIRO FERREIRA CANA-**ADVOGADO** 

BARRO

#### **DESPACHO**

O 4º Regional manteve a sentença que reconheceu o vínculo de emprego com o Município, não obstante a admissão sem concurso público após a Constituição de 1988, entendendo que o art. 37, II, da Constituição da República trata da responsabilidade dos administradores públicos, e que não tem o condão de invalidar o contrato de trabalho efetivamente estabelecido. Desse modo, foi mantido o deferimento das seguintes verbas trabalhistas; aviso prévio, férias proporcionais acrescidas de 1/3, 13° salário proporcional, FGTS acrescido da multa de 40% e anotação na CTPS, além de honorários advocatícios (fls. 228-240).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, com espeque em violação dos arts. 37, II, da Carta de 1988 e 442 da CLT, em contrariedade à Súmula nº 331 do TST e em divergência jurisprudencial, sustentando a impossibilidade de reconhecimento de vínculo de emprego diretamente com o Município na hipótese de a admissão haver se dado sem prévio concurso público, bem como a licitude do contrato firmado entre o Órgão Público e cooperativas de trabalhadores para a prestação de serviços.

Admitido o recurso (fl. 269), não foram oferecidas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. João Batista Brito Pereira, opinado pelo conhecimento e provimento do apelo (fls. 274-276).

Embora seja tempestivo o recurso (fls. 241 e 242), rdyr não poderá prosperar, porquanto não preenche o pressuposto da regular repreAs razões do presente recurso de revista vêm assinadas pela Dra. Patrícia C. Ceccato Barili, cujo nome não consta nos instrumentos de mandato juntados aos autos (fls. 53 e 105).

Nessa hipótese de ausência de procuração, o STF reputa inexistente o recurso aviado (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves,

TP, *in* RTJ 175). É importante salientar que o caso vertente não se **insere na hipótese** aludida na Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST, porquanto a subscritora das razões recursais se apresentou unicamente como advogada do Reclamado, indicando, inclusive, o número da OAB, e não como detentora do status de Procuradora Municipal, circunstância que tornaria dispensável a juntada de procuração.

Tem-se, pois, que o seguimento do recurso esbarra nas **Súmulas nºs** 164 e 333 do TST

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento à revista em face do óbice das Súmulas nºs 164 e 333 do TST.

Publique-se. Brasília, 27 de março de 2003.

#### IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

PROC. N°TST-RR-463802/98.8TRT - 3ª REGIÃO

ONOFRO DOS REIS DE ARAÚJO RECORRENTE DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO ADVOGADO FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. -RECORRIDA

FOSFERTIL

ADVOGADO DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ

DE MEDEIROS

#### **DESPACHO**

O 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante e deu provimento ao da Reclamada, entendendo que:

a) a mera insuficiência de transporte público coletivo não enseja o pagamento de **horas** in itinere; e
b) não era devida a **equiparação** salarial pleiteada, porquanto o

paradigma detinha conhecimentos aprimorados, visto que contava com dez anos na função quando o Reclamante foi contratado (fls. 186-188).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 5º da Constituição da República, 5º e 461 da CLT, sustentando que:

a) a equiparação salarial não exige absoluta identidade de atribuições e tarefas; e

b) que os horários do transporte público coletivo eram incompatíveis com a jornada de trabalho cumprida (fls. 105-107).

Admitido o apelo (fl. 198), foram oferecidas contra-razões (fls. 199-

201), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº

O recurso é **tempestivo** (fls. 189 e 190) e tem **representação** regular (fls. 5 e 137), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas pela Reclamada (fl. 120). Assim, reúne os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à equiparação salarial, o recurso não logra prosperar. Como relatado, o Regional considerou não apenas o maior aprimoramento técnico, mas, principalmente, o tempo maior do paradigma no exercício da função. Portanto, o entendimento esposado pelo Regional apenas retratou a previsão contida no art. 461, § 1º da CLT, segundo a qual, para a equiparação salarial, deve ser considerado, além da perfeição técnica, o tempo de serviço não superior a dois anos. Dessa forma, a invocação de ofensa aos arts. 5º da Constituição Federal, 5º e 461 da CLT não impulsiona o recurso de revista, tendo em conta a orientação perfilhada na Súmula nº 221 do TST. Os julgados cotejados apresentam-se inespecíficos, uma vez que não abordam a hipótese na perspectiva da diferença no tempo de serviço superior a dois anos entre o equiparando e o paradigma, o que atrai a incidência da Súmula nº 296 do TST.

Relativamente às horas in itinere, o recurso também não alcança admissibilidade. O Regional amparou-se na jurisprudência estratificada na **Súmula nº 324 do TST**, afirmando que a **mera insu**ficiência de transporte público não justificava o pagamento de horas in itinere. A argumentação do Reclamante, no sentido de que havia incompatibilidade entre os horários do transporte público e a jornada de trabalho, não encontra eco na decisão recorrida, visto que o Tribunal *a quo* não se manifestou sobre esse aspecto da controvérsia. Portanto, as Súmulas nos 297 e 324 do TST impedem o prosseguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5°, da CLT, e 557, caput e § 1º-A, do CPC, denego seguimento ao recurso, por óbice das Súmulas nºs 221, 296, 297 e 324 do TST.

## Brasília, 25 de março de 2003. IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator PROC. N°TST-RR-464132/98.0TRT - 6<sup>a</sup> REGIÃO

RECORRENTE MARGARIDA DA CÂMARA SANTOS PARAÍSO

ADVOGADO DR. JAIRO AQUINO

SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA RECORRIDO

DEPARTAMENTO REGIONAL DE PER-

NAMBUCO - SESI/PE

DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBRE-GA **ADVOGADO** 

DESPACHO
O 6º Regional deu provimento ao agravo de petição interposto pelo
Reclamado, para autorizar os descontos previdenciários e fiscais
sobre o crédito judicial trabalhista (fls. 280-282).
Foram rejeitados os embargos de declaração opostos pela Reclamante

(fls. 294-296). Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em violação dos arts. 5°, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal, 832 da CLT, 458, III, 515, § 1°, e 535 do CPC, e em divergência jurisprudencial, sustentando: a) negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Tribunal *a quo* recusou-se a abordar a matéria relativa aos descontos fiscais e previdenciários sob o enfoque da coisa julgada, conforme suscitado nos embargos de declaração opostos; e

nos embargos de declaração opostos; e b) que restava **precluso** o requerimento para que se procedesse aos **descontos previdenciários e fiscais**, somente invocados no processo de execução (fls. 299-308). **Admitido** o recurso (fl. 309), foram oferecidas **contra-razões** (fls. 313-320), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96

orcurso é tempestivo (fls. 298 e 299) e tem representação regular (mandato tácito, fl. 12), encontrando-se o processo em execução de sentença, sendo dispensado o preparo. Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso. Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso de revista em execução de sentença somente pode ser admitido quando ficar demonstrada violação direta e frontal da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte, sendo imprestável para assegurar a admissibilidade do apelo a argüição de violação da norma infraconstitucional.

No que tange à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a disposição constitucional apontada como violada foi o art. 5º, XXXV e LV, do Texto Magno. Ocorre que a jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, é no sentido de que só se acolhe a nulidade por negativa de prestação jurisdicional amparada em violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. Assim sendo, o recurso esbarrra na Súmula nº 333 do TST. Quanto aos descontos fiscais e previdenciários, o único dispositivo

Sumula n° 333 do TST.

Quanto aos descontos fiscais e previdenciários, o único dispositivo constitucional tido por violado foi o art. 5°, XXXVI, da Carta Magna. Entretanto a tese perfilhada pelo Regional espelha o entendimento albergado na Orientação Jurisprudencial n° 81 da SBD1-2 do TST, considera por la "especia da subdivida de final de subdividad albergado na Orientação Jurísprudencial nº 81 da SBDI-2 do TST, segundo a qual "os descontos previdenciários e fiscais devem ser efetuados pelo juízo executório, ainda que a sentença exeqüenda tenha sido omissa sobre a questão, dado o caráter de ordem pública ostentando pela norma que os disciplina. A ofensa à coisa julgada somente poderá ser caracterizada na hipótese de o título exeqüendo, expressamente, afastar a dedução dos valores a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária". Mais uma vez, o recurso encontra obstáculo na Súmula nº 333 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, § 1º-A, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 266 e 333 do TST.

Publique-se.

# Publique-se. Brasília, 27 de março de 2003. IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

#### PROC. N°TST-RR-464942/98.8TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO

S.A. - BANESPA

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO RECORRIDO CARLOS ROBERTO IVO DA SILVA ADVOGADO DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHA-

#### DESPACHO

O 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado. entendendo que:

a) a redução da taxa de comissão de 0,8% para 0,4% resultou prejudicial para o Reclamante, uma vez que a parcela ostentava natureza salarial, pois destinava-se a remunerar o trabalho de captação de recursos para o Banco-Reclamado;

b) a determinação de correção monetária do débito judicial trabalhista pelo índice do mês da prestação dos serviços não resultou em julgamento *extra petita*, porquanto, além de pleiteada na petição inicial, era devida por imperativo legal; e

c) a época própria para a correção monetária do valor do salário é aquela em que este tornou-se devido, ou seja, o mês da prestação do trabalho (fls. 375-379).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 5°, II, da Constituição da República, 459 da CLT, 1.090 do Código Civil, 293 e 460 do CPC, sustentando que:

a) as comissões de captação não possuíam natureza salarial, porquanto previstas unicamente nos regulamentos empresariais e devidas como uma espécie de prêmio aos empregados que conseguiam captar recursos para o Banco;

b) o deferimento de correção monetária pelo índice do mês tra-

balhado extrapolava o pedido contido na petição inicial; e c) a correção monetária observa o índice do mês subsequente ao trabalhado (fls. 556-561).

Admitido o apelo (fl. 563), foram oferecidas contra-razões (fls. 564-571), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público** do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST

O recurso é **tempestivo** (fls. 555 e 556) e tem **representação** regular (fls. 26-27), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 531) e depósito recursal no valor mínimo previsto em lei (fl. 562). Assim, reúne os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Com relação às comissões pela captação de recursos para o Banco, a revista não alcança prosseguimento, por não ter sido comprovada ofensa aos arts. 5°, II, da Constituição Federal e 1.090 do Código Diário da Justica - Secão 1

Civil. Com efeito, o Regional admitiu a natureza salarial das comissões, porquanto auferidas em razão do trabalho executado na captação de recursos que iriam beneficiar o Empregador. O convencimento adotado teve por fundamento o art. 457, § 1°, da CLT, que textualmente reconhece a natureza salarial das comissões e percentagens ajustadas. Dessa forma, a razoabilidade do entendimento do Regional, amparado na prevalência das normas consolidadas, afasta a pretendida violação direta dos arts. 5°, II da Constituição Federal e .090 do Código Civil, atraindo a incidência da Súmula nº 221 do TST. Por outro lado, o único aresto cotejado não espelha a mesma discussão encetada pelo Regional, pois pressupõe que as comissões estavam ligadas à função exercida pelo empregado, não integrando, assim, o salário do cargo efetivo (fl. 559). Conseqüentemente, a **Súmula nº 296 do TST** também se impõe como obstáculo à admissibilidade do recurso, no particular.

Quanto à argüição de julgamento extra petita, o recurso igualmente não logra prosperar. Consoante registrado na decisão regional, na petição inicial, o Reclamante expressamente requereu juros e correção monetária. Saber se a legislação ordena que a correção monetária observe o índice do mês trabalhado, ou o do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, até recentemente acendia tormentosos debates doutrinários e jurisprudenciais. Portanto, ao determinar a correção monetária pelo índice do mês trabalhado, as instâncias percorridas apenas se filiaram a uma das correntes interpretativas acerca da le-gislação aplicável à espécie, não incorrendo julgamento além do pedido. Mais uma vez, a Súmula nº 221 do TST impede o prosseguimento do recurso.

Todavia, no tocante à correção monetária, o apelo logra admissibilidade, em face do paradigma de fl. 560 que, ao contrário do Regional, assevera que o cálculo da correção monetária dos débitos trabalhistas deve observar o índice do mês subsequente ao trabalhado. No mérito, impõe-se o provimento do recurso, a fim de adequar-se a decisão aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos ser-

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5°, da CLT e 557, caput e § 1º-A, do CPC, denego seguimento ao recurso em relação às comissões de captação e ao julgamento extra petita, por óbice das Súmulas nºs 221 e 296 do TST, e dou-lhe provimento no que tange à correção monetária, para adequar a decisão aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST. Brasília, 25 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

## Ministro-Relator PROC. N°TST-RR-465953/98.2 TRT - 9<sup>a</sup> REGIÃO

RECORRENTE ROBERT BOSCH LTDA.

DR. HILTON MARCELO PERES ZATTO-**ADVOGADO** 

RECORRIDO : JOSÉ MENDES MACHADO

DRA. MIRIAM DE FÁTIMA KNOPIK ADVOGADA

#### DESPACHO

O 9º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada e deu provimento ao do Reclamante, concluindo que: a) a eficácia liberatória da **Súmula nº 330 do TST** não ultrapassa as

verbas e os valores especificados no termo de recibo homologado; b) a falta de regularidade na troca dos turnos não descaracteriza o sistema de turnos ininterruptos de revezamento, ante o comprometimento do relógio biológico e da vida familiar do Obreiro, ressaltando que o Reclamante chegou a trabalhar de três a quatro semanas nos turnos da manhã e da tarde, para depois cumprir um turno

c) a Justiça do Trabalho não detém competência para determinar os descontos previdenciários e fiscais (fls. 395-404).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, em contrariedade com a Súmula nº 330 do TST e em violação dos arts. 43 da Lei nº 8.620/93 e 46 da Lei nº 8.541/92, sustentando:

a) a quitação do contrato de trabalho em face da ausência de ressalvas no termo de quitação homologado;

b) que a alternância de labor em apenas dois turnos descaracteriza o regime de revezamento:

c) que a interrupção das atividades no decorrer da jornada diária, nos finais de semana e nos feriados, descaracteriza a ininterruptividade da atividade empresarial;

d) devido apenas o pagamento do adicional de horas extras sobre o

período trabalhado após a sexta hora diária; e e) a competência da Justiça do Trabalho e a obrigatoriedade de determinação dos descontos previdenciários e fiscais (fls. 407-

Admitido o apelo (fl. 420), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do

O recurso é tempestivo (fls. 406 e 407) e tem representação regular (fl. 39), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas (fl. 419) e **depósito recursal** no valor da condenação (fl. 418). Assim, reúne os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer

Quanto à quitação, a revista não prospera, por não ter sido contrariada a Súmula nº 330 do TST. Ao contrário, o entendimento perfilhado pelo Regional sintoniza-se com a atual redação da referida súmula, na medida em que consignou a eficácia liberatória do recibo apenas em relação às parcelas nele constantes. Ademais, a Súmula nº 330 do TST é taxativa ao asserir que a quitação passada pelo empregado ao empregador, com a devida chancela sindical, abrange as parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado às parcelas impug-

No caso vertente, o Tribunal Regional não sinalizou a ocorrência, ou não, de ressalva no termo rescisório, nem aludiu à quitação sem ressalva de valores relativos às parcelas postuladas na presente ação. de forma que não se pode estabelecer a invocada contrariedade com a referida súmula. Desse modo, a verificação da inclusão, ou não, no TRCT das verbas pleiteadas na presente demanda exigiria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em sede de recurso de revista pela **Súmula nº 126 do TST.** Destarte, a revista não pode ser admitida, no particular, em face do obstáculo das **Súmulas n**os 126, 297 e 330 do TST.

No tocante à caracterização do labor em regime de revezamento em turnos ininterruptos, melhor sorte não socorre à Reclamada. Por um lado, o Regional esclareceu textualmente que ocorria labor noturno, diurno e misto. Assim, não se sustenta a argumentação da Reclamada no sentido de que o Reclamante trabalhava apenas em dois turnos. salvo se fosse possível empreender a revisão de fatos e provas. Nessa esteira de pensamento, o aresto de fls. 410-411 revela-se inespecífico em relação à hipótese dos autos, porquanto trata de caso em que o empregado ativava-se em apenas dois turnos. Por outro lado, a Súmula nº 360 do TST definitivamente assentou que a concessão de intervalos intrajornada e semanal não descaracteriza o labor em turnos ininterruptos de revezamento. Finalmente, no que tange à remuneração das horas excedentes da sexta diária, a decisão do Regional espelha o entendimento cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, no seguinte sentido: "Inexistindo instrumento fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Verifica-se, pois, que, no particular, o prosseguimento do recurso esbarra nas **Súmulas n**os **126, 296, 330, 333 e 360 do** 

Quanto aos descontos fiscais e previdenciáios, a revista logra ser admitida, ante a demonstração de divergência jurisprudencial com o primeiro paradigma cotejado à fl. 414, que estabelece tese no sentido de que a Justiça do Trabalho ostenta competência para determinar os descontos fiscais e previdenciários. No mérito, impõe-se o seu provimento, para adequar-se a decisão aos termos das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SBDI-1 do TST.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento à revista no que tange à quitação e ao turno ininterrupto de revezamento, por óbice das **Súmulas n**os 126, 296, 297, 330, 333 e 360 do TST, e, no tocante aos descontos fiscais, dou-lhe provimento, para adequar a decisão aos termos das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SBDI-1 do

#### Brasília, 27 de março de 2003. IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

#### PROC. N°TST-RR-467290/98.4 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE LOJAS ARAPUÃ S.A.

ADVOGADO DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA RECORRIDA MARIA JOSÉ DOS SANTOS

ADVOGADO DR. JOÃO PAULO CÂMARA LINS E

MELLO

#### DESPACHO

O 6º Regional negou provimento ao apelo ordinário interposto pela Reclamada, entendendo ser inaplicável a Súmula nº 330 do TST, porquanto a simples assistência por parte do Sindicato ou por Órgão da DRT não pode impedir que o trabalhador postule parcelas que entende devidas. Ressaltou o Regional que a homologação do TRCT não possui eficácia de coisa julgada. Por outro lado, salientou o Tribunal que a sentença foi clara ao determinar a compensação de valores efetivamente pagos pela Empresa a título de horas extras (fls. 356-357).

Înconformada, a Reclamada manifesta o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que as parcelas pagas no TRCT, que foram homologadas sem ressalva, não podem ser questionadas na Justiça do Trabalho (fls.

Admitido o apelo (fl. 364), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 359 e 360), tem representação regular (fl. 42), com **custas** recolhidas (fl. 339) e efetuado o **depósito recursal** (fl. 228). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não logra êxito, uma vez que o Regional não esclareceu, por um lado, se existia ou não no TRCT a **ressalva** aludida na **Súmula nº 330 do TST** e, por outro lado, também não ficou esclarecida qual ou quais as eventuais parcelas que constavam do recibo de quitação que estariam sendo pedidas novamente na Justiça do Trabalho.

A pretensa contrariedade à Súmula nº 330 do TST e a divergência pretoriana esbarram no óbice das **Súmulas n**os **296 e 297 desta** 

Ainda que assim não fosse, cumpre observar que a simples determinação em sentença de compensação de eventuais horas extras pagas demonstra que as instâncias ordinárias preocuparam-se em deferir apenas as parcelas que não constavam do recibo de quitação.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas  $Súmulas\ n^{os}\ 296\ e\ 297\ do\ TST.$ 

Publique-se. Brasília, 27 de março de 2003.

#### IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator PROC. N°TST-RR-471101/98.0 TRT - 12<sup>a</sup> REGIÃO

RECORRENTE BANCO DO BRASIL S.A.

DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO ADVOGADA

RECORRIDO PEDRO PAULO OSSIMAS

ADVOGADO DR. ROBERTO RAMOS SCHMIDT

DESPACHO

O 12º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamado, para:

a) afastar da condenação o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com o Reclamado: e

b) determinar a responsabilidade subsidiária do tomador dos servicos (fls. 270-275)

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial, em contrariedade à Súmula nº 219 do TST e em violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 37, XXI, da Constituição da República, 455 e 818 da CLT, 61 do Decreto-Lei nº

2.300/86 e 71, § 1°, da Lei n° 8.666/93, sustentando: a) a impossibilidade de **responsabilização subsidiária** de empresa integrante da Administração Pública indireta;

b) que cabe ao Reclamante o ônus da prova relativamente ao FGTS;

c) não comprovados os pressupostos previstos na Lei nº 5.584/70 e na Súmula nº 219 da CLT para o deferimento dos **honorários advocatícios** (fls. 283-294). **Admitido** o apelo (fls. 328-329), foram apresentadas **contra-razões** 

(fls. 332-336), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa no 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 280v. e 282) e tem **representação** regular (fls. 205-206), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 163) e depósito recursal em valor superior ao da condenação (fl. 164). Assim, reúne os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Com relação à **responsabilidade subsidiária**, a revista não logra prosperar, uma vez que a decisão recorrida espelha a jurisprudência sedimentada na **Súmula nº 331, IV do TST**, a qual enuncia: "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8666/1993)".

Quanto ao ônus da prova do FGTS e aos honorários advocatícios, o recurso esbarra na Súmula nº 297 do TST. Com efeito, embora

suscitados no recurso ordinário interposto pelo Banco, o Regional não analisou a controvérsia sob esses ângulos. Por outro lado, o Reclamado não opôs embargos de declaração com o fito de forçar o pronunciamento do Tribunal *a quo* sobre as matérias.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao recurso, por óbice das Súmulas nos 297 e 331, IV, do TST.

# Publique-se. Brasília, 27 de março de 2003. IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator PROC. N°TST-RR-474046/98.0 TRT - 15° REGIÃO

#### RECORRENTES : JOSÉ BARBOSA DA SILVA E OUTROS

DR. DYONÍSIO PEGORARI ADVOGADO RECORRIDA CITROSUCO PAULISTA S.A

DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-ADVOGADA

#### DESPACHO

O 15º Regional negou provimento parcial ao recurso ordinário dos Reclamantes, asseverando a validade da convenção coletiva que fixou um montante para remunerar as horas *in itinere* (fls. 313-315).

Inconformados, os Reclamantes interpõem o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, sustentando devidas as horas *in itinere* que comprovadamente excederam o tempo previsto na norma coletiva de trabalho (fls. 318-322).

Admitido o apelo (fl. 334), foram apresentadas contra-razões (fls. 336-345), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96

O recurso é **tempestivo** (fls. 317-318) e tem **representação** regular (fls. 8 e 310), estando o pagamento de **custas** a cargo da Reclamada, arcialmente vencida. Assim, reúne os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Contudo não logra prosperar o recurso em face da orientação perfilhada na Súmula nº 333 do TST. Com efeito, a jurisprudência iterativa desta Corte entende válida a negociação coletiva que fixa normas acerca das horas de percurso. É que a Constituição Federal, em seu art. 7°, inciso XXVI, legitima expressamente as convenções e acordos coletivos de trabalho. Dispõe, ainda, no art. 114, § 2º, que as categorias dissidentes só podem buscar a prestação jurisdicional do Estado após a tentativa de negociação coletiva. Quer, com isso, privilegiar a negociação coletiva, incentivando o entendimento direto entre as categorias, independentemente da intervenção

estatal. E, em reforço dessa negociação, a Constituição da República também admite a flexibilização das normas de trabalho, to-nando viável a redução salarial, a diminuição da jornada de trabalho e a adoção de **turnos de revezamento** superiores a seis horas, *ex vi* dos incisos VI, XIII e XIV do art. 7°. É, portanto, válido fixar, por meio de cláusula coletiva de trabalho, um limite para o pagamento das horas *in itinere*. Eis alguns precedentes ilustrativos desse posicionamento: TST-ERR-462913/98, Rel. Min. **Rider Nogueira de Brito**, *in* DJ de 27/10/2000; RR-389919/97, Rel. Min. **João Ores**te Dalazen, in DJ de 02/03/2001; TST-RR-358369/97, Rel. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, in DJ de 16/06/00; TST-RR-354980/97, Rel. Min. **Francisco Fausto**, *in* DJ de 25/08/00; TST-RR-443598/98, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, *in* DJ de 15/12/00; e TST-RR-249815/96, Rel. Min **Wagner Pimenta**, *in* DJ

Diante do exposto, louvando-me nos **arts. 557**, *caput*, **do CPC** e **896**, § **5°**, **da CLT**, **denego seguimento** à revista, por óbice da **Súmula nº** 333 do TST.

ADVOGADO

## Brasília, 25 de março de 2003. IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator PROC. N°TST-RR-474082/98.4 TRT -1ª REGIÃO

LE GADGET ARTIGOS DO VESTUÁRIO RECORRENTE

DRA. ANA BEATRIZ BASTOS SERA-PHIM ADVOGADA

RECORRIDA NORMA ESTER DE MEDEIROS VINA-GRE HERZOG

: DR. JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL

#### DESPACHO

A Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro - RJ julgou parcialmente procedente a pretensão contida na presente ação, de terminando à **Reclamada** o pagamento de custas, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), sobre o **valor arbitrado à condenação de** R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fl. 334).

A Reclamada recorreu ordinariamente, recolhendo as custas processuais no montante citado, bem como depositando a importância de R\$ 2.103,92 (dois mil cento e três reais e noventa e dois centavos)(fl.

O 1º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo o valor arbitrado à condenação (fl. 350).

A Reclamada interpõe recurso de revista, sem recolher o depósito recursal, sendo que o montante existente nos autos não atinge o total arbitrado à condenação, tampouco representa o limite legal previsto para o recurso revisional à época de sua interposição, que era de R\$ 5.183,42 (cinco mil cento e oitenta e três reais quarenta e dois centavos) (Ato GP/TST 278/97). Nesse compasso, resta desatendida a exigência preconizada pela alínea "b" do item II da Instrução Normativa n° 3/93 do TST, que trata do depósito recursal.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento à revista, em face da manifesta desercão.

Publique-se

Brasília, 31 de marco de 2003.

#### IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator PROC. N°TST-RR-474.534/98.6 TRT - 3ª REGIÃO

#### BANCO DO BRASIL S.A. RECORRENTE

DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA ADVOGADA

RECORRIDO SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGU-RANÇA E TRANSPORTE DE VALORES

S.A.

DRA. MARIA CRISTINA C. DE GÕES ADVOGADA

MONTEIRO

#### DESPACHO

O e. TRT da 3ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 173/176, completando às fls. 184/187, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, ao entendimento de que "em face do Enunciado no 331, IV, do C. TST, exsurge a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quando inadimplente o empregador principal. Inconformado, o Banco reclamado recorre de revista às fls. 189/198, pretendendo afastar a responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuído. Denuncia ofensa aos artigos 71 **caput** e §1º da Lei nº 8.666/1993, 8º da CLT e 5º, II da Constituição Federal, colacionando, ainda, arestos para cotejo de divergência jurisprudencial".

Admitido na origem (fl. 203), o recurso não foi contra-arrazoado (certidão, fl. 203v) nem submetido a parecer da d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho (RI-TST, art. 82). Os pressupostos de tempestividade (fls. 188/189), regularidade de representação (fls. 200/202) e preparo (fls.146, 163, 164, 199) foram atendidos, pelo que urge examinar os específicos do recurso de revista.

Examinados. Decido.

Em que pese a sustentação recursal, o apelo não merece seguimento, tendo em vista que expõe reivindicação recusada por interativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IV do Enunciado nº 331, in verbis:

"O inadimplemento das obrigações trabalhista, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgão da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8666/1993).

Com efeito, o art. 71 da Lei nº 8.666/1993 tem em mira exonerar a administração pública de direta vinculação de emprego em desacordo com o art. 37, II, da Carta Constitucional. Não a exime, porém, da responsabilidade subsidiária, como tomadora de serviços, em face do inadimplemento das obrigações trabalhistas do prestador e empregador. Neste sentido é que se posicionou o Direito Pretoriano, nos termos do referido verbete sumular.

Impossível falar, portanto, em violação do art. 71 e §1º da Lei nº 8.666/1993. Muito menos quanto ao art. 5º, II da Lei Maior, preceito que, em sede processual trabalhista, não admite ofensa direta e literal, como exige o art. 896, "c" da CLT, como reiteradamente tem decidido o Pretório Excelso (AG-223.914/5, RS -2ª T. Rel. Mi. Celso de Melo; AG - 188.762 - PR, Rel. Min. Sydney Sanchis; RE - 236.333- DF, Rel. Min. Marco Aurélio).

Já a denuncia de afronta ao art. 8º da CLT revela-se extravagante, desde que não fora objeto de oportuno prequestionamento, incidindo, ai, o óbice do Enunciado nº 297 do TST. Nem seria o caso de invocálo desde que o ordenamento jurídico pátrio sinaliza o tratamento privilegiado conferido ao crédito trabalhista, em vista mesmo de se colocar, como fundamentos do Estado, dentre outros, a dignidade da

pessoa humana e o valor social do trabalho (art. 1°, III/IV).

O r. **decisum** hostilizado, pela demonstrada conformidade com a jurisprudência assente neste Corte e no C. STF, não merece reforma, resultando inócua a divergência jurisprudencial suscitada, em face da diretriz traçada pelo Enunciado nº 333/TST.

Isto posto, e considerando a regra inserta no \$5° do art. 896 da CLT. NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

## Publique-se. Brasília, 31 de março de 2003. JUIZ CONVOCADO HORÁCIO DE SENNA PIRES Relator

#### PROC. N°TST-RR-477076/98.3TRT - 1ª REGIÃO

DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS RECORRENTE DISCO S.A.

ADVOGADO DR. LUÍS FIGUEIREDO FERNANDES RECORRIDO ROMÁRIO DO VALE MOREIRA

ADVOGADO DR. DANIEL BORGES DOS SANTOS DIAS

PAES MENDONÇA S.A. RECORRIDA

DESPACHO

Preliminarmente retifiquem-se a autuação e os demais registros processuais, passando a constar como Recorrido, também, o Reclamado PAES MENDONÇA S.A.

O 1º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pela Reclamada Distribuidora de Comestíveis Disco S.A., negou-lhe provimento quanto à **responsabilidade solidária**, assentando que o contrato de compra e venda constante dos autos prevê, em seu item 1.5, que a empresa Disco seria responsável pelo pagamento dos débitos trabalhistas e previdenciários (fl. 164).

Inconformada, a Reclamada manifesta o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que a empresa sucessora responde pelo pagamento dos débitos trabalhistas havidos pela empresa sucedida, nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT, devendo ser declarada a sua **ilegitimidade** passiva (fls. 166-174).

Admitido o apelo (fl. 177), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 165v. e 166), tem representação regular (fl. 89), com custas recolhidas (fl. 132) e depósito recursal efetuado corretamente (fls. 133 e 175). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Os arestos acostados às razões recursais, envolvendo a mesma ora Recorrente, não autorizam o trânsito do apelo. Com efeito, o segundo paradigma, de fl. 168, e o primeiro, de fl. 170, não atendem à exigência da **Súmula nº 337 do TST**, uma vez que não foi indicada a respectiva fonte de publicação, e os demais arestos colacionados esbarram no óbice da **Súmula nº 296 do TST**, porquanto retratam apenas a conclusão do julgado, no qual se exclui a Reclamada Disco da lide, sem que se tenha adotado tese explícita a respeito.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, § 1º-A, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice das Súmulas nos 296 e 337 do TST.

Publique-se

## Brasília, 27 de março de 2003. IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator PROC. N°TST-RR-477310/1998.0TRT - 4ª REGIÃO

ALPS DO BRASIL INDÚSTRIA E CO-RECORRENTE

MÉRCIO LTDA.

DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHI-ADVOGADA

JOSÉ MÁRIO PAEZ RECORRIDO

DR. VICENTE DE PAULO ESTEVEZ ADVOGADO

VIEIRA

#### DESPACHO

O e. TRT da 9ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 290/302, complementado às fls. 309/312, deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada para, invalidando o acordo de compensação de horário somente na semana em que o mesmo foi descumprido, 'limitar o pagamento das horas extras àquelas semanas em que houve

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista, conforme razões de fls. 316/319, sustentando com esteios em acórdãos conflitantes, que "a existência de acordo de compensação não impede a

existência de labor extraordinário, desde que tais sejam devidamente remuneradas". Bate-se, portanto, pela prevalência do acordo de com-pensação firmado entre as partes, excluindo a condenação em horas extraordinárias.

Recebido na origem (fl. 327), o apelo foi contra-arrazoado (fls. 331/335), sendo dispensado opinativo da d. Procuradoria-Geral de Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82). Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, passo ao exame dos específicos do re-

#### Examinados. Decido.

A v. decisão regional, visualizando o contrato de trabalho como de rtato sucessivo, concebeu a possibilidade de preservar, no geral, o acordo de compensação de horário de trabalho, invalidando-o nas semanas em que o mesmo fora descumprido, com a prestação laborativa aos sábados.

A recorrente, em razões de revista, não nega a extrapolação da jornada. Sustenta, apenas, que o pacto era benéfico ao empregado, não impedindo o labor extraordinário, desde que devidamente pago. O **decisum a quo** não merece reforma. Esta c. Corte já sedimentou

jurisprudência, através do verbete nº 220 da e. SBDI-I, in verbis:

"A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário

Foi esta a solução adotada pelo d. Colegiado de origem, que, embora trilhando diferentes caminhos, veio a beneficiar o recorrente, mandando pagar tão somente o excesso do trabalho aos sábados.

Os paradigmas colacionados, portanto, encontram-se superados pelo referido Verbete Sumular, sendo despiciendo o exame de sua es-

pecificidade. Isto Posto, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 220 da e. SBDI-I e do Enunciado nº 333 desta c. Corte, com supedâneo no § 5º do art. 896 da CLT, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVIS-

#### Brasília, 27 de março de 2003. JUIZ CONVOCADO HORÁCIO DE SENNA PIRES Relator PROC. N°TST-RR-479047/98.6 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA. ADVOGADO DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JR.

RECORRIDO CARLOS OLIVEIRA COSTA ADVOGADO DR. JOSÉ GIACOMINI

DESPACHO

O 2º Regional, apreciando o recurso ordinário do Reclamante, con-

a) havendo prestação de serviços do Obreiro à segunda Reclamada, ainda que lícita a **intermediação** pela primeira Reclamada, era ca-bível a sua **responsabilidade subsidiária**, nos moldes do Enunciado nº 331, IV, do TST; e

b) o adicional de periculosidade tinha natureza salarial, devendo repercutir no cálculo das horas extras (fls. 153-156).

O Autor opôs embargos de declaração (fls. 157-159), que foram rejeitados pelo Regional (fls. 161-162).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que:

a) não há comando de lei que autorize a sua responsabilização subsidiária em relação aos créditos constituídos nesta ação, não sendo procedente, assim, o conteúdo do Enunciado nº 331, IV, do TST;

b) o adicional de periculosidade tem natureza indenizatória, não podendo ser integrado à remuneração e refletir sobre as demais parcelas desta, mormente sobre o repouso semanal remunerado, feriados

e horas extras (fls. 163-172). **Admitido** o recurso (fl. 176), recebeu **razões de contrariedade** (fls. 78-184), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 156v.-157 e 162v.-163) e tem **representação** regular (fl. 94), encontrando-se devidamente **preparado**, com **custas** recolhidas (fl. 174) e **depósito recursal** efetuado no valor total da condenação (fl. 173). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à responsabilidade subsidiária, a revista não vinga, na me dida em que a decisão recorrida caminhou na mesma esteira do entendimento sumulado do TST, espelhado no Enunciado nº 331, IV, do TST. Ademais, a argumentação da Reclamada, no sentido de que não caberia, na espécie, a indicação de nenhum dispositivo de lei violado, porquanto a decisão recorrida assenta-se em premissa carente de qualquer respaldo legal, não a socorre, haja vista o teor da Orien-tação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 do TST, que preconiza a necessidade de apontamento expresso do comando de lei infringido. Por um ou por outro argumento, pois, a revista esbarra em óbice sumular, seja o do Enunciado nº 331, IV, ou o do Enunciado nº 333, ambos desta Corte Superior.

No que se refere à natureza do adicional de periculosidade, para fins de integração à remuneração obreira, o acórdão hostilizado reflete o entendimento dominante e reiterado do TST, que consigna a natureza salarial da parcela, com as incidências de lei. Eis os precedentes da Corte: TST-RR-24439/2002-900-02-00, 4ª Turma, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, in DJ de 14/03/03; TST-ERR-412918/97, SBDI-1, Rel. Min. **José Luciano de Castilho Pereira**, *in* DJ de 19/12/02; TST-RR-32130/2002-900-03-00, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Terezinha Kineipp Oliveira**, *in* DJ de 19/12/02; TST-RR-493296/98, 2ª Turma, Rel. Min. **José Luciano de Castilho Pe**reira, in DJ de 13/12/02; TST-RR-690/2002-900-03-00, 4ª Turma,

Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, in DJ de 29/11/02; e TST-ERR-393058/97, SBDI-1, Rel. Min. Wagner Pimenta, in DJ de 27/09/02. Incidente na hipótese, pois, o óbice do **Enunciado nº** 333 do TST. Ainda que assim não fosse, o Regional não emitiu tese

Diário da Justica - Secão 1

expressa acerca da incidência do adicional de periculosidade em RSR e feriados, carecendo, a revista, do prequestionamento, nos moldes do Enunciado nº 297 do TST.

No que toca à incidência do adicional em comento sobre as horas extras, a decisão retrata, com fidelidade, o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 267 da SBDI-1 do TST, que reza que a base de cálculo delas deve conter o adicional. Atraído o óbice do Enunciado nº 333 do TST, estando superada, portanto, a divergência jurisprudencial transcrita no apelo revisional

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC, e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nºs 297, 331, IV, e 333 do TST.

Brasília, 2 de abril de 2003

#### IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator PROC. N°TST-RR-481050/98.1 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA. DRA. LUCIANE LAZARETTI BOSOUI-ADVOGADA

RECORRIDO SADY JOSÉ MONTEIRO DR. DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JÚ-**ADVOGADO** 

NIOR

#### **DESPACHO**

O 9º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que:

a) a quitação emanada do termo de rescisão do contrato de trabalho, com assistência sindical, restringia-se às parcelas pagas, em seu valores quantitativos, sendo que a compensação de débitos do Autor com as verbas rescisórias não podia importar em "zeramento" da conta, nos termos do art. 477, § 5°, da CLT; e

b) a Justiça do Trabalho era incompetente para autorizar os descontos previdenciários e fiscais (fls. 337-346).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando:

a) a quitação das parcelas consignadas no termo de rescisão contratual, nos moldes da Súmula nº 330 do TST, ficando patente que o Demandante autorizou os descontos procedidos neste; e b) a competência desta Justiça especializada para autorizar os des-

contos fiscais e previdenciários (fls. 350-358)

Admitido o recurso (fl. 360), recebeu razões de contrariedade (fls. 363-375), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 348 e 350) e tem **representação** regular (fl. 279), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 325) e depósito recursal complementado até o valor total da condenação (fl. 359). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à quitação, nos termos do Enunciado nº 330 do TST, o recurso de revista não vinga. Com efeito, a decisão recorrida não aponta se houve, ou não, ressalva específica por parte do Empregado no TRCT, motivo pelo qual não se pode concluir pela contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, que se respalda na mencionada ressalva. Pelo mesmo prisma, o aresto de fl. 353 e o de fls. 353-354 não impulsionam o recurso de revista, haja vista a decisão recorrida carecer da aludida premissa fática da ressalva. Já o art. 462 da CLT, tido pela Parte como infringido pela decisão regional, não foi objeto de apreciação desta, padecendo do indispensável prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297 do TST. O primeiro aresto de fl. 354 aborda o desconto autorizado pelo Obreiro, e o último de fl. 355 aponta para a inexistência de insurgência do empregado, premissas fáticas, como já asseverado, não abarcadas pela Corte Regional. Não bastasse tanto, o de fl. 354 é oriundo de Turma do TST, hipótese não contemplada pelo art. 896, "a", da CLT. O paradigma acostado às fls. 354-355 versa sobre o adiantamento salarial, na forma de vales, não se reportando ao fundamento utilizado pelo acórdão regional, a saber, o art. 477,  $\S$  5°, da CLT. Incidência do óbice do **Enunciado nº** 

Relativamente aos descontos fiscais e previdenciários, o recurso prossegue, na conformidade da divergência jurisprudencial traduzida pelo **aresto** colacionado à **fl. 357**, que atesta a competência da Justiça do Trabalho para proceder às mencionadas deduções. No mérito, têm aplicação as Orientações Jurisprudenciais nos 32, 141 e 228 da SBDI-1 do TST, segundo as quais a Justiça em tela deve observar os descontos, ao proferir suas decisões de conteúdo condenatório pecuniário, sendo eles incidentes sobre o montante total da condenação,

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput e § 1º-A, do CPC e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à quitação, por óbice das Súmulas nºs 296 e 297 do TST, e dou **provimento** ao apelo quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por contrariedade às OJs 32, 141 e 228 da SBDI-1 do TST, para autorizá-los em relação ao crédito constituído nesta reclamatória tra-

Publique-s

Brasília, 27 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

#### PROC. N°TST-RR-481737/98.6 TRT - 2ª REGIÃO

: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM RECORRENTE

DR. DRAUSIO APPARECIDO VILLAS ADVOGADO

**BOAS RANGEL** 

JOSÉ VIEIRA E OUTROS RECORRIDOS DR NELSON CÂMARA ADVOGADA DESPACHO

O 2º Regional, apreciando o recurso ordinário dos Reclamantes, concluiu que as horas extras e noturnas inseriam-se na base de cálculo do adicional de periculosidade, visto que, tanto na sobrejornada como no trabalho realizado no período noturno, os Obreiros estavam sujeitos ao agente perigoso (fils. 172-175).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que não são procedentes os reflexos das horas extras e noturnas sobre o adicional de periculosidade, haja vista que a Receptidas pão lograpara propura trabalho amendo. vista que os Recorridos não lograram provar o trabalho em sobre-jornada, bem como porque não se pode integralizar as horas extras para cálculo do adicional de periculosidade (fis. 176-184). Admitido o recurso (fl. 191), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do

Trabalho, em face dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96

do 151.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 175v.-176) e tem **representação** regular (fls. 168-169), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 186) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 185). Reúne, assim, todos os pressupostos de

O recurso não pode ser admitido.

A divergência jurisprudencial acostada às fls. 181-182, alusiva ao ônus da prova quanto às horas extras, não encontra eco na decisão recorrida, que não examinou a matéria sob esse prisma e tampouco fisicinate da contra acostada da toras extras. foi instada a pronunciamento acerca do tema. Incide, portanto, na espécie, o óbice da **Súmula nº 297 do TST**. A contrariedade ao **Enunciado nº 191 do TST**, que versa sobre a

impossibilidade de incidência do adicional de periculosidade sobre outros adicionais, também não dá azo ao apelo revisional, na medida em que a decisão, nos termos em que posta, coaduna-se com o entendimento pacificado do TST, exposto nas **Orientações Juris-prudenciais nºs 259 e 267 da SBDI-1**, segundo o qual o adicional de periculosidade é computado na base de cálculo das horas extras e do adicional noturno. Incidência do óbice da **Súmula nº 333 do TST**. É bom que se registre, ainda, que, apesar de insurgir-se também quanto às **horas noturnas**, o recurso de revista não apresenta embasamento para esse aspecto, mas apenas para o das horas extras, estando, nesse compasso, **desfundamentado**.

No que se reporta à indicada violação do art. 193, § 1º, da CLT, a revista não tem êxito. De fato, o comando aí vertido retira da base de cálculo da vantagem as gratificações, os prêmios e as participações nos lucros, não fazendo menção, como se depreende, às horas extras e noturnas, razão pela qual não se pode tê-lo como violado pela decisão de segundo grau, que lhe deu, pois, interpretação razoável, nos termos da **Súmula nº 221 do TST**.

Note-se, em arremate, que o Recorrente aponta que o acórdão hostilizado incorreu em **confusão**, pois terminou por conferir aos Reclamantes a integralização das horas extras, para fins de cálculo do adicional de periculosidade, permitindo, com isso, uma dupla incidência. Todavia, para esse argumento, não apóia a revista em nenhum dos permissivos do art. 896 da CLT, patenteando, assim, a nnum dos permissivos do art. 896 da CLI, patenteando, assim, a ausência de fundamentação do apelo. São precedentes do TST que seguem nessa trilha: TST-RR-368405/97, 1ª Turma, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, in DJ de 12/04/02; TST-RR-476801/98, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, in DJ de 08/03/02; TST-RR-423026/98, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, in DJ de 22/02/02; e TST-RR-5499/87, 2ª Turma, Rel. Min. Ney Doyle, in DJ de 08/08/90. Atraído o obstáculo da Súmula nº 333 do TST. Ainda que assim não fosse, o Colegiado Regional não foi instado a pronunciar-se sobre tal prisma, carecendo o tema do indispensável prequestionamento, a teor da **Súmula nº 297 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557**, *caput*, **do CPC e 896**, § **5°**, **da CLT**, **denego seguimento** ao recurso de revista, por óbice das **Súmulas nº 221, 297 e 333 do TST**.

# Súmulas n Publique-se. Brasília, 2 de abril de 2003. IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

PROC. N°TST-RR-483026/98.2 TRT - 16<sup>a</sup> REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA RECORRIDO JOSÉ GUILHERME GUIMARÃES DOS

SANTOS ADVOGADO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

O Recorrente interpõe o presente recurso de revista contra decisão proferida pelo 16º Regional (fls. 178-182).

A publicação do acórdão regional proferido em recurso ordinário no Diário da Justiça deu-se em 25/06/98 (quinta-feira), consoante noticia a certidão de fl. 183. O prazo para interposição da revista iniciou-se em 26/06/98 (sexta-feira), vindo a expirar em 03/07/98 (sexta-feira). Assim, o recurso de revista interposto em 06/07/98 (segunda-feira) é intempestivo, desatendendo, pois, ao prazo de oito dias previsto no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, ante a sua manifesta intempestividade.

Publique-se

Brasília, 31 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

#### PROC. N°TST-RR-485894/98.3 TRT - 13° REGIÃO

: RICARDO JORGE PORDEU PEREIRA ADVOGADO DR. MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BAR-ROS

BANCO DO ESTADO DA PARAÍBA RECORRIDO ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-

#### **DESPACHO**

O 13º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, por entender que era válida a **renúncia** feita pelo Sindicato da categoria profissional, via **acordo coletivo**, de parcelas remuneratórias devidas e não pagas, até a data da assinatura do acordo, decorrentes de acordos coletivos ou convenções coletivas anteriores, com lastro no art. 7°, VI, da Lei Maior (fls. 180-182).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação do art. 468 da CLT, sustentando a **invalidade do acordo firmado**, que violou o seu direito adquirido às vantagens editadas em normas coletivas que precederam este, sendo certo que é incabível a renúncia, nos termos em que procedida (fls. 187-190).

Admitido o recurso (fl. 192), recebeu razões de contrariedade (fls. 194-197), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face dos termos da Resolução Administrativa ° 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 186-187) e tem representação regular (fl. 8), não tendo o Demandante sido condenado em custas processuais. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O recurso de revista não procede. O aresto cotejado à fl. 188 esclarece não ter validade a cláusula de norma coletiva de trabalho que entabula a renúncia indiscriminada a todos os direitos anteriormente adquiridos pelos empregados. De início, não se trata da mesma premissa fática, já que o acórdão regional elucida que a renúncia foi discriminada e se circunscreveu a parcelas remuneratórias não pagas até o instante da assinatura do acordo. Por fim, o paradigma de fl. 188 não consigna que as verbas renunciadas tinham assento em instrumentos normativos anteriores, como se dá na hipótese vertente. Assim sendo, impera o óbice da **Súmula nº 296 do TST**. No que se remete à indigitada violação do **art. 468 da CLT**, tem-se que a Corte de origem não emitiu tese acerca da matéria nele contida e, de outra parte, arrimou-se no art. 7°, VI, da Constituição da República, para conferir validade à renúncia operada pelo sindicato, em seara de acordo coletivo de trabalho. Exsurge como obstáculo ao recurso, no aspecto, o Enunciado nº 297 do TST.

aspecto, o Eninterato in 257 do 1815. Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nºs 296 e 297 do TST.

Brasília, 31 de março de 2003.

#### IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator PROC. N°TST-RR-492493/98.6 TRT - 3ª REGIÃO

COOPERATIVA REGIONAL DE PRODU-TORES RURAIS DE SETE **LAGOAS LT**-RECORRENTE

ADVOGADO DR. JOSÉ SÉRGIO PADRÃO

RECORRIDO JOSÉ WILSON FERNANDES DE SOU-

DR. JOSÉ MARIA LIMA DE CARVA-**ADVOGADO** LHO

#### DESPACHO

O 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que a filiação do Obreiro se dava em relação ao Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado de Minas Gerais, e não a sindicato da categoria de trabalhadores em indústrias de laticínio. Assim ocorria porque a Reclamada Cooperativa, além de vender laticínios, **comercializava** também **combustíveis**, não só para os seus associados, mas para o público em geral, sendo o Reclamante empregado de posto de gasolina seu, desempenhando as atividades de frentista-caixa. Nesses termos, a Corte de origem reconheceu que os instrumentos coletivos de trabalho referentes à categoria dos frentistas é que deveriam ser observados (fls. 169-171).

A Reclamada opôs embargos de declaração (fls. 173-176), que foram acolhidos pelo Regional, para elucidar que o pleito de com-pensação quanto ao vale-refeição era incabível (fls. 179-180).

Înconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando:

a) a sindicalização do Obreiro pelo critério da atividade preponderante do Empregador, sendo certo que aquele se filiou espontaneamente ao sindicato da categoria dos trabalhadores em indústria de laticínio: e

b) a procedência da postulação de compensação do vale-refeição, a fim de evitar enriquecimento ilícito (fls. 182-191).

Admitido o recurso (fl. 194), recebeu razões de contrariedade (fls 195-200), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 172-173 e 181-182) e tem representação regular (fl. 120), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 152) e **depósito recursal** complementado até o valor total da condenação (fl. 192). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto ao **enquadramento sindical**, a revista não merece admissão. A matéria contida nos **arts. 570, 581, § 2º, da CLT e 8º, V, da Constituição Federal** não obteve enfrentamento pela decisão de segundo grau, padecendo, assim, o apelo, por esse prisma, do óbice da **Súmula nº 297 do TST**. Assinale-se que, embora a Reclamada tenha lançado mão dos embargos de declaração, não fez deles constar esse enfoque, atraindo a incidência da preclusão. No que se refere à divergência jurisprudencial, tem-se que o Regional assentou que o Autor desempenhava as funções de frentista-caixa em posto de gasolina da Reclamada, ficando patente que não se podia considerar a sua atividade preponderante como sendo a de comercializar laticínios. pelo que caem por terra todos os **arestos** adunados à **fl. 187**. Incidência do óbice do Enunciado nº 296 do TST. O primeiro de fl. 188, a par de ser de Turma do TST, hipótese não agasalhada pelo art. 896, "a", da CLT, padece do mesmo óbice apontado para os paradigmas anteriores, já que versa também sobre a empresa que ten atividade preponderante. Os **demais arestos** de **fl. 188** abordam a situação do comerciário e do mecânico, circunstâncias que não guardam pertinência com a dos autos. Erige-se em obstáculo ao recurso, mais uma vez, o Enunciado nº 296 do TST.

Diário da Justiça - Seção 1

No que é concernente à **compensação do vale-refeição**, o único aresto trazido a lume, à fl. 190, é genérico ao versar acerca de compensação de montante rescisório, nem seguer fazendo menção à parcela em liça. Ademais, o Regional indeferiu a postulação da Reclamada, ao fundamento de que o Reclamante não pediu, nesta ação, o vale-refeição, motivo pelo qual era impossível conceder compensação a tal título, hipótese não abarcada, igualmente, pelo paradigma. Incidência do óbice da Súmula nº 296 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC, e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao recurso, por óbice das Súmulas nºs 296 e 297 do TST.

Publique-se

# Brasília, 27 de março de 2003. IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator PROC. N°TST-RR-494.298/1998.6TRT - 3° REGIÃO

RECORRENTE : DEMETAL - ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ADVOGADO DRA. EULA ÁLVARES DE CAMPOS

CORDEIRO

MANOEL DE OLIVEIRA FILHO RECORRIDO DR. LINCOLN LOUZADA JÚNIOR ADVOGADA

D E C I S Ã O

1. Trata-se de recurso de revista, em que é Recorrente **DEMETAL ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** e Recorrido MANOEL DE OLIVEIRA FILHO, em face da decisão proferida pelo Egrégio TRT da 3ª Região, acórdão de fls. 109/111, complementado pelos de fls. 117/119 e 126/127, que, apreciando o recurso interposto pela reclamada, rejeitou a arguição de nulidade da decisão, manteve a condenação ao pagamento de adicional de periculosidade e deu parcial provimento para excluir da condenação o reflexo do adicional de insalubridade sobre o aviso prévio e os repousos semanais remunerados.

2. O presente recurso de revista não merece ser conhecido, porque se constata sua deserção. Com efeito, a a Junta de Conciliação e Julgamento de Contagem, ao julgar procedente em parte os pedidos arbitrou à condenação o importe de R\$ 7.000,00 e custas no valor de R\$ 140,00 (fl. 81), a cargo da reclamada. Por ocasião da interposição do recurso ordinário, em 12 de março de 1997, a empresa recolheu as custas, no valor fixado, e efetuou depósito recursal no valor de R\$ 2.447,00 correspondente ao valor fixado pelo Ato - GP - 631/96 (DJU 05/09/96). O Regional não alterou o valor da condenação, subsistindo, por conseguinte, o valor arbitrado, de R\$ 7.000,00

Ao interpor o recurso de revista, em 29 de junho de 1998, a reclamada efetuou o recolhimento do depósito recursal, no valor de R\$ 2.800,00 (fl. 138). Nessa data, por força do Ato GP-278/97 (DJU 01/08/97) o valor do depósito recursal, em se tratando de recurso de revista, correspondia a R\$ 5.183.42.

Ora, em se tratando de novo recurso e não estando integralizado o valor correspondente à condenação, a parte estava obrigada a recolher o valor correspondente à espécie recursal até o limite bastante a atender à condenação arbitrada em R\$ 7.000,00 o que, in casu, implicava depósito igual a R\$ 4.553,00 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e três reais). Dada a insuficiência do depósito recursal, o recurso está deserto

3. A Orientação jurisprudencial 139, SDI1 expressa o entendimento de que "Depósito recursal. Complementação devida. Aplicação da Instrução Normativa nº 3/1993, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo re-curso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Afirma-se, em consonância com esse precedente, a deserção do recurso de revista.

Ante o exposto, com base no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

4. Publique-se.

# Brasília, 27 de março de 2003. Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

#### Relatora PROC. N°TST-AIRR-49603-2002-900-02-00-2

AGRAVANTE COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRI-BUIÇÃO

DRA. ANA MEIRE CORDEIRO DA SILVA ADVOGADA **AGRAVADA** VERONICA DA SILVA FREIRES DRA. FLÁVIA ANTUNES LOBATO ADVOGADA

#### DESPACHO

O e. TRT da 2ª Região, mediante o r. despacho de fl. 73, denegou seguimento ao recurso de revista patronal, com base no Enunciado nº

Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento, buscando revisão da decisão agravada, de modo a permitir o processamento de seu recurso de revista

Contraminuta ofertada às fls. 76/79 e contra-razões, às fls. 80/83. Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho,

em conformidade com a orientação emanada do art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

O agravo é tempestivo (fls. 74 e 02), subscrito por advogada devidamente habilitada (fl. 42) e está regularmente formado.

O recurso de revista, no entanto, não reúne condições de prosseguir, pelo óbice de ser interlocutória a decisão Regional, que consignou, in

"Isto Posto, anulo o processado a partir de fl. 44, determinando que seja juntada a fita de vídeo noticiada em Defesa, proferindo-se nova Decisão que leve em conta o conjunto probatório" (fl. 63). Aplica-se à hipótese o Enunciado nº 214, que assim dispõe: "Decisão interlocutória. Irrecorribilidade - As decisões interlocutórias,

na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal.

Assim, o presente recurso não encontra amparo no art. 896, alínea "a", da C.L.T e o seguimento do agravo deve ser obstado nos termos

do § 5º do referido preceito consolidado. Inviável o recurso de revista, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Brasília, 25 de março de 2003.

#### Juiz Convocado HORÁCIO R. DE SENNA PIRES Relator

#### PROC. N°TST-RR-496513/1998.0TRT - 4° REGIÃO

RECORRENTE SULCROMO DUROLINE S. A. DRA, MARIA JACOBY WINGERT ADVOGADA RECORRIDO CÍRIO DA SILVEIRA FONTOURA ADVOGADO DR. PAULO CÉSAR LAUXEN

DESPACHO

O e. TRT da 4ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 302/308, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada e ao recurso adesivo do reclamante. Na fração de interesse, considerou devido o adicional de hora extra incidente sobre as horas destinadas à compensação, ao entendimento de que "insalubre a atividade, somente admissível a adoção do pacto compensatório, mediante a autorização da autoridade competente

A reclamada, inconformada, bate-se pelo reconhecimento do pacto coletivo compensatório do excesso de jornada, denunciando dissenso pretoriano e contrariedade ao Enunciado nº 349 do TST. Tudo conorme razões de fls. 311/316.

O recurso, regulamente interposto, foi admitido na origem (fl. 327), recebeu contra-razões (fls. 330/334), sendo dispensado opinativo da d. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art.

#### Examinados, Decido,

O CONHECIMENTO da revista está autorizado pelo nítido descompasso entre a decisão hostilizada e a jurisprudência sedimentada no referido verbete sumular. No MÉRITO, com efeito, a matéria já não comporta discussões em face da regra de direito pretoriano, que afasta a nulidade do regime compensatório quando não observada prévia autorização da autoridade responsável pela higiene do trabalho, porquanto a única condição de validade do regime, nos termos do invocado permissivo constitucional (art. 7°, XIII) é a sua previsão em acordo coletivo de trabalho.

De transcrever-se o Enunciado nº 349 da súmula de jurisprudência desta Corte:

"A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. (art. 7°, XIII, da Constituição da República; art. 60 da

Assim sendo, a compensação é válida, devendo ser excluído da condenação o pagamento do adicional de horas extras.

Ex positis, com supedâneo no art. 557, § 1°-A, do CPC c/c a INTST nº 17/2000, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista, por con-

trariedade ao Enunciado nº 349 do TST, para excluir da condenação imposta à recorrente o adicional de horas extras decorrente do regime de compensação

## Publique-se. Brasília, 25 de março de 2003. JUIZ CONVOCADO HORÁCIO DE SENNA PIRES Relator PROC. N°TST-RR-497061/98.5TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE PAULINO NATALINO SANTIAGO ADVOGADO DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO RECORRENTE COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO

MINEIRA

ADVOGADO DR. PAULO EMÍLIO RIBEIRO DE VI-

LHENA RECORRIDOS OS MESMOS

DESPACHO

O 3º Regional, apreciando os recursos ordinários dos Litigantes, entendeu que:

a) o adicional de insalubridade é calculado sobre o salário mí-



b) o julgador podia formar sua convicção quanto à existência da insalubridade em outros elementos de prova, em face da impossibilidade de realização da perícia no local de trabalho desativado, tendo o perito concluído, inclusive pelo exame do documento fornecido pela Empresa, para a concessão de aposentadoria especial, que a atividade do Reclamante era insalubre; e

c) a época própria para a incidência da correção monetária é o mês da prestação dos serviços (fls. 124-135).

Inconformados, os Litigantes interpõem os presentes recursos de

1) o Reclamante, com arrimo em divergência jurisprudencial e em contrariedade com a Súmula nº 264 do TST e com OJ 102 da SBDI-1 desta Corte, alegando que:

a) o adicional de insalubridade é calculado com base na remuneração do Empregado, porquanto o art. 192 da CLT teria sido revogado pelo art. 7º, XXIII, da Carta Magna; e

b) o adicional de insalubridade possui natureza salarial, cabendo os seus reflexos em horas extras, adicional noturno, gratificação anual e anuênio (fls. 137-144).

2) A Reclamada, com espeque em violação dos arts. 189, 190 e 195, § 2°, da CLT, 5°, II, da Carta Magna e em divergência jurisprudencial, sustentando que:

a) não teria validade a perícia realizada por informações do local de trabalho fornecidas ao perito e que o documento produzido pela Empresa, para a concessão de aposentadoria especial, não se prestaria para atestar insalubridade; e

b) a época própria da correção monetária é o mês subsequente ao trabalhado (fls. 151-161).

Admitidos os recursos (fl. 162), foram apresentadas contra-razões (fls. 163-172), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Os recursos são tempestivos e têm representação regular (fls. 10 e 28), encontrando-se devidamente preparada a revista da Reclamada, com custas recolhidas e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 90 e 107), e sendo isento de preparo o apelo do

A revista do Reclamante, no que tange à base de cálculo do adicional de insalubridade, tropeça no óbice da Súmula nº 333 do TST, uma vez que o Regional deslindou a controvérsia em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o adicional de insalubridade é calculado com base no salário mínimo, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988. Descabe, portanto, a aferição de ofensa à lei e de divergência jurisprudencial em torno de questão pacificada nesta Corte.

Quanto aos **reflexos** do **adicional de insalubridade** em horas extras, adicional noturno, gratificação anual e anuênio, a revista obreira encontra óbice na **Súmula nº 297 do TST**, em face da ausência de prequestionamento da matéria. Ora, o Regional analisou somente a base de cálculo do adicional de insalubridade, afirmando que esta parcela indicia apenas sobre o salário mínimo, mas não cogitou da incidência do adicional de insalubridade no cálculo das horas extras. do adicional noturno, da gratificação anual e do anuênio, ou seja, nada discutiu sobre a base de cálculo dessas vantagens.

A revista da Reclamada, com relação à validade da perícia elaborada com base em informações prestadas ao perito e em documento produzido pelo empregador que demonstre a insalubridade do local de trabalho, tropeça no óbice das Súmulas nos 221 e 296 do TST. Com efeito, não restou demonstrada ofensa à literalidade dos arts. 189, 190 e 195, § 2º, da CLT, porquanto as referidas normas não infirmam a validade de perícia realizada por informações prestadas ao perito e por exame de documento produzido pelo empregador, havendo impossibilidade de realização da prova no local de trabalho, por estar desativado. Outrossim, a indicação de ofensa ao art. 5°, II, da Constituição Federal não dá azo ao recurso, porquanto sua violação, caso houvesse, seria indireta e reflexa, na medida em que, primeiramente, seria forçoso reconhecer a violência a dispositivos de norma infraconstitucional, que regem a matéria. Assim sendo, não estaria atendida a exigência do art. 896, "c", da CLT. que se remete ao malferimento direto, inequívoco e frontal do comando de lei federal. A jurisprudência colacionada, por sua vez, é inespecífica, por não partir do exame de situação de fato idêntica à dos autos, não discutindo sobre a validade de perícia realizada por informações e exame de documentos do empregador, quando estiver desativado o local de trabalho do empregado.

A revista patronal enseja admissibilidade quanto à época própria da correção monetária, em face da comprovação de divergência válida e específica com os arestos colacionados e, no mérito, merece provimento, com espeque na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, no sentido de que a correção monetária é calculada pelo índice do mês subsequente ao trabalhado, em face do que dispõe o art. 459, parágrafo único, da CLT.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput e § 1º-A, do CPC, nego seguimento à revista do Reclamante, em face do óbice das Súmulas nºs 297 e 333 do TST, nego seguimento à revista da Reclamada quanto à validade da perícia, em face do óbice das Súmulas nºs 221 e 296 do TST, e dou-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja calculada pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do

Brasília, 27 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

#### PROC. N°TST-RR-499257/98.6 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE CITROSUCO PAULISTA S.A. DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-ADVOGADA

Diário da Justiça - Seção 1

RECORRIDO ARNALDO DE PAULA SOUZA **ADVOGADO** : DR. CLAUDIO STOCHI

**DESPACHO** 

O 15º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambas as Partes, concluiu que:

a) sobre as **horas** in itinere incidia o adicional de horas extras; e b) o recolhimento do imposto de renda e da contribuição previdenciária era de responsabilidade exclusiva da Reclamada, que não havia procedido ao pagamento correto dos haveres trabalhistas na

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando:

a) que as horas in itinere não podem ser pagas com reflexos de adicional, na medida em que não representam contraprestação pelo

b) a incidência dos descontos previdenciários e fiscais sobre o montante a ser percebido pelo Obreiro, em razão de decisão judicial

Admitido o recurso (fl. 291), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 273-274) e tem **representação** regular (fls. 285-286), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 245) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 246). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto às horas in itinere, a revista não procede. Com efeito, a decisão emanada da Corte Regional retrata o entendimento pacificado do TST e sufragado na Orientação Jurisprudencial nº 236 da SB-**DI-1**, segundo o qual a extrapolação da jornada, em se tratando das horas itinerantes, enseja o pagamento das horas como extras, acrescidas do adicional correspondente, já que tais horas são computáveis na jornada de trabalho. Assim sendo, os **arestos** colacionados às **fls.** 276-278 desservem ao fim pretendido de admissão da revista, porquanto superados pelo entendimento desta Corte Superior. Incidência do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

No que se refere aos **descontos previdenciários e fiscais**, a revista merece trânsito, haja vista a demonstração da invocada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1 do TST, trazida à fl. 280 dos autos, que pontua que as deduções em liça devem ser previstas na sentença trabalhista em relação ao montante da condenação. No mérito, tem aplicação, ainda, o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST, que acena no sentido da incidência dos descontos legais sobre o total da condenação, calculados ao final.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput e § 1º-A, do CPC e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto às horas in itinere, por óbice da Súmula nº 333 do TST, e dou provimento ao apelo quanto aos descontos fiscais e previdenciários, por contrariedade às OJs 32 e 228 da SBDI-1 do TST, para determinar que sejam observados em relação ao crédito total constituído nesta reclamatória e calculados ao final.

Publique-se

#### Brasília, 27 de março de 2003. IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator PROC. N°TST-RR-499299/98.1 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE VALDOMIRO SANTANA SILVA ADVOGADO DR. JESUS PINHEIRO ALVARES RECORRIDA CENTER CLARA MATERIAIS PARA

CONSTRUÇÃO LTDA DESPACHO

O 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, por entender que o adicional noturno não repercutia sobre o período de **prorrogação** da jornada noturna de trabalho na **jornada** diurna. Quanto ao cálculo das horas extras laboradas na jornada

noturna, a Corte a qua assentou que os adicionais noturno e de horas extras incidiam **separadamente** sobre o valor da hora trabalhada no período noturno, haja vista que cálculo diverso implicaria a sobreposição de adicionais, hipótese vedada pela lei (fls. 101-103).

Înconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) é cabível a incidência do adicional noturno sobre o período diurno, que decorre da prorrogação da jornada noturna; e

b) o cálculo das horas extras ocorrentes tanto no período noturno como na prorrogação que adentra a jornada diurna faz-se sobre o salário acrescido do adicional noturno, e não separadamente, como entendeu o Regional de origem, devendo ser observada, quanto à prorrogação no período diurno, a **redução da hora ficta** de trabalho (fls. 104-110).

Admitido o recurso (fl. 112), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 103v.-104) e tem representação regular (fl. 6), não tendo o Autor sido condenado em custas processuais. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à incidência do adicional noturno sobre a jornada de trabalho estendida no período diurno, a revista tramita pela de-monstração de divergência com os arestos de fls. 108-109, que, diferentemente da decisão regional, reconhecem que a prorrogação da jornada noturna no período diurno é considerada jornada noturna, devendo ser tratada como tal. No mérito, tem aplicação o entendimento pacificado do TST, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1, segundo o qual é devido o adicional noturno sobre as horas prorrogadas no período do dia, oriundas da jornada noturna, devendo ser considerada a hora reduzida, já que remete à inteligência do art. 73, § 5°, da CLT, que assim prevê

No que se refere ao cálculo das horas extras laboradas no período noturno, os dois últimos paradigmas colacionados à fl. 107 rendem ensejo ao apelo, na medida em que esgrimem o entendimento contrário ao do TRT, no sentido de que o adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras, em tais circunstâncias. No mérito, a Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-1 do TST dirime a controvérsia, ao consignar que o adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno.
Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou pro-

vimento ao recurso de revista, por contrariedade às OJs 6 e 97 da SBDI-1 do TST, para incluir na condenação o adicional noturno da jornada prorrogada no período diurno, obedecendo-se à hora reduzida do art. 73 da CLT, e para determinar que o adicional noturno integre a base de cálculo das horas extras atinentes ao trabalho noturno. Publique-se

Brasília, 2 de abril de 2003.

## IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator PROC. N°TST-RR-501176/98.8 TRT -3ª REGIÃO

RECORRENTE DROGARIA ARAÚJO S.A. DR. PAULO FRANCISCO DE ASSIS TORRES ADVOGADO

SANY ROSALINA DA SILVA RECORRIDA

: DR. MARCOS BORJA ADVOGADO

DESPACHO

A Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte - MG julgou parcialmente procedente a pretensão contida na presente ação, determinando à **Reclamada** o pagamento de custas, no importe de R\$ 140.00 (cento e quarenta reais), sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) (fl. 56).

A Reclamada recorreu ordinariamente, recolhendo as custas processuais no montante citado, bem como depositando a importância de R\$ 2,600,00 (dois mil e seiscentos reais) (fl. 64)

O 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo o valor arbitrado à condenação (fl. 76).

A Reclamada interpõe o presente recurso de revista, depositando a quantia de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) (fl. 85), que, acrescida do depósito anterior, totaliza o montante de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais). Não atinge, assim, o valor total arbitrado à condenação, tampouco representa, isoladamente, o limite legal previsto para o recurso revisional à época de sua interposição, que era de R\$ 5.183,42 (Ato GP/TST 278/97). Nesse compasso, resta desatendida a exigência preconizada pela alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, que trata do depósito recursal. Em arremate, assinale-se que a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 do TST não deixa mais dúvidas quanto ao depósito recursal devido, na medida em que expõe que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, sendo certo que, depositado o valor total da condenação, nenhum depósito é mais exigido.
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5°,

da CLT, denego seguimento à revista, em face da manifesta deserção.

Publique-se

#### Brasília, 31 de março de 2003. IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator PROC. N°TST-RR-52091/2002-900-12-00.7

COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA. RECORRENTE

ADVOGADO DR. SAMUEL CARLOS LIMA RECORRIDA REJANE BITTENCOURT ADVOGADA DRA. NELSI SALETE BERNARDI

**DESPACHO** 

O 12º Regional negou provimento ao apelo ordinário interposto pela Reclamada, entendendo que:

a) a ausência de ressalvas no TRCT não impede a discussão em juízo das parcelas constantes do recibo;

b) não ficou comprovada a reciprocidade quanto à marcação do início e do término da jornada de trabalho, de modo a possibilitar a aplicação da cláusula Ša do instrumento coletivo, que prevê a tolerância de 10 minutos para a troca do uniforme. Em face disso, entendeu o Regional que deveria ser observada a limitação temporal imposta pela Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do

c) os descontos fiscais e previdenciários devem ser realizados nas épocas próprias e observando-se as alíquotas de isenção permitidas

d) a época própria da correção monetária é aquela em que a obrigação se tornou exigível (fls. 578, 591 e 688-692).

Inconformada, a Reclamada manifesta o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que:

a) a homologação do TRCT pelo sindicato, sem a aposição de ressalva, afasta a possibilidade de discussão das parcelas em juízo, na forma da **Súmula nº 330 do TST**;

b) existe instrumento coletivo prevendo tolerância de 10 minutos para a **troca de uniforme**, devendo esse prazo ser observado antes de se computarem as horas extras pelo critério minuto a minuto;

c) os descontos previdenciários e fiscais devem incidir sobre o valor

total da condenação; e
d) a correção monetária somente incide a partir do sexto dia útil

subsequente ao mês trabalhado (fls. 694-710). **Admitido** o apelo (fls. 713-716), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 718-726), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério** Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 693 e 694), tem **representação** regular (fls. 29 e 421), com **custas** recolhidas (fls. 504v. e 711) e **depósito recursal** efetuado (fl. 474). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente à quitação da Súmula nº 330 do TST, o Regional partiu de premissa fática equivocada ao deixar de exigir a ressalva no TRCT, porquanto a ressalva aposta no recibo rescisório é a única garantia que assegura o direito de o trabalhador vir a juízo postular eventuais créditos, ainda que consignados no termo de quitação. O Regional, registrando a assistência sindical (fl. 690), entendeu que

a falta de ressalva não impede a discussão em juízo das parcelas constantes do recibo rescisório.

As ementas de fls. 698-700 contrapõem-se ao decidido, autorizando o processamento da revista, por divergência jurisprudencial.

No mérito, o apelo tem o seu provimento garantido, uma vez que o Regional deslindou a controvérsia ao arrepio da **Súmula nº 330 desta** Corte. Com efeito, se não foi aposta ressalva no TRCT, não pode o Empregado, que teve a assistência do seu órgão de classe, vindicar parcelas que já constavam do recibo de quitação, sob pena de incorrer no indesejável enriquecimento sem causa.

Quanto ao critério de contagem das horas extras, levando-se em consideração o tempo destinado para a troca de uniforme, a revista não logra êxito, em face do contido na **Súmula nº 296 do TST**. Isso porque os paradigmas trazidos à colação não infirmam a tese abraçada pelo Regional, uma vez que eles apenas ressaltam que a existência de instrumento coletivo, prevendo um lapso maior de horas extras na contagem minuto a minuto, é que deve prevalecer sobre o que vem sendo tolerado pela jurisprudência, na forma da **Orientação** Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST (cinco minutos antes e

cinco minutos após a marcação do cartão de ponto). No caso em exame, salientou o Regional que não ficou comprovada a reciprocidade quanto à marcação do início e do término da jornada de trabalho, de modo a possibilitar a aplicação da cláusula 5ª do instrumento coletivo, que prevê a tolerância de 10 minutos para a troca do uniforme. À vista disso, o Regional entendeu que deveria ser observada a diretriz abraçada pela Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST, a qual estabelece o critério de tolerância de 5 minutos antes e 5 depois da jornada de trabalho, que, somados, alcancam o pactuado.

Em face desse posicionamento, a revista também não prospera por violação dos arts. 7°, XXVI, da Constituição Federal e 611 da CLT, até porque em momento algum o Regional, como se viu, desrespeitou o acordado pelas Partes. Incide sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 333 desta Corte.

No tocante aos descontos fiscais e previdenciários, o apelo tem o seu trânsito garantido por **divergência jurisprudencial** (fls. 706-708) e, no mérito, impõe-se o provimento da revista, adequando-se a de-cisão regional à jurisprudência predominante nesta Corte, consubs-tanciada na Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do

Por fim, quanto à **correção monetária**, o apelo logra êxito por **divergência jurisprudencial** (fls. 708-709) e, no mérito, impõe-se o provimento nos exatos limites da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, § 1º-A, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista quanto ao critério de contagem das horas extras, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 296 e 333 do TST e, no tocante ao recibo de quitação, aos descontos fiscais e previdenciários e à correção monetária, **dou-lhe provimento**, por contrariedade à Súmula nº 330 do TST e às OJs 124 e 228 da SBDI-1 do TST, para: a) excluir da condenação as parcelas constantes do recibo de quitação e seus reflexos; b) determinar que os descontos fiscais e previdenciários incidam sobre o valor total da condenação e calculados ao final; e c) a correção monetária incida somente a partir do 6º útil do mês subsequente trabalhado.

Publique-se

## Brasília, 31 de março de 2003. IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

#### PROC. N°TST-AIRR-52286/2002-900-08-00.9

: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E **PROMO- ÇÃO SOCIAL - SETEPS** AGRAVANTE

PROCURADOR DR. ALFREDO ANTÔNIO GOULART SADE

AGRAVADO OZIEL FERNANDO JESUS DE SOUZA ADVOGADO DR. ROBERTO SALAME FILHO AGRAVADA

COP - CENTRAL DE OPERAÇÃOS E VI-GILÂNCIA LTDA.

DESPACHO

Preliminarmente, determino ao setor competente a reautuação do feito, para que COP - Central de Operações e Vigilância Ltda. figure, ao lado do Reclamante, como **Agravada**.

O presente agravo de instrumento (fls. 166-169) foi interposto pelo

Reclamado contra o despacho proferido pelo Vice-Presidente do 8º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com base no Enunciado nº 331, IV, do TST (fl. 164).

Não foi oferecida contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Alvacir Correa dos Santos, opinado pelo nãoprovimento do apelo (fls. 176-177).

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 165-166) e a **representação** regular,

tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.
Relativamente à **responsabilidade subsidiária**, a decisão regional

encontra-se em perfeita sintonia com a nova diretriz traçada pelo TST, quando da revisão do inciso IV da Súmula nº 331, segundo a qual não viola o art. 71 da Lei nº 8.666/93 a condenação subsidiária da entidade pública tomadora dos serviço, quanto aos encargos tra-balhistas decorrentes da contratação do Reclamante, por interposta pessoa jurídica.

e reproduzir o inteiro teor da nova redação dada à **Súmula nº** 331, IV, do TST, segundo a qual:
" IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do

empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 331, IV, do TST.

Após a reautuação, publique-se. Brasília, 31 de março de 2003.

#### IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

IGM/igm/rfm/lag

PROC. N°TST-RR-524942/99.4 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE BANCO DO ESTADO DE MINAS GE-

RAIS S.A. - BEMGE DRA. LÚCIA CÁSSIA DE CARVALHO MACHADO ADVOGADA

FERNANDO SANTOS SANTANA RECORRIDO DR. JOSÉ VILELA DA CUNHA ADVOGADO **DESPACHO** 

O 3º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambas as Partes, concluiu que:

a) era cabível a devolução dos descontos salariais efetuados pelo Empregador, por devolução de cheques sem fundos de clientes do Banco, porquanto eram **ilegais**, não podendo o Reclamado transferir ao Empregado os riscos da atividade econômica;

b) o Reclamante, agasalhado pela circunstância preconizada pela **Sú-mula nº 232 do TST**, fazia jus às **horas extras** excedentes à sexta diária, na medida em que comprovado o exercício de cargo de confiança, traduzido na função de Gerente de Operações; e

c) a correção monetária do crédito trabalhista operava-se a partir do lº dia do mês seguinte ao da prestação laboral, já que o Obreiro não havia feito prova de que recebia o salário no mesmo mês trabalhado (fls. 173-180).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de comandos de lei, sustentando:

a) a legalidade dos **descontos salariais**, porquanto assentados em

cláusula do contrato de trabalho do Reclamante; b) a improcedência das **horas extras**, haja vista estar o Reclamante enquadrado no comando do art. 62 da CLT; c) a impossibilidade de **reflexo das horas extras** em gratificações

semestrais, gratificações de função, adicional por tempo de serviço e em férias, a teor do Enunciado nº 253 do TST; e

em terias, a teor do Enunciado nº 253 do 181; e d) a incidência de **correção monetária** a partir do sexto dia do mês subseqüente ao do trabalho prestado (fls. 182-193). **Admitido** o recurso (fl. 225), não recebeu razões de contrariedade, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do** Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 181-182) e tem **representação** regular (fls. 194-195), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 159 e 224) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 222). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso. Quanto aos **descontos salariais**, por devolução de **cheques sem fun-**

dos de clientes do Banco, o recurso não merece prosseguimento. Com efeito, o Regional assentou tão-somente a ilegitimidade das deduções, sob o enfoque de que o Reclamado não poderia transferir os riscos da atividade econômica ao seu Empregado. A tese construída, em sede de revista, pelo Demandado, parte da premissa fática de que o contrato de trabalho detinha cláusula autorizando as deduções na rubrica aqui tratada, circunstância não ventilada pela Corte de origem, que, outrossim, não foi instada a pronunciar-se sobre esse prisma da ques-tão. Logo, a indigitada violação do **art. 444 da CLT** padece do indispensável prequestionamento, nos moldes da Súmula nº 297 do

Com referência às horas extras, o recurso também não vinga. Pela senda do **ônus da prova**, a decisão recorrida apenas entabulou que a prova testemunhal confirmou a existência de fidúcia caracaterizadora do exercício de cargo de confiança bancário. Não explicitou de qual

das Partes foi a produção da prova em liça, o que não permite, assim, concluir pela existência de divergência jurisprudencial válida ou de malferimento aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, ante os termos do Enunciado nº 297 do TST. O mesmo se passa em relação à alegação do Demandado de que as testemunhas do Obreiro tiveram depoimentos contraditórios. O fato não está no acórdão regional. No que é referente à caracterização do cargo de confiança, uma vez que o Reclamado pretende o enquadramento do Obreiro na dicção do art. 62 da CLT, a questão somente se dirime na reapreciação do contexto fático-probatório, conduta vedada, em sede recursal extraordinária, pelo Enunciado nº 126 do TST. Ainda que assim não fosse, o dissenso pretoriano alinhado para o tema versa sobre Gerente Geral de agência, quando a Corte a qua asseverou que o Demandante era Gerente de Plataformas e de Operações. Logo, a Súmula nº 296 do TST também se erigiria em óbice ao apelo. Em arremate, a decisão recorrida aplicou o entendimento vertido na Súmula nº 232 do TST ao caso concreto, estando, portanto, em harmonia com o entendi-

TST também se erigiria em óbice ao apelo. Em arremate, a decisão recorrida aplicou o entendimento vertido na Súmula nº 232 do TST ao caso concreto, estando, portanto, em harmonia com o entendimento pacificado desta Corte Superior Trabalhista. Relativamente aos reflexos das horas extras nas gratificações semestrais, gratificações de função, adicional por tempo de serviço e férias, o acórdão emanado do Regional não versou sobre o tema, razão pela qual não se pode confrontar a revista com os fundamentos da decisão, caindo por terra, assim, a contrariedade ao Enunciado nº 253 do TST e a divergência jurisprudencial. Incidência do óbice da Súmula nº 297 do TST sobre a revista.

No que concerne à época própria da incidência da correção monetária, tem-se que o apelo revisional deve ser admitido, em face da divergência jurisprudencial elencada pelo paradigma de fls. 192-193, que assevera a fluência de atualização monetária apenas a partir do quinto dia útil do mês subseqüente ao da prestação dos serviços. No mérito, tem aplicação o entendimento sedimentado no TST, inspirado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, cuja interpretação faz-se na esteira da incidência da correção a partir do sexto dia do mês seguinte ao vencido. Eis os precedentes que corroboram a tese explicitada: TST-RR-536736/99, 2ª Turma, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, in DJ de 18/10/02; TST-ERR-380667/97, SB-DI-1, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, in DJ de 11/10/02; TST-RR-650011/00, 4ª Turma, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, in DJ de 04/10/02; e TST-RR-384932/97, 1ª Turma, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, in DJ de 26/04/02.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5°, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista quanto aos descontos salariais às boras evas e a gas reflexos destas por óbica des

José Lopes Leal, in DJ de 26/04/02. Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5°, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista quanto aos descontos salariais, às horas extras e aos reflexos destas, por óbice dos Enunciados nºs 126, 232, 296, 297 e 333 do TST, e dou provimento ao apelo quanto à época própria da correção monetária, por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, para determinar que incida a partir do sexto dia do mês subseqüente ao do trabalho prestado. Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

#### PROC. N°TST-RR-531547/99.9 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE MH FOOD COMÉRCIO DE ALIMENTOS

ADVOGADO DR. NÉLSON BELTZAC JÚNIOR RECORRIDO ELOY SCUDELAREK MACIEL ADVOGADO DR. JOSÉ DANIEL TATARA RIBAS

DESPACHO

O 9º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambos os Litigantes, deu provimento ao do Reclamante e negou-o ao da Reclamada, por entender que:

a) provada, mediante depoimento testemunhal, a incompatibilidade de **horários** entre o término da jornada de trabalho e o transporte regular público, são devidas as horas *in itinere*;

b) a Justiça do Trabalho não ostenta competência para determinar o

recolhimento dos **descontos previdenciários** e **fiscais**; e **c**) inexistindo **autorização** expressa do Reclamante para que fossem efetuados em seu salário os descontos a título de convênio médico,

faz ele jus à **devolução** de tais descontos (fls. 182-188). Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em violação de lei e em divergência jurisprudencial, sustentando que:

a) o Autor não faz jus às horas *in itinere*, na medida em que laborava em local fácil acesso e servido por transporte público vinte quatro horas, além de que era fornecida, aos empregados que laboravam até as vinte e quatro horas, hipótese do Reclamante, condução gratuita, bem como que a mera insuficiência de transporte público não justifica, por si só, a condenação nas horas itinerárias:

b) à Justica do Trabalho compete autorizar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais; e

c) a anuência tácita para a realização de descontos relativos a assistência médica afasta o pleito de devolução desses descontos (fls.

Admitido o recurso (fl. 217), não foram oferecidas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do

**Tempestivo** o recurso (cfr. fls. 191 e 192), tem **representação** regular (fl. 24), encontrando-se devidamente **preparado**, com **custas** recolhidas (fl. 153) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 154). Reúne, pois, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Com relação às horas *in itinere*, a revista não enseja admissibilidade, ante o óbice da **Súmula nº 333 do TST**, porquanto a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência sedimentada na **Orientação Jurisprudencial nº 50 da SBDI-1 do TST**, que recomenda a observância da Súmula nº 90 do TST quando existente a incompatibilidade de horários, reconhecida, in casu, pelo Regional. Ressalte-se que a Corte de origem não enfrentou a questão sob os aspectos ora suscitados pela Recorrente, vale dizer, insuficiência e fornecimento gratuito de transporte, faltando-lhes, pois, **prequestio-namento**, a teor da Súmula nº 297 do TST.

O apelo revisional reúne condições de admissibilidade no pertinente aos descontos previdenciários e fiscais, a par da demonstração de divergência jurisprudencial com o primeiro aresto de fl. 196, que consagra a legitimidade dos descontos em tela sobre os débitos oriundos de decisão judicial. No mérito, o apelo há que ser provido, porquanto os descontos em destaque decorrem de imperativo legal, sendo esta Justiça Especializada competente para autorizá-los, na forma do entendimento pacificado pelas Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SBDI-1 do TST.

Quanto à devolução dos descontos relativos a assistência médica, o Regional decidiu em consonância com a Súmula nº 342 do TST, que restringe à forma expressa a autorização do empregado para que sejam efetuados em seu salário os descontos a título de assistência

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5°, da CLT e 557. caput e § 1º-A, do CPC, denego seguimento à revista, quanto às horas in itinere e à devolução de descontos, em face do óbice das Súmulas nºs 297, 333 e 342 do TST, e dou provimento ao recurso. por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SBDI-1 do TST, para autorizar a realização dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 228 do TST

Publique-se

#### Brasília, 25 de março de 2003. IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator PROC. N°TST-RR-533247/99.5TRT - 10<sup>a</sup> REGIÃO

DOMINGOS FÉLIX DA SILVA RECORRENTE

DRA. DENISE A. RODRIGUES ADVOGADA RECORRIDA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS

E TELÉGRAFOS - ECT

DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD ADVOGADA

#### DESPACHO

O 10º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, sob o fundamento de que ele não teria direito às diferenças decorrentes da readmissão prevista no art. art. 8º do ADCT, porque o referido direito foi transacionado por intermédio de acordo coletivo celebrado entre a Reclamada e a entidade sindical que representa a ategoria do Empregado (fls. 179-185).

O Reclamante, em seu recurso de revista, aponta violação do art. 8º do ACDT e dissenso pretoriano, sob o entendimento de que não houve acordo entre o Reclamante e a Reclamada e que, portanto, teria direito às diferenças salariais decorrentes da readmissão (fls. 179-

Admitido o recurso (fl. 187), não houve apresentação de contrarazões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos da Resolução Administrativa nº 322/96

O recurso é tempestivo (fls. 178-179), tem representação regular (fl. 11), sendo dispensado o recolhimento das custas processuais (fl. 117). Reúne, pois, os pressupostos comuns a qualquer recurso.

A decisão regional foi no sentido de que o Reclamante não fazia jus às diferenças pleiteadas, porque houve **transação**, por intermédio de **acordo coletivo** celebrado entre a Reclamada e a entidade sindical que representa o Reclamante, dos direitos decorrentes da readmissão prevista no art. 8º do ADCT.

Primeiramente, cabe ressaltar que a verificação da existência, ou não, de acordo coletivo só seria possível mediante o revolvimento de fatos provas, procedimento vedado, em sede de recurso de revista, pela Súmula nº 126 do TST.

Por outro lado, o recurso não prospera, por violação do referido dispositivo constitucional transitório, visto que ele se limita a tratar da readmissão e de seus efeitos, sem, contudo, disciplinar a possibilidade, ou não, de celebração de acordo coletivo visando a transacionar os direitos decorrentes da readmissão. Assim sendo, não há como se vislumbrar violação literal desta norma constitucional, requisito indispensável para o processamento da revista.

Quanto ao dissenso pretoriano, melhor sorte não socorre ao Reclamante, porquanto os **arestos** colacionados são **inespecíficos**, visto que nenhum deles aborda a possibilidade e a validade de celebração de acordo coletivo, visando a transacionar os direitos decorrentes da readmissão objeto da presente demanda. O recurso encontra óbice na Súmula nº 296 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista do Reclamante, por encontrar óbice nas Súmulas nºs 126 e 296 do TST. Publique-se.

#### Brasília, 31 de março de 2003. IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator PROC. N°TST-RR-586495/99.7TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE MARIA JOSÉ LEAL DE PONTES ADVOGADO DR. JOSÉ IVANILDO SOARES DA SIL-

RECORRIDO MUNICÍPIO DE PIRPIRITUBA ADVOGADO DR. PAULO ANTÔNIO MAIA

#### DESPACHO

O 13º Regional deu provimento parcial à remessa de ofício, para limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos, entendendo nulo o contrato de trabalho efetivado em período eleitoral (fls. 56-

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, alegando a validade do contrato de trabalho (fls. 60-65). Admitido o apelo (fl. 65), não foram oferecidas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, mediante parecer da lavra da Dra. Lélia Guimarães, opinado pelo não-conhecimento ou desprovimen-

Diário da Justica - Secão 1

O recurso é tempestivo (fls. 58 e 60) e tem representação regular (fl. 5), sendo a Reclamante dispensada de preparo recursal, uma vez que não foi totalmente sucumbente. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que tange à nulidade do contrato de trabalho, o apelo não merece prosperar, na medida em que a decisão recorrida adota entendimento na mesma direção da jurisprudência caudalosa do Tribunal Superior do Trabalho. Com efeito, consoante a Súmula nº 363 do TST, a nulidade do contrato efetivado com a Administração Pública Direta e Indireta somente confere ao servidor público o "direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo-hora". Por outro lado, a jurisprudência desta Corte, na trilha da Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI-1, tem perfilhado entendimento no sentido de que é nulo o contrato de trabalho celebrado com entes estatais de direito público e privado em período vedado pela legislação eleitoral (Precedentes: TST-E-RR 552181/99, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, in DJ de 07/06/02; TST-RR 525659/99, Rel. Min. Wagner Pimenta, in DJ de 01/03/02; TST-RR 488071/98, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJ de 22/06/01; TST-RR 6684/2002-900-13-00, Rel. Min. Renato Lacerda, in DJ de 14/11/02; TST-RR 773687/01, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJ de 23/8/02; TST-RR 354967/97, Rel. Min. **Francisco Fausto**, *in* DJ de 05/05/00; TST-RR 490031/98, Rel. Min. **Antônio José de Barros** Levenhagen, in DJ de 04/05/01; e TST-RR 559229/99, Rel. Min. Milton Moura França, in DJ de 20/04/01. Dessa forma, impõe-se o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Todavia, quanto aos **efeitos do contrato nulo**, o recurso igualmente não logra admissibilidade. O aresto de fls. 63-64 não informa sua fonte de publicação, não-observando, assim, a diretriz preceituada na Súmula nº 337 do TST. O segundo e o terceiro julgados de fl. 64 são oriundos de Turma do TST, em clara desatenção ao pressuposto contido no artigo 896, "a" da CLT. Nesse caso, impõe-se o obstáculo da **Súmula nº 333 do TST**, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-589972/99, 4ª Turma, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, in DJ de 23/06/00; TST-RR-357142/97, 1<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. **Ronaldo José Lopes Leal**, *in* DJ de 21/06/02; TST-RR-567721/99, 4<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. **Antônio** José de Barros Levenhagen, in DJ de 14/06/02; e TST-RR-426860/98, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJ de 17/05/02. Finalmente, o paradigma de fl. 65 não cuida dos efeitos da contratação nula, atraindo a incidência da Súmula nº 296

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento à revista, por óbice da Súmula nos 296, 333 e 337 do TST.

Publique-se

## Brasília, 25 de março de 2003. IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator PROC. N°TST-RR-610566/99.1 TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A -

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL **ADVOGADO** RECORRIDO JANEX ALEXANDRINA SILVA ADVOGADO DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO **DESPACHO** 

O 5º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, assentando que a prova carreada aos autos evidencia que a Reclamante, por meio de empresa interposta, prestou serviços direta e exclusivamente para o Banco-Reclamado, em suas dependências e sob sua fiscalização e comando. Concluiu, pois, pela presença dos elementos tipificadores da relação de emprego, previstos no art. 3º da CLT, invocando, ainda, como amparo ao entendimento de que o vínculo empregatício formou-se diretamente com o Reclamado, a **Súmula nº 331, III, do TST** (fls. 355-357).

Opostos embargos declaratórios, a Corte de origem os rejeitou, por não vislumbrar a existência do vício de omissão neles apontado (fls.

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, discutindo as seguintes questões:

a) nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional; b) tratando-se o Recorrente de uma sociedade de economia mista, o ingresso da Reclamante em seus quadros somente poderia se dar mediante concurso público, conforme disciplina o art. 37, II, da Carta Magna; e

c) em face do disposto na Lei nº 8.666/93, que regulamentou a regra inserta no art. 37, XXI, também do Texto Magno, inviável imputarlhe qualquer responsabilidade pelos débitos trabalhistas oriundos do contrato de trabalho celebrado entre a Autora e a empresa prestadora de servicos (fls. 378-390).

Admitido o apelo (fl. 395), a Recorrida apresentou contra-razões (fls. 397-400), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Tempestivo o recurso (cfr. fls. 376 e 378), tem representação regular (fl. 370), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 327) e **depósito recursal** efetuado no valor total da condenação (fl. 327 e 391). Reúne, assim, todos pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo revisional não se viabiliza, em face da alegação de nulidade da decisão recorrida, por **negativa de prestação jurisdicional**, na medida em que não se encontra fundamentado na forma recomendada pela Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, isto é, o Recorrente deveria indicar ofensa aos arts. 832 da CLT, 93, IX, da Constituição da República e 458 do CPC. Nas razões recursais, o Banco limitou-se a invocar a violação do art. 5°, XXXV, da Carta Magna. Sendo assim, a revista, no particular, esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST.

Quanto à questão meritória, cumpre salientar que toda a discussão travada na revista cinge-se ao fato de que o Recorrente, na condição de sociedade de economia mista, não poderia, no seu ver, ser considerado o real empregador da Reclamante, em face da regra pre-conizada no art. 37, II, da Carta Magna, isto é, da ausência de concurso público.

Contudo, restou incontroverso nos autos que a Autora iniciou a prestação de serviços para o Banco em data anterior à promulgação da atual Constituição Federal, razão por que não se lhe aplicam as regras invocadas nas razões do presente apelo. Logo, não há como deixar de reconhecer que a decisão regional encontra-se, de fato, em harmonia com a **Súmula nº 331, III, do TST.** 

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5°. da CLT, denego seguimento ao recurso, ante o óbice das Súmulas nºs 331, III, e 333 do TST.

Publique-se.

### Brasília, 27 de março de 2003. IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

#### PROC. N°TST-AIRR-61.775/2002-900-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE KÁTIA CRISTINA FRIANDES ROCHA

DR. ANTÔNIO ROSELLA ADVOGADO

AGRAVADA SUL AMÉRICA SANTA CRUZ SEGU-

ROS S.A. DRA. SANDRA DE OLIVEIRA LIMA E DR. FERNANDO NEVES DA SILVA ADVOGADOS

**DESPACHO** 

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamante contra o r. despacho de fl. 176, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que, em razão de o v. acórdão do Regional estar em consonância com os Enunciados nºs 182 e 314 do TST, não há como se configurarem as hipóteses de admissibilidade

Federal. Sustenta, ainda, a viabilidade da revista pela contrariedade apontada ao Enunciado nº 314/TST.

Contraminuta a fls. 184/188

Os autos não foram encaminhados para a douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse Relatório, DECIDO

O agravo de instrumento, interposto nos autos principais, é tempestivo (fls. 177 e 178) e está subscrito por advogado habilitado (fl. 4), mas não merece provimento.

Com efeito, no tocante às violações apontadas dos artigos 5°, LV, e 93, IX, da Constituição Federal, saliente-se que o relator deste recurso não está vinculado ao juízo de admissibilidade da revista, feito pelo TRT, de forma que as alegadas ofensas, decorrentes de suposta fundamentação genérica do r. despacho agravado, não viabilizam o processamento do recurso.

Relativamente à questão da indenização adicional do art. 9º da Lei nº 7.238/84, o e. TRT da 2ª Região, pelo v. acórdão de fl. 155, complementado pelo de fl. 162, proferido em embargos de declaração, manteve, em procedimento sumaríssimo, a sentença que julgou improcedente o pedido em exame, sob o fundamento de que "O tempo do aviso prévio, mesmo indenizado, conta-se para efeito da indenização adicional do art. 9º da Lei nº 6.708/79 (Enunciado nº 182 do TST). Assim, a dispensa da autora (10/12/98), considerando a projeção do aviso prévio (09/01/99), ocorreu fora do trintídio da database (01/01/99)'

Nas razões de revista de fls. 167/170, a reclamante sustenta que o Enunciado nº 314 do TST garante ao empregado, efetivamente dispensado no trintídio anterior à data-base, o benefício da indenização adicional, mesmo que seu aviso prévio seja do tipo indenizado. Aponta, assim, contrariedade ao aludido verbete.

Sem razão.

Dispõe o Enunciado nº 314 do TST: "Ocorrendo a rescisão contratual no período de trinta dias que antecede à data-base, observado o Enunciado nº 182 do TST, o pagamento das verbas rescisórias com o salário já corrigido não afasta o direito à indenização adicional prevista nas Leis n°s 6.708/79 e 7.238/84". O Enunciado nº 182/TST a que alude o verbete anterior estabelece,

por sua vez, que "O tempo do aviso prévio, mesmo indenizado, conta-se para efeito da indenização adicional do art. 9º da Lei nº 6.708/79".

de se concluir, portanto, que a rescisão contratual, ocorrida em 9/1/99 (considerando a dispensa em 10/12/98 e cômputo do aviso prévio), não se configurou no período que antecedeu a data-base (1°/9/99), pelo que, ao não deferir a indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei nº 7.238/84, o e. TRT não incorreu na contrariedade apontada.

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se

Brasília, 24 de março de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA **Ministro Relator** 

#### PROC. N°TST-RR-623.260/2000.7TRT - 4ª REGIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO RECORRENTES DA 4ª REGIÃO E COMPANHIA ESTA-DUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-

PROCURADOR DR. LOURENÇO ANDRADE

DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO ADVOGADO

FERREIRA

ANDRÉIA DA SILVA GUSTAVO RECORRIDA ADVOGADA DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRA-

#### DESPACHO

O e. TRT da 4ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 338/342, negou provimento ao recurso da reclamada, para manter a sentença da MM. 24ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, que, reconhecendo vínculo de emprego entre a reclamante e a Companhia Estadual de Energia Elétrica, condenou-a, em solidariedade com a reclamada Service Sul Representações e Serviços Ltda., ao pagamento de verbas salariais e indenizatórias.

Inconformados, recorrem de revista a reclamada e o Ministério Público do Trabalho (fls. 346/351 e 352/357).

Os recursos foram recebidos na origem (fls. 360/361) e contra-arrazoados pela reclamante (fls. 367/400), sendo dispensável remessa à d. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho. Examinados. Decido.

#### RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Embora tempestivo e subscrito por i. Procurador do Trabalho, o apelo não merece processamento, em face da ilegitimidade do Parquet para atuar em favor da reclamada, sociedade de economia mista, conforme Orientação Jurisprudencial nº 237 da eg. SBDI-1 desta Corte

Eis porque, à luz do § 5º do art. 896 da CLT, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA do Ministério Público.

#### RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

Tempestivo (fls. 343/352), subscrito por i. advogado credenciado nos autos (fls. 178), e ostentando regular preparo (fls. 233, 233-v e 358), o recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade. Vejamos os específicos da revista. L.1 - CONTRATO DE EMPREGO COM ENTE PÚBLICO.

## CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA.

O eg. TRT, embora reconhecendo a contratação da reclamante, por empresa prestadora de serviço, reconheceu o vínculo de emprego com a reclamada CEEE, condenando-a de forma solidária. Quanto à exigência do art. 37, II, da Constituição Federal, considerou que a hipótese era de invalidade formal, prevalecendo a realidade da prestação de serviço ao ente público, motivo pelo qual afastou também a incidência do Enunciado nº 331 do TST.

Daí o inconformismo da reclamada, sustentando a impossibilidade de reconhecimento do vínculo de emprego direto, em face da regra do art. 37, II, da Constituição Federal. Deu por contrariado o Enunciado nº 331, inciso II, do TST e colacionou arestos para confronto de

O apelo merece conhecimento por contrariedade ao referido verbete da súmula de jurisprudência deste c. TST.

No mérito, não obstante a longa argumentação do Colegiado a quo, o aresto recorrido conflita com o entendimento jurisprudencial cristalizado no Enunciado nº 331, II, in verbis:

"II - A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da Constituição da República)".

Com efeito, subsiste óbice constitucional ao reconhecimento de vinculação de emprego diretamente com ente público, ainda que de Administração Indireta, à latere da exigência de prévia aprovação em concurso público. Tal situação não exime o tomador do serviço da responsabilidade em face do inadimplemento do empregador e fornecedor da mão-de-obra. Trata-se, porém, de responsabilidade meramente subsidiária, ainda a teor do îtem IV do referido Enunciado nº 331. in litteris:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8666/1993).

Isto posto, com supedâneo no art. 557, § 1º A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para afastar o reconhecimento de contrato de emprego com a reclamada e a responsabilidade solidária que lhe foi atribuída, redefinindo-a como meramente subsidiária nos termos do Enunciado nº 331, incisos II e IV, do

Publique-se

Brasília, 31 de março de 2003

#### JUIZ CONVOCADO HORÁCIO DE SENNA PIRES Relator PROC. N°TST-RR-639790/00.3TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRI-BUIÇÃO

DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA ADVOGADO

MARTINS

RECORRIDO : PAULO ROSA MACHADO

: DR. ANTÔNIO HERNANDES MORENO ADVOGADO

#### DESPACHO

Diário da Justiça - Seção 1

O TRT da 15ª Região deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante, para reincluir, na relação jurídica processual, a primeira Reclamada, Companhia Brasileira de Distribuição, como responsável solidária, sob o entendimento de que:

a) ocorreu a sucessão de empregadores, uma vez que a atividade, os equipamentos e os estabelecimentos foram transferidos, por intermédio de franquia, à segunda Reclamada, Empresa Sorocabana de Alimentos Ltda: e

b) não obstante ter ocorrido a sucessão de empregadores, ela se deu de forma provisória, porquanto havia previsão expressa no sentido de que o prazo da franquia era de cinco anos e que, caso fosse extinto o contrato de franquia, a franquiada deveria devolver todo o aparato que lhe foi cedido, não fechando a possibilidade de a primeira Reclamada continuar a desenvolver o negócio às suas próprias custas (fls. 218-221).

Înconformada, a primeira Reclamada interpôs recurso de revista, calcado em violação dos arts. 10 e 448 da CLT e em dissenso pretoriano, sustentando que: a) o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, uma vez

que, tendo havido sucessão de empregadores, ela é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual; e b) deve ser excluída sua **responsabilidade solidária**, porque a res-

ponsabilidade pelo pagamento dos débitos trabalhistas é exclusiva da empresa sucessora (fls. 223-231).

O recurso foi processado por força do provimento do Agravo de Instrumento nº TST-AIRR-500955/98, em apenso. Não houve apresentação de contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (fls. 222-223), tem representação regular (fl. 51) e foi **corretamente preparado**, com o recolhimento do **depósito recursal** no valor integral da condenação (fl. 252) e das **custas processuais** (fl. 254). Preenche, portanto, os pressupostos comuns a

Quanto à preliminar de extinção do feito sem julgamento do mérito, por **ilegitimidade da Reclamada** para figurar no pólo passivo da relação processual, a matéria se confunde com o mérito da controvérsia, razão pela qual serão conjuntamente analisados. Quanto à **responsabilidade da Recorrente**, o **aresto** colacionado à fl.

231, ao albergar entendimento no sentido de que, havendo sucessão, a responsabilidade é exclusiva do sucessor, espelha divergência apta a assegurar o processamento da revista.

No mérito, cabe ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior é no sentido de que, havendo sucessão definitiva, a responsabilidade pelo pagamento dos débitos trabalhistas, incluindo aqueles anteriores à sucessão, é do sucessor, nesse sentido é a orientação consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 261 da SBDI-

Entretanto, ocorrendo a sucessão apenas provisoriamente, ou existindo a possibilidade de a empresa sucedida voltar a assumir as atividades antes desenvolvidas, esta Corte, na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1, tem entendido que, neste caso, a empresa sucedida é responsável subsidiariamente pelo pagamento dos débitos trabalhistas oriundos dos contratos rescindidos após a sucessão, caso que se amolda à hipótese debatida nos autos. Assim sendo, o recurso deve ser parcialmente provido, para determinar que a Recorrente seja apenas subsidiariamente responsável pelo pagamento dos débitos oriundos da presente demanda.

Ante o exposto, com suporte nos arts. 896, § 5°, da CLT e 557, caput e § 1º, do CPC, dou provimento parcial à revista da Reclamada, para determinar que a Recorrente seja apenas subsidiariamente responsável pelo pagamento dos débitos oriundos da presente demanda, conforme o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 do TST.

Publique-se

Brasília, 24 de março de 2003.

#### IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator PROC. N°TST-RR-640240/00.3TRT - 12ª REGIÃO

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS **DE** RECORRENTE

#### SERVIÇOS DE SAÚDE DE LAGES

ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM RECORRIDOS SUZANA TEREZINHA A. VIEIRA E OU-

TROS

: DRA. MARIA CRISTINA RENON ADVOGADA DESPACHO

O 12º Regional rejeitou a preliminar de incompetência do Juízo de 1º grau para declarar a inaplicabilidade de cláusula convencional aos Recorridos e negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, por entender que a cobrança compulsória da contribuição confederativa dos não associados do sindicato fere o princípio constitucional da liberdade de sindicalização (fls. 218-219).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, com espeque em violação de lei e em divergência jurisprudencial, renovando a **preliminar de incompetência** do Juízo de 1º grau e sustendo a legalidade da cobrança da contribuição confederativa dos não associados do sindicato assistencial (fls. 223-228).

Admitido o apelo (fls. 230-231), não mereceu contra-razões, dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 79) e foram recolhidas as **custas** (fl. 183). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que tange à preliminar de incompetência do Juízo de 1º grau para declarar a inaplicabilidade de cláusula convencional aos Recorridos, a revista encontra óbice na Súmula nº 296 do TST, uma vez que o aresto colacionado, único fundamento do recurso, no particular trata da competência do Tribunal Regional para apreciar ação anulatória de convenção coletiva de trabalho, cuja hipótese não é a

Quanto à cobrança da contribuição confederativa dos não associados do sindicato, a revista tropeça no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, tendo em vista que o Regional exarou tese em sintonia com a jurisprudência reiterada do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que a imposição da contribuição confederativa aos não associados do sindicato ofende o direito de livre associação e sindicalização, consoante o **Precedente Normativo nº 119** da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, que dispõe: "CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - A Constituição da República, em seus arts. 5°, XX e 8°, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados'

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento à revista, em face do óbice das Súmulas nºs 296 e 333 do TST.

## Brasília, 31 de março de 2003. IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

PROC. N°TST-RR-640544/00.4 TRT - 15a REGIÃO

SUCOCITRÍCO CUTRALE LTDA. RECORRENTE ADVOGADA DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PES-

TANA

RECORRIDA BENEDITA ALVES RODRIGUES ADVOGADA

DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO AMARAL CASTRO

RECORRIDA

COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBE-DOURO E REGIÃO LTDA. - COOPE-

DR. CARLOS LUIZ GALVÃO MOURA JÚNIOR ADVOGADO

#### DESPACHO

O 15º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que a prova coligida nos autos demonstrou que a Cooperativa foi criada com o intuito de fornecer mão-de-obra para a ora Recorrente, em fraude à legislação trabalhista, e que estavam presentes os requisitos da relação de emprego, pois é empregador quem contrata, dirige, remunera e demite trabalhadores (fls. 534-

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, com espeque em violação de lei e em divergência jurisprudencial, sustentando que **não** há configuração de **vínculo empregatício** na hipótese de trabalho cooperado (fls. 550-559).

Admitido o apelo (fl. 563), não foram apresentadas contra-razões pela Reclamante, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é **tempestivo** e tem **representação** regular (fls. 78-80), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 490 e 560). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, uma vez que, para decidir de modo contrário ao entendimento do Regional, reconhecendo o trabalho cooperado, a inexistência dos elementos tipificadores da relação de emprego e da fraude à legislação trabalhista na hipótese em comento, seria necessário proceder à revisão da prova, restando inviabilizada a aferição de ofensa à lei e de divergência iurisprudencial.

Diante do exposto, louvando-me no art. 896, § 5°, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento à revista, em face do óbice da Súmula nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2003.

#### IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator PROC. NºTST-RR-641023/00.0TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE BANCO BRADESCO S.A.

DR. ROGER CARVALHO FILHO ADVOGADO RECORRIDA DARLENE SENA DE ASSIS

DRA. LINDALVA PEREIRA DE MO-ADVOGADA

#### DESPACHO

O 1º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, mantendo a sua condenação ao pagamento das horas extras, por entender que os cartões de ponto não foram juntados aos autos e que era inválido o acordo tácito de compensação de jornada (fl. 79).

## Diário da Justica - Secão 1

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, com espegue em contrariedade à Súmula nº 85 do TST e em divergência jurisprudencial, sustentando que:

a) era da Reclamante o ônus da prova da jornada extraordinária, do qual não teria se desincumbido, sendo indevidas as horas extras e os reflexos pertinentes; e

b) seria válido o acordo tácito de compensação de jornada, mas, sendo mantida, a condenação deverá ser limitada ao pagamento do adicional de horas extras, no moldes da **Súmula nº 85 do TST** (fls.

Admitido o apelo por força de agravo de instrumento, não mereceu contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério **Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa n 322/96 do TST.

O apelo é tempestivo e tem representação regular (fls. 6-7), tendo sido recolhidas as **custas** e o **depósito recursal** no limite legal (fls. 60 e 94). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que tange ao **ônus da prova** das **horas extras**, a revista encontra óbice na **Súmula nº 297 do TST.** Com efeito, embora o Regional tenha afirmado que os cartões de ponto não foram juntados aos autos, nada debateu acerca da existência, ou não, de produção de prova da prorrogação de jornada pela Reclamante nem sobre a atribuição do ônus da prova das horas extras. Assim, resta inviabilizada a aferição de divergência jurisprudencial com os arestos, cujas teses atribuem o ônus da prova a quem alega.

Por outro lado, no caso dos autos, não houve condenação baseada em presunção de verdade do alegado pela Reclamante, resultante da ausência de juntada dos cartões de ponto pelo Banco, porquanto restou consignado na sentença que as testemunhas da Reclamante reconheceram que havia extrapolação da jornada e que os cartões de ponto não registravam o real horário de trabalho da Empregada.

Com relação à invalidade do acordo tácito de compensação de jornada, a decisão regional está em sintonia com a **Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1 do TST**, o que atrai sobre a revista o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Quanto ao pedido de limitação da condenação ao adicional de horas extras, nos moldes da Súmula nº 85 do TST, a matéria carece de prequestionamento, por não ter sido cogitada no recurso ordinário do Reclamado nem apreciada pelo Regional. Assim, a revista encontra óbice na **Súmula nº 297 do TST**.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5°, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento à revista, em face do óbice das Súmulas nºs 297 e 333 do TST.

Publique-se.

## Brasília, 31 de março de 2003. IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

PROC. N°TST-RR-641.496/2000.5TRT - 17ª REGIÃO RECORRENTE

: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª RE-

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA

FONSECA

PROCURADOR DR. RONALD KRÜGER RODOR PAULO CÉSAR RIBEIRO RECORRIDO ADVOGADA

SANDRA HELENA DE SOUZA

#### DESPACHO

O e. TRT da 17ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 89/92, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado para manter a sentença que deferiu ao reclamante o pagamento das parcelas salariais e in-denizatórias apuradas, apesar de se tratar de empregado admitido por ente da administração pública indireta, sem submissão a concurso público, na vigência da Constituição Federal de 1988.

Inconformados, o reclamado e o Ministério Público do Trabalho recorrem de revista. O primeiro, com argüição de nulidade por insuficiente prestação jurisdicional e, no mérito, sustentando a nulidade do contrato, nos termos do art. 37, II, da Lei Maior e da Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1/TST, colacionando, ainda, jurisprudência divergente (fls. 116/126).

O Parquet, na qualidade de custos legis, bate-se pelo reconhecimento

da nulidade do vínculo, por direta afronta ao art. 37, II e § 2º da Constituição Federal e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1/TST, alinhando julgados conflitantes (fls. 127/139). Recebidos na origem (fls. 140/142), os recursos não foram contraarrazoados (certidão, fl. 147), sendo dispensada remessa à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Examinados. Decido.

#### RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO ES-PÍRITO SANTO S.A.

O apelo revela-se tempestivo e ostenta representação regular. O preparo foi feito a tempo e modo, nos termos da condenação. Vejamos os pressupostos específicos do recurso de revista.

I - PRELIMINAR DE NULIDADE. PRESTAÇÃO JURISDICIO-

## NAL INCOMPLETA.

Dada a possibilidade de provimento da questão meritória a ser invocada, deixo de analisar a preliminar suscitada, tendo em vista o disposto nos arts. 796 da CLT e 249, § 2°, do CPC.

#### I.1 - CONTRATO NULO. EFEITOS.

A r. decisão do Tribunal Regional, conforme se infere do texto de fls. 89/92, apesar de reconhecer a nulidade do contrato de emprego, por infringência ao art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, concluiu que tal irregularidade não retira ao laborista o direito às parcelas salariais e indenizatórias em face dos efeitos ex nunc produzidos. Daí as verbas resilitórias deferidas.

O recurso de revista, portanto, merece ser conhecido por expressa contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da e. SDI-1 desta

No mérito, a r. decisão exige reforma, para fazer prevalecer a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, já sumulada através do Enunciado nº 363, em que se transformou a referida Orientação Jurisprudencial nº 85, e que tem a seguinte redação:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra-se óbice no seu art.

37, II, e §2°, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitando o salário-mínimo/hora".

O reclamante faria jus tão-somente ao recebimento dos dias tra-balhados e aos depósitos do FGTS, estes autorizados pelo art. 19-A da Lei nº 8.036/1990, preceito declaratório acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41/01. Salário retido não foi postulado, pelo que

Pelo exposto, valendo-me da faculdade conferida pelo art. 557, § 1°-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de revista do reclamado, para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS sobre a contraprestação do período efetivamente trabalhado, sem o acréscimo indenizatório de 40%. Em face da identidade de temas, JULGO PREJUDICADO o apelo do Ministério Público do Trabalho

Publique-se.

#### Brasília, 31 de março de 2003. JUIZ CONVOCADO HORÁCIO DE SENNA PIRES Relator

#### PROC. NºTST-RR-643203/00.5TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE VITO TRANSPORTES LTDA ADVOGADO DR. SILVÉRIO DE LIMA GÉO NETO RECORRIDO MARCOS DA CRUZ SILVA ADVOGADO DR. MARCELO PINTO FERREIRA DESPACHO

O 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, por entender que

a) a concessão de intervalos na jornada não descaracteriza o regime de turnos ininterruptos de revezamento, sendo devidas as horas extras com o adicional respectivo, mesmo que a remuneração do Empregado tenha sido ajustada por hora; e

b) os minutos residuais gastos pelo Empregado no início e/ou final da jornada de trabalho, quando superiores a cinco, são devidos como horas extras, consoante o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST** (fls. 213-222).

Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 du 151 (118, 213-222). Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em violação dos arts. 7º, XIX, da Carta Magna e em divergência jurisprudencial, sustentando que:

a) a concessão de intervalos na jornada descaracteriza o **turno inin-**

terrupto de revezamento;

b) se for mantida, a condenação deve ser limitada ao adicional de horas extras, uma vez que as horas excedentes das seis horas diárias já foram pagas, de forma simples; e c) sendo contínua a atividade no regime de turnos ininterruptos de

revezamento, não haveria que se falar em minutos residuais à disposição do empregador (fls. 241-255).

**Admitido** o recurso (fl. 257), não foram oferecidas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do

O apelo é tempestivo e tem representação regular (fl. 45), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas e de-pósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 190 e 256). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Com relação à jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, a revista não enseja admissibilidade, porquanto a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência sedimentada na **Súmula nº 360 do TST**, que dispõe: "TURNOS ININTER-RUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso se-manal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de

Ouanto ao pedido de limitação da condenação ao adicional de horas extras, a revista tropeça no óbice da Súmula nº 333 do TST, haja vista que o Regional decidiu em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o empregado horista submetido a regime de turno ininterrupto de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária com o adicional respectivo.

No que tange às **horas extras** contadas **minuto a minuto**, a revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, na medida em que o Regional exarou tese em sintonia com o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST**, a qual dispõe: "CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada nor mal)". Por outro lado, considerada a diretriz da **Súmula nº 360 do TST**, **não vinga a tese** patronal de que **não haveria** que se falar em minutos residuais à disposição do empregador, em face da não-interrupção da jornada. Ora, o art. 7°, XIV, da Carta Magna não estabelece que, no regime de turnos ininterruptos de revezamento, não devam ser concedidos os intervalos para repouso e ali-mentação. Assim sendo, não há ofensa à referida norma constiDiante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5°, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice das Súmulas nos 333 e 360 do TST.

Publique-se

## Brasília, 27 de março de 2003. IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator PROC. N°TST-RR-643296/00.7 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE PLANSUL - PLANEJAMENTO E CON-SULTORIA LTDA.

DRA. FLÁVIA HELISE DA SILVA ADVOGADA

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE **PROCESSAMENTO DE** RECORRIDO

DADOS, INFORMÁTICA E SIMILA-

RES DE JOINVILLE

ADVOGADO DR. ALDEMAR GABRIEL DE AMA-

RANTE

D E S P A C H O

A 3ª Turma do TRT da 12ª Região negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo a condenação no pagamento da parcela referente à **participação nos lucros** no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário nominal vigente no mês de dezembro de 1997, em cumprimento ao disposto no § 6º da cláusula 38 da Convenção Coletiva de Trabalho, tendo em vista que essa disposição normativa não excepciona as empresas que apresentaram balanço financeiro irrisório (fls. 87-97).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista, com espeque em violação de lei e em divergência jurisprudencial, sustentando que não estava obrigada a repassar aos empregados substituídos o valor correspondente à **participação nos lucros**, na medida em que se encontrava amparada pelo § 1º da indigitada **cláusula 38 da CCT**, além do que apresentou um balanço financeiro negativo (fls. 98-

O recurso foi processado por força de provimento dado ao agravo de instrumento interposto (fls. 141-142). Não foram oferecidas **contra**razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 97v e 98) e tem **representação** regular (fl. 6), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 85) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl.

Muito embora o recurso de revista tenha sido processado por força do provimento dado ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada, o fato é que, procedendo a uma melhor análise dos seu pressupostos intrínsecos de admissibilidade, verifica-se que o apelo revisional esbarra no óbice da letra "b" do art. 896 da CLT. Com efeito, toda a discussão dos autos principais gira em torno do disposto na cláusula 38 da Convenção Coletiva de Trabalho firmada pelas

categorias profissional e patronal, que estabelece condições para o pagamento da parcela referente à participação nos lucros.

O Regional, em percuciente exame da mencionada cláusula e seus parágrafos, sobretudo o § 6°, concluiu que a Reclamada não implementou as condições ali estabelecidas, decorrendo daí o direito dos empregados substituídos à indigitada parcela. Nas razões recursais, a Recorrente centra toda a discussão, justamente, na interpretação dos parágrafos constantes da cláusula 38 da CCT, cuja observância, todavia, não ultrapassa a jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida. Sendo assim, a revista atrai, sem dúvida, a incidência da Súmula nº 333 do TST e, em conseqüência, também a Súmula nº 126 do TST.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5°, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento à revista, em face do óbice das Súmulas nºs 126 e 333 do TST.

Publique-se.

RECORRIDOS

# Brasília, 27 de março de 2003. IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

#### PROC. N°TST-RR-643299/00.8TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

DRA. ALEXANDRA DE ARAÚJO LO-ADVOGADA

JOSINALDO FERREIRA CAVALCANTI

DA SILVA E OUTRO ADVOGADO DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FER-

REIRA CAJU

#### **DESPACHO**

O 13º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, ao fundamento de que eram devidas as promoções pleiteadas com base em descumprimento dos critérios de alternância previstos no Regulamento de Pessoal da Empresa, não incidindo o óbice do art. 37 da Carta Magna (fls. 57-60 e 67-68). Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**,

com espeque em violação de lei e em divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que a não-observância do seu Regulamento de Pessoal não assegura as **promoções** aos Reclamantes, em face do disposto no **art. 37 da Carta Magna** (fls. 71-83).

Admitido o apelo por força do provimento do agravo de instrumento, não recebeu contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 70-71), tem representação regular (fls. 10-12), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas e **depósito recursal** efetuado no valor total da condenação (fls. 52 e 84). Preenche os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.



A revista enseja admissibilidade, em face da comprovação de divergência jurisprudencial válida e específica com o aresto transcrito na fl. 73 e, no mérito, merece provimento o recurso, porquanto a decisão regional contraria a jurisprudência iterativa desta Corte, no sentido de que a Reclamada, sendo integrante da Administração Pública Indireta, sujeita-se aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no art. 37, caput, da Constituição da República, sendo certo que o ato que determinou as promoções unicamente pelo critério do merecimento, em inobservância ao Regulamento de Pessoal, não gera para os demais empregados nenhum direito, em face da sua nulidade, cumprindo destacar os seguintes julgados: TST-RR-679751/00, 2ª Turma, Rel. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga, in DJ de 08/02/02; TST-RR-515855/98, 4ª Turma, Rel, Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro de Castro, in DJ de 11/10/02; TST-ROAR-435/2001-000-13-00, SBDI-2, Rel. Min. Barros Levenhagen, in DJ de 08/11/02; TST-ROAR-420/2001-000-13-00, SBDI-2, Rel. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga, in DJ de 11/10/02; TST-ROAR-739078/01, SBDI-2, Rel. Juíza Convocada **Anélia Li Chum, in** DJ de 08/02/02; e TST-ROAR-711052/00, SBDI-2, Rel. Min. **João** Oreste Dalazen, in DJ de 08/02/02.

Diante do exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista para julgar improcedente o pedido, invertendo os ônus da sucumbência quanto às custas, das quais isento os Reclamantes.

Publique-se

Brasília, 27 de março de 2003.

### IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator PROC. N°TST-RR-644594/00.2TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE TEKSID DO BRASIL LTDA.

DR. JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES **ADVOGADO** 

LAÉRCIO JOSÉ PEREIRA RECORRIDO

DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES **ADVOGADO** 

#### DESPACHO

O 3º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambos os Litigantes, deu provimento ao Reclamante e negou-o ao da Reclamada, por entender que:

a) a concessão de intervalos na jornada não descaracteriza o regime de turnos ininterruptos de revezamento;

b) mesmo que a remuneração do Empregado tenha sido ajustada por hora, eram devidas as horas extras com o adicional respectivo

c) os minutos residuais gastos pelo Empregado no início e/ou final da jornada de trabalho, quando superiores a cinco, são devidos como horas extras, consoante o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST;

d) o Reclamante trabalhava em condições de risco, conforme demonstrado pela prova pericial, tendo direito ao adicional de periculosidade: e

e) os honorários advocatícios são devidos, uma vez que o Reclamante encontra-se assistido pelo sindicato de sua categoria profissional e declarou não possuir condições de demandar sem prejuízo do sustento próprio e/ou de sua família, não tendo sido revogado o art. 14 da Lêi  $\hat{\mathbf{n}}^{\circ}$  5.584/70 pela da Carta Magna (fls. 176-183).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em violação dos arts. 59 e 818 da CLT, 333, I, do CPC, 5°, LXXIV, 7°, XIX, e 134 da Carta Magna e em divergência jurisprudencial, sustentando que:

a) a concessão de intervalos na jornada descaracteriza o turno ininterrunto de revezamento:

b) a condenação, se for mantida, deve ser limitada ao adicional de horas extras, uma vez que as horas excedentes das seis horas diárias já foram pagas, de forma simples; e

c) no tempo utilizado com lanche, higiene pessoal, etc o empregado não está à disposição do empregador, sendo indevidas as horas extras contadas minuto a minuto:

d) o Reclamante não teria trabalhado em condições de risco acentuado, sendo indevido o adicional de periculosidade; e

c) o art. 14 da Lei nº 5.584/70 teria sido revogado pelos arts. 5°, LXXIV, e 134 da Carta Magna, sendo indevidos os honorários advocatícios (fls. 185-194).

Admitido o recurso (fl. 196), foram oferecidas contra-razões (fls. 197-202), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96

O apelo é tempestivo e tem representação regular (fl. 27), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 153, 183 e 195). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Com relação à jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, a revista não enseja admissibilidade, porquanto a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 360 do TST, que dispõe: "TURNOS ININTER-RUPTOS DE REVEZAMENTO - ÎNTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso se-manal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de

Quanto ao pedido de limitação da condenação ao adicional de horas extras, a revista tropeça no óbice da Súmula nº 333 do TST, haja vista que o Regional decidiu em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o empregado horista submetido a regime de turno ininterrupto de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária com o adicional respectivo.

Diário da Justica - Seção 1

No que tange às horas extras contadas minuto a minuto, a revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST, na medida em que o Regional exarou tese em sintonia com o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST, a qual dispõe: "CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)". Ora, esta Corte já pacificou seu entendimento no sentido de fixar como limite de tolerância os cinco minutos antes e/ou depois da jornada, que se destinam ao preparo do trabalhador para iniciar sua jornada de trabalho, como marcação dos cartões de ponto, troca de roupa, higiene, etc. Destarte, se for ultrapassado o limite de cinco minutos no início e/ou no final da jornada de trabalho, todo o tempo despendido pelo empregado, registrado nos cartões de ponto, será devido como extra, pois considerado à disposição do empregador. Com relação ao adicional de periculosidade, a revista está des-

fundamentada, por falta de indicação de ofensa à lei e de divergência jurisprudencial, tropeçando no óbice da Súmula nº 333 do TST, à luz da iterativa jurisprudência desta Corte, conforme os seguintes precedentes: TST-RR-368405/97, 1ª Turma, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, in DJ de 12/04/02; TST-RR-476801/98, 4ª Turma. Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, in DJ de 08/03/02; TST-RR-423026/98, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, in DJ de 22/02/02; e TST-RR-5499/87, 2ª Turma, Rel. Min. Ney Doyle, in DJ de 08/08/90. Por outro lado, o recurso também encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, na medida em que o Regional decidiu com respaldo na prova dos autos de que o Empregado trabalhava em condições de risco acentuado.

Quanto aos honorários advocatícios, o Regional deslindou a controvérsia em sintonia com as Súmulas nºs 219, 329 e 333 do TST. Assim, estando a matéria pacificada por jurisprudência iterativa desta Corte, não há que se falar em ofensa aos arts. 5°, LXXIV, e 134 da Constituição da República nem em divergência jurisprudencial.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice das Súmulas nºs 126, 219, 329, 333 e 360 do TST. Publique-se

Brasília, 27 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

#### Ministro-Relator PROC. N°TST-RR-644832/00.4TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE CARGILL CITRUS LTDA

DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CA-ADVOGADA

JOSÉ CARLOS LAURIANO DA SILVA RECORRIDO DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS **ADVOGADO** 

#### DESPACHO

O 15º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo o reconhecimento do **vínculo empregatício** entre as Partes, por entender que não havia autonomia no trabalho do Reclamante, destinado tão-somente à Reclamada, que houve intermediação fraudulenta de mão-de-obra para o trabalho em atividade-fim da Reclamada e que a cooperativa não gerava nenhum benefício para seus associados, o que desvirtuava a sua finalidade, em manifesta fraude à legislação do trabalho (fls. 368-372).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, com espeque em violação de lei e em divergência jurisprudencial, sustentando que não há configuração de vínculo empregatício na hipótese de trabalho cooperado, nem houve comprovação de fraude na contratação do Reclamante (fls. 376-392).

Admitido o apelo (fl. 394), foram apresentadas contra-razões (fls. 396-398), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96

O apelo é tempestivo e tem representação regular (fls. 235 e 237), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 323 e 343-344). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Ora, para decidir de modo contrário ao entendimento do Regional, que, lastreado no conjunto da prova coligida nos autos, infirmou o trabalho cooperado e reconheceu a presença dos elementos tipificadores da relação de emprego e a existência de fraude à legislação trabalhista na hipótese em tela, seria necessário proceder à revisão da prova, restando inviabilizada a aferição de ofensa à lei e de divergência jurisprudencial em torno da matéria fática.

Diante do exposto, louvando-me no art. 896, § 5°, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento à revista, em face do óbice da Súmula nº 126 do TST.

Publique-se

Brasília, 27 de março de 2003.

#### IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator PROC. N°TST-RR-644870/00.5 TRT - 9ª REGIÃO

HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO RECORRENTE

LTDA

DR. FABIANO ARCHEGAS ADVOGADO RECORRIDA JACIRA FERNANDES DO VALE ADVOGADO DR. NIVALDO MIGLIOZZI

DESPACHO

O 9º Regional, apreciando os recursos ordinários dos Litigantes, deu provimento ao do Reclamante e negou-o ao da Reclamada, por entender que:

a) todos os **minutos residuais** devem ser remunerados como horas extras, pois representam tempo à disposição do empregador;

b) a Justica do Trabalho não possui competência para impor os descontos fiscais: e.

c) a época própria para a incidência da correção monetária é o mês da prestação dos serviços (fls. 487-500).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arrimada em divergência jurisprudencial e em contrariedade com as Orientações Jurisprudenciais  $n^{os}$  23, 124 e 141 da SBDI-1 do TST, sustentando que:

a) os minutos residuais até o limite de cinco antes e/ou depois da jornada não representam tempo à disposição do empregador;

b) a Justiça do Trabalho possui competência para impor os descontos **fiscais,** que incidem sobre a totalidade dos créditos trabalhistas deferidos em ação trabalhista; e

c) a correção monetária incide apenas no mês subsequente ao trabalhado (fls. 510-515). **Admitido** o recurso (fl. 514), não recebeu contra-razões, sendo **dis**-

pensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fls. 220 e 516-517). encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 426 e

No que tange às horas extras contadas minuto a minuto, a revista enseja admissão, por contrariedade com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST, a qual dispõe: "Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a tota-lidade do tempo que exceder a jornada normal)". No mérito, merece parcial provimento o recurso, para limitar a condenação ao pagamento de horas extras, a serem apuradas em liquidação de sentença, relativas ao tempo gasto pelo Reclamantes com o registro do ponto, aos dias nos quais tenha sido ultrapassado o limite de cinco minutos antes e/ou após o final da jornada de trabalho.

O recurso enseja prosseguimento, quanto aos descontos fiscais, em face da contrariedade com a Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, merece provimento, uma vez que o posicionamento desta Corte, consubstanciado nas Orientações Jurisprudenciais nos 32, 141 e 228 da SBDI-1 do TST, segue no sentido de que a Justiça do Trabalho possui competência para impor os descontos fiscais e que tais contribuições incidem sobre o valor total da condenação trabalhista, tudo em face da natureza pública e cogente que os rege.

A revista também prospera quanto à época própria da correção monetária, por contrariedade com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, merece provimento, com espeque na referida Orientação, no sentido de que a correção monetária é calculada pelo índice do mês subsequente ao trabalhado, em face do que dispõe o art. 459, parágrafo único, da CLT.

Diante do exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou **provimento** à revista para limitar a condenação ao pagamento de horas extras, a serem apuradas em liquidação de sentença, aos dias nos quais foram gastos mais do que cinco minutos com o registro do ponto, antes e/ou após o término da jornada de trabalho da Reclamante, para determinar que os descontos fiscais sejam procedidos sobre o total dos créditos constituídos nesta reclamação trabalhista, na forma do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST e para determinar que a correção monetária seja calculada pelo índice do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST. Publique-se

#### Brasília, 27 de março de 2003. IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

PROC. N°TST-RR-647.634/00.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQÜIDA-

ÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO DR. JOÃO BOSCO ALVARENGA RECORRIDO EMERSON GOMES FERREIRA

ADVOGADO DR. PEDRO GOMES FERREIRA FILHO

# 514

### DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 218/219, que negou seguimento a seu agravo de petição com fundamento no art. 557 do CPC e aplicou-lhe a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 601 do CPC, o banco reclamado interpõe recurso de revista (fls. 220/222).

Alega, em síntese, que o r. despacho recorrido violou o art. 5º, incisos II e LIV, da Constituição Federal, pois a regra do art. 557 do CPC não era aplicável à presente hipótese, pois, além do tema "suspensão da execução", o agravo de petição versava também sobre "cômputo de juros" e "limitação do cálculo das horas extras até 31.5.95". Sustenta que a multa aplicada é indevida, pois o agravo de petição pretendia apenas defender interesses e direitos do banco reclamado, não estando imbuído de qualquer intuito protelatório.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 223.

Não foram apresentadas contra-razões (certidão de fl. 223-verso). Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Examinados. Decido. O recurso de revista não merece ser admitido, por ser manifestamente incabível

Com efeito a inteligência do art. 896, caput, da CLT é de que o recurso de revista é cabível somente contra as decisões colegiadas dos Tribunais Regionais do Trabalho, e não contra aquelas decisões monocráticas proferidas pelo Juizes relatores no uso da faculdade concedida pelo art. 557 do CPC.

Endossa a assertiva o fato de que, nos termos do art. 557, § 1°, do CPC, o recurso cabível contra aqueles despacho é o agravo, razão outra porque a interposição direta de recurso de revista contra o r. decisum que negou seguimento ao agravo de petição do banco reclamado revela-se inadmissível.

Aplicável, portanto, o artigo 896, § 5°, da CLT.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de re-

Publique-se.

### Brasília, 31 de março de 2003. JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES Relator

### PROC. N°TST-RR-659580/00.2 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE MARTINS & BIANCO LTDA.

DR. FRANCISCO CUNHA SOUZA FI-ADVOGADO

SILVIO CARNEIRO BRANDÃO RECORRIDO : DR. JONAS ANTÔNIO DOS SANTOS **ADVOGADO** DESPACHO

O 9º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que:

a) quitação passada pelo Empregado com a assistência sindical tem eficácia liberatória somente em relação aos valores discriminados no termo de rescisão contratual, e não às parcelas;

b) o preposto confessou que os intervalos intrajornada não eram usufruídos na sua totalidade: e

c) da prova documental juntada pela Empresa, atestou o pagamento de horas extras e o trabalho em domingos e feriados (fls. 204-214 e 224-226).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial, em contrariedade à Súmula nº 330 do TST e em violação dos arts. 818 da CLT, 333, I, do CPC, sustentando que:

a) a quitação sem ressalvas, passada pelo Empregado com a assistência sindical, tem eficácia liberatória em relação às parcelas consignadas no termo rescisório:

b) a condenação ao pagamento das horas extras referentes ao intervalos intrajornada estaria baseada na presunção de verdade, pois a confissão do preposto cingia-se ao limite dos recibos juntados, e não à extensão da contratualidade;

c) o Reclamante não teria se desincumbido do ônus da prova, pois sua testemunha nada sabia acerca da jornada nem foram impugnados os recibos juntados pela Reclamada, devendo a condenação ser limitada ao período da prova testemunhal; e

d) a testemunha do Reclamante também não provou o trabalho em domingos e feriados (fls. 229-233).

Admitido o apelo (fl. 235), foram apresentadas contra-razões (fls. 238-241), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 14), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas e **depósito recursal** efetuado no valor total da condenação (fls. 161 e 180-181). Preenche os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer re-

Quanto à quitação, a revista não prospera, por não ter sido contrariada a Súmula nº 330 do TST. Com efeito Regional asseverou apenas que a quitação passada pelo Empregado com a assistência sindical só alcança os valores discriminados no recibo de rescisão contratual, e não as parcelas. Ora, a atual redação da Súmula nº 330 do TST é taxativa ao asserir que a quitação passada pelo empregado ao empregador, com a devida chancela sindical, abrange as parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado às parcelas impugnadas.

Ora, o TRT não sinalizou com a ocorrência, ou não, de ressalva no termo rescisório nem aludiu a quitação sem ressalva de valores relativos às parcelas postuladas na presente ação, de forma que não se pode estabelecer a invocada contrariedade com a referida Súmula. Destarte, a revista não pode ser admitida, em face do óbice das Súmulas nºs 297 e 330 do TST.

Diário da Justica - Secão 1

Com relação às horas extras pelo trabalho em intervalos intrajornada, domingos e feriados, a revista encontra óbice nas Súmulas nos 221 e 297 do TST. Com efeito, tendo a condenação (intervalos intrajornada) decorrido da confissão da Reclamada e da prova documental iuntada pela Empresa (domingos e feriados), não há que se falar em **ofensa** aos **arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC**, em face do disposto nos arts. 131 e 334, II, do CPC. Outrossim, as questões relativas à atribuição do ônus da prova, à limitação da condenação ao período da prova e à falta de impugnação de documentos pelo Reclamante carecem de prequestionamento. E, não havendo tese no acórdão recorrido sobre essas matérias, resta inviabilizado o cotejo da decisão regional com os fundamentos da revista.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5°, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento à revista, em face do óbice das Súmulas nºs 221, 297 e 330 do TST.

Publique-se.

### Brasília, 25 de março de 2003. IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

### PROC. N°TST-RR-666003/00.8TRT - 15a REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SUMARÉ

DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SIL-**ADVOGADO** VA

RECORRIDO : BENEDITO JEOVAN BARBOSA

**DESPACHO** 

O 15º Regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante, para acrescer à condenação as horas extras decorrentes dos intervalos intrajornada, por entender que era do Reclamado o ônus de provar que o Empregado desfrutava dos intervalos para refeição e descanso. Pontuou também que o Reclamado não sabia sequer informar se o Reclamante gozava dos intervalos intrajornada e que cabia ao Empregador estabelecer o horário do intervalo a ser cumprido pelo Empregado (fls. 31-32)

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, com espeque em violação do art. 818 da CLT e em contrariedade com a Súmula nº 88 do TST, alegando que era do Reclamante o ônus de provar que não gozava do intervalo intrajornada e que, no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94, o desrespeito ao intervalo intrajornada gerava, tão-somente, sanção de natureza administrativa

Admitido o apelo por força de agravo de instrumento, não foram apresentadas contra-razões, tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. Eduardo Antunes Parmeggiani, pelo não-provimento do recurso (fl. 49).

O apelo é **tempestivo** e tem **representação** regular (fl. 20), sendo isento de preparo, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69. Preenche os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que tange ao ônus da prova da não-concessão dos intervalos intrajornada, a revista encontra óbice na Súmula nº 221 do TST, haja vista que o entendimento adotado pelo Regional não implicou ofensa à literalidade do art. 818 da CLT. Isso porque a distribuição do ônus da prova em casos como o dos autos tem sido objeto de farta controvérsia nos tribunais do trabalho.

Quanto ao pedido de limitação da condenação ao período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94, o recurso tropeça no óbice da Súmula nº 297 do TST, ante a ausência de prequestionamento da matéria nelo Regional.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5°, da CLT, nego seguimento à revista, em face do óbice da Súmulas nºs 221 e 297 do TST.

Brasília, 31 de março de 2003.

### IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator PROC. NºTST-RR-666947/00.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE

ELIZABETH S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL ADVOGADA DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMO-

RECORRIDA VERA LÚCIA GRECO

DR. JOSÉ ANTÔNIO CAVALCANTE **ADVOGADO** 

### DESPACHO

O 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que a quitação sem ressalva passada pela Empregada não alcançava os reflexos das horas extras habituais nas verbas rescisórias (fl. 310).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em contrariedade com a Súmula nº 330 do TST, sustentando que a quitação sem ressalvas, passada pela Empregada, alcança os reflexos das horas extras nas parcelas consignadas no termo rescisório (fls. 313-318).

Admitido o apelo (fl. 319), foram apresentadas contra-razões (fls. 322-324), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 O apelo é tempestivo e tem representação regular (fls. 165-166), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 276 e 298-299). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não alcanca admissão, uma vez que o Regional exarou tese em consonância com a Súmula nº 330, I, do TST, no sentido de que a quitação não alcança os reflexos de outra verba sobre parcelas consignadas no termo rescisório.

Com efeito, a ausência de ressalva quanto à existência de diferenças das parcelas rescisórias quitadas, resultantes dos reflexos das horas extras nessas verbas, não atrai a incidência da referida súmula, pois a sua redação assere que a quitação passada pelo empregado ao empregador, com a devida chancela sindical, abrange as parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado a essas parcelas.

Destarte, exsurge da orientação sumulada que a falta de ressalva no termo rescisório obsta o empregado de postular diferenças no valor das próprias verbas rescisórias quitadas, mas não os reflexos de outra parcela nessas verbas.

Diante do exposto, louvando-me nos arts, 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento à revista, em face do óbice da Súmula nº 330 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2003.

### IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

PROC. N°TST-RR-672456/00.5 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE EDERSON RODOLFO RODRIGUES ADVOGADO DR. MAGUI PARENTONI MARTINS UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. RECORRENTE

DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTI-ADVOGADA

RECORRIDOS : OS MESMOS

**DESPACHO** 

O 3º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambas as Partes e os seus embargos de declaração, concluiu que:

a) o Autor não se enquadrava nas disposições do art. 224, § 2º, da CLT, pois a função por ele desempenhada, a saber, de assistente de serviço bancário, não lhe deferia poder de mando, decisão, acesso a documentos sigilosos, não tendo, ainda, subordinados ou assinatura autorizada, sendo a gratificação percebida apenas a remuneração pela maior responsabilidade do cargo, o que lhe inseria na jornada regular do bancário, ficando patente que os registros de horário não se prestaram ao fim colimado:

b) a comissão de função não compunha a base de cálculo das horas extras, por força de previsão em acordo coletivo de trabalho;

c) a limitação da incorporação das horas extras à data do início do afastamento do Empregado, por acidente de trabalho, era incabível, na medida em que a parcela não constituía verba fixa, dependendo do servico prestado, que não ocorreu justamente por estar o Reclamante em gozo do auxílio-doenca:

d) era de se acatar a prova do Reclamado, no sentido de que o intervalo para refeição e descanso, pelo menos de 30 minutos, havia sido observado, diante da longa jornada de trabalho diária do Reclamante, sendo improcedente o pleito de horas extras daí decorrente, bem como preclusa a postulação de observância da Lei nº 8.923/94, já que não enfrentada pela sentença de primeiro grau;

e) a remuneração variável, prevista pelo Banco como incentivo à produtividade e ao cumprimento de metas, não era devida, na medida em que, atrelada à demonstração destes, não tinha natureza salarial, e. não tendo sido alcançados, o direito não procedia, sendo certo, ainda, que o Banco Sucessor não estava compungido ao seu pagamento, já que não fora prevista em seu regulamento;

f) a multa convencional, por violação de cláusula de norma coletiva, era procedente, sendo devida uma multa por ação judicial, nos termos da Convenção Coletiva de Trabalho da categoria;

g) a ajuda alimentação não integrava o salário do Reclamante, mormente após 1994, uma vez que as normas coletivas aplicáveis a este previram sua natureza indenizatória;

h) a época própria da correção monetária era a do mês seguinte ao da prestação dos serviços, a partir do quinto dia útil daquele, nos limites alinhados pela Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1

i) os descontos previdenciários e fiscais, provenientes da condenação em juros e correção monetária, não podiam recair somente sobre o Empregador, por falta de amparo legal (fls. 475-483, 492-495 e 502-503).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de comandos de lei, sustentando:

a) a inclusão da comissão de função, habitualmente recebida, na base de cálculo das horas extras;

b) a incorporação das horas extras habituais à remuneração, sem a limitação temporal à data do afastamento por acidente do traba-

c) o direito à hora extra, decorrente do descumprimento do intervalo intrajornada, à razão de 1 hora diária, na conformidade da prova oral, que foi mal valorada pela Corte Regional;

d) a integração da remuneração variável ao seu salário, em face da natureza salarial da parcela, bem como a manutenção de seu pa-gamento mesmo após a sucessão de empregadores;

e) a condenação da Empresa em uma multa convencional, a cada norma coletiva violada, e não por ação judicial proposta;

f) a integração da ajuda alimentação à remuneração, ante a sua índole nitidamente salarial:

g) a incidência da correção monetária no mesmo mês da prestação

laboral, já que percebia o salário dentro do mês trabalhado; e
h) a responsabilidade do Reclamado pelos juros e correção monetária sobre os quais incidentes os descontos fiscais e previdenciários (fls. 505-532).

Admitidos os recursos (fls. 543-544), apenas o Reclamado apresentou razões de contrariedade (fls. 545-553), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso do Reclamante é tempestivo (cfr. fls. 484-485 e 504-505) e tem **representação** regular (fl. 12), não tendo sido condenado em custas processuais. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso

Quanto à inclusão da comissão de função na base de cálculo das horas extras, a revista não merece prosseguir. De fato, a decisão recorrida asseverou que a parcela não podia constituir a base de cálculo das horas extraordinárias, por previsão expressa de norma coletiva de trabalho. Assim sendo, os Enunciados nos 109 e 264 do TST e os arts. 7°, VI, da Carta Magna, 9°, 444, 457, § 1°, e 468 da CLT não abordam tal fundamento, desservindo ao fim pretendido de admissão do apelo. Ademais, à exceção do Enunciado nº 264 do TST, a matéria versada nos demais comandos não recebeu tese por parte do acórdão recorrido, razão pela qual o recurso enfrenta o óbice do **Enunciado nº 297 do TST**. Note-se que o Reclamante tem por violada, igualmente, a cláusula 7ª, § 2º, da CCT acostada às fls. 17-115, fundamento que não pode impulsionar o apelo revisional, nos moldes do art. 896, "b", da CLT.

Relativamente à incorporação das horas extras, sem a limitação imposta pelo acórdão regional, ao início do período de afastamento por acidente de trabalho, o recurso não logra êxito. A indigitada violação dos arts. 7°, VI e X, da Constituição Federal e 457, § 1°, da CLT não rende ensejo ao recurso, haja vista não abordarem a circunstância ventilada pelo acórdão regional, a saber, a de que a complementação do auxílio acidentário, a que se obrigara o Empregador, via CCT, determinava apenas o pagamento de verbas fixas, não podendo as horas extras serem assim consideradas, na medida em que eram devidas apenas quando prestado o trabalho extraordinário. Ainda que assim não fosse, os dispositivos não mereceram tese por parte do acórdão hostilizado, padecendo do indispensável prequestiona-mento, a teor do Enunciado nº 297 do TST. No mesmo compasso, são inespecíficos ao cotejo os Enunciados nos 24, 45, 94, 151 e 172 do TST, nem sequer tangenciados pela decisão de segundo grau. Em arremate, também por divergência jurisprudencial com o único aresto trazido para o tema, acostado às fls. 511-512, a revista não vinga, na medida em que o paradigma emana do mesmo Regional prolator da decisão. Eis os precedentes da Corte nesse sentido: TST-RR-590496/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, *in* DJ de 21/06/02; TST-RR-629277/00, 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado Alberto Bresciani, in DJ de 02/08/02; e TST-RR-567721/99, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, in DJ de 14/06/02. Incidência do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Com referência às horas extras resultantes do descumprimento do intervalo intrajornada, o recurso não tem melhor sorte. O Regional ancorou-se na prova produzida pelo Reclamado, para entender pelo cabimento de mais de 30 minutos de intervalo intrajornada, amparado na razoabilidade do entendimento, no sentido de que, em uma jornada de trabalho tão longa, era inconcebível que o Autor não tivesse um intervalo para refeição e descanso. Nesses contornos, é impossível chegar à conclusão diversa da do Regional sem revolver os fatos e provas assentes nos autos, o que é vedado, em sede de seara recursal extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST. No que é pertinente ao ônus da prova, o Regional não promoveu incorreta inversão, pois cotejou tanto as do Obreiro quanto as do Reclamado, vindo a decidir, de forma fundamentada, pela ocorrência do mencionado intervalo. À luz disso, ficam descartadas as indicadas ofensas aos arts, 818 da CLT e 333, II, do CPC, erigindo-se em óbice, igualmente, o Enunciado nº 221 do TST.

No que é concernente à remuneração variável, o recurso não prospera. Os paradigmas carreados aos autos à **fl. 516** são oriundos do mesmo Regional de cuja decisão se recorre, servindo de ilustração os mesmos precedentes alinhados quando do exame do item atinente à incorporação das horas extras, atraindo, assim, o obstáculo da **Súmula nº 333 do TST**. na mesma linha, o **paradigma** colacionado à fl. 517 é inespecífico ao cotejo das teses, uma vez que versa sobre o prêmio-produção, não enfocando a outra premissa fática elencada pelo acórdão recorrido, no sentido de que a remuneração variável tinha por pressuposto de deferimento, também, o cumprimento de metas, e não apenas a produção. Óbice da Súmula nº 296 do TST. No que se reporta à manutenção do pagamento da remuneração, após a sucessão empresarial, a revista padece do óbice vertido no **Enunciado nº 221 do TST**, já que a questão posta tinha cunho eminentemente interpretativo. Com efeito, se a decisão recorrida ponderou que a verba não tinha natureza salarial, estando jungido o seu deferimento à demonstação de produtividade e de cumprimento de metas, não poderia determinar a manutenção de seu pagamento pelo Sucessor, reforçando, ainda, o entendimento, o fato de que o regulamento deste não a previu. Nesse diapasão, incabível o reconhecimento de afronta aos arts. 444, 457, § 1°, e 468 da CLT e 7°, VI, da Constituição Federal.

A revista não tem trânsito admitido quanto à multa convencional por descumprimento de cláusula normativa, ante a constatação de que o acórdão asseverou que a previsão de que ela era devida por ação residia na própria norma coletiva. À luz dessa consideração, tem-se que a Orientação Jurisprudencial nº 150 da SBDI-1 do TST não abrange tal faceta da questão, não se podendo ter por contrariada. Os arestos acostados às fls. 519-521 são do mesmo TRT, suportando o obstáculo imposto pelos demais arestos elencados neste despacho, a tal título. Incidência do óbice da Súmula nº 333 do TST. Na linha do entendimento pacificado do TST, a multa convencional é devida por instrumento normativo descumprido e não por ação judicial.

Diário da Justica - Seção 1

Pelo prisma da integração da ajuda alimentação à remuneração. o recurso não tem prosseguimento garantido. O Regional deixou patente que as normas coletivas da categoria, a partir de setembro de 1994, passaram a exprimir expressamente a natureza indenizatória da benesse. Destarte, nem os arts. 457, § 2°, e 458 da CLT, nem a Súmula nº 241 do TST versam sobre a premissa fática distinguida pela Corte de origem, não podendo impulsionar o recurso de revista. Os paradigmas acostados às fls. 522-524 e às fls. 525-526 não rendem ensejo ao apelo, porquanto pertencentes ao mesmo Regional que proferiu a decisão, descumprindo, assim, as exigências do art. 896, "a", da CLT. Servem de precedentes aqueles já transcritos quando da abordagem do terceiro tema desta revista. Incidência do óbice do Enunciado nº 333 do TST. Quanto ao último aresto trazido à baila à fl. 524, concluiu-se, também, pela sua imprestabilidade, na medida em que originário de Turma do TST, hipótese não contemplada pelo aludido dispositivo da CLT. Caminham na mesma trilha do descabimento os paradigmas da Corte Superior: TST-RR-589972/99, 4ª Turma, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, in DJ de 23/06/00; TST-RR-357142/97, 1a Turma, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, in DJ de 21/06/02; TST-RR-567721/99, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, in DJ de 14/06/02; e TST-RR-426860/98, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJ de 17/05/02. Atraído o obstáculo do Enunciado nº 333 do TST.

No que se refere à época própria da correção monetária, a revista não alcança admissão. A tese do Obreiro é no sentido de que, efetuando a Empresa o pagamento dos salários no próprio mês trabalhado, a correção monetária incide a partir deste. Ora, todos os arestos trazidos a lume, às fls. 527-529, padecem do mesmo vício apontado nos outros temas da revista, ou seja, são do mesmo TRT prolator do *decisum*. Os arts. 444 e 468 da CLT, tidos por infringidos, não tratam da matéria, razão pela qual não dão azo ao apelo revisional. Ademais, não foram enfrentados pela Corte a qua, em relação ao tema epigrafado. Incidência dos óbices dos Enunciados nos 297 e 333 do TST.

Em arremate, a revista não está autorizada a tramitar quanto à incidência dos descontos fiscais e previdenciários sobre juros e correção monetária. Isso porque a tese do Demandante é a de que somente o Réu poderia responder por este encargo, já que ele deu caso à mora. A decisão, nos termos em que posta pelo Regional, está acorde com a Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST, que assenta que as deduções em liça fazem-se em relação ao montante total da condenação, sendo, portanto, de responsabilidade de ambas as Partes, não tendo feito nenhuma exceção acerca de juros e mora. Atingido o fim precípuo do recurso de revista, qual seja, a uniformização da jurisprudência nos Pretórios Trabalhistas, não há que se cogitar de dissenso válido ou de violação legal. Atraído, nesses moldes, o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Igualmente irresignado, o Reclamado interpõe recurso de revista, amparado em dissenso pretoriano e ofensa legal, alegando que o Reclamante não faz ius à jornada de seis horas diárias, porquanto exercente da função de confiança a que alude o art. 224, § 2º, da CLT, sendo de se deferir, caso se mantenha a condenação do Regional, a compensação da gratificação de função (fls. 533-541).

Quanto ao apelo de revista do Reclamado, ele é tempestivo (cfr. fls. 484, 488, 495, 496, 504 e 533) e tem representação regular (fls. 151-154), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 442) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 542). Reúne, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista do Reclamado não procede. A questão das horas extras foi dirimida sob a égide das provas produzidas nos autos, tendo o Regional descaracterizado o exercício da função de confiança pelo Reclamante, consignando que este desempenhava funções meramente técnicas. Diante da vedação inserta na Súmula nº 126 do TST, não há como aferir a violação dos arts. 5°, II, da Constituição Federal, 224, § 2°, da CLT, a contrariedade às Súmulas nºs 166, 204 e 232 do TST, e o dissenso pretoriano. No que é concernente à compensação da gratificação de função, a matéria não obteve pronunciamento por parte do Regional, fazendo com que incida sobre o apelo de revista o óbice constante da Súmula nº 297 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista do Reclamante, na íntegra, por óbice dos Enunciados nos 126, 221, 296, 297 e 333 do TST, e denego seguimento ao recurso de revista do Reclamado, por óbice das Súmulas nos 126 e 297 do TST.

Publique-se Brasília, 25 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

PROC. N°TST-RR-684463/00.9TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : IJF - INSTITUTO DOUTOR JOSÉ FRO-

**PROCURADOR** DR. MOACYR NYCITON MARTINS RECORRIDOS LUIZ ROBERTO FRANKLIN MUNIZ E

OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

**DESPACHO** 

O 7º Regional, apreciando a remessa necessária e o recurso ordinário do Reclamado, entendeu que:

a) era competente a Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito, uma vez que o pedido remontava ao tempo em que os Reclamantes eram regidos pela legislação trabalhista;

b) não incidia a prescrição extintiva do direito de ação, porquanto a transmudação de regime jurídico não acarretou a extinção dos contratos de trabalho dos Reclamantes;

c) inexistindo ruptura do liame empregatício, não havia possibilidade de saque dos depósitos do FGTS; e

d) descabia a irresignação quanto aos honorários advocatícios, por não ter havido condenação ao seu pagamento (fls. 99-100).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, com espeque em violação do art. 7º, XXIX, "a", da Carta Magna, em contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST e em divergência jurisprudencial, alegando que:

a) a Justiça do Trabalho não possui competência para apreciar e julgar ação proposta por servidores públicos;

b) incidiu a prescrição extintiva do direito de ação, em face do ajuizamento da demanda após transcorridos mais de dois anos da mudança de regime jurídico, que acarretou a extinção dos contratos de trabalho dos Reclamantes:

c) a mudança de regime jurídico não ensejaria o saque dos depósitos do FGTS: e

d) não foram atendidos os requisitos legais para embasar a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios (fls. 102-110). Admitido o apelo por forca do provimento dado ao agravo de instrumento, mereceu contra-razões (fls. 125-128), tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. Manoel Goulart, no sentido do provimento do recurso (fls. 135-137).

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 46) e dispensa o preparo, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69. Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso. Com relação à prefacial de **incompetência da Justiça do Trabalho**,

o recurso tropeça no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, uma vez que o Regional deslindou a controvérsia em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1 do TST, a qual dispõe: COM-PETÊNCIA RESIDUAL - REGIME JURÍDICO ÚNICO. Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8.112/90, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei.

No que tange ao levantamento dos depósitos do FGTS, a revista perdeu o objeto, já que transcorreu o prazo preconizado pelo art. 20 da Lei nº 8.036/90. Ora, os Reclamantes já estão há mais de três anos ininterruptos fora do regime do Fundo, não havendo óbice ao saque dos depósitos. Assim, no particular, deve ser extinto o feito, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, IV, do CPC.

Quanto à prescrição, a revista alcança prosseguimento, por violação do art. 7°, XXIX, "a", da Carta Magna, cuja norma fixa a contagem do prazo prescricional a partir da extinção do contrato de trabalho, inclusive pela mudança de regime jurídico, aplicando-se às ações de cobrança de FGTS. No mérito, merece provimento o recurso, uma vez que a decisão regional contraria o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 do TST, a qual dispõe que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime", e na **Súmula** nº 362 do TST, editada com respaldo no art. 7º, XXIX, "a", da Constituição da República, no sentido de que o prazo prescricional do direito de ação para reclamar o não-recolhimento dos depósitos do FGTS começa a ser contado da extinção do contrato de trabalho. Ora, tendo sido extintos os contratos de trabalho dos Reclamantes em 19/09/90, com a mudança dos seus regimes jurídicos, e ajuizada a reclamatória em 21/09/92, prescreveu o direito de ação para pleitear o

Cumpre ressaltar que não há interesse do Reclamado em recorrer da decisão regional quanto aos honorários advocatícios, porquanto não houve sucumbência.

Diante do exposto, com lastro no art. 267, IV, do CPC, julgo extinto o feito, por perda de objeto, com relação ao levantamento do FGTS, e, louvando-me nos arts. 896, § 5°, da CLT e 557, caput e § 1°-A, do CPC, nego seguimento à revista, quanto à preliminar de incompetência da Justica do Trabalho, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST, e quanto aos honorários advocatícios, por ausência de sucumbência, e dou-lhe provimento, para, declarando a prescrição extintiva do direito de ação para reclamar parcelas relativas aos depósitos do FGTS, julgar extinto o processo, com apreciação do mérito, nos moldes do art. 269, IV, do CPC. Publique-se

Brasília, 25 de marco de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

#### PROC. N°TST-RR-722191/01.8 TRT - 2ª REGIÃO

: ADRIANA DE JESUS DE SALES

DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI ADVOGADA

RECORRIDA LEPORELLO COMÉRCIO E CONFEC-

CÕES LTDA

DR. REINALDO CASTELLANI ADVOGADO

### DESPACHO

O 2º Regional negou provimento ao apelo ordinário interposto pela Reclamante, entendendo que:

a) a Reclamante inovou ao argumentar que o pedido de demissão é inválido, porque o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT) não foi homologado pelo sindicato de classe;

b) a Reclamante não indicou o vício de manifestação de vontade que pudesse macular o **pedido de demissão**, não lhe socorrendo, por outro lado, o arrependimento posterior; e

c) os descontos previdenciários e fiscais devem ocorrer na forma do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (fls.

Inconformada, a Reclamante manifesta o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei. sustentando que:

a) a ausência de homologação do pedido de demissão invalida o ato iurídico: e

b) são incabíveis os descontos fiscais e previdenciários sobre os

créditos do trabalhador (fls. 134-139). **Admitido** o apelo (fl. 145), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 148-150), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 129 e 134) e tem **representação** regular (fl. 132). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No tocante ao **pedido de demissão**, o apelo não se sustenta uma vez que o Regional nem sequer fez alusão ao tempo de serviço da Reclamante na Reclamada, de modo a permitir a incidência do art. 477, § 1º, da CLT, que exige a homologação do pedido de demissão quando o empregado possui mais de um ano na empresa.

À ausência desse elemento casuístico no acórdão regional faz com que a revista encontre obstáculo intransponível nas  $S\acute{u}$ mulas  $n^{os}$  126 e 297 do TST, visto tratar-se de matéria fática que não pode ser reapreciada nesta Corte. Por outro lado, quanto às supostas divergências jurisprudenciais, o apelo encontra resistência nas **Súmulas nºs** 23 e 296 do TST, eis que o Regional assentou que o arrazoado recursal, quanto à validade do pedido de demissão, era inovatório, além de não ter sido aludido o tempo de serviço da Reclamante na Reclamada.

Relativamente aos **descontos fiscais e previdenciários**, o apelo tem o seu trânsito obstaculizado pela diretriz da **Súmula nº 333 do TST**, considerando que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 desta

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5°, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 23, 126, 296, 297 e 333 do TST. Publique-se

### Brasília, 27 de março de 2003. IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator PROC. N°TST-RR-723818/01.1TRT - 2ª REGIÃO

INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO RECORRENTE

S.A. - IPT

DR. FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO ADVOGADO ALEXANDRE ROMILDO ZANDONADI RECORRIDOS

E OUTROS

ADVOGADO : DR. DONATO ANTÔNIO DE FARIAS **DESPACHO** 

O 2º Regional negou provimento ao apelo ordinário interposto pela Reclamada, entendendo que

a) não houve **julgamento** ultra petita, uma vez que a sentença observou os parâmetros da inicial e da defesa, não ultrapassando os limites da *litiscontestatio* no que se refere aos reflexos do adicional de insalubridade, ressaltando, ainda, o Regional que o pedido de letra "b" é expresso quanto à repercussão em todos os títulos remuneratórios:

b) é devido o adicional de insalubridade, porquanto os Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) não se mostram eficazes para coibir a ação insalubre, além de a perícia comprovar que não havia o efetivo controle da utilização obrigatória de EPI; e

c) a correção monetária deve incidir a partir do próprio mês trabalhado (fls. 319-320).

Inconformada, a Reclamada manifesta o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que

a) teria havido julgamento ultra petita, quando se deferiu direitos não postulados especificamente na exordial

b) não é devido o adicional de insalubridade, porquanto os EPIs foram fornecidos e utilizados pelo Empregado; e

c) a correção monetária somente incide a partir do quinto dia útil subsequente ao mês trabalhado (fls. 322-331).

Admitido o apelo (fl. 333), foram apresentadas contra-razões (fls 335-340), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 321 e 322), tem **representação** regular (fl. 84), com **custas** recolhidas (fl. 300) e **depósito recursal** efetuado (fls. 299 e 332). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Diário da Justiça - Seção 1

No que tange ao suposto **julgamento** *ultra petita*, a revista não ultrapassa a barreira das **Súmulas nºs 221 e 296 do TST**. Isso porque o Regional foi enfático ao consignar que houve **pedido expresso** do Reclamante quanto às **repercussões do adicional de insalubridade** nas verbas salariais, tendo o juízo de primeiro grau decidido a reclamação nos exatos limites da *litiscontestatio*, o que inviabiliza a pretensa violação dos arts. 128, 286 e 460 do CPC. Por outro lado, inservível se mostra o aresto colacionado (fl. 325), uma vez que parte da premissa genérica de que o pedido deve ser certo e a causa de pedir clara, aspectos não infirmados pelo Regional.

Quanto à insurgência do pagamento do adicional de insalubridade pela eliminação do agente insalutífero ou pelo uso do EPI, a revista não prospera, uma vez que o Regional manteve o deferimento do direito à luz do laudo pericial, no qual foi esclarecido que o EPI não era suficiente para eliminar o agente, além de não ser exigido o uso da proteção.

A revista, nesse passo, esbarra no óbice das **Súmulas nos 126 e 221** desta Corte, não havendo como se reconhecer violação do art. 194 da CLT ou contrariedade às Súmulas nºs 80 e 289 do TST.

Relativamente à **correção monetária**, o apelo está justificado por **divergência jurisprudencial** (fls. 328-329) e, no mérito, a revista logra êxito, na medida em que o Regional deslindou a controvérsia ao arrepio da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 desta Corte.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput e § 1º-A, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista quanto ao julgamento *ultra petita* e ao adicional de insalubridade, em face do óbice contido nas Súmulas nos 126, 221 e 296 do TST, e, no tocante à correção monetária, **dou-lhe provimento**, por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, determinar que a correção monetária seja observada na forma da referida orientação jurisprudencial, aplicando-se o índice do mês subsequente áquele em que prestados os serviços. Publique-se

Brasília, 31 de março de 2003.

### IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator PROC. N°TST-RR-749953/01.0TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE PARANÁ CLUBE ADVOGADA DRA. IOLANDA I. OSTROWSKI

RECORRIDO JORGE ALFREDO ROSA DOS SANTOS DR. VILSON GUDOSKI ADVOGADO

### DESPACHO

O 9º Regional negou provimento ao apelo ordinário interposto pelo Reclamado, salientando que:

a) é devido o intervalo intrajornada, acrescido do adicional respectivo, porquanto a prova oral deixou evidenciado que o intervalo não era usufruído: e

b) na sentença, foi deferido o intervalo suprimido apenas para o período posterior a 28/07/94 (fls. 141-142)

Opostos embargos declaratórios (fls. 151-154), o Regional os rejeitou (fls. 156-159).

Inconformado, o Reclamado manifesta o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que a não-concessão do intervalo intrajornada autoriza apenas o pagamento do adicional, não havendo que se falar em pagamento desse e das horas extras (fls. 162-165). Admitido o apelo (fl. 169), foram apresentadas contra-razões (fls.

172-175), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº

O apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 161 e 162), tem **representação** regular (fl. 15), com **custas** recolhidas (fls. 128 e 167) e **depósito recursal** efetuado (fls. 126 e 166). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Embora o Recorrente tenha logrado apresentar arestos que se contrapõem à decisão regional, o apelo não logra prosperar, uma vez que a tese adotada pelo Regional, no sentido de ser devido o intervalo não concedido acrescido da indenização de 50%, encontra ressonância nesta Corte, conforme precedentes ora listados: TST-RR-567999/99, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo José Lopes Leal, in** DJ de 28/09/01; TST-RR-514751/98, 2ª Turma, Rel. Min. **José Simpliciano Ferna** des, in DJ de 12/04/02; TST-RR-194965/95, 3ª Turma, Rel. Juiz Convocado Mauro César Martins de Souza, in DI de 14/04/05/ TST-RR-504865/98, 4ª Turma, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, in DJ de 17/11/00; TST-RR-477547/98, 5ª Turma, Rel. Min. **Gelson de Azevedo,** in DJ de 12/04/02. O recurso de revista, que tem por finalidade a uniformização de jurisprudência, encontra obstáculo intransponível na **Súmula nº 333 do TST**, não havendo como se reconhecer divergência jurisprudencial válida ou violação legal.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5°, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido na Súmula nº 333 do TST.

Publique-se. Brasília, 31 de março de 2003.

### IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator PROC. N°TST-RR-751550/01.3TRT - 16a REGIÃO

RECORRENTE BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. ADVOGADO DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA RECORRIDA LUCINEIDE CAVALCANTE DE JESUS

FRANCA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

### DESPACHO

O 16º Regional negou provimento ao apelo ordinário interposto pelo Reclamado, entendendo que a adesão ao Programa de Demissões Voluntárias (PDV) não implica renúncia a direitos trabalhistas não consignados no termo de rescisão do contrato de trabalho (TRCT)

Opostos **embargos declaratórios** (fl. 139), o Regional os **acolheu** (fls. 143-144).

Inconformado, o Reclamado manifesta o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que a adesão ao PDV acarreta a renúncia aos supostos direitos trabalhistas, equivalendo essa adesão à transação extraju-

dicial (fls. 146-156).

Admitido o apelo (fl. 184), foram apresentadas contra-razões (fls. 186-192), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 145 e 146), tem representação regular 54), com custas recolhidas (fl. 106) e depósito recursal efetuado (fl. 107). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Embora a 4ª Turma tivesse mantido posicionamento no sentido da tese recursal, segundo a qual a adesão ao PDV importa em renúncia a eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de desligamento visou a liquidar o passivo trabalhista, o TST, por meio da sua Seção Especializada em Dissídios Individuais, sufragou posi-cionamento no sentido de que "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo", conforme diretriz abraçada pela Orientação Jurisprudencial nº 270.

No caso em exame, o Regional salientou que: "O Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho importa em quitação apenas do que nele se encontra consignado. O TRCT (fl. 13, verso) firmado com a assistência da Delegacia Regional do Trabalho não contém nenhuma ressalva quanto a eventuais direitos decorrentes do contrato de trabalho, além dos que já constam expressamente no

aludido documento" (fl. 135). Do excerto reproduzido, verifica-se que o Tribunal Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da jurisprudência sedimentada nesta Corte por meio da **Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1**, razão pela qual não se há de falar em violação legal ou em divergência jurisprudencial, porquanto já alcançado o fim precípuo do recurso de revista, que é uniformização da jurisprudência. Incide sobre a hipótese a orientação gizada na **Súmula nº 333 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido na **Súmula nº 333 do TST**.

Brasília, 31 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

# Ministro-Relator PROC. N°TST-RR-751560/01.8 TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO CHAVES DE OLIVEIRA

DRA. MARIA LÚCIA SERÁFICO DE AS-ADVOGADA

SIS CARVALHO

RECORRIDA CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. -

**CELPA** 

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

### DESPACHO

O 8º Regional deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada, para julgar improcedente o pedido de repercussão do desconto de 50% (cinquenta por cento) da conta de energia elétrica sobre todas as verbas rescisórias referidas na inicial, inclusive a multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS, por entender que o **desconto concedido** pela concessionária de energia elétrica aos seus empregados, no valor de 50% (cinqüenta por cento), **não** caracteriza **salário-utilidade.** Ressaltou o Regional que a configuração do salário-utilidade reside na gratuidade do fornecimento do benefício, fato não verificado nos autos, pois a Reclamante pagava pelos 50% da energia elétrica concedida (fls. 190-197).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação do art. 458 da CLT, sustentando, em síntese, que constitui salário in natura o fornecimento de energia elétrica (fls. 199-205).

Admitido o apelo (fl. 207), foram oferecidas contra-razões (fls. 209-232), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 8) e as **custas** foram recolhidas pela Reclamada (fl. 166). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer re

A revista logra admissibilidade, por divergência jurisprudencial com os arestos indicados à fl. 203, cuja tese - no sentido de que o fornecimento, pelo empregador, de energia elétrica ao empregado é de natureza salarial, porquanto tal fornecimento se dá **pelo trabalho** - conflita com o posicionamento externado na decisão recorrida. A especificiade do segundo paradigma, à luz da Súmula nº 296 do TST, reside no fato de a SDI desta Corte adotar a tese de que a energia elétrica fornecida ao trabalhador possui natureza salarial, nos termos do art. 458 da CLT.

No mérito, o apelo merece provimento, na esteira da **Orientação Jurisprudencial nº 131 da SBDI-1 do TST**, pela qual esta Corte Superior vem entendendo que, se o fornecimento da energia elétrica é indispensável para a execução do trabalho, ela não ostenta natureza salarial, porque o benefício é fornecido para o trabalho.



Na hipótese, o desconto de 50% na conta de energia elétrica da Autora, por certo, constituía uma liberalidade da Reclamada. Entretanto, esse desconto não implicava a sua indispensabilidade para a realização das tarefas que lhe eram atribuídas. Se era dispensável, o fornecimento da energia acabou por constituir, durante o contrato de trabalho, um plus salarial, integrando-se ao salário para todos os

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, 1°-A, do CPC, dou provimento à revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 131 da SBDI-1 do TST, para restabelecer a sentença, no particular.

Publique-se

Brasília, 25 de março de 2003.

### IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator PROC. N°TST-RR-751563/01.9TRT - 8ª REGIÃO

COMPAR - CIA. PARANAENSE DE RE-FRIGERANTES RECORRENTE

ADVOGADO DR. FABRÍCIO RAMOS FERREIRA JOSIAS GOMES DE OLIVEIRA RECORRIDO DR. SIDENEU OLIVEIRA DA CONCEI-ADVOGADO

CÃO FILHO

DESPACHO

O 8º Regional negou provimento ao apelo ordinário interposto pela Reclamada, entendendo que:

a) as testemunhas comprovara o desvio de função, sendo incontroverso o direito a diferenças salariais;

b) houve evidente erro material na cláusula que faz referência à data de vigência: e

c) o desvio funcional assegura o direito à retificação na CTPS (fls. 124-126).

Inconformada, a Reclamada manifesta o presente recurso de revista. calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que

a) o desvio de função somente assegura o direito às diferenças salariais, não podendo ocorrer a retificação na CTPS pela função desempenhada; e

**b)** o pacto laboral findou em 22/02/00, ao passo que a norma coletiva somente entrou em vigor em 01/06/00, não podendo ser aplicada a norma coletiva que entrou em vigor a partir da ruptura contratual (fls. 128-132)

Admitido o apelo (fl. 135), foram apresentadas contra-razões (fl. 139), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do

O apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 127 e 128), tem **representação** regular (fl. 37), com **custas** recolhidas (fl. 111) e efetuado o **depósito recursal** (fls. 110 e 133). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente à retificação na CTPS decorrente do enquadramento reconhecido pelo Regional, o apelo logra prosperar por contrarie-dade à Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 do TST, na medida em que esta Corte somente assegura o direito às diferenças salariais pelo **desvio funcional**, ainda que se trate de empresa organizada em quadro de carreira, não gerando direito ao novo enquadramento funcional.

Ôra, se não fica assegurado o novo enquadramento, por certo que a anotação na CTPS não pode ser alterada em virtude de desvio da função originariamente contratada. O recurso, nesse passo, tem o seu provimento garantido.

No tocante à data de vigência da norma coletiva, a revista carece de fundamentação à luz das alíneas do art. 896 da CLT, uma vez que a Recorrente não trouxe arestos que entende divergentes ou indicou dispositivo de lei que reputa violado, revelando a **desfundamentação** do apelo, atraindo a incidência da **Súmula nº 333 do TST**, conforme revelam os seguintes precedentes: TST-RR-368405/97, 1ª Turma, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, in DJ de 12/04/02; TST-R-476801/98, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, in DJ de 08/03/02; TST-RR-423026/98, 3\* Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo,** *in* DJ de 22/02/02; e TST-RR-5499/87, 2\* Turma, Rel. Min. Ney Doyle, in DJ de 08/08/90.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, § 1º-A, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista quanto à data de vigência da norma coletiva, em face do óbice contido na Súmula nº 333 do TST e, no tocante à retificação na CTPS, doulhe provimento, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a determinação de retificação na CTPS.

Brasília, 2 de abril de 2003.

### IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator PROC. N°TST-RR-760141/01.1TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

DR. HÉLIO DE CARVALHO SANTANA ADVOGADO RECORRIDO MAURO DE CASTRO LOPES BARBO-

ADVOGADO : DR. JAIRO COELHO MORAES

DESPACHO

O 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que:

a) a concessão de intervalos na jornada não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento, sendo devidas as horas extras com o adicional respectivo, mesmo que a remuneração do Empregado tenha sido ajustada por hora;

b) os minutos residuais gastos pelo Empregado no início da jornada de trabalho, quando superiores a cinco, são devidos como horas extras, consoante o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST;

c) são devidas horas extras no período em que a Reclamada não colacionou os controles de freqüência, não obstante a determinação

d) são devidos os **reflexos** das horas extras nas verbas rescisórias: e) o trabalho em jornada de turno ininterrupto de revezamento assegura o pagamento das horas extras, calculadas com base no **divisor** 180;

f) o FGTS deve ser atualizado pelos mesmos índices de correção dos débitos trabalhistas: e

g) o Reclamante trabalhava de forma diária e rotineira em condições de **risco** exposto a líquidos inflamáveis, tendo direito ao **adicional de periculosidade** e reflexos (fls. 524-531).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em violação de lei e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado quanto aos seguintes temas:

a) horas extras ou a limitação da condenação ao adicional respectivo, ao fundamento de que a concessão de intervalos na jornada descaracteriza o **turno ininterrupto** de revezamento;

b) horas extras contadas minuto a minuto, aduzindo que, no tempo utilizado com lanche, higiene pessoal, etc, o empregado não está à disposição do empregador;

c) as horas extras deferidas por presunção, no período em que não foram juntados controles de frequência, deveriam ser calculadas pela média do período em que os controles foram corretamente cola-

d) reflexos das horas extras nas verbas rescisórias, alegando que, não sendo devidas horas extras, o acessório segue ao principal;

e) divisor para o cálculo do salário-hora do Reclamante, alegando que, no caso, não se aplica nenhum divisor e que a adoção do divisor 180 eleva o salário do Reclamante, em detrimento do que foi con-

f) correção do FGTS, aduzindo que a parcela deve ser atualizada pelos índices da CEF; e

g) adicional de periculosidade e reflexos, afirmando que era es**porádico** o contato do Reclamante com agentes perigosos e que a parcela possui **natureza indenizatória** (fls. 534-565).

Admitido o recurso (fl. 567), não foram oferecidas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do

O recurso é **tempestivo** e tem **representação** regular (fls. 533-534 e 356 e 493), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 494 e 566).

No que tange à jornada de trabalho em turno ininterrupto de revezamento, a revista não enseja admissibilidade, porquanto a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudância sedimentada na **Súmula nº 360 do TST**, que dispõe: "TURNOS ININTER-RUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso se-manal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de

Quanto ao pedido de limitação da condenação ao adicional de horas extras, a revista tropeça no óbice da Súmula nº 333 do TST, haja vista que a orientação atual desta Corte, inclusive da SBDI-1, segue no sentido de considerar devido não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a 6ª diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapole o limite constitucional, cumprindo destacar os seguintes julgados: TST-ERR-701322/00, SBDI-1, Rel. Min. **Maria Cristina Peduzzi**, *in* DJ de 21/06/02; TST-ERR-684620/00, SBDI-1, Rel. Juiz Convocado Guilherme Bastos, in DJ de 02/08/02; TST-RR-578180/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo, in** DJ de 21/06/02; TST-RR-701804/00, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJ de 02/08/02; e TST-RR-659370/00, 5ª Turma, Rel Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Mello, in DJ de 09/08/02. Esse é, inclusive, o posicionamento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST.

No que tange ao divisor do salário-hora, a revista não enseja prosseguimento, em face do óbice das **Súmulas nºs 221 e 296 do TST**. Com efeito, **não** restou demonstrada **ofensa** à literalidade dos **arts. 76, 444 e 468 da** CLT, porquanto as referidas normas não disciplinam expressamente a questão em tela. Outrossim, a jurisprudência colacionada é inespecífica, pois não refuta a adoção de divisor para o cálculo do salário-hora de empregado contratado por unidade de tempo-hora para trabalhar em jornada de turno ininterrupto de revezamento.

Com relação às horas extras contadas minuto a minuto, a revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST, na medida em que o Regional exarou tese em sintonia com o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST**, a qual dispõe: "CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)". Ora, esta Corte já pacificou seu entendimento no sentido de fixar como limite de tolerância os cinco minutos antes e/ou depois da jornada que se destinam ao preparo do trabalhador para iniciar sua jornada de trabalho, como marcação dos cartões de ponto, troca de roupa, higiene, etc. Destarte, se for ultrapassado o limite de cinco minutos no início e/ou no final da jornada de trabalho, todo o tempo despendido pelo empregado, registrado nos cartões de ponto, será devido como extra, pois considerado à disposição do empregador.

No pertinente à alegação de que, no período em que não foram colacionados os controles de frequência, as horas extras deveriam ser calculadas com base na média do período em que foram corretamente juntados os cartões de ponto, também não prospera o recurso, visto que a decisão regional, que manteve a condenação com base na presunção, está em sintonia com a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Súmula nº 338 do TST, a qual consagra o entendimento de que, sendo determinada a juntada dos controles de freqüência, a recusa injustificada por parte da Reclamada importa em presunção de veracidade da jornada alegada na inicial, a qual pode ser elidida por prova em contrário, hipótese que não ocorreu nestes au-

Quanto aos reflexos da horas extras, também não prospera o recurso, uma vez que, sendo mantida a condenação ao pagamento das horas extras, os reflexos, que são acessórios, seguem ao principal. Ainda que assim não fosse, o recurso também não prosperaria, visto que ele está desfundamentado, porquanto não indica expressamente violação legal e/ou constitucional, nem colaciona arestos para o embate de teses, Nesse sentido, são os seguintes precedentes: TST-E-RR-302965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, *in* DJ de 30/03/01, p. 540, TST-RR-389829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, in DJ de 16/03/01, p. 833 e TST-RR-336192/96, Rel. Min. Francisco Fausto, in DJ de 15/09/00, p. 502). O Recurso encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST.

Com relação ao adicional de periculosidade, o Regional decidiu em consonância com a Súmula nº 361 desta Corte e com a Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o adicional de periculosidade é devido de forma integral, independentemente do tempo de exposição ao perigo. Com efeito, não tem razão a Reclamada quando procura atribuir eventualidade à exposição do Empregado ao perigo, alegando que o seu ingresso em área de risco não se dava de forma permanente. Ora, o contato eventual é aquele que pode se dar ou não, pois o ingresso do empregado na área de risco não tem previsão de ocorrer, sendo esporádico. O contato intermitente é aquele que é previsto, mas não contínuo, pois se dá pelas constantes entradas e saídas do empregado na área de risco, onde não permanece todo o tempo em que labora. Já o contato permanente é aquele em que o empregado trabalha o tempo todo na área de risco, continuamente exposto aos agentes perigosos. Assim, a equiparação do contato intermitente com o permanente se justifica pelo fato de que, no último caso, apenas aumenta a probabilidade de o empregado ser afetado por eventual sinistro, mas, como este não tem hora para ocorrer, pode atingir também aquele que, necessariamente, deve fazer suas incursões periódicas na área de risco. No caso do contato eventual, o próprio § 3º do art. 2º do Decreto nº 93.412/86 descarta a possibilidade de percepção do adicional, pois a eventualidade é situação a que qualquer ser humano está sujeito em qualquer atividade. A revista, no particular, tropeça no óbice das Súmulas nos 333 e 361 do TST

Quanto aos **reflexos do adicional de periculosidade** em verbas sa-lariais e rescisórias, a revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do** TST, porquanto o Regional decidiu em consonância com a Súmula nº 132 do TST e com a jurisprudência dominante desta Corte, no sentido de que o adicional de periculosidade possui natureza salarial, cumprindo registrar os seguintes precedentes: TST-ERR-358956/97, SB-DI-1, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, *in* DJ de 08/02/02; TST-RR-371783/97, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado **Altino Pedrozo dos** Santos, *in* DJ de 16/03/01, p. 720; TST-RR-647505/00, 2ª Turma, Rel. Min. **José Luciano de Castilho Pereira**, *in* DJ de 15/09/00, p. 429; e TST-RR-474181/98, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de** Barros Levenhagen, in DJ de 26/10/01, p. 761.

A revista também não logra admissibilidade relativamente ao índice de correção do FGTS, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST, uma vez que o Regional decidiu em sintonia com a jurisprudência iterativa desta Corte, no sentido de que o FGTS deve ser atualizado pelos mesmos índices dos débitos trabalhistas, cumprindo destacar os seguintes julgados: TST-RR-746698/01, 1ª Turma, Rel. Min. **João Oreste Dalazen, in** DJ de 17/05/02; TST-RR-761131/01, 2ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Anélia Li Chum, in** DJ de 28/09/01; TST-RR-531931/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, *in* DJ de 12/04/02; TST-RR-698540/00, 4ª Turma, Rel. Antônio José de Barros Levenhagen, *in* DJ de 22/03/02; e TST-RR-364933/97, 5ª Turma, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, in DJ de 28/09/01

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice das Súmulas nos 126, 221, 296, 333, 338 e 360 do TST. Publique-se

Brasília, 2 de abril de 2003.

# IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator PROC. N°TST-RR-771778/01.7TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : IVETE RODRIGUES

ADVOGADO DR. WILSON DE OLIVEIRA

BERÇÁRIO, NÚCLEO DE RECREAÇÃO RECORRIDO INFANTIL FAZENDO ARTE LTDA.

ADVOGADO DR. ROBERTO MARANSALDI

**DESPACHO** 

O 2º Regional negou provimento ao apelo ordinário interposto pela Reclamante, ressaltando que:
a) o parágrafo único da cláusula 6º da norma coletiva atribui natureza

indenizatória à ajuda-alimentação, não podendo tal benefício integrar-se às demais parcelas salariais; e

b) a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, nos termos da Súmula nº 228 do TST (fl. 125).

Inconformada, a Reclamante manifesta o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que:

a) a ajuda-alimentação possui natureza salarial; e

h) o adicional de insalubridade incide sobre a remuneração uma vez que a Constituição Federal proíbe a vinculação ao salário mínimo (fls. 129-135).

Admitido o apelo (fl. 136), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 128 e 129) e tem representação regular (fl. 6). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à **integração** da **ajuda-alimentação**, o recurso esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST, na medida em que a tese abraçada pelo Regional encontra ressonância nesta Corte, conforme evidenciam

os seguintes precedentes:
"CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO - VIOLAÇÃO
DOS ARTS. 611 DA CLT E 7°, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL. Se as categorias, patronal e profissional, optaram pela instituição do auxílio-alimentação, fixando sua natureza como indenizatória, deve esta preponderar, pois obedece à conveniência das partes, como faculta a Constituição Federal. Com efeito, não obstante conteúdo do art. 458 da CLT, que estabelece os critérios para se definir a natureza salarial da verba trabalhista, bem como o disposto no Enunciado nº 241 desta Corte, cumpre ressaltar que, segundo o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, foi preconizado o respeito às pactuações decorrentes de instrumentos normativos. Assim. havendo instrumento normativo estabelecendo a natureza indenizatória da parcela em epígrafe, este deve ser respeitado, como hipótese de flexibilização da legislação laboral. Recurso ordinário parcialmente provido" (TST-ROAR-46672/02, SBDI-2, Rel. Min. Ives Gandra Mar-

"AJUDA-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 37 DA C. SBDI-1. A jurisprudência desta Corte considera hipóteses de inaplicabilidade do Enunciado nº 241 do TST e do artigo 458 da CLT aquelas em que a ajuda-alimentação é fornecida por força do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) e de previsão normativa, como a do bancário que tem a jornada de trabalho prorrogada, consoante as Orientações Jurisprudenciais nºs 123 e 133 da C. SBDI-1. A Constituição Federal, no art. 7°, XXVI, consagra a autonomia coletiva privada, impondo o reconhecimento das Convenções e dos Acordos Coletivos de Trabalho. Daí se infere que a vontade coletiva pode estabelecer normas que fixem a natureza ão-salarial da ajuda-alimentação ajustada, a despeito do art. 458 da CLT, bem como do Enunciado nº 241 do TST. Ocorre que, na hi-pótese dos autos, o Egrégio Tribunal Regional não consignou que o acordo coletivo tenha atribuído natureza indenizatória à ajuda-alimentação ou a ocorrência de adesão ao PAT. Embargos não conhecidos" (TST-ERR-377012/97, SBDI-1, Rel. Min. **Maria Cristina** Irigoyen Peduzzi, in DJ de 14/11/02)

"EMBARGOS - AJUDA-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO NA REMUNERAÇÃO - ENUNCIADO N° 241 DO TST - APLICAÇÃO - RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Se o Acórdão Regional faz menção expressa quanto à existência de norma coletiva que ressalta a natureza indenizatória da ajuda-alimentação, não se há de falar em natureza salarial da parcela, quer pela previsão contida na norma (OJ 123/SDI), quer pelo fato de o Enunciado nº 241 da Corte questionar o fornecimento da parcela por força de contrato de trabalho, o que não ocorre nos autos. Configurada violação do artigo 896/CLT pela má-aplicação do Enunciado nº 241 do TST. Embargos providos" TST-ERR-463492/98, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de

Paula, in DJ de 27/09/02).
"AJUDA-ALIMENTAÇÃO - PREVISÃO EM NORMA COLE-TIVA - ENUNCIADO Nº 241 DO TST - INAPLICÁVEL. Não contraria o Enunciado nº 241 do TST decisão do TRT que afasta a incidência do citado verbete, por considerar que a parcela ajudaalimentação é fornecida por força de acordo coletivo, mediante custeio bilateral. Isso porque o Enunciado nº 241 do TST trata do salário-utilidade, ou seja, do pagamento da parcela ajuda-alimentação por força do contrato de trabalho. Recurso de embargos não conhecido" (TST-ERR-282442/96, SBDI-1, Rel. Min. **Milton de Mou**ra França, *in* DJ de 02/08/02).

Em face dos precedentes supra, não há como se reconhecer violação legal ou divergência jurisprudencial. No tocante à base de cálculo do adicional de insalubridade, a

revista encontra resistência, igualmente, na Súmula nº 333 do TST, uma vez que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 desta Corte, não

havendo como se reconhecer divergência jurisprudencial válida. Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5°, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido na Súmula nº 333 do TST.

Publique-se

Brasília, 31 de marco de 2003.

### IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator PROC. N°TST-RR-777832/01.0TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS

DA FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURI-DADE SOCIAL - AFUSESC

ADVOGADO DR. MAURÍCIO MACIEL SANTOS RECORRIDOS JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS E OU-

ADVOGADO DR. MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS

DESPACHO

O 12º Regional deu provimento ao apelo ordinário interposto pelo primeiro Reclamante, entendendo que:

a) ficou comprovada a existência de vínculo empregatício, não havendo que se falar em contrato de prestação de serviços, quando não houve alteração da tarefa desempenhada pelo Autor - zelador e faxineiro -, após a rescisão contratual, sem a cobrança de aluguel; e b) o fornecimento do vale-refeição não foi contestado pelo período em que a CTPS ficou sem anotação; e

Diário da Justica - Secão 1

c) são devidas as contribuições fiscais e previdenciárias, observando-se o mês das respectivas competências (fls. 234-241). Inconformada, a Reclamada manifesta o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que:

a) não há como se reconhecer o vínculo empregatício, uma vez que não foram preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT;

b) o auxílio-alimentação fornecido não tem caráter salarial, porquanto a Empresa aderiu ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), nos termos da Lei nº 6.321/76; e

c) os descontos fiscais e previdenciários devem incidir sobre o valor

total da condenação (fls. 243-249). **Admitido** o apelo (fls. 253-255), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 257-259), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa no 322/96 do TST

O apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 242 e 243), tem **representação** regular (fl. 123), com custas recolhidas (fl. 250) e efetuado o depósito recursal (fl. 251). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto ao reconhecimento do **vínculo empregatício,** a revista não prospera, uma vez que a matéria é fática e insuscetível de revisão nesta Corte extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST. Desse modo, para chegar-se à conclusão pretendida pela Reclamada, no sentido de não ter sido preenchido o art. 3º da CLT, necessário seria revolver a prova dos autos, sendo que essa providência não se compatibiliza com a via extraordinária do recurso de revista. Não há, assim, como se reconhecer divergência jurisprudencial ou violação do art. 3º da CLT.

Relativamente ao auxílio-alimentação, o apelo encontra resistência na Súmula nº 297 do TST, uma vez que o Regional não enfrentou a matéria sob o enfoque do pagamento do benefício à luz do PAT, não havendo como se reconhecer violação dos arts. 1º e 4º da Lei nº

No que tange aos descontos fiscais e previdenciários, o recurso tem o seu trânsito garantido por **divergência jurisprudencial**, mercê dos arestos de fls. 247-249 e, no mérito, a revista logra prosperar, pois o Regional deslindou a controvérsia ao arrepio da **Orientação Ju**risprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST, segundo a qual os aludidos descontos incidem sobre o valor total da condenação, e calculados ao final

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5°, da CLT e 557, caput, § 1º-A, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista quanto ao vínculo empregatício e ao auxílio-alimentação, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 126 e 297 do TST e, no tocante aos descontos fiscais e previdenciários, **dou-lhe provimento**, por contrariedade à OJ 228 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, determinar que os aludidos descontos incidam sobre o valor total da condenação, e calculados ao final. Publique-se

Brasília, 27 de março de 2003.

#### IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator PROC. N°TST-AIRR-779191/01.9 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE FERROBAN - FERROVIAS BANDEI-

RANTES S.A. ADVOGADO DR. NILTON CORREIA MARCOS RIBEIRO DE SOUZA **AGRAVADO** 

ALEXANDRE TRANCHO ADVOGADA

**DESPACHO** 

A Presidência do 3º Regional trancou a revista interposta pela Reclamada, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST (fl. 392). Inconformada, a Reclamada veicula o presente agravo de instrumento, sustentando que o recurso de revista preenchia os requisitos legais de processamento (fls. 393-399).

Houve apresentação de contraminuta (fls. 404-406) e de contrarazões (fls. 408-411), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96.

O recurso é tempestivo (fls. 392-393), regular a representação (fls. 351, 354-355) e foi processado nos autos principais, reunindo, pois, os pressupostos comuns a qualquer recurso.

Não merece reparos o despacho-agravado.

Quanto à **sucessão de empregador**, não logra êxito o inconformismo da Reclamada, uma vez que a decisão regional está lastreada na interpretação do conjunto fático-probatório, cujo reexame é defeso, em sede de recurso de revista, pela Súmula nº 126 do TST.

Ainda que assim não fosse, também não prosperaria o recurso, visto que a decisão regional, no sentido de que o arrendamento de parte dos bens da Rede Federal Federal se configurou como sucessão de empregadores, está em sintonia com a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, conforme se observa dos seguintes precedentes: TST-ERR-545876/99, SBDI-1, Rel. Min. **Milton de Moura França**, *in* DJ de 04/05/01; TST-ERR-522498/98, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cris**tina Peduzzi, in** DJ de 28/01/02; TST-ERR-486763/98, SBDI-1, Rel. Min. **Rider de Brito, in** DJ de 27/10/00; e TST-ERR-552186/99, SBDI-1, Rel. Min. **Vantuil Abdala, in** DJ de 22/06/01. Assim sendo, o recurso encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Quanto à alegação de que não pode ser responsabilizada pelo créditos do Reclamante porque ele teria sido demitido antes da sucessão, melhor sorte não socorre à Reclamada, uma vez que a matéria é de cunho interpretativo, só podendo ser combatido por intermédio

e de cunno interpretativo, so podendo ser combatido por intermedio da demonstração de dissenso pretoriano, hipótese que não ocorreu nos presentes autos, conforme os fundamentos abaixo expedidos. O primeiro aresto colacionado à fl. 384 é inespecífico, à luz da Súmula nº 296 do TST, uma vez que não consigna, expressamente, de quem é a responsabilidade pelos débitos trabalhistas anteriores à sucessão. Os demais arestos colacionados no particular desservem ao firm colimado, porque são criundos do TST ou do mesmo. fim colimado, porque são oriundos de Turmas do TST ou do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipótese não amparada pelo art. 896 da CLT. Assim sendo, permanece incólume o óbice da **Sú**mula nº 296 do TST.

Diante do exposto, com lastro nos arts. 896, § 5°, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 126, 296 e 333 do TST.

# PROC. N°TST-RR-779940/01.6 TRT - 9<sup>a</sup> REGIÃO

RECORRENTE BANCO ABN AMRO REAL S.A. DR. ANTÔNIO JUSTINO FORCELLI ANTÔNIO CARVALHO CARDOSO ADVOGADO RECORRIDO DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PAS-ADVOGADO

DESPACHO

O 9º Regional negou provimento ao apelo ordinário interposto pelo Reclamado, entendendo que:
a) a Justiça do Trabalho é competente para autorizar a realização dos

a) a Justiça do Trabalno e competente para autorizar a realização dos descontos fiscais e previdenciários, os quais devem incidir sobre a totalidade dos créditos (principal e juros), devendo "prevalecer o regime de caixa, tanto quanto o principal quanto aos juros de mora, observadas as alíquotas e verbas de natureza tributária"; e

b) o acordo para compensação de jornada é inválido, porquanto o ajuste escrito não contou com a participação sindical (fls. 294-304). Inconformado, o Reclamado manifesta o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que:
a) é válido o acordo de compensação formalizado sem a assistência

b) os descontos fiscais e previdenciários devem incidir sobre o valor

total da condenação (fls. 309-321).

Admitido o apelo (fl. 324), foram apresentadas contra-razões (fls. 327-330), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº

O apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 306 e 309), tem **representação** regular (fls. 285-286), com **custas** recolhidas (fl. 253) e efetuado o **depósito recursal** (fls. 254 e 322). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que tange à validade do **acordo de compensação**, a revista não

logra prosperar, uma vez que o Recorrente não indicou, como lhe competia, a **fonte de publicação** ou o **repositório** de onde teriam sido extraídos os paradigmas trazidos à colação nas razões recursais (fls. 313-316), deixando de atender à exigência da **Súmula nº 337 do** (fls. 313-316), deixando de atender à exigência da **Súmula nº 337 do TST**. Frise-se que a revista veio fundada unicamente em **divergência jurisprudencial**, conforme se verifica do primeiro parágrafo de fl. 312 e do último de fl. 316, não obstante, na petição de encaminhamento, tenha sido feita alusão à alínea "c" do art. 896 da CLT. Relativamente aos **descontos fiscais e previdenciários**, verifica-se que o recurso não tem objeto, à falta de **sucumbência**. Com efeito, o Regional determinou que os aludidos descontos sejam efetuados sobre o total da condenação. Esse é o entendimento adotado na **Orientação Jurisprudencia nº 228 da SBDI-1 do TST**.

Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST.

Caso, na execução da sentença, não seja determinada a incidência dos descontos fiscais e previdenciários sobre o valor total da condenação e calculado ao final, na forma da orientação mencionada, poderá o Recorrente invocar violação direta da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 2º), pois a incidência de tais descontos sobre o valor total da condenação decorre de norma de ordem pública, não podendo o juiz deixar de observá-la sem ferir o princípio da legalidade. Neste momento processual, no entanto, não cabe o recurso de revista pois o Regional ao que tudo indica adotou posições. de revista, pois o Regional, ao que tudo indica, adotou posicio-namento em estrita consonância com a mencionada OJ 228 da SBDI-1 do TST, não havendo como se acolher o apelo no particular, ante a incidência da **Súmula nº 333 do TST.**Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 896**, § **5º**, **da CLT e 557**, *caput*,

do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 333 e 337 do TST.

Publique-se.
Brasília, 31 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

### PROC. N°TST-RR-779947/01.1TRT - 18a REGIÃO

CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMAR-RECORRENTE

GO CORRÉA S.A.

ADVOGADO DR. PAULO ROCHA JÚNIOR RECORRIDA SANDRA REGINA MARCELINO ADVOGADO DR. LUIZ FERNANDO MELEGARI DESPACHO

O 18º Regional negou provimento ao apelo ordinário interposto pela Reclamada, assentando que:

"Mantenho a sentença por seus jurídicos fundamentos. Como ressaltado ali, não havia alojamentos no canteiro de obras suficientes para abrigar todos os empregados.

Ademais, a reclamante não era obrigada a aceitar o desconforto do canteiro (até pela função exercida - secretária), no qual obviamente a maioria dos trabalhadores era constituída de peões" (fls. 361-362). Inconformada, a Reclamada manifesta o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que

a) são indevidas as horas in itinere, porque a Súmula nº 90 do TST não se aplica quando a Empresa fornece moradia a seus empregados;

b) é incabível o direito ao adicional de 50% sobre as horas in itinere (fls. 365-372).

**Admitido** o apelo (fls. 376-377), não foram apresentadas contrarazões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do

O apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 363 e 365), tem **representação** regular (fl. 58), com **custas** recolhidas (fl. 345) e efetuado o **depósito re**cursal (fls. 346 e 373). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não logra ultrapassar a barreira da Súmula nº 297 do TST, na medida em que o Regional, como se observa do excerto reproduzido, não enfrentou a matéria sob o enfoque deduzido nas razões recursais. Cumpria à ora Recorrente, antes de interpor o presente recurso, opor os indispensáveis embargos declaratórios, com o fim de prequestionar os temas objeto de irresignação recursal. Como assim não procedeu a Recorrente, emerge o óbice da mencionada Súmula, não havendo como se reconhecer, nesse passo, a divergência jurisprudencial pretendida.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido na Súmula nº 297 do TST.

Publique-se

### Brasília, 25 de março de 2003. IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator PROC. N°TST-AIRR-784376/01.4 TRT - 3ª REGIÃO

: FERROBAN - FERROVIAS BANDEI-AGRAVANTE

DR. MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA ADVOGADA

JOSÉ MARIA ALVES AGRAVADO

ADVOGADO DR. ALEXANDRE TRANCHO

### **DESPACHO**

A Presidência do 3º Regional trancou a revista interposta pela Reclamada, com supedâneo no art. 896, § 4º, da CLT (fl. 334) Inconformada, a **Reclamada** veicula o presente **agravo de instru-mento**, sustentando que o recurso de revista preenchia os requisitos legais de processamento (fls. 393-399).

Houve apresentação de **contraminuta** (fls. 347-349) e de **contra-razões** (fls. 351-354), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Adminis-

O Agravo é tempestivo (fls. 335-336), regular a representação (fls. 90, 294, 297-298) e foi processado nos autos principais, reunindo, pois, os pressupostos comuns a qualquer recurso.

Não merece reparos o despacho-agravado.

Quanto à sucessão de empregador, não logra êxito o recurso, uma vez que a decisão regional está lastreada na interpretação do conjunto fático-probatório, cujo reexame é defeso, em sede de recurso de revista, pela Súmula nº 126 do TST.

Ainda que assim não fosse, também não prosperaria o apelo, visto que a decisão regional, no sentido de que o **arrendamento** de parte do bens da Rede Ferroviária Federal se configurou como sucessão de empregadores, está em sintonia com a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, conforme se observa dos seguintes precedentes: TST-ERR-545876/99, SBDI-1, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJ de 04/05/01; TST-ERR-522498/98, SBDI-1, Rel. Min. Maria **Cristina Peduzzi**, *in* DJ de 28/01/02; TST-ERR-486763/98, SBDI-1, Rel. Min. **Rider de Brito**, *in* DJ de 27/10/00; e TST-ERR-552186/99, SBDI-1, Rel. Min. Vantuil Abdala, in DJ de 22/06/01. Assim sendo, o recurso encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Quanto à alegação de que a **responsabilidade** da Reclamada deveria se restringir ao período posterior à **sucessão**, melhor sorte não socorre à Reclamada, uma vez que a decisão regional, no sentido de que ela deve ser responsabilizada subsidiariamente pelo pagamento dos créditos trabalhistas do Reclamante, referente a todo o contrato de trabalho, está em consonância com a jurisprudência pacífica nesta Corte aperior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SB-DI-1 do TST, atraindo, assim, o óbice da Súmula nº 333 do TST. Cabe ressaltar que, segundo a jurisprudência consagrada na referida Orientação Jurisprudencial, tendo o contrato de trabalho do Reclamante sido extinto após a sucessão, a responsabilidade da sucessora é principal, e não subsidiária, como decidiu o Tribunal *a quo*. Entretanto, como não é possível a *reformatio in pejus*, o acórdão deve

ser mantido nos contornos traçados pelo Regional.

Diante do exposto, com lastro nos arts. 896, § 5°, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 126 e 333 do TST. Publique-se

### Brasília, 25 de março de 2003. IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

### PROC. N°TST-AIRR-785/2001-070-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE BANCO SANTANDER S.A.

DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO ADVOGADOS

: NEYLE FÁTIMA BRANDÃO MENDONÇA AGRAVADA

### DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fl. 95, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que não foram demonstradas as hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896, § 6°, da CLT.

Pelos fundamentos constantes da minuta de fls. 2/8, sustenta, em síntese, a viabilidade da revista. Com esse breve **Relatório**,

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 96 e 2) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 14/15 e 30/32), mas não viabiliza o processamento da revista.

Com efeito, cumpre, de imediato, ressaltar que o v. acórdão do e. TRT da 1ª Região, em procedimento sumaríssimo, consiste em apenas uma certidão do julgamento (fl. 85), que confirma a sentença pelos próprios fundamentos, e, por essa razão, estes passarão a integrar a fundamentação daquele.

Na hipótese, o TRT manteve a responsabilidade subsidiária do reclamado, sob o seguinte fundamento:

'Em razão do contrato de prestação de serviços firmado entre as rés (fls. 52/65), a segunda reclamada, como tomadora de servicos, é parte (fls. 52/65), a segunda reclamada, como tomadora de serviços, é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação (aplicação analógica do art. 455 da CLT e do Enunc. 331 do TST" (fl. 67). Nas razões de revista de fls. 87/93, o reclamado insurge-se contra a aludida responsabilidade, apontando violação dos artigos 5°, II, da Constituição Federal e 1.025 do Código Civil. Sustenta, ainda, a inpulicabilidade de Enunciado po 331. IV do TST

inaplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST. Constata-se, entretanto, que não houve emissão de tese sobre o princípio da legalidade ou, ainda, a interposição de embargos de declaração com o fito de instar o Regional a se pronunciar a respeito. Sendo assim, o exame da alegada ofensa ao artigo 5°, II, da Constituição Federal encontra óbice no Enunciado nº 297 do TST.

Saliente-se, por outro lado, que a violação apontada do art. 1.025 do Código Civil também não credencia o conhecimento da revista, uma vez que, além de o v. acórdão do Regional encontrar-se em procedimento sumaríssimo e o art. 896, § 6°, da CLT estabelecer que 'Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República", a condenação subsidiária do tomador de serviços, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas a cargo do prestador de serviços, está em conformidade com o item IV do Enunciado nº 331 do TST, in verbis:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do em-pregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo de ins-

Publique-se

Brasília, 24 de março de 2003.

### MILTON DE MOURA FRANÇA

## Ministro Relator PROC. N°TST-AIRR-79500/2003-900-02-00.8

AGRAVANTE COMPANHIA TÉCNICA DE ENGENHA-RIA ELÉTRICA

ADVOGADA DRA. PRISCILA MARA PERESI AGRAVADO JOSÉ BELARMINO DOS SANTOS ADVOGADA DRA. SELENE MARIA DA SILVA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-7) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Presidente do 2º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fl. 70).

Foi oferecida apenas contraminuta ao agravo (fls. 73-75), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo não merece prosperar, na medida em que uma das pecas formadoras do instrumento, qual seja, a cópia do comprovante de recolhimento das custas judiciais, não veio compor o apelo. A cópia é de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5°, I, da

CLT, (para verificar o preparo da revista), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a au-sência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos **arts.** 557, *caput*, **do** CPC e 897, § 5°, I, **da** CLT e na IN 16/99, III e X, **do** TST.

## Brasília, 31 de março de 2003. IVES GANDRA MARTINS FILHO

## Ministro-Relator PROC. N°TST-AIRR-797700/2001.9 TRT - 7ª REGIÃO

**AGRAVANTES** CARLOS MAURÍCIO DE BARROS E

OUTROS

DRA. FRANCISCA JANE EIRE CALIX-ADVOGADA TO DE ALMEIDA MORAIS

COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ AGRAVADA

- COELCE

DR. FRANCISCO JOSÉ PARENTE VAS-CONCELOS **ADVOGADO** 

### DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-7) foi interposto pelos Reclamantes contra o despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 47)

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da contestação e da certidão de publicação do acórdão Regional não vieram aos autos, peças de traslado obrigatório, sendo esta última imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Desatendido, assim, o disposto no art. 897, § 5°, da

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos **arts.** 557, *caput*, **do CPC** e 897, § 5° e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

RECORRIDA

### Brasília, 28 de março de 2003. JUÍZA CONVOCADA HELENA E MELLO Relatora PROC. N°TST-RR-798126/01.3 TRT - 11ª REGIÃO

: TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZO-RECORRENTE

NAS S.A

: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BES-ADVOGADO

MARIA AUXILIADORA MAIA ASCEN-

ADVOGADA : DRA. RUTH FERNANDES DE MENE-

ZES

### DESPACHO

O 11º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada e deu provimento ao da Reclamante, por entender que:
a) quanto ao pleito de horas extras, verifica-se que a hipótese não

encontra agasalho no art. 62, II, da CLT, pois, muito embora a Autora exercesse cargo de chefia, isto é, Gerente de Pessoal encarregada da confecção das folhas de pagamento, era subordinada à Diretoria da qual dependia para desempenhar suas funções, pelo que não ostentava poderes de mando e gestão;

b) faz a Reclamante jus às diferenças de férias, conforme previsto no art. 137 da CLT, não obstante haverem sido pagas de formas simples, porquanto restou comprovado que **não usufruiu do be-**

neficio no período oportuno, por necessidade de serviço; e c) o documento de fi. 38 demonstra que a Autora aderiu ao PIRC (Plano de Incentivo à Rescisão Contratual) em 11/11/98, tendo sido desligada em 19/11/98 com pagamento da indenização referente à despedida incentivada, conforme documento de fl. 36; chamada, posteriormente, pela Recorrente, para permanecer no emprego, cinco meses depois foi despedida sem justa causa, nessa esteira, entendendo o Colegiado *a quo* que o termo de adesão ao PIRC continuou válido, cumprindo à Empregadora arcar com o pagamento do valor equivalente à indenização do referido plano (fls. 90-94). Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**,

arrimado em divergência jurisprudencial e violação de lei, aduzindo

a) restou provado que a Reclamante, no desempenho da função de Gerente de Pessoal, possuía poderes de decisão, tais como admitir e despedir funcionários, exercendo todos os poderes típicos do poder de gestão e direção, haja vista que representava a autoridade máxima no Setor, estando, pois, sujeita à regra inscrita no art. 62, II, da CLT;

b) a Autora não se enquadra no Plano Incentivado, uma vez que a sua dispensa decorreu do poder potestativo do empregador e não se encontra abrangida pelas regras insertas no item 5 do **PIRC** (fls. 99-

Admitido o apelo (fl. 109), a Recorrida apresentou contra-razões (fls. 112-116), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa no 322/96 do TST

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 97), en contrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 54) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 107).

A revista não enseja prosseguimento no que se refere às horas extras vez que, na decisão recorrida, o Regional concluiu, amparado na prova carreada aos autos pela Reclamante que essa, muito embora ocupasse o cargo de **Gerente de Pessoal**, encontrava-se subordinada hierarquicamente à Diretoria.

A discussão posta a exame na revista centra-se, exatamente, na caracterização da função de confiança da Autora, com plenos poderes de mando e gestão. A hipótese, todavia, não se encontra delineada de modo a permitir a alteração do julgado sem que se reexamine fatos e provas. Em que pese a denominação atribuída ao cargo ocupado pela Reclamante, Gerente de Pessoal, o Regional não admitiu que as funções por ela exercidas estivessem vinculadas a algum tipo de fidúcia que pudesse subsumí-la no art. 62, II, da CLT. Emerge daí o óbice da **Súmula nº 126 do TST.** 

No concernente à inaplicabilidade à Reclamante das regras contidas no Plano Incentivado de Rescisão Contratual, é a própria Recorrente que expressamente afirma que o "cerne da questão paira, exatamente, na correta interpretação" da cláusula quinta do indigitado plano. Ora, se assim é, não resta dúvida de que a revista, no particular, esbarra na letra "b" do art. 896 da CLT e, consequentivant de la CLT e, consequential de la CLT e. temente, na Súmula 126 do TST.

São precedentes do TST, no sentido do descabimento da revista, que não observa o contido na mencionada alínea "b": TST-RR-357142/97, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo José Lopes Leal, in**, DJ de 11/06/02; TST-ERR-354962/97, SBDI-1, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira, in**, DJ de 10/05/02; TST-E-RR-393243/97, SBDI-1, Rel.

Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, in, DJ de 05/04/02; e TST-RR-403111/97 3ª Turma Rel Juíza Convocada Eneida Melo in DI de 03/05/02. Incidência do óbie do Enunciado nº 333 do TST. Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, ante o óbice da Súmula 126 do TST.

Publique-se

### Brasília, 31 de março de 2003. IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator PROC. N°TST-AIRR-801446/2001.7 TRT- 2ª REGIÃO

AGR AVANTE SHELY MENDES DE LIMA SOLISA DRA. MARTA MARIA CORREIA ADVOGADA

BOMBRIL S. A. **AGRAVADO** 

DR. LUÍS EDUARDO MOREIRA COE-**ADVOGADO** 

 ${\bf D} \ {\bf E} \ {\bf S} \ {\bf P} \ {\bf A} \ {\bf C} \ {\bf H} \ {\bf O}$  Irresignado com r. despacho do e. TRT da 2ª Região que obstou o trânsito do recurso de revista que interpôs, agrava de instrumento a reclamante.

Em análise preliminar, verifica-se que o instrumento mostra-se deficitário, porquanto não foi instruído com cópias autenticadas, que são de traslado obrigatório, de acordo com o disposto no artigo 897, § 5°, I, da CLT. Consta certificado à fl. 39 a autenticidade somente das peças juntadas às fls. 17 e 22/23, que são as procurações da reclamada e do reclamante.

O Agravante olvida da norma do artigo 830 da CLT, segundo a qual "o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou Tribunal", bem como do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, vigente à época da interposição do recurso, que dispunha que "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma no anverso ou verso", o que impossibilita o conhecimento do agravo.

Împõe-se referir que incumbe ao interessado velar pela correta formação do instrumento, mesmo relativamente às peças legalmente obrigatórias, conforme item IX da Instrução Normativa referida, não comportando a conversão do julgamento em diligência para sanar omissões ou defeito de instrumentação. Inviável o recurso de revista, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de

instrumento.

Publique-se. Brasília, 24 de março de 2003.

### JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES Relator PROC. N°TST-AIRR-806385/01.8 TRT - 4ª REGIÃO

: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE AGRAVANTE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP AGRAVADO CARLOS OSCAR FRANKE QUADROS

DR. CELSO HAGEMANN ADVOGADO

### DESPACHO

O Vice-Corregedor do TRT da 4ª Região, na forma regimental, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nos Enunciados nºs 221 e 297 do TST (fl. 84).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls.

Foi oferecida apenas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 90-94), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 85), a representação regular (fl. 58) e se encontra devidamente instrumentado com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

No entanto, não merece reforma o despacho-agravado.

Relativamente à integração da gratificação de função ao salário para fins de pagamento de diferenças de produtividade e às di-ferenças de complementação de proventos de aposentadoria, temse que o Regional não tratou das questões pelo prisma das violações dos arts. 444 da CLT, 1.090 do CC, 38, § 3°, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul e 40, § 4°, da Constituição Federal, de forma que cabia ao Recorrente provocá-lo a tanto, mediante a oporoina que caba ao de eccircine provocar a tanto, incidam a oposição de embargos de declaração, a fim de ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que não ocorreu. Assim, incide sobre a revista o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5°,

da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Publique-se

# Publique-se. Brasília, 31 de março de 2003. IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator PROC. N°TST-AIRR-807026/01.4 TRT - 3ª REGIÃO

NOVASOC COMERCIAL LTDA. AGRAVANTE ADVOGADO DR. PAULO SÉRGIO JOÃO AGRAVADO TALES VINÍCIUS PAULA SILVA ADVOGADA DRA. VANDA AGUINAGA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 316-320) foi interposto por Companhia Brasileira de Distribuição contra o despacho proferido pelo Vice-Presidente do 3º Regional, que denegou o processamento do recurso de revista da Reclamada (fl. 315).

### Não foi oferecida contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa

Diário da Justica - Secão 1

nº 322/96 do TST Embora seia tempestivo o agravo (fls. 315 e 316) e tenha sido processado nos autos principais, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST, o apelo não tem condição de ser admitido.

Em verdade, a Agravante **Companhia Brasileira de Distribuição** é parte ilegítima para interpor o presente agravo, uma vez que não

figura no pólo passivo do presente feito.

Ademais, ainda que tivesse havido alteração do contrato social, permaneceria a **irregularidade de representação**, uma vez que os proderes insertos na procuração e substabelecimentos trazidos às fls. 137 e 265 foram outorgados por **Novasoc Comercial Ltda.**, não constando dos autos o instrumento de mandato conferido pela Agravante ao Dr. Sandro Costa dos Anjos, para fins de interposição do agravo de instrumento.

Ressalte-se que, in casu, também não está configurado o mandato tácito.

Nessa hipótese de ausência de procuração, o STF reputa **inexistente** o recurso aviado (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. **Moreira Alves**, TP, *in* RTJ 175).

Na mesma esteira segue o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 164 desta Corte, que obstaculiza o cabimento do agravo, por considerar inexistente o recurso apresentado sem representação processual.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5°, da CLT, e na Súmula nº 164 do TST, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inexistência de representação processual.

Brasília, 31 de março de 2003.

### IVES GANDRA MARTINS FILHO

### Ministro-Relator PROC. N°TST-AIRR-807825/01.4 TRT - 15ª REGIÃO

FERROBAN - FERROVIAS BANDEI-AGRAVANTE RANTES S.A.

DR. NILTON CORREIA ADVOGADO

WALDEMIR APARECIDO OSTROSCHI AGRAVADO

ADVOGADA SYLVIO BALTHAZAR JÚNIOR

### DESPACHO

A Presidência do 15º Regional trancou a revista interposta pela Reclamada, por entender que não houve comprovação nem de violação legal nem de dissenso pretoriano (fl. 262).

Inconformada, a Reclamada veicula o presente agravo de instrumento, sustentando que o recurso de revista preenchia os requisitos legais de processamento e que não era o caso de aplicação das normas relativas ao procedimento sumaríssimo (fls. 264-273)

Houve apresentação de **contraminuta** (fls. 277-279), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96. O recurso é **tempestivo** (fls. 263-264), regular a **representação** (fl.

260) e foi processado nos autos principais, reunido, pois, os pressupostos comuns a qualquer recurso.

Não merece reparos o despacho-agravado.

Primeiramente, cabe ressaltar que, ao contrário do que alega a Reclamada, não houve aplicação das normas relativas ao procedimento sumaríssimo nem no acórdão nem na decisão agravada, não se configurando, portanto, violação dos dispositivos legais invoca-

Quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, em virtude do indeferimento da aplicação do instituto da denunciação da lide da Rede Ferroviária Federal, não logra êxito o recurso, uma vez que a decisão regional, no sentido de que o referido instituto não tem aplicação nos processos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho, está em sintonia com a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 227 da SBDI-1, atraindo o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Em relação aos honorários advocatícios, melhor sorte não socorre à Reclamada, uma vez que, estando o Reclamante assistido pelo sindicato da categoria e tendo juntado declaração de pobreza, a decisão regional que manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios está em sintonia com a jurisprudência pa-cífica nesta Corte Superior, cristalizada nas **Súmulas n**os **219 e 329** 

Por outro lado, cabe ressaltar que o entendimento desta Casa é no sentido de que a declaração de pobreza preenche o requisito do art. 14 da Lei nº 55.584/70 quanto à impossibilidade de demandar sem prejuízo próprio ou de sua família. Nesse sentido, pode-se citar os seguintes precedentes: TST-ERR-467555/98, SBDI-1, Rel. Min. **Ri**der Nogueira de Brito, in DJ de 22/2/02; TST-ERR-381329/97. SBDI-1, Rel. Min. **Wagner Pimenta**, *in* DJ de 5/10/01; e TST-ERR-368467/97, SBDI-1, Rel. Min. **Vantuil Abdala**, *in* DJ de 10/08/01. Diante do exposto, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nºs 219, 329 e 333 do TST.

AGRAVANTE

### Brasília, 24 de março de 2003. IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator PROC. N°TST-AIRR-808145/01.1 TRT - 2ª REGIÃO

EXPRESS LOJAS DE CONVENIÊNCIA E SERVICOS LTDA.

DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA **ADVOGADO AGRAVADO** JOSÉ FERNANDO PEREIRA DR. PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA ADVOGADO

### DESPACHO

O Presidente do TRT da 2º Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por entender que encontrava óbice no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 359).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls.

Não foi oferecida contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Mi**nistério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 360), a representação regular (fls. 361-362) e se encontra devidamente instrumentado, com o **tras**lado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Pretende a Reclamada discutir, na seara da execução de sentença, a época própria para a incidência da correção monetária, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais, a qual nem sequer estaria caracterizada, pois a OJ 124 da SBDI-1 do TST é fruto de interpretação do disposto no parágrafo único do art. 459 da CLT, que não trata de correção monetária. O dispositivo constitucional elencado como malferido, qual seja, o **art. 5°, II**, não poderia, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de **processo de execução**, já que trata, genericamente, de princípio-norma constitucional. Pertinente, pois, à espécie, o óbice da Súmula nº 266 do TST, pois nem reflexamente o preceito constitucional foi tisnado.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 266 do TST.

Publique-se

### Brasília, 25 de março de 2003. IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator PROC. N°TST-AIRR-809236/2001.2 TRT- 9ª REGIÃO

AGRAVANTE CÍRCULO DO LIVRO LTDA.

ADVOGADAS DRA. CÍNTIA B. COELHO E DRA. FER-NANDA GUIMARÃES HERNANDEZ

AGRAVADA OLINDA CHAGAS

ADVOGADO DR. LUIZ ALBERTO O. DE LUCA

DESPACHO

O e. TRT da 9ª Região, mediante o r. despacho de fl. 125, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamado, por entender que o v. acórdão regional decidiu de forma interlocutórias ao determinar a baixa dos autos ao MM. Juízo de origem.

Inconformado, a reclamado interpõe agravo de instrumento, buscando revisão da decisão agravada, de modo a permitir o processamento de seu recurso de revista

Contraminuta ofertada às fls. 130/132 e contra-razões, às fls.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho, em conformidade com a orientação emanada do art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

O agravo é tempestivo (fls. 126 e 02), subscrito por advogada devidamente habilitada (fl. 61) e está regularmente formado.

O recurso de revista, no entanto, não reúne condições de prosseguir, pelo óbice de ser interlocutória a decisão Regional, que reconhecido o vínculo de emprego, determinou a baixa dos autos ao juízo de origem, para enfrentamento das demais questões de mérito (fl.

Aplica-se à hipótese o Enunciado nº 214, que assim dispõe: "Decisão interlocutória. Irrecorribilidade - As decisões interlocutórias,

na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal. Assim, o presente recurso não encontra amparo no art. 896, alínea

"a", da C.L.T e o seguimento do agravo deve ser obstado nos termos do § 5º do referido preceito consolidado. Inviável o recurso de revista, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de

instrumento Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2003

### Juiz Convocado HORÁCIO R. DE SENNA PIRES Relator PROC. N°TST-AIRR-811.186/2001.6 TRT- 2ª REGIÃO

: JOSIAS SALVINO DOS SANTOS AGRAVANTE

ADVOGADO DR. ENZO SCIANNELLI

AGRAVADO CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMI-

DR. GILSON GARCIA JÚNIOR ADVOGADO

AGRAVADO REIS - MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA

LTDA

TECNO ORG SERVIÇOS EMPRESA-AGRAVADO RIAIS LTDA.

### **DESPACHO**

O e. TRT da 2ª Região, mediante o r. despacho de fls. 222, negou seguimento ao recurso de revista do reclamante por intempestivo, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Foram ofertadas contraminuta e contra-razões, respectivamente, às fls. 229/231 e 233/237.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho, em conformidade com a orientação emanada do art. 82 do Regimento

ISSN 1677-7018

É de se confirmar o r. despacho agravado

O recurso de revista é extemporâneo, uma vez que, tendo sido o teor do acórdão regional publicado no Diário do Judiciário do dia 24/04/2001, terça-feira, conforme certidão de fls. 212, o prazo iniciou-se no dia 25/04/2001 e encerrou-se no dia 02/05/2001. Tendo sido a petição de revista protocolizada em 07/05/2001 (fls. 213), constata-se que não foi observado o prazo de interposição previsto no

art. 6° da Lei n° 5.584/70.

Com efeito, estando a revista intempestiva, de acordo com o dispositivo supracitado, não foram atendidas as exigências do \$ 50 do artigo 897 da CLT, acrescido da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de

Inviável o recurso de revista, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se

### Brasília, 24 de março de 2003. JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES Relator PROC. N°TST-AIRR-812008/01.8 TRT- 1ª REGIÃO

: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A. AGRAVANTE

DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTI-ADVOGADA

AGRAVADA

: REGINALDO MARTINS RAQUI **ADVOGADO** DR. EDUARDO PEREIRA DA COSTA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. despacho que, em juízo primeiro de admissibilidade, obstou o prosseguimento do recurso de revista do reclamado.

Inobstante as ponderadas razões do despacho denegatório, observa-se, em análise preliminar, que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional não foi devidamente trasladada, o que impede a apuração da tempestividade do recurso de revista. Releva lembrar que, a teor do item X da Instrução Normativa/TST nº

16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Dessa forma, com base no § 5°, do art. 897 consolidado, **nego se**-

guimento ao Agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais sua regular formação.

# Publique-se. Brasília, 24 de março de 2003. JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES Relator

PROC. N°TST-AIRR-813288/01.1TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : AUTO POSTO SOL MAR LTDA. ADVOGADA DRA. MÔNICA CRISTINA FERNANDES

SILVA COLONESE

GICELLE DE JESUS AMORIM AGRAVADA

DR. ANACLETO COSTA DA CUNHA ADVOGADO

DESPACHO

O Juiz Presidente do TRT da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, com base no art. 896, "a", da CLT e no Enunciado 221 do TST (fl. 89).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 94-95) e contrarazões ao recurso de revista (fls. 97-98), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 89v.-90) e a representação regular (fls. 18 e 19), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Quanto à aplicação da revelia, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 74 da SB**-DI-1. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a reclamada ausente à audiência em que deveria apresentar defesa é revel, ainda que presente seu advogado munido de procuração. Incide sobre a espécie o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Vale ressaltar que o conflito jurisprudencial não restou demonstrado, na medida em que os **arestos** cotejados às fls. 85-87 das razões recursais são oriundos do **mesmo tribunal** prolator da decisão, inservíveis, portanto, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-590496/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, in DJ de 21/06/02; TST-RR-629277/00, 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado Alberto Bresciani, in DJ de 02/08/02; e TST-RR-567721/99, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, in DJ de

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se. Brasília, 25 de março de 2003.

### IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

IGM/igm/cd/ca

ADVOGADO

PROC. N°TST-AIRR-815938/01.0TRT - 24° REGIÃO

BANCO BRADESCO S.A. AGRAVANTE

DRA. ABGAIL DENISE BISOL GRIJÓ ADVOGADA ODAILSON VOLPE **AGRAVADO** DR. ALMIR DIP

### D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-9) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 24º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fls.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios não veio compor o apelo. Ressaltese, ainda, que não há, nos autos, nenhuma outra peça recursal que permita aferir a tempestividade do recurso trancado. A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o pre-

sente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso de-negado, no que tange à tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5°, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos **arts**, 557, caput, **do CPC** e 897, § 5°, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Vistos, etc.

# Brasília, 31 de março de 2003. IVES GANDRA MARTINS FILHO

### Ministro-Relator PROC. N°TST-RR-555.484/99.0TRT - 21ª REGIÃO

MARIA JOSÉ BARBOSA DA SILVA RECORRENTE DR. KENNEDY DE ALMEIDA MAGA-ADVOGADO

LHÃES

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE RECORRIDO DRA. ANA CAROLINA MONTE PRO-CÓPIO DE ARAÚJO PROCURADORA

DESPACHO

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, pelo v. acórdão de fls. 94/100, deu provimento ao recurso ordinário do reclamado para excluir da condenação a incorporação das diferenças salariais decorrentes da aplicação dos reajustes previstos na Lei nº 8.880/94 e das Medidas Provisórias 434/94, 457/94 e 482/94, bem como para determinar a observância do termo final, correspondente a março de 1994, para o cálculo das diferenças salariais decorrentes dos reajustes salariais previstos nas Leis nºs 8.222/91, 8.419/92, 8.542/92 e 8.700/93. Manteve, por outro lado, o entendimento de que se aplica a prescrição quinquenal, no tocante às diferenças de FGTS. Inconformada, a reclamante interpõe o recurso de revista de fls.

102/108. Sustenta a aplicação da prescrição trintenária em relação aos depósitos de FGTS. Requer, ainda, que sejam deferidos os reajustes salariais posteriores ao advento da lei que estabeleceu o Regime Jurídico Unico. Indica divergência jurisprudencial.

Admitido o recurso pelo r. despacho de fls. 117/118, não houve apresentação de contra-razões (certidão de fl. 123).

Opina a douta Procuradoria-Geral do Trabalho pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, a fim de que seja observada a prescrição trintenária para a cobrança de FGTS

Com esse Relatório, DECIDO

O recurso de revista é tempestivo (fls. 101 e 102) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 7), mas não merece prosseguir, porquanto fundamentado em divergência jurisprudencial, que ora não cita a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicada (arestos de fls. 104/105), ora é proveniente do STF (julgado de fls. 105/106). Registre-se que não houve juntada de cópia dos acórdãos

Não observada, portanto, a exigência prevista no Enunciado nº 337 do TST, nem o comando do art. 896, "a", da CLT, os arestos paradigmas não autorizam o conhecimento da revista

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de re-

Publique-se

Brasília, 27 de março de 2003.

### MILTON DE MOURA FRANÇA Ministro Relator PROC. N°TST-AIRR-750.287/2001.0 TRT - 15a REGIÃO

#### AGRAVANTE MUNICÍPIO DE CRAVINHOS

ADVOGADA DRA. RAQUEL CALURA RONCOLAT-

ANÉSIO CAMPOS DOS SANTOS E JOSÉ **AGRAVADOS** 

AMOROSO

ADVOGADA DRA. MARIA JOSÉ SOARES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. despacho de fl. 71, que, em juízo primeiro de admissibilidade, teria obstado o prosseguimento do recurso de revista da reclamada.

Inobstante as ponderadas razões do despacho denegatório, observa-se, em análise preliminar, que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional não foi devidamente trasladada, o que impede a apuração da tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, a teor do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Dessa forma, com base no § 5°, do art. 897 consolidado, **nego se**-

guimento ao Agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais sua regular formação.

Publique-se.

# Brasília, 28 de março de 2003. JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

#### PROC. N°TST-AIRR-15437/2002-900-02-00.0

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO

**PROCURADOR** DR. AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA

AGRAVADO ANTÔNIO RODRIGUES ADVOGADO DR. ANÉSIO DE JESUS RODRIGUES

DE S P A C H O

Determino à Secretaria da 4ª Turna que remeta os presentes autos ao Ministério Público do Trabalho, para a emissão de parecer, nos termos do art. 113, I, do RITST.

Após, voltem-me os autos conclusos

Publique-se. Brasília, 12 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

### PROC. N°TST-AIRR-807843/01.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE NERY DA SILVA

ADVOGADO DR. JOSÉ MARCOS VIEIRA

AGRAVADO CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BARÃO

DO RIO BONITO

DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES ADVOGADO

DESPACHO

O Juiz Presidente do TRT da 1º Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no art. 896, "a", da CLT e no Enunciado nº 221 do TST (fl. 87).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **agravo de** instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 89-90).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 93-94) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 95-97), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da

Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 87v. e 89) e a representação regular (fl. 6), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Relativamente ao vínculo empregatício, o conflito jurisprudencial não restou demonstrado, na medida em que não teve o Recorrente o cuidado de transcrever, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos mencionados como divergentes, atraindo à espécie o óbice do **Enunciado nº 337 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nº 337 do TST.

Publique-se

Brasília, 12 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

### SECRETARIA DA 5ª TURMA

### **DESPACHOS**

### PROC. N°TST-RR-437.478/1998.3TRT - 18a REGIÃO

: COMPANHIA PAULISTA DE FERTILI-RECORRENTE

ADVOGADO DR. HOMERO ALVES DE SÁ RECORRIDO ERNANDO MARIANO DE MELO ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DESPACHO** 

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela reclamada a fls. 751/758 contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Oitava Região (fls. 718/724), por intermédio do qual foi mantida a sentença de primeiro grau no que diz respeito ao reconhecimento do vínculo empregatício e à multa prevista no art. 477 da CLT.

Todavia, verifica-se, de plano, que o Recurso de Revista não merece seguimento por encontrar-se deserto, ante os termos da Orientação Jurisprudencial 139 da SBDI-1 e do ATO-GP-278/97.

Foi arbitrada à condenação, a fls. 672, o valor de R\$

120.000,00 (cento e vinte mil reais), tendo a reclamada efetuado, na época da interposição do Recurso Ordinário (fls. 687), o depósito de R\$ 2.446,86 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos).

Portanto, não tendo sido atingido o valor total da condenação em instância ordinária, estava a reclamada obrigada a efetuar o depósito legal, por ocasião da interposição do Recurso de Revista (27/11/97), no valor de R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), como previsto no ATO-GP 278/97 (DJ de 1º/08/97).

Ocorre que a reclamada somente recolheu a quantia de R\$ 2.736,56 (dois mil, setecentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos), conforme se verifica a fls. 786, não restando observada a exigência de recolhimento do valor do depósito para cada um dos recursos subsequentes, desde que não atingido o valor da condenação, conforme determina o item II da Instrução Normativa 03/93 do

Com efeito, esta Corte, movida pela edição da Lei 8.542/92, expediu a Instrução Normativa 03/93, consignando, na alínea "b", de seu item II, que a interposição de novo recurso, quando o primeiro depósito fosse inferior ao valor da condenação, se condicionaria à complementação desse depósito, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo re-

Cumpre ressaltar que esta Corte pacificou o entendimento acerca da complementação do depósito recursal, editando a Orientação Jurisprudencial 139 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos seguintes termos:

'DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVI-DA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob penas de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Portanto, está deserto o apelo

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Re-

vista

Brasília, 13 de março de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA Ministro Relator

### PROC. N°TST-RR-452.522/1998.7TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A. DRA. ANA PAULA GORDILHO PES-ADVOGADA RECORRIDO ÁLVARO ANTÔNIO ZANGARI

DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA ADVOGADO

### DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, mediante o acórdão de fls. 555/558, negou provimento ao Recurso Ordinário do reclamado, por entender que o reclamante não ocupava cargo de confiança estrita (art. 62, inc. II, da CLT), mantendo, em consequência, a condenação quanto ao pagamento de horas extras e de diferenças de gratificação semestral. Outrossim, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo reclamante para, considerando a prestação diária de duas horas extras com o pagamento apenas das horas, deferir o pagamento do adicional respectivo, fixado em 50%. Inconformado, o reclamado interpõe Recurso de Revista a

fls. 576/589, sustentando ter havido julgamento extra petita, pois, segundo afirma, não constava na petição inicial o pedido de pagamento do adicional de 50% sobre as horas extras. Afirma que o reclamante se enquadra na exceção prevista no art. 62, inc. II, da CLT. Indica violação aos arts. 128 e 460 do CPC e traz arestos para confronto de teses.

Verifica-se, de plano, que o Recurso de Revista não merece seguimento, por encontrar-se deserto, ante os termos da Orientação Jurisprudencial 139 da SBDI-1 e do ATO-GP-278/97. Com efeito, foi arbitrado à condenação o valor de R\$ 100.000,00 (fls. 516). Por ocasião da interposição do Recurso de Revista, houve a comprovação do depósito recursal no importe de R\$ 2.737,00, mas o reclamado estava obrigado a efetuar o depósito legal, integralmente, de R\$ 5.183,42, visto que no Recurso Ordinário havia comprovado o depósito recursal de R\$ 2.447,00. Desse modo, a soma dos depósitos não atingiu o valor total da condenação, em desatendimento à Orientação Jurisprudencial 139 da SBDI-1

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Re-

vista.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA Ministro Relator

### PROC. N°TST-RR-459.713/1998.1TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE FRAS-LE S.A.

ADVOGADO DR. RAFAEL RIBEIRO DE LIMA RECORRIDO ANTÔNIO TENÓRIO DE BARROS DR. DANILO BARBOSA QUADROS ADVOGADO

### DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 197/198, rejeitou a preliminar de nulidade do julgado por vício de citação e, no mérito, negou provimento ao Recurso interposto pela reclamada.

Inconformada, a reclamada apresenta Recurso de Revista a fls. 212/222. Preliminarmente, pretende a nulidade da decisão, pois afirma que não recebeu a notificação para comparecer à audiência, não ocorrendo, portanto, a formação válida do processo. No mérito, sustenta que não houve preclusão com relação à prescrição, argumentando que a prescrição, mesmo em caso de revelia, pode ser arguida em qualquer fase do processo, inclusive nas razões de recurso ordinário, como é o caso dos autos. Fundamenta o seu Recurso com base na alínea "a" do art. 896 da CLT.

O Tribunal Regional não acolheu a preliminar de nulidade por vício de citação, consignando o seguinte entendimento: "Embora a notificação dando ciência da r. sentença tenha sido devolvida (fl.73), por recusa de seu recebimento, fora ela realizada naquele mesmo endereço onde obtivera êxito a citação, restando o incidente devidamente superado quando novamente processada por oficial de Justiça (fl. 180). A argumentação de que a pessoa que a teria recebido (Sr. Cláudio Maria Brianese) não se tratava de empregado da empresa, não fornece o suporte necessário para a caracterização de vício citatório, momente quando a própria recorrente reconhece que naquele endereço encontra-se localizado o seu escritório de vendas em São Paulo (fl. 129)". (fls. 198)

### Diário da Justiça - Seção 1

Todavia, os arestos transcritos a fls. 217/218 são inespecíficos, pois o primeiro aresto trata de empresa que não atuava no endereço onde fora notificada, o que não é o caso dos autos; o segundo aresto é genérico e não aborda a mesma situação fática constatada no presente caso, e o último trata de intimação por via postal, hipótese diversa da examinada pelo Tribunal Regional. Atraindo, assim, o óbice da Súmula 296 desta Corte.

No tocante à prescrição, o Tribunal Regional entendeu estar preclusa a matéria, consignando que: "a revelia deságua no não prequestionamento da matéria, aí inclusa a prescrição, restando, portanto, preclusa a oportunidade". (fls. 198)

Verifica-se que todos os arestos transcritos nas razões do

Recurso de Revista, com relação ao tema prescrição, fls. 220/221, são oriundos de turma desta Corte, portanto, em desacordo com o previsto na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA Ministro Relator

### PROC. N°TST-RR-484.235/1998.0TRT - 23° REGIÃO

COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRI-RECORRENTE

BUICÃO

ADVOGADO CARLOS ALBERTO DE JESUS MAR-

RECORRIDO VALDIR GODOI RIBEIRO

DRA. ROSEMARY ALCARAZ ORTA COUTINHO ADVOGADA

### DESPACHO

Atenda-se o pedido de anotação do nome do subscritor da petição (art. 236, § 1°, do CPC).

2. Indefiro o pedido de intimação via postal, ante o disposto no *caput* do art. 236 do CPC.

3. Reautue-se para constar como recorrido também MASSA FALIDA DA EMPRESA LATINOAMERICANA DE DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA, sendo síndica Rosemeire Barros Monteiro de Lamônica Freire.

Publique-se, após, inclua-se o feito em pauta. Brasília, 24 de março de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA Ministro Relator

### PROC. N°TST-RR-502.966/1998.3TRT - 6a REGIÃO

RECORRENTE RODOVIÁRIA SÃO DOMINGOS LTDA.

DR. JAIRO AQUINO ADVOGADO

RECORRIDO JUVANILDO ALVES DA SILVA

ADVOGADO DR. ELI ALVES BEZERRA

### DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela reclamada a fls. 286/298 contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região (fls. 269/274), por intermédio do qual foi mantida a sentença de primeiro grau no que diz respeito a prescrição e honorários advocatícios.

Todavia, verifica-se, de plano, que o Recurso de Revista não merece seguimento por encontrar-se deserto, ante os termos da Orientação Jurisprudencial 139 da SBDI-1 e do ATO-GP-311/98.

Foi arbitrado à condenação, a fls. 235, o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), tendo a reclamada efetuado, na época da interposição do Recurso Ordinário (fls. 250), o depósito de R\$ 2.600.00 (dois mil e seiscentos reais).

Portanto, não tendo sido atingido o valor total da condenação em instância ordinária, estava a reclamada obrigada a efetuar o depósito legal, por ocasião da interposição do Recurso de Revista, no valor de R\$ 5.419,27 (cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos), como previsto no ATO-GP 311/98.

Ocorre que a reclamada somente recolheu a quantia de R\$ 2.820,00 (dois mil, oitocentos e vinte reais), conforme se verifica a fls. 299, não restando observada a exigência de recolhimento do valor do depósito para cada um dos recursos subsequentes, desde que não atingido o valor da condenação, conforme determina o item II da Instrução Normativa 03/93 do TST.

Com efeito, esta Corte, movida pela edição da Lei 8.542/92, expediu a Instrução Normativa 03/93, consignando, na alínea "b", de seu item II, que a interposição de novo recurso, quando o primeiro depósito fosse inferior ao valor da condenação, se condicionaria à complementação desse depósito, observado "o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo re-

Cumpre ressaltar que esta Corte pacificou o entendimento acerca da complementação do depósito recursal, editando a Orientação Jurisprudencial 139 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos seguintes termos:

"DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVI-DA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob penas de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.'

Portanto, está deserto o apelo.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2003. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA Ministro Relator

### PROC. N°TST-RR-514.646/1998.8TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE FERROVIA CENTRO ALTÂNTICA S.A. ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL RECORRIDO GERSON VENÂNCIO SANTOS DR. DANILO ALVES LEÃO ADVOGADO

**DESPACHO** 

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela reclamada contra o acórdão de fls. 342/347, mediante o qual o Tribunal de origem concluiu ter ocorrido a sucessão de empregadores, mantendo a responsabilidade da reclamada pelos direitos decorrentes dos contratos de trabalho que lhe foram transferidos.

Sustenta a reclamada que não houve sucessão de empresas, em virtude de haver um contrato de concessão cumulado com um de arrendamento. Afirma que o arrendamento não dá ensejo à sucessão trabalhista, na acepção do disposto nos arts. 10 e 448 da CLT, porque não houve mudança na titularidade da empresa.

Verifica-se, de plano, que o Recurso de Revista não merece seguimento, por encontrar-se deserto, ante os termos da Orientação Jurisprudencial 139 da Seção Especializada em Dissídios Individuais e do ATO-GP-278/97. Com efeito, foi arbitrado à condenação o valor de R\$ 12.000,00 (fls. 300). Por ocasião da interposição do Recurso de Revista, houve a comprovação do depósito recursal no importe de R\$ 2.737,00, mas o reclamado estava obrigado a efetuar o depósito legal, integralmente, de R\$ 5.183,42, haja vista que no Recurso Ordinário comprovara o depósito recursal de R\$ 2.447,00. Desse modo, a soma dos depósitos não atingiu o valor total da condenação, em desatendimento à Orientação Jurisprudencial 139 da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Re-

vista.

RECORRIDA

ADVOGADO

Publique-se. Brasília, 24 de março 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA Ministro Relator

### PROC. NºTST-RR-523.514/1998.2TRT - 19a REGIÃO

BANCO DO ESTADO DE MINAS GE-RECORRENTE

RAIS S.A. - BEMGE

ADVOGADA DRA. RITA DE CÁSSIA LOPES DÓRIA **FERREIRA** 

CÍCERA DORINÁDJA CAVALCANTE

PAIVA

DR. WELLINGTON CALHEIROS MEN-

DONÇA DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região, mediante o acórdão de fls. 343/350, deu provimento ao Recurso interposto pela reclamante, para julgar procedente em parte a re-

Após a oposição de Embargos de Declaração por ambas as partes, fls. 361/364, o reclamado apresenta Recurso de Revista, fls. 366/379, insurgindo-se contra a decisão quanto a programa especial de desligamento incentivado, horas extras, correção monetária - época própria e descontos a título de seguro de vida. Fundamenta seu recurso nas alíneas do art. 896 da CLT.

Todavia, de plano, verifica-se que o Recurso foi interposto a destempo, pois, publicado o acórdão em 20/10/98 (terça-feira), o prazo para interposição do recurso teve início em 21/10/98 e término em 28/10/98 (quarta-feira). O Recurso de Revista foi apresentado em 29/10/98 (quinta-feira), fora do prazo legal portanto.

Cumpre salientar que o recorrente não apresentou prova de qualquer fato impeditivo do ajuizamento do Recurso dentro do prazo de oito dias, a fim de justificar o atraso.

Consoante a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, concentrada na Orientação Jurisprudencial 161 da SDI, cabe à parte comprovar o feriado local, a fim de justificar a prorrogação do prazo recursal. Eis alguns exemplos: *E-AIRR-310.037/1996, Min. José L.* Vasconcellos, DJ 12.03.99, decisão unânime; E-AIRR-301.064/1996, Min. Ermes P. Pedrassani, DJ 05.02.99, decisão unânime; E-AIRR-279.040/1996, Red. Min. José L. Vasconcellos, DJ 04.12.98, decisão por maioria; RO-MS-401.774/1997, Min. Antônio Maria T. Cortizo, DJ 29.05.98, decisão por maioria.

Ante o exposto, na forma que possibilita o § 5º do art. 896 da CLT, c/c art. 78, inc. V, do Regimento Interno do TST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA Ministro Relator

### PROC. NºTST-AIRR-56.432/2002-900-04-00.7TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO DR. ÉRCIO WEIMER KLEIN AGRAVADO BERNARDINO ABREU BARCELLOS ADVOGADO DR. ANTÔNIO EVANHOÉ PEREIRA DE

SOUZA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado (fls. 232/236) contra o despacho de fls. 224, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem em face da incidência da Súmula 218 do TST. Sustenta que foi requerido o processamento nos autos principais, no momento da interposição, perante o Tribunal Regional, do Agravo de Instrumento em que manifestou a pretensão de destrancamento do Agravo de Petição, razão por que, tendo a matéria versada natureza constitucional. é incabível a aplicação do óbice sumular.



Entretanto, infere-se que a Súmula 218 desta Corte, ao orientar ser "incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento", não ressalva a hipótese de argüição de violação a preceito da Constituição da República no Recurso de Revista obstado.

O referido Verbete tem seu nascedouro no art. 5º, alínea "a da Lei 7.701/88, que estabelece a competência das Turmas do TST para julgamento dos recursos de revista interpostos contra decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho, nos casos previstos em lei. O art. 896 da CLT, por sua vez, estabelece em seu *caput* o cabimento do Recurso de Revista apenas contra "as decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais

do Trabalho", o que não é a hipótese.

Assim, sendo plena a incidência da Súmula 218 do TST,
NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 20 de março de 2003.
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA Ministro Relator

### SUBSECRETARIA DE RECURSOS

### **DESPACHOS**

#### PROC. N°TST-AIRE-02.708/2002-000-99-00-5 TST

AGR AVANTE : ELMIR RAIMUNDO ECCEL ADVOGADA DR.A MARISA MINELLA

BALAS BOAVISTENSE S.A. E OUTRA AGRAVADAS

### DESPACHO

Ao interpor agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso extraordinário, Elmir Raimundo Eccel solicita que esta Corte providencie a reprodução das peças processuais por ele indicadas às fls. 12/13 dos presentes autos, visando à formação do instrumento. Assim requer, justificando-se pelo fator "distância" e por ser beneficiário da assistência judiciária

Embora nos autos do agravo de instrumento não haja comprovação quanto a seu estado de miserabilidade econômica, vê-se, compulsando-se os autos principais, que o Requerente, quando apre-sentou contestação à ação rescisória ajuizada pelas Requeridas, solicitou que lhe fosse deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 84), juntando à referida peça (fl. 86) declaração de hipossuficiência.

Quando do julgamento da rescisória, o egrégio Tribunal Re-

gional do Trabalho da 4ª Região declarou a prejudicialidade do pedido, em virtude de inexistirem despesas processuais a serem satisfeitas pelo Réu, ora Requerente.

Se é verdade que, naquele momento processual, não havia tal obrigação, as atuais circunstâncias são diversas, sendo necessário que o Requerente, para viabilizar a regular formação do instrumento, tenha que arcar com algumas despesas. Significa dizer que o exame do pedido de gratuidade da justiça se torna indispensável ao prosseguimento do feito.

Examinando-o, concluo por sua pertinência, uma vez que o Requerente atendeu ao teor do disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50, fazendo prova, por intermédio da declaração de fl. 86 dos autos principais, de que não dispõe de recursos para postular em juízo, sem que isso venha implicar prejuízo do sustento próprio e/ou de sua família.

Reconhecido o direito do Requerente ao benefício da justiça gratuita, **defiro** o pedido de fl. 08 destes autos.

Determino à Subsecretaria de Recursos que providencie a reprodução e autenticação das peças indicadas pelo Agravante às fls. 12/13.

Após, dê-se regular prosseguimento ao feito.

Publique-se.
Brasília, 31 de março de 2003.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. N°TST-AIRE-02.709/2002-000-99-00-0 TST

AGRAVANTE JOSÉ SAMPAIO PATRIOTA ADVOGADO DR. OSWALDO PIZARDO SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. AGRAVADA DESPACHO

Ao interpor agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso extraordinário, José Sam-paio Patriota requer que lhe seja concedido o benefício da justiça gratuita e, por consequência, seja providenciada a reprodução das peças processuais por ele indicadas às fl. 11 dos presentes autos, visando à formação do instrumento.

De acordo com o artigo 4º da Lei nº 1.060/50, a simples

declaração de pobreza feita pela parte é suficiente para que faça jus ao benefício da justiça gratuita. À fl. 16, consta declaração feita de próprio punho pelo Requerente, na qual atesta sua condição de miserabilidade e, portanto, de não deter condições de postular em juízo, sem que isso venha implicar prejuízo de seu próprio sustento e de sua

Nesse compasso, **defiro** o pedido e **determino** à Subsecretaria de Recursos que providencie a reprodução e autenticação das peças relacionadas pelo Âgravante à fl. 11.

Após, dê-se regular prosseguimento ao feito.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003. FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N°TST-AIRE-1.077-2002-000-99-00-7 TRT - 12° RE-

Diário da Justica - Seção 1

AGRAVANTES ALCEU FERNANDES E OUTROS

DR. NILTON CORREIA **ADVOGADO** 

COMPANHIA CATARINENSE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN **AGRAVADA** COMPANHIA

ADVOGADA DR.ª IRENE ZANELLA

DESPACHO

Por intermédio da petição de fl. 260, José Anaur Antunes Filho, um dos Reclamantes, vem aos autos comunicar sua renúncia ao direito postulado na presente ação.

Esta Presidência, por meio do despacho lançado à fl. 263, recebeu a manifestação como desistência da ação e concedeu à de-mandada o prazo de 5 (cinco) dias para que se pronunciasse sobre o requerimento formulado pelo Reclamante.

Tendo em vista ter sido certificado nos autos que a agravada não se manifestou (fl. 265), por cautela, concedo-lhe 5 (cinco) dias para se pronunciar nos autos acerca da manifestação do Reclamante, ficando desde já cientificado que seu silêncio será considerado anuência tácita relativamente à manifestação do Agravante.

Após, voltem-me conclusos os autos

Publique-se

Brasília, 04 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. N°TST-AIRE-03.777/2002-000-99-00-6 TST

AGRAVANTE CLUBE MILITAR

DR. CARLOS FERNANDO GUIMA-RÃES ADVOGADO

**AGRAVADO** 

SINDICATO DOS EMPREGADOS DE CLUBES, FEDERAÇÕES E CONFEDE-RAÇÕES ESPORTIVAS E ATLETAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DO RIO

DE JANEIRO

DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES ADVOGADO

QUINTELLA

### DESPACHO

O Sindicato dos Empregados de Clubes, Federações e Confederações Esportivas e Atletas Profissionais do Estado do Rio de Janeiro, por intermédio da petição de fls. 156/157, vem aos autos noticiar que as partes formalizaram acordo nos autos da reclamação trabalhista originária, o qual foi devidamente homologado pelo Juízo da 44ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro. Requer, então, que seja declarado prejudicado o agravo de instrumento interposto ao despacho denegatório de seguimento ao re-curso extraordinário, ante a falta de interesse jurídico do Agravante no prosseguimento do feito.

Com o intuito de comprovar as suas alegações, junta aos autos, às fls. 159/166, cópias devidamente autenticadas do termo do acordo formalizado, do aditamento ao acordo, de edital do sindicato, bem como da sentença homologatória. Entretanto, mesmo diante das peças autênticas apresentadas

pelo Agravado, em atenção ao princípio constitucional do contra-ditório, **concedo** ao Agravante o prazo de **5 (cinco)** dias a fim de que se manifeste sobre o teor da petição juntada aos autos às fls. 156/157, ficando ciente que o seu silêncio será considerado anuência tácita quanto ao pedido formulado.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Brasília, 31 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. NºTST-AIRE-4.073/2003-000-99-1 TRT - 17a REGIÃO

BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO **AGRAVANTE** 

DO ESPÍRITO SANTO ADVOGADA

DR.<sup>A</sup> MARIA CRISTINA DA COSTA **FONSECA** 

SÔNIA MARIA TORRES MANGARAVITE AGRAVADA : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO ADVOGADO

**DESPACHO**Por intermédio da petição de fl. 551, subscrita por sua advogada, Dr.ª Maria Cristina da Costa Fonseca, o BANESTES S.A. -Banco do Estado do Espírito Santo, vem aos autos manifestar a desistência da ação, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC, e requerer a expedição de certidão de trânsito em julgado.

Em que pese a referência expressa à desistência da ação, em face do pedido de expedição de certidão de trânsito em julgado, recebo o pedido como manifestação de desistência do agravo de instrumento interposto.

Contudo, compulsando os autos, verifica-se que a advogada subscritora da petição em referência não detém poderes específicos para desistir, quer do recurso interposto quer da ação, uma vez que, por intermédio dos instrumentos procuratórios juntados às fls. 478/481, foram-lhe substabelecidos tão-somente os poderes gerais para o foro, constantes da cláusula *ad-judicia*, entre os quais não se insere o poder de desistir, excepcionado nos termos da disposição contida no art. 38 do CPC.

Assim, ante a irregularidade de representação verificada, in**defiro** o pedido de desistência do agravo de instrumento interposto. Após decorrido o prazo legal sem manifestação do Agravante, prossiga-se o feito em sua regular tramitação.

Publique-se.
Brasília, 1º de abril de 2003.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. TST-RE-AIRE-4.411/2003-000-99-00.5 25.955/2003.2)

AGRAVANTE ARNALDO DORNELLES AMARAL ADVOGADO DR. FLÁVIO BARZONI MOURA **AGRAVADOS** 

GILBERTO DOS SANTOS DIAS E AMA-RAL COBRANÇAS E ASSESSORIA LT-

ADVOGADO : DR. VALMOR BONFADINI

**DESPACHO** 

1 - Defiro. 2 - À SSEREC para juntar, desde que preenchidas as formalidades legais.

3 - Publique-se. Em 3/4/2003.

FRANCISCO FAUSTO Ministro Presidente do TST

### PROC. N°TST-RE-E-RR-410.259/97.0 TRT - 18ª REGIÃO

RECORRENTE : ADÃO DE BRITO NOGUEIRA

DR.ª ELIANE OLIVEIRA DE PLATON ADVOGADA

AZEVEDO

RECORRIDA SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SA-

: DR. ADÉLIO JOSÉ DIAS ADVOGADO

**DESPACHO** 

Por intermédio da petição de fls. 315/316, Adão de Brito Nogueira opõe embargos de declaração ao despacho de fl. 311, mediante o qual não se admitiu o recurso extraordinário. Em suas razões, alega encontrar-se obscuro o despacho ora impugnado, na medida em que sua apreciação se deu adotando-se a premissa de que o recurso extraordinário teria sido interposto ao despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de embargos. O artigo 544, **caput**, do CPC não deixa dúvidas quanto ao

fato de apenas ser cabível o agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, contra despacho denegatório de seguimento do recurso extraordinário. Em seu artigo 535, o Código de Processo Civil, por outro lado, prevê a possibilidade de oposição de embargos declaratórios, quando detectada, em sentença ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão.

Dessa forma, impossível é o cabimento dos presentes embargos de declaração, ainda que respaldadas as alegações em possível ocorrência de obscuridade.

> Indefiro os embargos de declaração, por incabíveis. Publique-se

Brasília, 04 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. N°TST-ED-AIRR-RE-641-311/2000.5TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTES : SÉRGIO COUTO S. C. LTDA. E OUTROS DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES. ADVOGADO

ROBERTO RUSSEL DA CUNHA, CEN-TRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE, LOCA-DORA BELAUTO LTDA. E JOSÉ MATTA

**ADVOGADOS** 

DRS. MANOEL JOSÉ MONTEIRO SI-QUEIRA, EDUARDO LUIZ SAFE CAR-NEIRO, SANT'ANA PEREIRA E ANTÔ-NIO FLÁVIO PEREIRA AMÉRICO.

### **DESPACHO**

Sérgio Couto S.C. Ltda. e Sérgio Alberto Frazão do Couto, por intermédio da petição juntada aos autos à fl. 436, manifestam

desistência do recurso extraordinário interposto.

Verificando-se que o advogado subscritor da referida petição detém poderes especiais para desistir de recurso interposto, em face dos instrumentos procuratórios constantes às fls. 382/383, cumprindo a exigência contida no art. 38 do CPC, **registro** a ocorrência e **determino** a baixa dos autos ao Tribunal Regional de origem. À Subsecretaria de Recursos para as providências cabíveis.

AGRAVADOS

Publique-se.
Brasília, 03 de abril de 2003.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. N°TST-RE-ED-RR-680.005/2000.1 TRT - 3ª REGIÃO

COMPANHIA DE PESQUISA DE RE-CURSOS MINERAIS - CPRM RECORRENTE ADVOGADO DR. ROBSON EUSTÁQUIO MAGALHÃES

OLYSSES LOUREIRO RECORRIDO ADVOGADO DR. ROBERTO ZUPELARI

DESPACHO

Por intermédio da petição de fls. 1.214/1.216, a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais -CPRM opõe embargos de declaração, com fundamento no artigo 535, inciso I, do CPC, ao despacho lançado à fl. 1.209, mediante o qual não se admitiu o recurso extraordinário interposto. Em suas razões, alega encontrar-se o despacho eivado de contradição e omissão, sob o argumento de que, apesar da petição de encaminhamento do recurso extraordinário não mencionar à alínea do permissivo constitucional embasador do apelo, a ofensa à coisa julgada restou cabalmente demonstrada nas razões do recurso, ou seja, ao art. 5°, inciso XXXVI, da CF/88" (fl. 1.215).

### Diário da Justica - Secão 1

No artigo 535, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de oposição de embargos declaratórios, apenas quando detectada, em sentença ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão. Por outro lado, o artigo 544, caput, do CPC não deixa dúvidas quanto ao fato de apenas ser cabível o agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, contra despacho denegatório de seguimento do recurso extraordinário. Dessa forma, impossível é o cabimento dos presentes embargos de declaração, ainda que respaldadas as alegações em possível ocorrência de contradição ou omissão.

Indefiro os embargos de declaração, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. N°TST-RE-ED-RR-603.636/99.5 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E

ESGOTOS - CEDAE

DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MI-ADVOGADA

RANDA FILHO

ANA MARIA LOUREIRO PEIXOTO RECORRIDA DR. LUIZ MIGUEL PINAUD NETO ADVOGADO

### DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

Por intermédio da petição de fl. 433, a reclamada, Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, veio aos autos dizer que não mais tinha interesse no prosseguimento do feito.

À fl. 435, registrei a renúncia e, por equívoco, declarei extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI. do CPC

Reconsidero o despacho de fl. 435, recebo e registro a comunicação de desistência do recurso extraordinário interposto pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE e determino a baixa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem.

À Subsecretaria de Recursos, para as providências cabíveis. Publique-se.

Brasília, 31 de marco de 2003.

### FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. N°TST-RE-AIRR-684.173/2000.7 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUN-CIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ -PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDI-

ADVOGADO DR. ROGÉRIO AVELAR

BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-NEIRO S.A. (EM LÍQUIDAÇÃO EXTRA-RECORRIDOS

JUDICIAL) E ALAÍDE VELLOSO LEITE

DRS. ROGÉRIO AVELAR E MARIA **ADVOGADOS** 

CRISTINA COSTA FONSECA

### DESPACHO

Por intermédio da petição de fls. 527/529, o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) e o Banco BANERJ S.A. vieram aos autos requerer a exclusão da primeira entidade bancária nominada na lide, de forma que o feito prosseguisse apenas em relação ao Banco BANERJ S.A.

À fl. 532 foi concedido à Reclamante o prazo de 10 (dez) dias para que se manifestasse sobre o requerimento formulado. Conforme certificado à fl. 534, a Reclamante não se manifestou. Mediante o despacho lançado à fl. 535 dos autos, a despeito da nãomanifestação da Reclamante, por cautela, foram concedidos 05 (cinco) dias ao Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. e ao BANERJ. com o fim de esclarecerem sobre seu interesse na exclusão da lide do primeiro banco nominado, prosseguindo o feito em desfavor deste

Em resposta a esse comando judicial, o Banco BANERJ S.A. manifestou-se, à fl. 537, no sentido do reconhecimento efetivo da sucessão trabalhista havida entre essas entidades, concordando expressamente com a inclusão do Banco BANERJ S.A. no pólo passivo da reclamação trabalhista.

Assim, em face do silêncio da Reclamante e diante da manifestação do Banco, defiro o pedido formulado à fl. 527 e determino a exclusão da lide do "Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial)", prosseguindo o feito relativamente ao "Banco BANERJ S.A.", que passa a figurar no pólo passivo da demanda

À Subsecretaria de Recursos para reautuação nos termos em que ordenado.

> Após, prossiga-se o feito em seus trâmites normais. Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

TST-RE-AIRE-4.411/2003-000-99-00.5 PROC. 18.675/2003.8)

REQUERENTE BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-NEIRO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDI-

ADVOGADA DRA. RENATA RAJA GABAGLIA

ALAÍDE VELLOSO LEITE OLIVEIRA E CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUN-CIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ -PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDI-

DRS. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E ROGÉRIO AVELAR ADVOGADOS

### DESPACHO

1 - Com fundamento no §  $4^{\circ}$  do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP n° 444/96, à SSEREC para juntar e alterar os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2 - Dê-se vista pelo prazo legal.

3 - Publique-se. Em 20/3/2003.

REQUERIDOS

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

### PROC. N°TST-RE-ED-RR-703.230/2000.7TRT - 15a REGIÃO

: CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS RECORRENTE E ANEXOS DA COMARCA DE BARRE-

ADVOGADO DR. FREDERICO H. VIEGAS DE LIMA RECORRIDOS BENEDITO NUNES E OUTROS

DR.ª MÍRIA FALCHETI ADVOGADA

### DESPACHO

Por intermédio da petição de fl. 805, Benedito Nunes e Outros, vêm aos autos noticiar a ocorrência de equívoco no tocante ao recebimento da petição de fls. 784/786, visto que foi apreciada como recurso especial por eles interposto, quando na realidade tratava-se de contra-razões ao recurso extraordinário interposto pela parte adversa. Com esse argumento, requerem a reconsideração do despacho exarado por esta Presidência à fl. 800, por intermédio do qual não foi admito "recurso especial".

Razão assiste às partes. De fato, a petição apresentada às fls. 784/786 referia-se às contra-razões ao recurso extraordinário interposto pela empresa.

Assim, torno sem efeito o despacho lançado à fl. 800, publicado no Diário da Justiça da União em 06/02/2003 e, em consequência, **recebo** a petição de fls. 784/786 como contra-razões ao recurso extraordinário interposto pelo Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Barretos, determinando à Secretaria que proceda aos registros cabíveis.

Por outro lado, considerando que já foi autuado no âmbito desta Corte o processo referente ao agravo de instrumento interposto pela empresa ao despacho denegatório de seguimento ao recurso extraordinário por ela apresentado sob o nº TST-AIRE-4292-2003-000-99-00-0, conforme certificado à fl. 810, determino, ainda, que seja providenciado o traslado da referida petição para compor a instrumentação dos autos concernentes ao referido agravo, para posterior remessa ao excelso Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. N°TST-A-AIRR-705.832/2000-0 TRT - 3ª REGIÃO

: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE -AGR AVANTE

**CVRD** 

ADVOGADOS DRS. NILTON CORREIA E PEDRO LO-

PES RAMOS

AGRAVADO ANTÔNIO GREGÓRIO DE SOUZA ADVOGADO DR. ANTÔNIO SÉRGIO FIGUEIREDO

SANTOS

### DESPACHO

Por intermédio da Petição nº 3.758/2003-6 (fl. 151), a Ex.<sup>ma</sup> Sr.<sup>a</sup> Juíza da Vara do Trabalho de Itabira-MG, Dr.<sup>a</sup> Olívia Figueiredo Pinto Coelho, solicita a devolução dos autos àquele Juízo, em razão das partes terem celebrado acordo.

Registro a ocorrência e determino a baixa dos autos à origem para a adoção das providências cabíveis, ficando prejudicado o exame da admissibilidade do recurso extraordinário interposto pela CVRD às fls. 139/145.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2003. FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. N°TST-RE-AIRR-713.182/2000.9 TRT - 17ª REGIÃO

BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA RECORRENTE

ADVOGADA FONSECA

RECORRIDA RITA MARIA GUALANDI

DR. MARTHIUS SÁVIO C. LOBATO ADVOGADO

### DESPACHO

Por intermédio da petição de fl. 163, o BANESTES S.A. -Banco do Estado do Espírito Santo, vem aos autos manifestar a desistência do recurso extraordinário interposto, em face de acordo celebrado entre as partes.

Contudo, verifica-se que a referida petição foi apresentada posteriormente ao despacho exarado por esta Presidência, mediante o qual não foi admitido do recurso extraordinário interposto e, ainda, à fl. 172 foi certificada a não-interposição de recurso ao despacho denegatório de seguimento àquele recurso.

Assim, ante o trânsito em julgado da decisão, restou prejudicado o exame do pedido formulado pelo Recorrente à fl. 163.

Determino, então, a baixa dos autos ao juízo de origem para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se. Brasília, 1º de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N°TST-ED-AIRR-736.686/2001.1 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE -

CVRD ADVOGADO DR. NILTON CORREIA

GERALDO PEREIRA DE ARAÚJO **AGRAVADO** ADVOGADO DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA

DESPACHO

Por intermédio da Petição nº 20.168/2003-4, juntada aos autos à fl. 181, a Ex.<sup>ma</sup> Sr.<sup>a</sup> Juíza da 1<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Governador Valadares-MG solicitou a devolução dos autos àquele Juízo, tendo em vista a homologação de acordo entre as partes.

Registro a ocorrência e determino a baixa dos autos à origem para a adoção das providências cabíveis, ficando prejudicado o exame da admissibilidade do recurso extraordinário interposto pela CVRD às fls. 173/178.

Publique-se

Brasília, 03 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. N°TST-ED-AIRR-771.930/2001.0 TRT - 18a REGIÃO

: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTROS E BANCO BA-MERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LI-QUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OU-AGRAVANTES

DR.A ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS

AGRAVADO

ADVOGADA

ADVOGADA : DR.A CRISTINA RODRIGUES GONTI-

OTOMILTON ALMEIDA BUENO

FELDHAUS DESPACHO

Por intermédio da petição de fl. 924, o HSBC Bank Brasil S.A - Banco Múltiplo vem aos autos informar não ter interesse em interpor Recurso Extraordinário à decisão proferida pela colenda 2º Turma no julgamento do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, embora tenha providenciado antecipadamente o depósito recursal correspondente.

E, por esse motivo, solicita que seja determinado o "estorno do valor de R\$ 6.970,05, somando aos respectivos rendimentos que sobejarem em conta corrente, referente ao depósito recursal" (fl. 924) efetuado, bem como a expedição do respectivo alvará, em seu benefício, de forma a viabilizar o levantamento do referido valor. Verifica-se que a petição de fl. 924, por intemédio da qual foi

manifestada a ausência de interesse relativamente à interposição do recurso extraordinário, foi subscrita por advogado regularmente constituído nos autos, nos termos do art. 38 do CPC, sendo detentor de poderes específicos para desistir, conforme pode ser observado em face dos documentos juntados aos autos às fls. 901/903.

Por outro lado, a guia de depósito juntada à fl. 925 demonstra que, de fato, foi efetuado depósito antecipado relativamente a recurso extraordinário a ser futuramente interposto.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Sub-

secretaria de Recursos para a adoção das medidas necessárias no sentido de que seja expedido o respectivo alvará em benefício da empresa HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO para levantamento do valor nominal constante da guia de depósito juntada à fl. 925 dos autos

Após, prossiga-se o feito em seus trâmites normais.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. N°TST-RE-AIRR-808.983/2001.8 TRT - 3ª REGIÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RECORRENTE ADVOGADO DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS RECORRIDAS

ÂNGELA MÁRCIA ALPHONSUS DE GUIMARAENS E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUN-

DRS. GERALDO MAGELA SILVA FREI-RE E VIVIANI BUENO MARTINIANO **ADVOGADOS** 



### DESPACHO

DESPACHO

Por intermédio do despacho lançado à fl. 364, esta Presidência concedeu o prazo de 5 (cinco) dias à CEF para se manifestar sobre o seu interesse na desistência do recurso extraordinário interposto, em face da formalização de acordo entre as partes, bem como à FUNCEF e à Ângela Márcia Alphonsus de Guimaraens para que esclarecessem se o feito prosseguiria em desfavor da Caixa Econômica Enderal nômica Federal.

nomica Federal.

Regularmente publicado o referido despacho no Diário da Justiça da União, a Recorrente, Caixa Econômica Federal, e as Recorridas, Ângela Márcia Alphonsus de Guimaraens e a Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF, não se manifestaram, conforme certificado à fl. 371.

certificado a fl. 3/1.

O Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte-MG, mediante as petições juntadas aos autos, às fls. 365 e 372, por duas vezes solicitou a devolução dos autos mediante comunicação de que foi homologada, naquele Juízo, renúncia manifestada pela Reclaman-

Desta forma, **registro** a ocorrência e **determino** a baixa dos a origem para a adoção das providências cabíveis. Publique-se.
Brasília, 03 de abril de 2003. **FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. N°TST-RE-AG-E-RR-570.457/99.0 TRT - 13° REGIÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RECORRENTE DRS. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E HENRY WAGNER VASCONCE-**ADVOGADOS** LOS DE CASTRO

MARIA DAS GRAÇAS LINS BEZERRA RECORRIDAS E OUTRAS

DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA ADVOGADO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA
DE S P A C H O

Por intermédio da petição de fl. 329, a Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF e Maria das Graças Lins Bezerra vieram aos autos requerer a extinção do feito no tocante à reclamada FUNCEF, em virtude de terem formalizado acordo nos autos do Processo nº 1999.01.1.092473-7, 6º Vara Cível de Brasília-DF, devendo prosesguir o feito, segundo argumentaram, apenas com relação à Caixa Econômica Federal-CEF.

Por intermédio do despacho de fl. 331, concedi à Caixa Econômica Federal o prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestasse a respeito desse requerimento.
Em resposta, a CEF (fls. 333/336) afirmou somente ser favorável ao pedido se somente se fosse alcançada com a declaração de extinção do feito.

Posteriormente, as reclamantes, Maria das Graças Lins Bezerra e Outras, ajuizaram petições (fls. 339/344 e 345/348), nas quais passaram a demonstrar seu desinteresse quanto à extinção do feito, pautando-se na alegação de que a FUNCEF sequer integrava a lide, não havendo, assim, qualquer possibilidade de êxito do pedido.

De fato, Maria das Graças Lins Bezerra e Outras ajuizaram reclamação trabalhista em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF e da Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF. Acontece que a 3º Vara do Trabalho de João Pessoa-PB, por intermédio da sentença de fls. 165/170, decidiu excluir a FUNCEF da lide, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, o que permaneceu inalterado na ocasião em que se deu o julgamento do recurso ordinário.

Feitas tais observações, vê-se ser inócuo o pedido da parte,

dinário.

Feitas tais observações, vê-se ser inócuo o pedido da parte, uma vez que a FUNCEF não mais integra a lide por força da decisão judicial proferida nos autos às fls. 165/170, ratificada posteriormente pelo TRT, conforme pode ser observado do inteiro teor do acórdão constante às fls. 239/247.

Indefiro.

Publique co

Publique-se.
Brasília, 31 de março de 2003.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. N°TST-RE-AIRR-02.944-1999-024-15-00-3 TRT - 15 \* REGIÃO

### RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE SEBASTIANA RICARDO DE MENEZES DR. NILTON AGOSTINI VOLPATO **ADVOGADO** RECORRIDA IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DO

**JAHU** 

: DR. JOSÉ LUIZ RAGAZZI **ADVOGADO** 

### **DESPACHO**

Sebastiana Ricardo de Menezes, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e XXXVI, e 114, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N°TST-RE-AIRR-03.281/2002-900-02-00-5 TRT - 2 a RE-

### R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM

HOTEIS, APART-HOTEIS, MOTEIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-

ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA RECORRIDO POA

### DESPACHO

O sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 8º, incisos III e IV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 31 de março de 2003

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N°TST-RE-AIRR-4.377/2002-900-03-00-5 TRT - 3 a RE-

### RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚ-

RECORRIDOS

FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FE-DERAIS - FUNCEF E JOSÉ URBANO CARDOSO FILHO E OUTRO

**ADVOGADOS** DRS. VIVIANI BUENO MARTINIANO E GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

### DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, incisos II e XXXV, 7°, incisos VI e XXVI, 114, e 202, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acór dão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003. FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho PROC. N°TST-RE-AIRR-12.053/2002-900-01-00-1 TRT - 1 a RE-

RECURSOEXTRAORDINÁRIO

CASA SÃO JORGE, LIVRARIA E PAPE-RECORRENTE

LARIA LTDA.

ADVOGADO DR. JOSÉ MOTTA CAPUTO RECORRIDO ALTAMIRO GUERRA DE FREITAS DR a NILZA SALGADO DA ROCHA ADVOGADA

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a,** da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5°, incisos LV e LXXIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de

A admissibilidade do recurso extraordinário, contudo, encontra-se prejudicada em face da ausência de atendimento de pressuposto processual de natureza extrínseca. Isso porque o recurso está deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, na forma exigida pela Resolução nº 238, de 13/08/2002, do Supremo Tribunal Federal, publicada no DJU de 16/08/2002.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de marco de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho PROC. N°TST-RE-AIRR-12.358/2002-900-02-00-8 TRT -2° RE-

### RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE

DR. MIGUEL FRANCISCO URBANO

: JOSÉ RIBAMAR BARROS FERREIRA E RECORRIDOS

INSTITUTO SUPERIOR DE COMUNI-

CAÇÃO PUBLICITÁRIA

DR.<sup>AS</sup> ARLETE ZANFERRARI LEITE E
CARMEN LÚCIA Z. ARANHA ADVOGADAS

DESPACHO

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 37, caput, § 6°, 173, inciso III, e 193, § 3° da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

PROCURADOR

Publique-se.
Brasília, 31 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho PROC. N°TST-RE-AIRR-12.395/2002-900-04-00-5 TRT - 4ª RE-

### RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS DRS. RODRIGO MIRANDA E ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FE-RECORRIDOS FUNCEF E ELOIZA MACHA-

DO DE LIMA

: DRS. ROSÂNGELA GEYGER E CELITO CHRISTÓFOLI ADVOGADOS

D E S P A C H O

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, incisos II e XXXV, 7°, incisos VI e XXVI, 114 e 202, § 2°, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se. Brasília, 1º de abril de 2003.

a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho N°TST-RE-E-AIRR-12.566/2002-900-02-00-7 TRT - 2ª

PROC. REGIÃO

### RECURSOEXTRAORDINÁRIO

: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO RECORRENTE S. A. - TELESP

: DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-ADVOGADO

RECORRIDA MARIA YAMAGUTI KANACHIRO ADVOGADO DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Telecomunicações de São Paulo S. A. - TELESP, tendo em vista a incidência do Enunciado nº

353 desta Corte. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5°, incisos II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política,

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das dis-posições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraor-dinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no

texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho PROC. N°TST-RE-AIRR-16.761/2002-900-01-00-1 TRT -1 a RE-

### RECURSOEXTRAORDINÁRIO

: CARMEN LÚCIA RUIZ DE BARROS RECORRENTE ADVOGADO DR. CARLOS ALBERTO CARNEIRO DE

CARVALHO

RECORRIDA AUTARQUIA MUNICIPAL DE ENSINO

SUPERIOR - AMES

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BRAGA

### DESPACHO

Carmen Lúcia Ruiz de Barros, apontando violação do artigo 19, § 3°, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

Está desfundamentado o recurso, pois a Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador do seu apelo o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag.RE n.º 300.585-5/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 20/11/2001, DJU de 1°/02/2002, pág. 102.

Não admito o recurso

Publique-se.

Brasília, 31 de marco de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N°TST-RE-ROAR-19.940-2002-900-08-00-2 TRT -8° RE-

### RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE COMPANHIA DE SANEAMENTO DO

PARÁ - COSANPA

ADVOGADO : DR. GILBERTO JÚLIO ROCHA S. VAS-

SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARÁ E OUTRO RECORRIDOS

ADVOGADO : DR. OTÁVIO OLIVEIRA DA SILVA

### DESPACHO

A Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, com amparo no artigo 102, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 8ª Região, sob o fundamento de que não há que se falar em ofensa à coisa julgada, em processo de dissídio individual, relativamente à decisão transitada em julgado em processo de dissídio coletivo, onde não se forma a coisa julgada material, na esteira da jurisprudência desta Corte.

Está desfundamentado o recurso, pois a Recorrente não indicou o inciso e nem a alínea do permissivo constitucional embasador da irresignação, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 413.828-2/SP. Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 05/11/2002, DJU de 22/11/2002, pág. 76.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N°TST-RE-AIRR-20.786/2002-900-24-00-4 TRT - 24 a RE-

### RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

ADVOGADO DR. NILTON CORREIA

RECORRIDO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPO GRANDE E REGIÃO

ADVOGADO DR. CELSO PEREIRA DA SILVA

### DESPACHO

O Banco da Amazônia S.A. - BASA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

### É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por

Diário da Justica - Secão 1

objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma

em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho PROC. N°TST-RE-ED-E-RR-282.442/96.8 TRT- 1ª REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

EDSON DE OLIVEIRA ZUBA RECORRENTE

DR. AS BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA E MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO ADVOGADAS

RECORRIDA TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JA-NEIRO S.A. - TELERJ

ADVOGADOS DRS. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BES-SA E CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

### **DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Edson de Oliveira Zuba, mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista, tendo em vista a contrariedade ao Enunciado nº 241 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal sob o argumento de afronta aos artigos 5º. incisos XXXV. LIV e LV. e 93. inciso IX. da mesma Carta Política. o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuia disciplina esteia afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 1º de abril de 2003.

### FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho PROC. N°TST-RE-ED-E-RR- 315.054/96.5 TRT -3° REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE ADVOGADOS DRS. ROBINSON NEVES FILHO E GI-

SELLE ESTEVES FLEURY RECORRIDOS ELIZABETH FERRETI LEMOS E OU-TROS

: DR. CARLOS ANTÔNIO PINTO ADVOGADO

### **DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela municipalidade, quanto à matéria objeto do recurso extraordinário, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5°, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 228/239.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

### FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC, N°TST-RE-AIRR-03.283-2002-900-02-00-4 TRT - 2 ª REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM RECORRENTE

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS,
FLATS, RESTAURANTES, BARES,
LANCHONETES E SIMILARES DE
SÃO PAULO E REGIÃO

DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES ADVOGADA

OREZINA CORDEIRO DA SILVA - ME RECORRIDA

DESPACHO

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

 $\acute{E}$  de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.Al nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Brasília, 31 de março de 2003. FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. N°TST-RE-E-RR-338.904/97.5 TRT-9° REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS RECORRENTE

E TELÉGRAFOS - ECT

: DR.ª ADRIANA HELENA BRAZIL ADVOGADA RECORRIDO GENIVALDO JANUÁRIO DE ALMEIDA

ADVOGADA DR.ª JANE ANITA GALLI

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista patronal, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 87 e da incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5°, incisos II e LIV, 100, § 1°, e 165, § 5°, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na de-cisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. É o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 31 de março de 2003.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

# Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho PROC. N°TST-RE-E-RR- 346.099/97.0 TRT - 15ª REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PAPELOK S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO ADVOGADA DR.ª FERNANDA G. HERNANDEZ RAUL DOMINGO ARAGON RECORRIDO **ADVOGADO** DR. LUIZ ROZATTI

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, entendendo-os carecedo-res de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos XXXV, XXX-VI e LV, da mesma Carta Política, a Recorrente interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 515/518.

 $\acute{E}$  de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do esteja aleta a legislação infraconstructoriar não enseja o prossegumento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasilia, 31 de março de 2003. FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### ISSN 1677-7018



#### PROC. N°TST-RE-E-RR-365.120/97.9 TRT - 6ª REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE BANCO BANORTE S A ADVOGADO DR. NILTON CORREIA

ROSANGELA CAVALCANTE LINS RECORRIDA ADVOGADO DR. JOAQUIM FORNELLOS FILHO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Banco Banorte S. A., mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista patronal, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 126 e 357 desta Corte. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Cons-

tituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5°, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dis-positivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, exa-minando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 31 de março de 2003.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

## PROC. N°TST-RE-ED-E-RR-366.693/97.5 TRT - 20ª REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE RECORRENTE S.A. - ENERGIPE : DR.ª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES

ADVOGADA SOUTO

: ANÍBAL PINTO DE OLIVEIRA RECORRIDO

: DR. NILTON CORREIA ADVOGADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, ao entendimento de perpetração de afronta ao artigo 896 da CLT, pela Turma, ao não conhecer da revista interposta pelo Re-clamante, que reunia os pressupostos de admissibilidade, deu provimento aos embargos por ele opostos, determinando o retorno do autos ao Regional, a fim de que fosse complementada a prestação iurisdicional.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Carta da República, apontando violação dos artigos 5°, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, e 93, inciso IX, da referida Carta Política, a Reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls.

É infraconstitucional a matéria objeto da decisão recorrida, que deu provimento ao recurso de embargos por entender violado o artigo 896 da CLT, pela Turma, ao não conhecer da revista mediante equívoco na aferição de seus pressupostos de admissibilidade, controvérsia que não alcança apreciação em nível de recurso extraordinário (Ag. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/04/90-STF).

Não admito o recurso.

Publique-se. Brasília, 31 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. N°TST-RE-ED-E-RR-366.710/97.3 TRT - 9ª REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ É ANTONINA - APPA RECORRENTE

ADVOGADO DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚ-

: JOEL DE OLIVEIRA E OUTRO RECORRIDOS : DR. JOÃO CARLOS GELASKO ADVOGADO

### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista da Reclamada, por deserção.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 100, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das dis-posições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia re-

cursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 24 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. N°TST-RE-E-RR-367.151/97.9 TRT - 2ª REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORA DR.ª MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO

JOSÉ VICENTE OLIVEIRA E MINISTÉ-RIO PÚBLICO DO TRABALHO RECORRIDOS

ADVOGADA RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES PROCURADORA DR.ª SANDRA LIA SIMÓN

### **DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela municipalidade, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibili-

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 114, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 273/280.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua. ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no conte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 31 de março de 2003. FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

# PROC. N°TST-RE-AG-E-RR-391.728/97.7 TRT - 2ª REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE MUNICÍPIO DE OSASCO DR. AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA PROCURADOR

RECORRIDO AURÉLIO LUIZ BRANDÃO

ADVOGADO DR. REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI

### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela municipalidade ao despacho trancatório de embargos, entendendo-o desprovido de fundamentação e de cunho eminentemente procrastinatório.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5°, inciso LV, da mesma Carta Política, o Reclamado manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 287/291.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraor-dinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 31 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho PROC. N°TST-RE-AIRR-39.436/2002-900-10-00-8 TRT -10<sup>a</sup> RE-GIÃO

### R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

ANA LÚCIA GONÇALVES DE MATTOS RECORRENTES

VIEIRA E OUTROŠ

DR.ª ISIS M. B. DE RESENDE ADVOGADA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RECORRIDA ADVOGADO DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

### **DESPACHO**

Ana Lúcia Gonçalves de Mattos Vieira e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º, inciso XXIX, alínea a, e 173, § 1º, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua re-

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. N°TST-RE-E-RR-394.638/97.5 TRT-11a REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS RECORRENTE

E TELÉGRAFOS - ECT

DR. JOÃO MARMO MARTINS ADVOGADO RECORRIDO EDMAR DA SILVA PACHECO ADVOGADO DR. JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista patronal, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 266 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5°, incisos II e LÍV, 100, § 1°, e 165, § 5°, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraor-dinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003. FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho PROC. N°TST-RE-ED-AG-E-RR-394.853/97.7 TRT - 9° RE-

### RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.

DR.A SÔNIA MARIA R. C. DE ALMEI-DA E LUIZ E. EDUARDO MARQUES ADVOGADOS

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM RECORRIDO

ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PARANAVAÍ

DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO ADVOGADO

### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Reclamado ao despacho trancatório de embargos, em face do óbice representado

pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5°, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, o Recorrente manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 478/484. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na

decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das dis-posições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de marco de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### Diário da Justica - Secão 1

RECORRIDOS

#### PROC. NºTST-RE-E-RR-397.973/97.0 TRT-9ª REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

MUNICÍPIO DE CURITIBA RECORRENTE

ADVOGADOS DRS. NILTON CORREIA E JOSÉ ALBER-TO COUTO MACIEL

RECORRIDO : JOSÉ VIEIRA ALVES

DR.A ROSE PAULA MARZINEK ADVOGADA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Município de Curitiba, mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista patronal, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 331, item IV, desta

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5°, incisos II, XXXV e LV, 37, **caput** e inciso II, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia re-cursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003. FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho PROC. N°TST-RE-ED-E-RR-402.146/97.5 TRT - 1ª REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE LUCIANO MONTENEGRO

**ADVOGADOS** DRS. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO E BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

RECORRIDO BANCO DO BRASIL S.A.

DR.<sup>A</sup> SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA ADVOGADA

### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos embargos opostos pelo Reclamado, nos termos do Enunciado nº 265 do Tribunal Superior do Trabalho, excluindo da condenação o adicional noturno.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Carta da República, apontando violação do artigo 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, o Reclamante manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 338/343.

É infraconstitucional a disciplina da matéria objeto da de-cisão recorrida, que se limitou a determinar que cessado o trabalho à noite não existe mais razão para o pagamento do respectivo adicional, tema que não encontra definição na Lei Magna, impossibilitando-se, assim, o seu debate em nível de recurso extraordinário (Ag. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/04/90-

Ademais, as afrontas à Constituição Federal apontadas nas razões do extraordinário não foram prequestionadas na decisão recorrida, obstaculizando a pretensão recursal (Ag.AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, DJU de 14/08/96).

Não admito o recurso

Publique-se

Brasília, 31 de março de 2003. FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. N°TST-RE-E-RR-411.020/97.0 TRT- 9a REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE MUNICÍPIO DE CURITIBA ADVOGADO DR. NILTON CORREIA RECORRIDO DOUGLAS JOSE CULPI ADVOGADA DR.A ROSE PAULA MARZINEK

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Município de Curitiba, mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista patronal, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 331, item IV, desta

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5°, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuia disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 1º de abril de 2003.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho PROC. N°TST-RE-RXOFROAR-411.378/97.8 TRT - 1° RE-

### RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CAR-VALHO

CARLOS ROBERTO COUTO DE MAT-TOS E OUTROS

ADVOGADO DR. GUARACI FRANCISCO GONÇAL-

A União Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão da colenda Subseção II. Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 1ª Região, sob o fundamento de que o pedido rescisório de plano econômico, fundado no artigo 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao artigo 5°, inciso XXXVI, da Carta da República.

A Recorrente sustenta que o Órgão prolator da decisão impugnada, ao não desconstituir o julgado pelo qual se determinou o pagamento aos Recorridos de diferenças salariais decorrentes da supressão dos reajustes pela aplicação do fator de correção inerente ao IPC de março de 1990, ofende os princípios da legalidade, da prestação jurisdicional, do direito adquirido, do devido processo legal e

da motivação dos atos judiciais decisórios.

Tal como assinalado no aresto recorrido, a Recorrente não indicou, na petição inicial da demanda rescisória, vulneração do artigo 5°, inciso XXXVI, da Lei Fundamental, **conditio sine qua non** ao êxito do pedido de desconstituição de julgados que versem sobre planos econômicos, na forma do entendimento firmado por este Tribunal, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 34 da SBDI-

A Autora, no caso, invocou violação dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.030/90, os quais, na época da prolação da decisão rescidenda, eram de interpretação controvertida nos tribunais, fato que atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 da alta Corte, como óbice ao êxito da demanda rescisória.

Em face disso, reveste-se de natureza infraconstitucional o debate que se pretende submeter ao crivo da suprema Corte. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência da mesma Corte maior. Precedente: AgR.AI nº 420.728-7/BA, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma

em 18/02/2003, DJU de 21/03/2003, pág. 62.

Também não dão suporte ao recurso as ofensas às garantias constitucionais mencionadas, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido pro-cesso legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos cesso legal, da motivação dos atos decisorios, do contraditorio, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 25 de março de 2003.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. N°TST-RE-E-RR-412.157/97.0 TRT - 9ª REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE BRASWEY S.A. INDÚSTRIA E COMÉR-

: DR. ROBINSON NEVES FILHO ADVOGADO RECORRIDO FÁBIO GONÇALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DR. PAULO DE BEM **DESPACHO** 

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Braswey S.A. Indústria e Comércio, mantendo a decisão da Turma que deu provimento parcial à revista patronal, para limitar a condenação relativa às horas extraordinárias aos períodos em que efetivamente ocorreu trabalho em turno de revezamento.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5°, incisos XXXV e LV, 7°, inciso XIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraor-

dinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Frubique-se.
Brasília, 1º de abril de 2003.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. N°TST-RE-E-RR-425.572/98.7 TRT - 4ª REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : NELCI CANABARRO PRESTES

ADVOGADAS DR. AS ÉRIKA AZEVEDO SIQUEIRA E

ISIS MARIA BORGES DE RESENDE RECORRIDA FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS DR.<sup>AS</sup> JOSELITA A. RIBEIRO E GISLAI-

**ADVOGADAS** NE MARIA DI LEONE

### **DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamante, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Cons tituição Federal, argumentando que houve afronta dos artigos 5°, inciso II, 8°, inciso VIII, 37, **caput** e incisos II e VI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 750/756.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 02 de abril de 2003. FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho PROC. N°TST-RE-E-RR- 425.697/98.0 TRT - 15ª REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMA-RECORRENTE

ADVOGADO

CLÁUDIO TARABAY DIPI RECORRIDO ADVOGADO DR. SÉRGIO MIRANDA MENDES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Reclamado, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Cons-

tituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 93, inciso IX, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 372/375.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraor-dinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se. Brasília, 2 de abril 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho PROC. N°TST-RE-ED-AG-RR-434.806/98.7 TRT - 12ª REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE

 : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CA-TARINA S.A. - CELESC
 : DRS. LYCURGO LEITE NETO E JORGE **ADVOGADOS** 

ANTÔNIO DA SILVA

RECORRIDO JACIR JOÃO PENSO E COMPANHIA

BRASILEIRA DE ENGENHARIA E **ELE**-

TRICIDADE - COBASE

ADVOGADO : DR. JÚLIO SÉRGIO FREITAS

### DESPACHO

A Primeira Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela CELESC, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatórios da revista, com base em aplicação de enunciado desta Corte.



Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, incisos II, LIV e LV, 22, incisos I e XXVII, e 37, inciso XXI, da mesma Carta Política, a Reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 207/220.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraor-dinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho PROC. N°TST-RE-E-RR-435.596/98.8 TRT - 9ª REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE MUNICÍPIO DE CURITIBA ADVOGADO DR. NILTON CORREIA RECORRIDO JOSÉ SILVA SANTOS

DR.<sup>A</sup> ROSE PAULA MARZINEK ADVOGADA

### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Município de Curitiba, mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista patronal, tendo em vista a incidência dos Enunciados nº 331, item IV, desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, 37, caput e inciso II, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se. Brasília, 1º de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

# Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho PROC. N°TST-RE-AG-ED-RR- 435.758/98.8 TRT - 9ª REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE UNIÃO FEDERAL

DR. WALTER DO CARMO BARLETTA **PROCURADOR** 

RECORRIDO DELFINO JOSÉ BATISTA

DR.<sup>A</sup> ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA ADVOGADA

### DESPACHO

A Terceira Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamada ao despacho trancatório da revista, sob o fundamento de que a decisão recorrida encontra amparo no Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho, como bem aplicado pelo Ministro Relator.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, incisos II, XXXV, LIV e LV, 37, caput e inciso XXI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 356/361.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraor-dinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se. Brasília, 31 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. N°TST-RE-ED-E-RR-446.088/98.7 TRT- 4° REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE NORCY THEREZINHA DA SILVA DR. AS ERYKA FARIAS DE NEGRI E BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA ADVOGADAS

MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ RECORRIDO ADVOGADA DR.ª VALESCA GOBBATO LAHM DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Norcy Therezinha da Silva, mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 146 e a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5°, incisos XXII e XXXVI, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 1º de abril de 2003.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. N°TST-RE-AIRR-04.497/2002-900-04-00-7 TRT -4ª RE-

RECURSOEXTRAORDINÁRIO RECORRENTE EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS

E TELÉGRAFOS - ECT DR. WELLINGTON DIAS DA SILVA ADVOGADO

RECORRIDO ROBERTO ELÓI FERNANDES ADVOGADA DR.ª DENISE BEATRIZ S. OBREGON

### DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, incisos II e LIV, 100 e 165, § 5°, da mesma Carta Política, interpõe recurso LIV, 100 e 165, § 5°, da mesma carra romaca, mespre extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista. É de natureza processual a matéria contida na decisão pela

qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 31 de março de 2003. FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. N°TST-RE-E-RR-454.810/98.4 TRT - 1ª REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RECORRENTE DRS. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E ADVOGADOS

WESLEY CARDOSO DOS SANTOS REGINA CÉLIA CORRÊA LANDIM E

RECORRIDOS OUTROS

: DR. MARCELO PIMENTEL ADVOGADO

### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela CEF, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5°, incisos XXXVI, LIV e LV, e 37, incisos II e XXI e § 2°, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 224/229.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuia disciplina esteia afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraor-

dinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2003. FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. N°TST-RE-ED-E-RR-459.409/98.2 TRT - 20° REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE RECORRENTE

S.A. - ENERGIPE DR.<sup>A</sup> JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES ADVOGADA

SOUTO

RECORRIDO EDVILSON GOMES DE ARAÚJO DR.S NILTON CORREIA E JOSÉ SIMPLI-ADVOGADOS

CIANO DE FARIA FERNANDES

### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela ENERGIPE, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5°, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da referida Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 437/453

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no conte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasflia, 2 de abril de 2003.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

# Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho PROC. N°TST-RE-ED-AG-RR-461.386/98.9 TRT - 12\* REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S. A.

ADVOGADA DR.ª ENEIDA DE VARGAS E BERNAR-

DES

RECORRIDO MOISÉS JURANDIR FRITSCH CAMPOS DR. MARCOS ROGÉRIO PALMEIRA ADVOGADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, complementado pela manifestação declaratória de fls. 397/399, negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Banco do Brasil S.A., por lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento à revista, tendo em vista a incidência do Enunciado 331, item IV, desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5°, incisos II, 37, caput e incisos II e XXI e § 6º, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003. FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho PROC. N°TST-RE-ED-E-RR- 466.215/98.0 TRT - 4ª REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

: IRENO DA SILVEIRA FARIAS E OU-RECORRENTES

ADVOGADA : DR.ª LUCIANA MARTINS BARBOSA RECORRIDA COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA

ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. CARLOS LIED SESSEGOLO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelos Reclamantes, entendendo que a decisão recorrida encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 231 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 7°, inciso XVII, e 60, § 4°, inciso IV, da referida Carta Constitucional, os Recorrentes interpõem recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 630/637.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das dis-posições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 31 de março de 2003.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. N°TST-RE-E-RR-476.416/98.1 TRT - 12\* REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RECORRENTE DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR ADVOGADO

RECORRIDO : ANA DOS SANTOS GAZZI : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES ADVOGADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela CEF, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Cons-

tituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5°, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da referida Carta Constitucional, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 735/739

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se. Brasília, 31 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. N°TST-RE-ED-AIRR-04.766/2002-900-15-00-5 TRT - 15 a

### RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.

ADVOGADO DR. JOSÉ R. S. BATISTA

RECORRIDO GILVANI ITAMAR SANTOS SOUZA (ES-

PÓLIO DE )

ADVOGADA DR.ª CLEDS FERNANDA BRANDÃO

DESPACHO

Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5°, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 31 de março de 2003.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. N°TST-RE-E-RR-510.940/98.7 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS RECORRENTE

BRASILEIROS S.A.

DR. AS CRISTIANA RODRIGUES GON-ADVOGADAS TIJO E GISELE COSTA CID LOUREIRO

RECORRIDO LUIZ GERALDO DE OLIVEIRA PAULA

: DR.A MARIA LUIZA LEITE KNOP ADVOGADA

### **DESPACHO**

Diário da Justiça - Seção 1

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista patronal, tendo em vista a incidência do Enunciado

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5°, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na

decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das dis-posições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 31 de março de 2003. FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

## PROC. N°TST-RE-ED-E-RR-511.644/98.1 TRT - 11° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETA-RECORRENTE

RIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CUL-TURA E DESPORTOS - SEDUC

PROCURADOR DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS

HILTON FERREIRA RODRIGUES RECORRIDO DR. RAIMUNDO NONATO HERCULA-NO DA SILVA **ADVOGADO** 

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Estado do Amazonas -Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista patronal, por óbice de natureza processual.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5°, incisos XXXV, LIV e LV, 37, inciso II, 93, inciso IX, e 114, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 31 de março de 2003. FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

## PROC. N°TST-RE-ED-E-RR-513.710/98.1 TRT- $2^a$ REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

SYLVIO DE CARVALHO ALBUQUER-RECORRENTES QUE E OUTRO

DR.ª ISIS MARIA BORGES DE RESEN-ADVOGADA

RECORRIDA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. ADVOGADO DR. JULIANO RICARDO DE VASCON-

CELLOS COSTA COUTO DESPACHO

### A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Sylvio de Carvalho Albuquerque e Outro, mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista, tendo em vista a incidência dos Enunciados nos 296 e 297

desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia re-

cursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraor-dinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Prubique-se.
Brasília, 1º de abril de 2003.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. N°TST-RE-ED-E-RR-513.859/98.8 TRT - 5ª REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

: ANTÔNIO CARLOS LOPES SENA E OU-RECORRENTES

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDA UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA

- UFBA

: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA PROCURADOR

**DESPACHO** 

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelos Reclamantes, entendendo que a decisão recorrida encontra-se em consonância com a Orientação Ĵurisprudencial nº 249 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, înciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5°, inciso XXXVI, e 114, da referida Carta Constitucional, os Recorrentes interpõem recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 1.311/1.320.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se

Brasflia, 31 de março de 2003. FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho PROC. N°TST-RE-ED-E-RR-516.464/98.1 TRT - 1<sup>a</sup> REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVI-MENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BN-

DES E OUTRO

: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR ADVOGADO LUIZ EDMUNDO DEL NEGRO SUTTER RECORRIDOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DESPACHO** 

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Banco Nacional de De-senvolvimento Econômico e Social - BNDES e Outro, mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista patronal, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 37 e a incidência do Enunciado nº 126 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, inciso I, da mesma Carta Política, os Reclamados interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se. Brasília, 31 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho PROC. N°TST-RE-E-RR-517.113/98.5 TRT- 2ª REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

: ADELTINO MARQUES DOS SANTOS RECORRENTE ADVOGADA DR.ª ISIS MARIA BORGES DE RESEN-

RECORRIDO : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO ADVOGADO DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Adeltino Marques Júnior, mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista patronal, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 177 e a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5°, incisos II, XXXV e XXXVI, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na

decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das dis-posições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraor-dinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se. Brasília, 02 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. N°TST-RE-ED-E-RR- 518.391/98.1 TRT - 4° REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ALMIR SILVA DA ROSA

DRS. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO E BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA **ADVOGADOS** 

COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE RECORRIDA

: DR.ª DENISE MÜLLER ARRUDA ADVOGADA

**DESPACHO** 

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Reclamante, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5°, incisos XXXV e LV, 7°, inciso VI, e 93, inciso IX, da referida Carta Constitucional, o Recorrente interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 550/556.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraor-dinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2003. FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N°TST-RE-AG-AC-52.796/2002-000-00/6 TRT - 8ª RE-RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

DR.ª PRISCILA LUZ PASTANA ALBERTINA ANGÉLICA PACHECO FERREIRA E OUTROS ADVOGADA RECORRIDOS

### **DESPACHO**

A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Reclamado, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado que julgou extinto, sem julgamento do mérito, o processo no qual foi ajuizada ação cautelar, por entendê-la incabível na hipó-

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5°, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 60/64.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito a determinar a extinção do feito sem julgamento do mérito, por entender incabível ação cautelar na situação cogitada, à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a dis-

cussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho PROC. N°TST-RE-E-RR-528.437/99.6 TRT - 2ª REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO

S. A. - TELESP

DR.ª CIBELE BITTENCOURT QUEIROZ ADVOGADA RECORRIDO ÁLVARO PIRES DA MOTTA E SILVA ADVOGADO DR. ANDRÉ LUIZ SIMÕES DE ANDRA-

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista patronal, tendo em vista a incidência dos Enunciados nº 331, item IV, desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 37, incisos II e XXI e § 6°, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se. Brasília, 1° de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho PROC. N°TST-RE- AG-E-RR- 530.386/99.6 TRT - 3 a REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. DR. JULIANO RICARDO DE VASCON-CELLOS COSTA COUTO ADVOGADO

RECORRIDO JOSÉ AMÂNCIO DA SILVA FILHO : DR.ª MARIA AUXILIADORA PINTO ADVOGADA ARMANDO

### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Rede Ferroviária Federal S.A. ao despacho trancatório de embargos, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissi-

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, incisos II, XXXV, LIV e LV e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraor-dinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 31 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho PROC. N°TST-RE-E-RR-536.449/99.2 TRT - 1ª REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : NARIO DA SILVA E OUTROS

DR.ª GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTI-ADVOGADA

COMPANHIA NACIONAL DE ABASTE-CIMENTO - CONAB RECORRIDA

ADVOGADA : DR.ª SANDRA MARIA ROSSI PEREIRA

### **DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Nario da Silva e Outros, mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista dos Reclamantes, quanto à preliminar de nulidade, por julgamento extra petita, e no que se refere à anistia, em face da incidência do Enunciado nº 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5°, incisos XXXV e XXXVI, e 37, **caput**, da mesma Carta Política, os Re-

clamantes interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das dis-posições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraor-dinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 25 de março de 2003.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho PROC. N°TST-RE-AG-RR-540.301/99.9 TRT - 9ª REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. RECORRENTE

: DR.A CRISTIANA RODRIGUES GONTI-ADVOGADA RECORRIDA

: ÂNGELA MARIA RIBEIRO RODRI-

ADVOGADA

: DR.A ANDRESSA DE PAULA GOMES

DESPACHO A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pelo UNIBANCO ao despacho trancatório da revista, sob o fundamento de incidir como óbice ao prosseguimento do recurso o

Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, como bem

aplicado pelo Ministro Relator. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das dis-posições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia re-cursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraor-dinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso. Publique-se.

Brasflia, 31 de março de 2003. FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. N°TST-RE-ED-E-RR- 553.443/99.6 TRT - 4ª REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE PAULO BRANDA FERNANDES ADVOGADAS

DR.<sup>AS</sup> PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA, BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA E ERYKA FARIAS DE NEGRI

RECORRIDA COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA

ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO DR. JORGE SANT'ANNA BOPP **DESPACHO** 

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Reclamante, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5°, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da referida Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 1.345/1.355.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraor-

### ISSN 1677-7018

dinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 1º de abril de 2003.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. N°TST-RE-AIRR-563/2002-900-10-00-7 TRT - 10 a RE-

### RECURSOEXTRAORDINÁRIO

: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRI-BUIÇÃO - PÃO DE AÇÚCAR RECORRENTE

DR. CARLOS ODORICO VIEIRA MAR-ADVOGADO

RECORRIDA : FRANCISCA DAS CHAGAS DA SILVA

**GOMES** 

DR. ADELVAIR PÊGO CORDEIRO ADVOGADO

DESPACHO

A Companhia Brasileira de Distribuição - Pão de Açúcar, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, incisos II, XXXV, LIV e LV, 22, inciso I, 49, inciso XI, e 192, § 3°, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim. está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho PROC. N°TST-RE-E-RR-574.634/99.7 TRT - 2ª REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

DRS JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚ-ADVOGADOS

JOSIEL YAMADA DOS PRAZERES RECORRIDO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Banco Santander Brasil S.A., mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista patronal, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 266 desta

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5°, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das dis-posições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraor-dinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003. FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho PROC. N°TST-RE-AG-E-RR-575.837/99.5 TRT - 3 " REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADO DR. JULIANO RICARDO DE VASCON-CELLOS COSTA COUTO

EDSON DOUGLAS DA ROCHA E FER-ROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. RECORRIDOS

DRS. MARIA AUXILIADORA PINTO ADVOGADOS ARMANDO E JOSÉ ALBERTO COUTO

MACIEL

### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Rede Ferroviária Federal S.A., ao despacho trancatório de embargos, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissi-

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 581/586.

Diário da Justica - Secão 1

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no conte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003. FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho PROC. N°TST-AG-RR-577.475/99.7 TRT - 4ª REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL RECORRENTE

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO LÚCIA REGINA DORNELES DE QUA-RECORRIDA

ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

### DESPACHO

A Terceira Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pelo BANRISUL, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatórios da revista, com base em aplicação de enunciado desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, inciso II, 37, inciso II, e 114, da mesma Carta Política, o Reclamado manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 218/221

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003. FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho PROC. N°TST-RE-E-RR-578.415/99.6 TRT - 9ª REGIÃO

RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDI-CIAL) E OUTRO

ADVOGADA DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTI-

RECORRIDA : ELIZABETE FERRI ANDRETTA : DR. ANTÔNIO CARLOS DE LIMA **ADVOGADO** 

### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Banco Bamerindus do Brasil S.A. e Outro, mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista patronal, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 37 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7°, inciso XIII, da mesma Carta Política, os Reclamados interpõem recurso extraor-

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de marco de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. N°TST-RE-ED-ED-ROAR-595.138/99.5 TRT - 5ª REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SERTANEJA EMPRESA AGROPASTO-

RIL S.A. : DR. SYLVIO GUIMARÃES LOBO ADVOGADO ANTÔNIO HENRIQUE DE SOUZA MO-RECORRIDO

REIRA

ADVOGADO DR. GUSTAVO ANGELIM CHAVES

CORRÊA

**DESPACHO** 

A Sertaneja Empresa Agropastoril S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea **a,** da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, inciso LIV, e 7°, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário do ora Recorrido, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 5ª Região, dando pela procedência do pedido rescisório, desconstituindo a sentença e, em juízo rescisório, determinando a rea-bertura da instrução probatória nos autos do processo principal de ação declaratória entre as mesmas partes, em trâmite perante a Vara de Barreiras/BA, no tocante à data da efetiva rescisão contratual, julgando-se a lide como entender de direito, sob o fundamento de que configura-se o erro, necessário à rescisão de julgado com base nos artigos 352, inciso II, e 485, inciso VIII, do CPC, quando o confitente, enganosamente, narra o fato de forma diversa da que realmente ocorreu, de modo que, se o fato confessado é falso, falta-lhe o próprio objeto.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento, ou não, de acão rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 416.319-0/MS, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 18/02/2003, DJU de 14/03/2003, pág. 30.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio do de-

vido processo legal, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 1º de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho PROC. N°TST-AG-RR-614.067/99.3 TRT - 3ª REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE -

: DR. NILTON CORREIA ADVOGADO RECORRIDO : JOSÉ FLAVIANO DA SILVA ADVOGADO DR. JORGE ROMERO CHEGURY

**DESPACHO** 

A Terceira Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela CVRD, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatórios da revista, com base em aplicação de enunciados desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 245/253.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua. ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 31 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho PROC. N°TST-RE-ED-E-RR-614.960/99.7 TRT - 12ª REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

: JORGE LUÍS MENEZES ARAÚJO RECORRENTE

ADVOGADO DR. NILTON CORREIA

BRASIL TELECOM S.A. E BRASIL TE-RECORRIDAS LECOM S.A. - TELEBRASÍLIA BRASIL

TELECOM

DRS. EVELISE HADLICH E JOSÉ AL-BERTO COUTO MACIEL **ADVOGADOS** 



### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, ao entendimento de perpetração de afronta ao artigo 896, da CLT, pela Turma, ao conhecer da revista interposta pelo Reclamante, que não reunia os pressupostos de admissibilidade, deu provimento aos embargos opostos pelas Reclamadas, determinando o retorno do autos ao Regional, a fim de que fosse complementada a prestação jurisdicional.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamante manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fis. 402/409. É infraconstitucional a matéria objeto da decisão recorrida,

que deu provimento ao recurso de embargos por entender violado o art. 896 da CLT, pela Turma, ao não conhecer da revista mediante equívoco na aferição de seus pressupostos de admissibilidade, controvérsia que não alcança apreciação em nível de recurso extraordinário (Ag. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/90-STF).

Não admito o recurso

Publique-se.
Brasília, 1º de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho PROC. N°TST-RE-E-RR-620.801/2000.7 TRT - 16ª REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO RECORRENTE

DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA **ADVOGADO** RECORRIDA CONCEIÇÃO DE MARIA RIBEIRO SOU-

DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NU-NES ADVOGADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Banco do Estado do Maranhão S.A., mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista patronal, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 296 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 37, inciso II, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraor-dinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 1° de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho PROC. N°TST-RE-AG-RR-623.397/2000.1 TRT - 3° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL RECORRENTE

S.A.

DR. ULYSSES MOREIRA FORMIGA **ADVOGADO** RECORRIDA ELCIONE MARIA GONÇALVES DA SIL-

**ADVOGADO** : DR. JÚLIO ANSELMO DA SILVA

DESPACHO

A Primeira Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Banco, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatórios da revista, com base em

aplicação de enunciados desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5°, inciso II, da mesma Carta Política, o Reclamado manifesta recurso extraordinário, na for-

ma das razões de fls. 111/121. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no conte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de marco de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. N°TST-RE-E-RR-624.011/2000.3 TRT - 12° REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : ACÁCIO DE SOUZA PEREIRA E OU-

ADVOGADO DR. LEONALDO SILVA

CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL RECORRIDA

ADVOGADO : DR. VALDIR RIGHETTO DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelos empregados, entendendo que a decisão recorrida encontra apoio no Enunciado nº 266 do

Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5°, inciso XXXVI, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 1.315/1.322.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seia, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraor-dinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1° de abril de 2003. FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho PROC. N°TST-RE-E-RR-629.491/2000.3 TRT- 13ª REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS

E TELÉGRAFOS - ECT

DR. WELLINGTON DIAS DA SILVA **ADVOGADO** WAMBERTO DE SOUZA PAZ E OU-RECORRIDOS

ADVOGADO DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FER-REIRA CAJU

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista patronal, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 296 e 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5°, inciso II, e 37, caput, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Brasília, 2 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho PROC. N°TST-RE-ED- E-RR-632.688/2000.0 TRT- 1ª REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES ALDA VELLOSO PRADO E OUTRA DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES **ADVOGADO** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO RECORRIDO

SOCIAL - INSS **PROCURADOR** DR. RAUL MARTINS FILHO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Alda Velloso Prado e Outra, mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista obreira, tendo em vista a incidência dos Enunciados nos 23 e 297 desta

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5°, incisos XXXV e XXXVI, e 19 do ADCT, ambos da mesma Carta Política, as Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua. ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das dis-

posições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2003. FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho PROC. N°TST-RE-E-RR-640.600/2000.7 TRT - 15ª REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

ANTÔNIO CARLOS BARBOSA RECORRENTE

DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS ADVOGADO

RECORRIDA CODISTIL S.A. DEDINI

DRS. CRISTINA LÓDO DE SOUZA LEI-ADVOGADOS TE E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo empregado, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5°, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, con-

forme razões deduzidas às fls. 129/132. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

ADVOGADOS

Publique-se.
Brasília, 1º de abril de 2003.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho PROC. N°TST-RE-ED-AIRR-648.452/2000.7 TRT -8ª REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA E CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊN-RECORRENTE

CIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO

DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF DRS. NILTON CORREIA E SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

RECORRIDOS CLAUDOMIRO AZEVEDO SANTANA E

OUTROS

: DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEI-ADVOGADO

**DESPACHO**O Banco da Amazônia S.A. - BASA e a Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. CAPAF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, incisos II, XXXV e LV, 7°, incisos VI, XIII, XXIX, alínea a, XXXVI, e 114, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revis-

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Orgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição dos recursos extraordinários, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito os recursos.

Publique-se. Brasília, 31 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho PROC. N°TST-RE-ED-AIRR-648.668/2000.4 TRT - 1 a RE-

RECURSOEXTRAORDINÁRIO

BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-RECORRENTE

NEIRO S.A. (EM LIQÜIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)

DR.S A. C. ALVES DINIZ, ROGÉRIO ADVOGADOS AVELAR E ANA CRISTINA ULBRICHT

DA ROCHA

: JOSÉ COSME ANDRADE LIMA

RECORRIDO : DR. ALUÍSIO TAVARES ADVOGADO

### DESPACHO

O Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. (em Liquidação Extrajudicial), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7°, inciso XXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Prunique-se.
Brasília, 31 de março de 2003.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. N°TST-RE-AIRR-651.686/2000.9 TRT - 8 a REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. DR.ª CARLA NAZARÉ JORGE MELÉM ADVOGADA SOUZA

RECORRIDA IRACEMA DA PAIXÃO MARQUES

COHEN

: DR. JOÃO PAULO OLIVEIRA DOS SAN-**ADVOGADO** 

### DESPACHO

O Banco do Estado do Pará S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5°, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por obieto alcancar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho PROC. N°TST-RE-AIRR-652,244/2000.8 TRT - 15 a REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

PIRELLI PNEUS S.A RECORRENTE

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO

RECORRIDO ÉDIO COSTA

DR. ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS ADVOGADO

### DESPACHO

A Pirelli Pneus S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, inciso XXXV, e 7°, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso

Publique-se. Brasília, 31 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. N°TST-RE-E-RR- 653.156/2000.0 TRT - 9ª REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

 : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 : DR. JULIANO RICARDO DE VASCON-RECORRENTE

ADVOGADO

CELLOS COSTA COUTO

RECORRIDO ANTÔNIO BOZEKI

ADVOGADO : DR. MATHUSALÉM ROSTECK GAIA

### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5°, incisos II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 7°, incisos XXII e XXIII, e 93, inciso IX, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 517/521.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dis-positivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília 02 de abril de 2003

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho PROC. N°TST-RE-ED-ROAR-653.359/2000.2 TRT - 8a RE-

### RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO SERRA DE FARIA ADVOGADO DR. FABRÍCIO RAMOS FERREIRA COMPANHIA DE PESQUISAS DE RE-RECORRIDA CURSOS MINERAIS - CPRM ADVOGADA DR.A MARIA APARECIDA DE CER-

**OUEIRA LIMA** DESPACHO

Carlos Alberto Serra de Faria, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a,** da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5°, incisos XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário da Empresa, ajui-zado ante decisão proferida em ação rescisória originária do TRT da 8ª Região, para julgar procedente a demanda rescisória, desconstituir o julgado rescindendo e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência da reclamação trabalhista, sob o fundamento de caracterizarse violação do disposto no artigo 1º da Lei nº 8.878/94, porque, na decisão rescindenda, reconheceu-se ao Recorrente o direito previsto no citado dis-positivo legal com base na decisão tomada pela Comissão Especial de Anistia e pelas Comissões Setoriais de Anistia, embora se reconhecesse que a eficácia de tais decisões estava suspensa, por força do disposto no Decreto nº 1.499/95.

Tal como assinalado pela decisão impugnada, tem por sede a legislação infraconstitucional o debate que se pretende alçar ao crivo do Supremo Tribunal Federal. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 407.946-1/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 17/12/2002, DJU de 28/03/2003, pág. 83.
Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitu-

cionais, porque, como já decidiu o Excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 1º de abril de 2003.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho PROC. N°TST-RE-ED-AIRR-658.700/2000.0 TRT -15ª REGIÃO

### RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE USINA SÃO MARTINHO S.A. ADVOGADA DR.ª MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

RECORRIDO CLÁUDIO MAZZOTTI ADVOGADO

DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI

### D E S P A C H O A Usina São Martinho S.A., com base no artigo 102, inciso

III, alíneas **a** e **c**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7°, inciso XXIX, alínea **a**, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se. Brasília, 31 de marco de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. N°TST-RE-RXOFROAR-664.064/2000.6 TRT - 3ª REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBER-

LÂNDIA

PROCURADOR DR. HUMBERTO CAMPOS

RECORRIDAS

MARIA NATALICE REZENDE FERREI-RA E OUTRAS

ADVOGADO DR. CLEUSO JOSÉ DAMASCENO

DESPACHO

A Universidade Federal de Uberlândia, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, incisos II, XXXVI e LV, 37, caput, 39, e 61, § 1°, inciso II, letra a, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, ajuizado contra decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 13ª Região, sob o fundamento de que o aresto rescindendo não erigiu tese explícita sobre a matéria deduzida no pedido rescisório, enfrentando o recurso o óbice do Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Tra-

Tal como assinalado pelo aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do Supremo Tribunal Federal o debate acerca de matéria que não foi objeto de deliberação por parte do julgado rescindendo. Tampouco foram opostos embargos declaratórios, modalidade processual específica para obter-se o saneamento da omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, de acordo com a jurisprudência consubstanciada nas Súmulas nos 282 e 356 da citada alta Corte.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Prubique-se.
Brasília, 31 de março de 2003.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. N°TST-RE-ED-AIRR-669.958/2000.7 TRT - 6 a RE-

### R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO

MÚLTIPLO

ADVOGADA DR.ª CRISTIANA R. GONTLIO : FRANCISCO COELHO BARROS FILHO RECORRIDO

ADVOGADO DR. JORGE ALBERTO HENTGES

DESPACHO

HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

ADVOGADO

Publique-se.
Brasília, 31 de março de 2003.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho PROC. N°TST-RE-ED-AR-671.506/2000.1TST

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBER-

LÂNDIA - UFU DR. WALTER DO CARMO BARLETTA PROCURADOR EDÉLZIA MÁRCIA PIVA E OUTROS RECORRIDOS

DR. CLEUSO JOSÉ DAMASCENO DESPACHO

A Universidade Federal de Uberlândia - UFU, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a,** da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se julgou extinto o processo sem julgamento mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, sob o fundamento de que é incabível rescisória para desconstituição de decisão judicial já substituída por outra, consoante o artigo 512 do citado CPC.



Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento, ou não, de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 416.319-0/MS, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 18/02/2003, DJU de 14/03/2003, pág.30.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas ga-

rantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedente" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, lº de abril de 2003.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. NºTST-RE-ED-E-AIRR- 673.018/2000.9 TRT - 1ª REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE

DR. LYCURGO LEITE NETO

ADVOGADO RECORRIDO

MÁRIO ANTÔNIO DA ROCHA

ADVOGADO

DR. MARCO ANTÔNIO FERREIRA DE MELLO TEIXEIRA

### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela LIGHT, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Cons-

tituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5°, incisos II, XXXV e LIV, 22, inciso I, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 147/153.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

### Brasília, 31 de março de 2003. FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho PROC. N°TST-RE-E-RR-675.209/2000.1 TRT - 11<sup>a</sup> REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

ESTADO DO AMAZONAS - SECRETA-RIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SO-RECORRENTE

CIAL E DO TRABALHO - SETRAB

PROCURADOR DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS

RECORRIDO DIVALDO FERREIRA DE ALBUQUER-

ADVOGADA : DR.A MARIA MOTA ACIOLY

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Estado do Amazonas -Secretaria de Estado da Assistência Social e do Trabalho - SETRAB, mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista patronal, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Cons-

tituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5°, incisos II, XIII, XVII, XVIII, 114, e 173, § 1°, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 1º de abril de 2003.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho RECORRENTE LOIAS AMERICANAS S A

PROC. N°TST-RE-ED-ROAR-677.272/2000.0 TRT - 5ª REGIÃO

ADVOGADOS DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRIDO FERNANDO LEIRO ALLER ADVOGADO DR. MÁRIO DE ARAÚJO DESPACHO

Lojas Americanas S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, incisos XXXV, LIV e LV, 7°, inciso XIII, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 5ª Região, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido rescisório nas hipóteses previstas nos incisos V e IX do artigo 485 do CPC.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento, ou não, de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 416.319-0/MS, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 18/02/2003, DJU de 14/03/2003, pág.30.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas ga-

rantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedente" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 31 de março de 2003. FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho PROC. N°TST-RE-E-RR-677.678/2000.4 TRT - 16ª REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO

: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRA-ADVOGADO

ANA LOURDES RODRIGUES RECORRIDA

DR. JOSÉ VICTOR SPÍNDOLA FURTA-ADVOGADO DO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, negou provimento aos embargos opostos pelo Banco do Estado do Maranhão S.A, ao fundamento, em síntese, de que "...a pretensão do Banco-reclamado de obter reconhecimento de quitação plena, abarcando, inclusive, parcela objeto de ressalva no instrumento de rescisão (diferenças salariais decorrentes da conversão das perdas salariais oriundas do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 em folgas compensatórias), consoante admitiram as instâncias ordinárias, esbarra frontalmente no que dispõe o referido artigo 477, § 2°, da CLT.

Em conclusão, o Banco somente estaria liberado do pagamento relativo às parcelas expressamente consignadas no TRCT, porém livre de ressalvas, até porque essa é a diretriz consagrada na Súmula nº 330 do TST" (fl. 401).

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Carta da República, apontando violação do artigo 5°, incisos II e XXXVI, da referida Carta Política, o Reclamado manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 408/413.

É infraconstitucional a disciplina da matéria objeto da decisão recorrida, que definiu a questão do alcance da transação extrajudicial celebrada pelas partes litigantes com base nas disposições gerais do direito ordinário, fulcrando-se, principalmente, no artigo 477, § 2º da CLT, tornando-se, assim, impossível ofensa ao texto constitucional por via direta, requisito essencial ao sucesso do apelo extremo (Ag. 101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves. DJU de 19/04/85, p. 5.457).

Não admito o recurso.

Publique-se. Brasília, 1º de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho PROC. N°TST-RE-E-RR-677.984/2000.0 TRT- 2ª REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE GISELDA MARQUES DA SILVA FER-

REIRA

DR.A MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA ADVOGADA

REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. RECORRIDA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)

DRS. SADI PANSERA E MÁRCIA RO-ADVOGADOS

### DRIGUES DOS SANTOS **DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Giselda Marques da Silva Ferreira, mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista obreira, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 277 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5°, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das dis-posições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se. Brasília, 2 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho PROC. N°TST-RE-ED-AIRR-678.266/2000.7 TRT - 3 a RE-

### R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA. ADVOGADO DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA RECORRIDO ROBSON ANASTÁCIO DA SILVA ADVOGADO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOU-

ZA FONTES

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7°, inciso XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da mo-dalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 31 de março de 2003.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho PROC. N°TST-RE-ED-AIRR-678.983/2000.3 TRT - 1 a RE-

### RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JA-

NEIRO S.A. - TELERJ

ADVOGADO DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BES-

: ANDRÉ LUIZ PEREIRA SILVA RECORRIDO DR. JOSÉ RODRIGUES MANDÚ ADVOGADO

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, incisos II, XXXV, LIV e LV, 37, inciso II, 93, inciso IX, e 169, § 1°, inciso I, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por obieto alcancar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36. Não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 31 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho PROC. N°TST-RE-AG-RR-679.756/2000.6 TRT - 4\* REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE PROCURADORA DR.ª MÁRCIA LEIPNITZ RAUBER RECORRIDA TEREZINHA EVONIR MELO BARBO-

ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Município de Porto Alegre, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatórios da revista, com base em aplicação de enunciado desta Corte. Apoiada no artigo 557, § 2°, do CPC, aplicou multa de 10% ao Agravante.



Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2°, 5°, inciso II, 37, caput, § 6° e inciso II, 22, incisos I e XXVII, da mesma Carta Política, a Reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 272/277.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, e à imposição de multa pelo abuso do direito de recorrer (CPC, art. 557, § 2°), sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho PROC. N°TST-RE-ED-E-AIRR- 682.102/2000.9 TRT - 1ª RE-

### RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE

S.A.

ADVOGADO RECORRIDO ADVOGADO

: DR. LYCURGO LEITE NETO : ELIECE DA COSTA JUNQUEIRA DR. CARLOS DE OLIVEIRA FILHO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela LIGHT, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 353 do Tribunal Superior do Tra-

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5°, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, 22, inciso I, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 96/102.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho PROC. N°TST-AG-E-AIRR-685.495/2000.6 TRT -, 5° REGIÃO

RECURSOEXTRAORDINÁRIO RECORRENTE BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. DRS. ULYSSES MOREIRA FORMIGA E **ADVOGADOS** 

JOSÉ UNDÁRIO FORMIGA RECORRIDA ROSA BLOISE FRAGA

ADVOGADO DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Banco, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, francatórios dos embargos, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Cons-

tituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, incisos II e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 125/134.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de marco de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. N°TST-RE-AG-E-AIRR-688.991/2000.8 TRT - 2ª REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO

S.A. - TELESP

: DRS. GUILHERME MIGNONE GORDO **ADVOGADOS** E CIBELE BITTENCOURT QUEIROZ

Diário da Justica - Secão 1

RECORRIDA FLÁVIA SILKELE RAMOS DOS SAN-

: DR. JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA FI-

### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela TELESP, tendo em vista não estarem infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatórios dos embargos, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Cons-

tituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, incisos II, XX-XIV, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 178/186.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia re-cursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no conte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

ADVOGADO

Brasília, 31 de março de 2003. FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho PROC. N°TST-RE-ED-ROAR-690.396/2000.0 TRT - 12ª RE-

### R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE BANCO REGIONAL DE DESENVOLVI-MENTO DO EXTREMO SUL -BRDE

DR<sup>S</sup>. CRISTIANA RODRIGUES GONTI-JO E JAIME LINHARES NETO ADVOGADOS

RECORRIDO MARCO ANTÔNIO SCHROEDER DR. EDUARDO ARRUDA SCHROEDER ADVOGADO

DESPACHO

O Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul -BRDE, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a,** da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 12ª Região, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido rescisório nas hipóteses previstas nos incisos V e IX do artigo 485 do CPC. Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento, ou não, de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 416.319-0/MS, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 18/02/2003, DJU de 14/03/2003, pág.30.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2003. FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho PROC. N°TST-RE-E-RR-691.250/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA ADVOGADO RECORRIDO JOSÉ EGÍDIO FIGUEIREDO ADVOGADO DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5°, inciso II, e 7°, incisos VI e XIV, da referida Carta Política, a Recorrente interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 298/303.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasilia, 31 de março de 2003. FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. N°TST-RE-ED-AIRR-699.368/2000.0 TRT - 10 \* RE-

### RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : AFONSO CELSO RIOS DOS REIS ADVOGADA DR. a ISIS M. B. RESENDE

UNIÃO FEDERAL RECORRIDA

DR. WALTER DO CARMO BARLETTA PROCURADOR

DESPACHO

Afonso Celso Rios dos Reis, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, inciso XXIX, alínea **a**, e 7°, inciso XXIX, alinea **a**, bem como do artigo 19 do Ato das Disposições Transitórias, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os funda-

mentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista. É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003. FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. N°TST-RE-AIRR-703.847/2000.0 TRT - 12<sup>a</sup> REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO S.A.

ADVOGADO DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-

: NARCISO JOSÉ GIACOMINI RECORRIDO ADVOGADO DR. VALDIR GEHLEN

DESPACHO

O Banco ABN AMRO S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5°, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Pronique-se.
Brasília, 31 de março de 2003.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. N°TST-RE-AIRR-706.456/2000.8 TRT - 9ª REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RECORRENTE DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR ADVOGADO

RECORRIDO SIDIOMAR MAIOLI DR.ª SORAIA P. VINCE ADVOGADA

**DESPACHO** 

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista



É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003. FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho PROC. N°TST-RE-ED-AIRR-707.796/2000.9 TRT - 19a RE-

### RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS

S.A. - TELEMAR

: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BES-ADVOGADO

: EUZÉBIO FLORIPES DA SILVA RECORRIDO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA ADVOGADO

### DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5°, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho PROC. N°TST-RE-ED-ED-AIRR-709.047/2000.4 TRT - 15<sup>a</sup> RE-

### RECURSOEXTRAORDINÁRIO

VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATAN-RECORRENTE DUVA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL

DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR ADVOGADO

RECORRIDO JOÃO PEDRO GIAZZI

DR. CARLOS ADALBERTO RODRI-ADVOGADO GUES

### DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 7°, inciso XXIX, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N°TST-RE-ED-AIRR-709.906/2000.1 TRT - 19 a RE-

### R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS

S.A. - TELEMAR DRS. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO E JOSÉ RUBEM ÂNGELO

**ADVOGADOS** 

CARLOS VIANA DOS SANTOS RECORRIDO

DR. MARCOS VINÍCIUS DE ALBU-ADVOGADO QUERQUE SOUZA

### DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, incisos XXXV e LIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho PROC. N°TST-RE-ED-AIRR-712.891/2000.1 TRT -20ª REGIÃO

### RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE

S.A. - ENERGIPE

DR.A JÚNIA DE ABREU G. SOUTO ADVOGADA RECORRIDO SÍLVIO DE OLIVEIRA SANTOS ADVOGADO

DR. NILTON CORREIA DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, incisos II, XXXVI, LIII, LIV e LV, 7°, inciso XXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua re-

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da mo-dalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho PROC. N°TST-RE-ED-RXOFROAR-715.336/2000.4 TRT -10°

### RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE MANOEL SANTANA CARDOSO ADVOGADO DR. PEDRO LOPES RAMOS

RECORRIDO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVI-

MENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE PROCURADOR DR. GERALDO JOSÉ MACEDO DA

TRINDADE

### D E S P A C H O

Manoel Santana Cardoso, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º. incisos II, LIV e LV, e 133, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação à incidência da decadência sobre o direito de postular em juízo, se negou provimento à remessa necessária, em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 10ª Região, sob o fundamento de que, consoante a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no texto do Enunciado nº 100, havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momento e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão, salvo se o recurso tratar de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida, hipótese em que flui a decadência, a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial. **In casu**, a coisa julgada material operou-se por ocasião do termo final do prazo para impugnar o acórdão em que se decidiu o agravo de instrumento, transitando em julgado em outubro de 1998. Proposta a ação rescisória em 15/06/1999, ainda não havia decorrido o prazo de dois anos previsto no artigo 495 do CPC.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator afere se a parte interessada dispõe do direito de propor demanda, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI. nº 331.477-1/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma em 05/02/2002, DJU de 15/03/2002, pág. 38.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se. Brasília, 31 de marco de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. N°TST-RE-ED-E-AIRR-718.430/2000.7 TRT - 1ª REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S. A. ADVOGADO DR. LYCURGO LEITE NETO GILBERTO GONÇALVES MOREIRA RECORRIDO ADVOGADO DR. UBIRACY TORRES CUOCO

**DESPACHO** 

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Light Serviços de Eletricidade S. A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5°, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, 22, inciso I, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão

impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente ins-culpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.
Brasflia, 25 de março de 2003.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. N°TST-RE-ED-AIRR-722.940/2001.5 TRT -1\* REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE SOUZA CRUZ S.A.

ADVOGADO DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA RECORRIDO EDMILSON AMARAL DA ROCHA ADVOGADO DR. WELLOS ALVES DA SILVA

**DESPACHO** 

A Souza Cruz S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1º Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se. Brasília, 1º de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho PROC. N°TST-RE- AG-RR- 723.824/2001.1 TRT - 15<sup>a</sup> REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE

: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS E REGIÃO DR.A MARIA JOSÉ CARASOLLA CARREGARI

ADVOGADA SOCIEDADE BENEFICENTE FRANCISCO DE ASSIS DE TUPÃ RECORRIDA

ADVOGADO DR. ANTENOR PELEGRINO

### DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Sindicato ao despacho trancatório da revista, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, como bem aplicado pelo Ministro Relator. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição

Federal, apontando violação dos artigos 5°, inciso LV, 7°, inciso XXVI, e 8°, incisos I e IV, da mesma Carta Política, o Reclamante manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 306/310.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissi-bilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se. Brasília, 25 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### Diário da Justica - Secão 1

### PROC. N°TST-RE-ED-AR-724.260/2001.9 TST RECURSOEXTRAORDINÁRIO

: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM RECORRENTE ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

RECORRIDO BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADA

DR.<sup>A</sup> MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN

### DESPACHO

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Taubaté, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Carta da República, apontando violação dos artigos 1º, e 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se julgou procedente a ação rescisória ajuizada pelo Banco do Brasil S.A. para desconstituir o aresto rescindendo e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, absolvendo o Autor da condenação relativa ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação do Adicional de Caráter Pessoal - ACP, sob o fundamento de restar violada a autoridade da coisa julgada, ante a ausência de expressa referência ao citado adicional, tanto no acordo homologado (TST-DC-25/87.2) como no Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica (TST-15/88.6).

Embasam o inconformismo argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da demanda rescisória, por enfrentar o Enunciado nº 83 do Tribunal Superior do Trabalho e a Súmula nº 343 da Suprema Corte, em face da interpretação controvertida sobre a ma-téria nos tribunais, inclusive neste Órgão. Assevera fazerem jus os substituídos processuais ao benefício em apreço. Pugna, ainda pela ofensa aos princípios da prestação jurisdicional e do devido processo legal, bem como do instituto da coisa julgada.

É certo que não cabe ação rescisória tendo por objeto desconstituir julgado, que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do

Igualmente certo é que, como já decidiu a alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese de man-damento constitucional (RE nº 101.114-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, 1<sup>a</sup> Turma em 12/12/95, RTJ nº 108/1.369).

Embora a coisa julgada esteja prevista pela Lei Fundamental (artigo 5°, inciso XXXVI), a sua caracterização é disciplinada pela legislação infraconstitucional (LICC, artigo 6°, § 3°, CPC, artigos 301, §§ 1º e 3º, e 467). Portanto, se ofensa houvesse à Carta Política, esta só seria possível por via indireta, ante a necessidade de, primeiro, aferir-se o maltrato dos citados preceitos da legislação ordinária, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: RE nº 233.929-2/MG, Relator Ministro Moreira Alves, 1ª Turma, em 26/3/2002, DJU de 17/5/2002, pág. 66.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o pretório Excelso, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (Ag.AI 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho PROC. N°TST-RE-AIRR-726.677/2001.3 TRT - 18ª REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE

SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DE-RIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO

ADVOGADA DR.<sup>a</sup> ANA MARIA RIBAS MAGNO ORESTES RESENDE E CIA. LTDA. RECORRIDA ADVOGADO DR. DIMAS ROSA RESENDE

### DESPACHO

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI e LV, e 8°, inciso IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de marco de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. N°TST-RE-ED-E-RR-727.409/2001.4 TRT- 3ª REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. -RECORRENTE

: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO RECORRIDO MARCELO DE JESUS RIBEIRO DR. JORGE ROMERO CHEGURY ADVOGADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Celulose Nipo-Brasileira S.A. - CENIBRA, ao fundamento de que não ofende o artigo 896 da CLT decisão da Turma que, examinando premissas fáticas, conclui pelo conhecimento ou não-conhecimento do recurso, por divergência iurisprudencial.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5°, incisos LIV, LV e LXXVII, § 1°, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuia disciplina esteia afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. N°TST-RE-ED-AIRR-727.753/2001.1 TRT - 15 a RE-GIÃO

### R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE TORQUE S.A.

DR. ROGÉRIO ROMARIN ADVOGADO RECORRIDO HÉLIO APARECIDO ROSA DR. DENER CAIO CASTALDI ADVOGADO

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da mo-dalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003. FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

# Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho PROC. N°TST-RE-E-RR-728.042/2001.1 TRT - 3ª REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

: FIAT AUTOMÓVEIS S. A. RECORRENTE DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA ADVOGADO

WANDERLEI CAMPOS DIAS RECORRIDO ADVOGADO DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Fiat Automóveis S.A., mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista patronal, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial  $n^{\circ}$  275 e da incidência do Enunciado  $n^{\circ}$  333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5°, inciso II, e 7°, incisos VI e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação

infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 31 de março de 2003.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho PROC. N°TST-RE-AIRR-728.635/2001.0 TRT - 3 a REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

ADVOGADO DR. NILTON CORREIA RODIR ALVES DA COSTA RECORRIDO

ADVOGADO DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

RECORRIDOS

Publique-se.
Brasília, 31 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho PROC. N°TST-RE-AC-729.270/2001.5 TST

RECURSOEXTRAORDINÁRIO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO RECORRENTE GRANDE DO SUL - UFRGS PROCURADOR

DR. WALTER DO CARMO BARLETTA SERGIENA MARIA DE FARIAS MENDES E OUTROS

ADVOGADAS DR. AS ERYKA FARIAS DE NEGRI, RA-

QUEL CRISTINA RIEGER E BEATRIZ

VERÍSSIMO DE SENA

DESPACHO A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais julgou improcedente a ação cautelar, com pedido de liminar inaudita altera parte, ajuizada pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, ao fundamento de que não se vislumbra a plausibilidade do direito subjetivo invocado, ante a ausência de alegação de ofensa ao artigo 5°, inciso XXXVI, da Lei Fundamental, na petição inicial da ação rescisória, hábil à desconstituição de decisão condenatória de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5°, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário. O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no

ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende à legislação processual civil, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE-119.263-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 05/03/93, p. 2.899). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho PROC. N°TST-RE-AIRR-731.037/2001.8 TRT -15<sup>a</sup> REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQÜIDA-RECORRENTE

ÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO DR. ALUÍSIO XAVIER ALBUQUERQUE

RECORRIDO MARCO ANTÔNIO BUDA

DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LI-ADVOGADO

### MA DESPACHO

O Banco Nacional S.A. (em liquidação extrajudicial), com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5°, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto



do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2003.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho PROC. N°TST-RE-E-AIRR-731.332/2001-6 TRT - 8 a REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

ADVOGADO DR. NILTON CORREIA

RECORRIDOS

ADVOGADO

ANTÔNIO DE ARAÚJO TAVARES E CO-OPERATIVA AGRÍCOLA DE BENEVI-DES - COPEABE

DR. ABELARDO DA SILVA CARDOSO

DESPACHO

O Banco da Amazônia S.A. - BASA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5°, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revis-

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003. FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N°TST-RE-ED-AIRR-732.477/2001.4 TRT - 2ª REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. ADVOGADA DR.ª FERNANDA G. HERNANDEZ RECORRIDO SINÉSIO ALVES DA SILVA ADVOGADO DR. ABDON LOMBARDI

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5°, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003. FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho PROC. N°TST-RE-ED-AIRR-733.729/2001.1 TRT - 3 a RE-

### R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE FIAT AUTOMÓVEIS S.A. **ADVOGADO** DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA JOSÉ FRANCISCO BENTO RECORRIDO ADVOGADO DR. PEDRO ROSA MACHADO

### DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da mo-dalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1º Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 25 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho PROC. N°TST-RE-AIRR-734.820/2001.0 TRT - 15 a REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RECORRENTE DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚ-NIOR ADVOGADO

RECORRIDO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

DA 15ª REGIÃO DR.ª SAFIRA CRISTINA FREIRE AZE-PROCURADORA VEDO CARONE GOMES

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, incisos II, LIV e LV, 37, caput, e 170, parágrafo único, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se

Brasflia, 25 de março de 2003. FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N°TST-RE-ED-AIRR-735.576/2001.5 TRT - 3 a RE-

### RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : DILSON FREITAS SILVEIRA DR. CÉLIO CÉSAR COUTO **ADVOGADO** VALDIVINO MATIAS GOMES RECORRIDO DR.ª NÁDIA GLÓRIA PERANTONI MO-ADVOGADA REIRA DE MOURA

### DESPACHO

Dilson Freitas Silveira, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5°, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual não se conheceu do agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcancar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 31 de marçode 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho N°TST-RE-ED-RXOFROAR-737.176/2001.6 TRT - 9<sup>a</sup> PROC. REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

RECORRENTE SOCIAL - INSS DR. JOSÉ MARIA RICARDO PROCURADOR RECORRIDO EDUARDO VIANA PEREIRA

ADVOGADA DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO

DESPACHO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, inciso II, da mesma Carta Política, bem como do artigo 97, § 1°, da Constituição anterior, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação a obrigatoriedade de concurso para ingresso no serviço público, se negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 9ª Região, sob o fundamento de que, admitido o Recorrido em data anterior à promulgação da Constituição de 1988, é juridicamente impossível cogitar-se de violação da norma contida no seu artigo 37, inciso II e § 2°, valendo ressaltar que essa tampouco se configuraria em relação ao artigo 97, § 1º, da Constituição de 1969, por conta da evidência de que o requisito da aprovação em concurso se referia à assunção de cargo e não de emprego público, considerando a alternativa então corridia de a Administração Pública admitir trabalhadores pelo regime da CLT.

Reveste-se de natureza infranconstitucional a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento, ou não, de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 388.493-4/RS, Relator Ministro Sydney Sanches, 1<sup>a</sup> Turma em 18/02/2003, DJU de 14/03/2003, pág. 29.

Não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 31 de março de 2003.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho PROC. N°TST-RE-AIRR-737.694/2001.5 TRT - 15° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MANOEL RAINHO

ADVOGADO DR. LUIZ ANTÔNIO BORGES TEIXEI-

RA

: JOSÉ MARMOL RECORRIDO

: DR. JOÃO CAMILO NOGUEIRA ADVOGADO

### DESPACHO

Manoel Rainho (espólio), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, incisos XXVI e XXXV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por obieto alcancar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003. FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho PROC. N°TST-RE-ED-AIRR-739.303/2001.7 TRT - 3ª REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. RECORRENTE

ADVOGADO DR. LEONARDO SANTANA CALDAS RECORRIDO VALTINHO GERALDO PIRES ADVOGADA DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

**DESPACHO** 

O UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da mo-dalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se. Brasília, 25 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho PROC. N°TST-RE-ED-AIRR-739.725/2001.5 TRT - 2 <sup>a</sup>

RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

(EM LIQÜIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL -INCORPORADORA DA FEPASA)

DRS. SADI PANSERA E MÁRCIA RO-DRIGUES DOS SANTOS **ADVOGADOS** 

HÉLIO COBELLO COSTA

RECORRIDO ADVOGADO DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

### DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, inciso II, e o, inciso XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

### ISSN 1677-7018

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1º Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 31 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho PROC. N°TST-RE-ED-ED-AIRR-740.423/2001.1 TRT - 3 a RE-

### RECURSOEXTRAORDINÁRIO

: SEBASTIÃO DIMAS DE CAMPOS RECORRENTE

ADVOGADO DR. GERALDO HERMÓGENES DE FA-RIA NETO SOCIEDADE EDUCACIONAL UNIÃO E RECORRIDA

ADVOGADO DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

### DESPACHO

Sebastião Dimas de Campos, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 8°, incisos I e VIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por obieto alcancar o destrancamento do recurso de revista. Assim. está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2003.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho PROC. N°TST-RE-AIRR-740.908/2001.8 TRT - 1° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES

: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUN-CIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EX-TRAJUDICIAL) E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUI-

DAÇÃO EXTRAJUDCIAL)

**ADVOGADOS** DRS. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR E RO-GÉRIO AVELAR

RECORRIDO

: JOÃO ALFREDO MARQUES DE SOU-

DR.ª VALÉRIA DE FREITAS CÂMARA ADVOGADA

**DESPACHO** 

Os Recorrentes, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, inciso LIV, e 114, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento aos agravos de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 31 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho PROC. N°TST-RE-ED-AIRR-744.553/2001.6 TRT -20° REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE RECORRENTE

S. A. - ENERGIPE

ADVOGADA DR.ª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

: JOSÉ NARULENO RAMOS RECORRIDO

DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA ADVOGADO

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, 7°, incisos XI e XXVI, e 93, inciso IX da mesma Carta Política internão recovera-IX. da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

# Diário da Justica - Secão 1

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

### Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho PROC. N°TST-RE-ED-AIRR-744.646/2001.8 TRT -15° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO RECORRENTE

S.A. - TELESP

: DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-ADVOGADO

RECORRIDA : ADENIZE MARIA COSTA BELTRAME ADVOGADO DR. JOSÉ MARIA FERREIRA

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, inciso II, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 31 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N°TST-RE-ED-AIRR-746.278/2001.0 TRT - 10 a RE-

### RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE NEUSI ARAÚJO DE JESUS

ADVOGADA DR.A LUCIANA MARTINS BARBOSA RECORRIDA MINAS EMPRESA DE SERVIÇOS GE-

RAIS LTDA

: DR. SEBASTIÃO PEREIRA GOMES ADVOGADO

### DESPACHO

Neusi Araújo de Jesus, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua re-

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho PROC. N°TST-RE-ED-AIRR-748.923/2001.0 TRT -15a REGIÃO

RECURSOEXTRAORDINÁRIO

: ANTÔNIO EDUARDO TONIELO E OU-RECORRENTES

TROS

DR.ª MARIA AMÉLIA SOUZA DA RO-ADVOGADA CHA

: JOSÉ RODRIGUES RECORRIDO

ADVOGADA : DR.ª REGINA CRISTINA FULGUERAL

### DESPACHO

Antônio Eduardo Tonielo e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, incisos II, XXXVI, LIV e LV, e 7°, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho PROC. N°TST-RE-RXOFROAR-749.864/2001.2 TRT - 4° RE-

### R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

E CIDADANIA - FASC

DR. FERNANDO DOS SANTOS WIL-PROCURADOR

RECORRIDOS FERNANDO LAGUE SEHL E OUTROS DR. JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES LE-ADVOGADO

### DESPACHO

A Fundação de Assistência Social e Cidadania - FASC, apontando violação do artigo 18 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação a vigência do citado artigo 18, se negou provimento ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 4ª Região, sob o fundamento de que a decisão rescindenda não negou a vigência ou a eficácia do prefalado preceito do ADCT, mas apenas cingiu-se à melhor interpretação do disposto na convenção coletiva de trabalho e nas resoluções emanadas da Fundação, embora tenha concluído de forma contrária aos seus interesses. A ação rescisória destina-se à desconstituição da coisa julgada material, mediante a configuração de uma das hipóteses de rescindibilidade indicadas no artigo 485 do CPC, e não à reparação de eventual erro de julgamento em que teria incorrido a decisão rescindenda.

Está desfundamentado o recurso, pois a Recorrente não in-dicou o permissivo constitucional embasador da irresignação, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 413.828-2/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 05/11/2002, DJU de 22/11/2002, pág. 76.

Não admito o recurso.

Publique-se. Brasília, 25 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho PROC. N°TST-RE-ED-AIRR-751.060/2001.0 TRT -16ª REGIÃO

### RECURSOEXTRAORDINÁRIO

TELECOMUNICACÕES DO MARA-RECORRENTE NHÃO S.A. - TELÉMAR ADVOGADO DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA RECORRIDO CLODOMIR ALVES FERREIRA ADVOGADO DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

### DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos XI, XXVII e XXX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho

denegatório do seguimento de sua revista. É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por obieto alcancar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 31 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho PROC. N°TST-RE-AIRR-752.177/2001.2 TRT - 2ª REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A. DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO HELOÍSA SPAULONSI DIONYSIA RECORRIDA ADVOGADA DR.ª REGILENE S. NASCIMENTO

### **DESPACHO**

A Nossa Caixa - Nosso Banco, com base no artigo 102, inciso III. alínea a. da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5°. incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.



É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003. FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N°TST-RE-ED-AIRR-755.334/2001.3 TRT - 3 a RE-

### RECURSOEXTRAORDINÁRIO

: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GE-RECORRENTE RAIS S.A. - TELEMAR

ADVOGADO DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BES-

RECORRIDOS CELSO MORAIS GERMANO E OU-

TROS ADVOGADO : DR. NELSON HENRIOUE REZENDE PE-

REIRA

### DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da mo-dalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 25 de março de 2003.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho PROC. N°TST-RE-ED-AIRR-755.489/2001.0 TRT -2ª REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : M & M BEAUTY E CARE CENTER LT-

ADVOGADO DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS SANDRA LACERDA SANTOS DR.ª CLEIDE GAGLIARDO G. CORRÊA RECORRIDA

ADVOGADA

### DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5°, inciso LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo que não se conheceu do seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se. Brasília, 31 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho PROC. N°TST-RE-AIRR-755.628/2001.0 TRT - 1ª REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-RECORRENTE NEIRO S.A. (EM LIQÜIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)

ADVOGADO DR. ROGÉRIO AVELAR

ANA MARIA PORTO ĎAVE LIMA (ES-PÓLIO DE) E CAĮXA DE PREVIDÊNCIA RECORRIDOS

DOS FUNCIONÁRIOS DOS SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQÜI-DAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DRS. JÚLIA BROTERO LEFEVRE E JO-ADVOGADOS

SÉ ROBERTO DE FREITAS

### DESPACHO

O Banco, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5°, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da mo-dalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Diário da Justiça - Seção 1

Não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 31 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho PROC. N°TST-RE-AG-AIRR-755.704/2001.1 TRT - 1ª REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE TELEMAR NORTE LESTE S.A. ADVOGADO DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BES-

RECORRIDO JOSÉ MAGALHÃES FURTADO ADVOGADO DR. LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE

SOUZA

### DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela TELEMAR, entendendo que o despacho trancatório do agravo de instrumento está bem apoiado no artigo 896, § 5°, da CLT e no Enunciado nº 272 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Cons-

tituição Federal, apontando violação do artigo 5°, incisos XXXV, LIV e LV, a Reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 199/205

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuia disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se. Brasília, 31 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho PROC. N°TST-RE-AIRR-756.166/2001.0 TRT - 8 a REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. -

TELEPARÁ

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BES-

: EVERALDO DE SOUZA SANTOS RECORRIDO

: DR.ª MIRLENE BAIRRAL FRANÇA ADVOGADA

### DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI e XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

ADVOGADO

Brasília, 25 de março de 2003.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N°TST-RE-ED-AIRR-756.337/2001.0 TRT -1\* REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JA-RECORRENTE NEIRO S.A. - TELERJ

DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BES-

RECORRIDA : ANA CRISTINA DO CARMO ANDRA-

DE

ADVOGADA : DR.ª ROMYLDA CARRÊ

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, incisos II, XXXV, LIV e LV, 37, inciso II, 93, inciso IX, e 169, § 1°, inciso I, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho PROC. N°TST-RE-E-AIRR-757.429/2001.5 TRT - 18ª REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

TEXACO BRASIL S.A. - PRODUTOS DE PETRÓLEO RECORRENTE

ADVOGADO : DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA RECORRIDO JOSÉ GALVÃO RODRIGUES ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO DA COSTA

### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5°, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, a Recorrente interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 122/127.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

RECORRIDO

Brasília, 31 de marco de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho PROC. N°TST-RE-E-AIRR-758.596/2001.8 TRT - 21ª REGIÃO

RECURSOEXTRAORDINÁRIO RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.

ADVOGADO

: DR. JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE

RAIMUNDO NONATO GONDIM REGI-DR. VINICIUS VICTOR LIMA DE CAR-ADVOGADO

VALHO

### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Banco do Nordeste do Brasil S. A., mantendo a decisão da Turma que negou provimento ao agravo de instrumento, que não conheceu o recurso ordinário patronal.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXVI e LV. e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseia o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 1º de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### Diário da Justiça - Seção 1

### PROC. N°TST-RE-ED-AIRR-761.585/2001.2 TRT - 15 a REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE TOROUE S.A.

DR. ROGÉRIO ROMANIN ADVOGADO RECORRIDO MILTON CLARO DE OLIVEIRA ADVOGADO DR. DENER CAIO CASTALDI

DESPACHO

Torque S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do

despacho denegatório do seguimento de sua revista. É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se. Brasília, 31 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. N°TST-RE-AIRR-761.942/2001.5 TRT - 3ª REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO RECORRIDO ADILSON PEREIRA DA SILVA DR. FERNANDO ANTUNES GUIMA-RÃES ADVOGADO

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5°, incisos LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da mo-dalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso

Nao admito o recuiso.
Publique-se.
Brasília, 25 de março de 2003.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. N°TST-RE-AIRR-762.029/2001.9 TRT - 2ª REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL EDILSON PERIN E SEG - SERVIÇOS ES-PECIAIS DE SEGURANÇA E TRANS-RECORRIDOS PORTE DE VALORES S.A.

DESPACHO

Marcelo Baptista de Oliveira, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 25 de março de 2003.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho PROC. N°TST-RE-AIRR-762.060/2001.4 TRT - 9ª REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE BANCO AMÉRICA DO SUL S.A DR. ROGÉRIO REIS AVELAR ADVOGADO RECORRIDO BRASÍLIO TAKESHI MITSUDA DR. JOSÉ CARLOS C. GOES SILVA ADVOGADO

### DESPACHO

O Banco América do Sul S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5°, incisos II e XXXV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta o Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de questão que não foi objeto de deliberação por parte do julgado. Tampouco foram opostos embargos declaratórios, modalidade pro-cessual específica para obter-se o saneamento da omissão acaso havida, o que por falta de prequestionamento inviabiliza o recurso extraordinário em exame, de acordo com a jurisprudência consubstanciada nas Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2003

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho PROC. N°TST-RE-AIRR-762.595/2001.3 TRT - 3 a REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE JOHNY COELHO FURBINO

ADVOGADO DR. ADRIANO CAMPOS CALDEIRA RECORRIDOS ROSELI REGINA GOMES, SÉRGIO WE-

LERSON DE MORAIS, COOPERATIVA DE TRABALHO DE PESQUISA E PRO-MOÇÃO DE VENDAS SM LTDA. - GOL-DEMCOOP/SM E FUSÃO REPRESENTA-

ADVOGADA DR.A MÔNICA C. R. VASCONCELLOS

DESPACHO

Johny Coelho Furbino, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5°, incisos LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se. Brasília, 31 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho PROC. N°TST-RE-E-AIRR-763.109/2001.1 TRT - 22ª REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE ESTADO DO PIAUÍ

DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO PROCURADOR RECORRIDOS FERNANDO FRANCISCO AIRES BAR-BOSA NOGUEIRA E OUTROS

**DESPACHO** 

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Estado do Piauí, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5°, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das dis-posições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraor-dinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se. Brasília, 31 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho PROC. N°TST-RE-ED-AIRR-763.705/2001.0 TRT - 1 a RE-

RECURSOEXTRAORDINÁRIO

TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JA-RECORRENTE

NEIRO S.A. - TELERJ DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO **ADVOGADO** 

RECORRIDA SUELY FRANCO CASTRO DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL ADVOGADO

### **DESPACHO**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7°, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 31 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N°TST-RE-ED-AIRR-764.183/2001.2 TRT - 16a RE-

#### RECURSOEXTRAORDINÁRIO

: GLEYDSTONE ARAÚJO CARVALHO RECORRENTE ADVOGADO DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS

FILHO

RECORRIDAS ALCOA ALUMÍNIO S.A. E OUTRA

ADVOGADO DR. MÁRCIO GONTIJO

DESPACHO

Glevdstone Araújo Carvalho, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5°, inciso LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta o Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de questão que não foi objeto de deliberação por parte do julgado. Tampouco foram opostos embargos declaratórios, modalidade processual especifica para obter-se o saneamento da omissão acaso havida, o que por falta de prequestionamento inviabiliza o recurso extraordinário em exame, de acordo com a jurisprudência consubstanciada nas Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho PROC. N°TST-RE-AIRR-764.921/2001.1 TRT - 10 a REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

CONTAGEM DERIVADOS DE PETRÓ-RECORRENTE

LEO LTDA.

: DR. ALEXANDRE GUIMARÃES FA-ADVOGADO

: IDÍLIO SILVA SARAIVA RECORRIDO DR. JORGE LUÍS SILVEIRA ADVOGADO

DESPACHO

A Contagem Derivados de Petróleo Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se. Brasília, 31 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho PROC. N°TST-RE-ED-AIRR-764.928/2001.7 TRT - 10<sup>a</sup> RE-

### R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

: CANAÃ COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCU-RECORRENTE

LOS LTDA.

DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO ADVOGADO RECORRIDO MANOEL MESSIAS SOARES DA SILVA DR.ª INÁ MARIA FERNANDES DA SIL-ADVOGADA

ADVOGADO



### DESPACHO

A Canaã Combustíveis para Veículos Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, incisos II, XXXV, LIV e LV, e, 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto do preceito constitucional invocado. Com efeito, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se. Brasília, 25 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

# Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho PROC. N°TST-RE-AIRR-764.945/2001.5 TRT - 15 a REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS RECORRENTE

DE SAÚDE DE CAMPINAS

ADVOGADA DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CAR-

IRMANDADE DA SANTA CASA DE MI-SERICÓRDIA DE AGUAÍ RECORRIDA

DR. SÉRGIO HENRIQUE SILVA BRAI-ADVOGADO

### DESPACHO

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 8°, inciso III, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por obieto alcancar o destrancamento do recurso de revista. Assim. está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003. FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

### Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho PROC. N°TST-RE-ED-AIRR-765.652/2001.9 TRT -2\* REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS RECORRENTE

DE BORRACHA LTDA.

DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA ADVOGADA

FONSECA

RECORRIDO JOSÉ ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

### DESPACHO

A Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7°, inciso XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se. Brasília, 25 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. N°TST-RE-AIRR-766.193/2001.0 TRT - 18 a REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE CCA- ADMINISTRADORA DE CON-

SÓRCIO LTDA.

DR.ª DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME ADVOGADA

SÔNIA DE FÁTIMA ÂNGELO RECORRIDA : DR. ORLANDO ALVES BEZERRA ADVOGADO

### DESPACHO

A Empresa, apontando violação do artigo 5°, caput, incisos II, XXII, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de

Está desfundamentado o recurso, pois a Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador do seu apelo o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag.RE n.º 300.585-5/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 20/11/2001, DJU de 1°/02/2002, pág. 102.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de marco de 2003.

### FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N°TST-RE-ED-AIRR-770.390/2001.9 TRT - 8

### RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. ADVOGADO DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BES-

MANOEL DOS SANTOS MACEDO RECORRIDO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS ADVOGADO

### DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI e XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

### Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho PROC. N°TST-RE-ED-AIRR-771.451/2001.6 TRT - 1ª REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JA-RECORRENTE

NEIRO S.A. - TELERJ

DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BES-**ADVOGADO** 

: CARLOS ROBERTO DA SILVA RECORRIDO

ADVOGADO : DR. JOÃO MACHADO

### **DESPACHO**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 37, inciso II e § 2º, e 7º, inciso I, da mesma Carta Política, bem como do artigo 10, inciso I, do Ato das Disposições Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N°TST-RE-ED-AIRR-777,232/2001.8 TRT -

### RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO NHÃO S.A. - TELÉMAR DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA ADVOGADO RECORRIDA MARIA DE JESUS COSTA SANTOS

DESPACHO

DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7°, incisos XI e XXVII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de questão de fato e questão de direito. Chiovenda nos dá os limites. A questão de fato consiste em verificar se existem as circunstâncias, com base nas quais deve o juiz, de acordo com a lei, considerar existentes determinados fatos concretos. A questão de direito consiste em focalizar, primeiro, se a norma a que o autor se refere, existe como norma abstrata.

A Súmula 279 do STF é peremptória: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Não se vislumbraria a existência de questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunda com o critério legal de valoração da prova. Assim, essa súmula inviabiliza o recurso ex-

Não admito o recurso

Publique-se

Brasília, 31 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

### Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho PROC. N°TST-RE-AIRR-777.501/2001.7 TRT - 9 a REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES DAVI LUIZ DA SILVA RIBEIRO E OUTROS DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS ADVOGADO RECORRIDO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA ADVOGADO DR. JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL

### DESPACHO

Davi Luiz da Silva Ribeiro e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7°, incisos IV e XXIII, da mesma Carta Política interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

A admissibilidade do recurso extraordinário, contudo, en-

contra-se prejudicada em face da ausência de atendimento de pressuposto processual de natureza extrínseca. Isso porque o recurso está deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, na forma exigida pela Resolução nº 238, de 13/08/2002, do Supremo Tribunal Federal, publicada no DJU de 16/08/2002.

Não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 31 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho PROC. N°TST-RE-AIRR-777.574/2001.0 TRT - 2 a REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRI-

ADVOGADO DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA

MARTINS

CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO RECORRIDO DR. a CRISTIANE A. DE OLIVEIRA ADVOGADA DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, incisos II, XXXV, LIV e LV, 22, inciso I, 49, inciso XI, e 192, § 3°, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua re-

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se. Brasília, 25 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



### PROC. N°TST-RE-AIRR-779.193/2001.6 TRT - 3ª REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE MRS LOGÍSTICA S.A.

ADVOGADO DR. MARCO AURÉLIO SALLES PI-

NHEIRO

WAGNER OLIVEIRA ANK E REDE FER-ROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM **LIQÜI-**RECORRIDOS

DAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DR.<sup>8S</sup> MÁRCIA APARECIDA FERNAN-DES E MÁRCIA RODRIGUES DOS SAN-**ADVOGADAS** 

### DESPACHO

MRS Logística S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, inciso II, 21, inciso XII, 170, 173, e 175, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho PROC. N°TST-RE-AIRR-779.352/2001.5 TRT - 1° REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. RECORRENTE

ADVOGADO DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUER-

RECORRIDA MARIA ANGÉLICA VIEIRA SANTOS DR. GUILHERME DE ALBUQUERQUE ADVOGADO

### DESPACHO

União de Bancos Brasileiros S.A. - UNIBANCO, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5°, incisos II e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta o Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de questão de fato e de direito. Chiovenda nos dá os limites. A questão de fato consiste em verificar se existem as circunstâncias, com base nas quais deve o juiz, de acordo com a lei, considerar existentes determinados fatos concretos. A questão de direito consiste em focalizar, primeiro, se a norma a que o autor se refere, existe como norma abstrata.

A Súmula nº 279 do STF é peremptória: "Para simples re-exame de prova não cabe recurso extraordinário". Não se vislumbraria a existência de questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunda com o critério legal de valoração da prova. Assim, essa Súmula inviabiliza o recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho PROC. N°TST-RE-AG-E-AIRR-780.547/2001.0 TRT - 1ª RE-

### RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JA-

NEIRO S.A. - TELÉRJ DRS. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BES-SA E LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FAL-ADVOGADOS

RECORRIDO : ROBERTO ELIAS

DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL **ADVOGADO** 

### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Empresa, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatórios dos embargos, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5°, inciso LV, da mesma Carta Política, a Reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 144/149.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraor-dinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Diário da Justica - Secão 1

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. N°TST-RE-AIRR-781.623/2001.8 TRT - 15 a REGIÃO

RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JÚLIO GARCIA

DR. JOSÉ SALEM NETO ADVOGADO RECORRIDO MUNICÍPIO DE JAÚ

DR. ISALTINO DO AMARAL CARVA-ADVOGADO

LHO FILHO

### DESPACHO

Júlio Garcia, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5°, incisos II, XXXV, LV, LXIX, LXXIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003. FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho PROC. N°TST-RE-AIRR-782.149/2001.8 TRT - 6ª REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQÜIDA-

CÃO EXTRAJUDICIAL) ADVOGADO DR. NILTON CORREIA

RECORRIDO : JORGE JOSÉ DE SOUZA ARAÚJO DR. FABIANO GOMES BARBOSA ADVOGADO

DESPACHO

O Banco Banorte S.A. (em liquidação extrajudicial), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5°, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho PROC. N°TST-RE-AIRR-783.445/2001.6 TRT - 2 a REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE JOSÉ CLÁUDIO BUENO DR.ª ISIS M. B. RESENDE ADVOGADA

RECORRIDA COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADO DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS **BOAS RANGEL** 

**DESPACHO** 

José Cláudio Bueno, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, e 7º inciso XVIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1º Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

ADVOGADOS

RECORRIDOS

Publique-se.
Brasília, 31 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho PROC. N°TST-RE-ROAG-785.379/2001.1 TRT - 8ª REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊN-

CALA DE PREVIDENCIA E ASSISTEN-CIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF DRS. SÉRGIO LUÍS T. DA SILVA E IGOR V. SALDANHA

CARLOS ALBERTO CAMPOS FERREI-

RA, ANGÉLICA NORONHA FARIA DE SOUZA, CLARA MARIA DAS GRAÇAS PORTO DE OLIVEJRA, ELIZETE SILVA DE BRITO, HELOÍSA HELENA RAIOL NUNES E JOSÉ MARIA DE ARAÚJO

### **DESPACHO**

A Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia - CAPAF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, inciso LV, e 7°, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Subseção II Especia-lizada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de que a antecipação da tutela conferida na sentença não comporta mandado de segurança, por ser impugnável mediante recurso ordinário, sendo a ação cautelar o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 51 da SDI-2

Tem por sede a legislação processual o debate acerca da matéria contida no aresto impugnado. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag. AI nº 352.764-1/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma em 9/4/2002, DJU de 3/5/2002, pág. 19. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002. FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho PROC. N°TST-RE-AIRR-787.022/2001.0 TRT - 15 a REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE BANCO DO BRASIL S.A.

DR. JOSÉ APARECIDO BUIN ADVOGADO

RECORRIDAS RENATA VALÉRIA DE MOURA E OU-

ADVOGADO DR. ÉDEN PONTES

DESPACHO

O Banco do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, e 37, **caput**, incisos II, XXI, e § 6°, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por obieto alcancar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Fruonque-se.
Brasília, 25 de março de 2003.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. N°TST-RE-ED-ROAR-789.755/2001.5 TRT - 2ª RE-GIÃO

### RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CASTROL BRASIL LTDA.

DRS. SÉRGIO PALOMARES E RA-PHAEL TOSTES E JOSÉ EDUARDO FERRAZ MÔNACO **ADVOGADOS** 

RECORRIDO

EDMILSON ROBERTO ONGARO ADVOGADO DR. ANTÔNIO CLARET VIALLI

### DESPACHO

A Castrol Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea **a,** da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5°, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especia-lizada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de



ação rescisória originária do TRT da 2ª Região, sob o fundamento de impossibilidade jurídica do pedido em face do disposto no caput do artigo 485 do CPC, por se pretender desconstituir decisão proferida em sede de recurso ordinário julgado intempestivo.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na de-cisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento, ou não, de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 416.319-0/MS, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 18/02/2003, DJU de 14/03/2003, pág.30.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, cirstudyces de orensa materiale criexa ao extre da Constituya, en-cunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedente" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 31 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho PROC. N°TST-RE-ED-AIRR-790.923/2001.5 TRT - 4\* REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT

DR.ª LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS ADVOGADA

RECORRIDO ELMAR SELMAR KOLHRAUSCH ADVOGADO

DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU

BARBOSA

DESPACHO

A Brasil Telecom S.A. - CRT., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Secundo Turmo pola quel cardo accordante pola cardo cardo de secundo Turmo pola quel cardo accordante pola cardo cardo de secundo Turmo pola quel cardo accordante pola cardo gunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da mo-dalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se. Brasília, 31 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho PROC. N°TST-RE-ED-AIRR-791.158/2001.0 TRT -11<sup>a</sup> REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

: PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA. RECORRENTE

DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR ADVOGADO RECORRIDO FRANCISCO GARCIA SOUZA ADVOGADO DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual não se conheceu do agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por obieto alcancar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N°TST-RE-ED-ROAR-791.510/2001.4 TRT - 1° RE-

### RECURSOEXTRAORDINÁRIO

: DÉCIO DE OLIVEIRA COIMBRA RECORRENTE

DR. PAULO CÉSAR CANTARINO PE-ADVOGADO

ASSOCIAÇÃO DO HOSPITAL EVANGÉ-RECORRIDA

LICO DO RIO DE JANEIRO

DR. SÉRGIO ROBERTO ALVES DE BARROS REGINA **ADVOGADO** 

### DESPACHO

Décio de Oliveira Coimbra, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5°, caput, incisos I, II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Sub-seção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 1ª Região, sob o fundamento de que a inconformidade com a interpretação emprestada pela decisão rescindenda ao artigo 818 da CLT não pode constituir fundamento da ação rescisória, pois a injustiça da decisão, bem como a má apreciação da prova, não autorizam o corte rescisório, além de implicarem o reexame do conjunto fático-probatório. o que igualmente não se admite na via eleita.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento, ou não, de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário. na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.Al nº 416.319-0/MS, Relator Ministro Sydney Sanches, la Turma em 18/02/2003, DJU de 14/03/2003, pág.30.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedente" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. N°TST-RE-AIRR-793.865/2001.4 TRT - 17 \* REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE ARACRUZ CELULOSE S.A. DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO RECORRIDO OTACÍLIO DA ROCHA NERES DR. JOÃO DOS SANTOS OLIVEIRA **ADVOGADO** 

### DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5°, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de marco de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N°TST-RE-ED-AIRR-796.331/2001.8 TRT - 15a RE-

### RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE CARLOS ALBERTO LONGHI

DR.<sup>A</sup> NELLY JEAN BERNARDI LONGHI ADVOGADA

RECORRIDO ADEMIR GARCIA DE OLIVEIRA ADVOGADO DR. ELINALDO MODESTO CARNEIRO

### DESPACHO

Carlos Alberto Longhi, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, incisos XXII, XXXIV, alínea a, XXXV e LV, e 7°, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, por não estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta o Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de

questão que não foi trasladada aos autos.

A Súmula nº 315 do STF é peremptória: "Indispensável o traslado das razões da revista para julgamento pelo Tribunal Superior do Trabalho, do agravo para sua admissão." Assim, essa súmula inviabiliza a admissibilidade do recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se. Brasília, 1º de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. N°TST-RE-RXOFROAR-796.686/2001.5 TRT - 9ª REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO

PROCURADOR DR. WALTER DO CARMO BARLETTA RECORRIDOS ALBARI HAGEMEYER E OUTROS

DR. JÚLIO SADY M. DE ALMEIDA

### DESPACHO

A União Federal, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 9ª Região, sob o fundamento de que, havendo recurso parcial na Reclamação Trabalhista, o trânsito em julgado dáse em momento e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão. **In casu,** a questão referente à Gratificação de Operações Especiais - GOE - transitou em julgado na data da interposição do Recurso de Revista, uma vez que essa matéria não foi renovada nas razões do citado apelo.

Ao argumento de vulneração aos preceitos constitucionais que enumera, alinha a União razões tendentes a demonstrar os equívocos que entende haver incorrido o Órgão prolator da decisão impugnada, ao consignar ter caducado o seu direito em propor a presente demanda rescisória.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator afere se a parte interessada dispõe do direito de propor demanda, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI. nº 331.477-1/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma em 05/02/2002, DJU de 15/03/2002, pág. 38.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de des-respeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, jurgada e de prestação jurisdictorial podem configirar, quanto findio, circumstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasflia, 31 de março de 2003. FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. N°TST-RE-ED-AIRR-798.456/2001.3 TRT -2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

: CERÂMICA INDUSTRIAL DE OSASCO RECORRENTE

: DR. ROBERTO FERNANDES DE AL-ADVOGADO

JOÃO BOSCO MACHADO E OUTROS RECORRIDOS ADVOGADA DR. <sup>a</sup> RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-

PES

### DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5°, inciso LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, por não estar instruído de conformidade com a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Re-corrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de questão que não foi trasladada aos autos.

A Súmula 315 do STF é peremptória: "Indispensável o tras-lado das razões da revista para julgamento pelo Tribunal Superior do Trabalho, do agravo para sua admissão." Assim, esta súmula in-viabiliza a admissibilidade do recurso extraordinário.

Não admito o recurso. Publique-se.

Fuonque-se.
Brasília, 31 de março de 2003.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. N°TST-RE-ED-AIRR-798.892/2001.9 TRT -2ª REGIÃO

RECURSOEXTRAORDINÁRIO

ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES RECORRENTE

**CALDAS** DR. ROBERTO CORREIA DA SILVA GO-ADVOGADO

MES CALDAS

RECORRIDA GLACY ROCHA DE BARROS

ADVOGADA DR.A CARMEN DORA FREITAS FER-

REIRA

### **DESPACHO**

Roberto Correia da Silva Gomes Caldas, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5°, incisos LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de pero qual se legou promiento ao agravo de instumento, en l'ace de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

### Diário da Justiça - Seção 1

A admissibilidade do recurso extraordinário, contudo, encontra-se prejudicada em face da ausência de atendimento de pressuposto processual de natureza extrínseca. Isso porque o recurso está deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, na forma exigida pela Resolução nº 238, de 13/08/2002, do Supremo Tribunal Federal, publicada no DJU de 16/08/2002.

Não admito o recurso

# Publique-se. Brasília, 31 de março de 2003. FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho PROC. N°TST-RE-ED-AIRR-799,345/2001.6 TRT -2 a REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQÜIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)

ADVOGADA DR.ª MÁCIA RODRIGUES DOS SAN-

EDUARDO ALVES SODRÉ E OUTROS RECORRIDOS DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE ADVOGADO

### DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos XIV e XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Re-corrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de questão que não foi objeto de deliberação por parte do julgado, tampouco foram opostos embargos declaratórios, modalidade pro-cessual específica para obter-se o saneamento da omissão acaso havida, o que por falta de prequestionamento inviabiliza o recurso extraordinário em exame, de acordo com a jurisprudência consubstanciada nas Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Não admito o recurso

Publique-se.
Brasília, 31 de março de 2003.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho PROC. N°TST-RE-ED-ROAR-800.710/2001.1 TRT - 1ª RE-

### RECURSOEXTRAORDINÁRIO

: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIO-RECORRENTE

NAL - CSN

DR. ANDRÉ DE SOUZA SANTOS ADVOGADO

RECORRIDA ELSA ARRUDA FEIJÓ

ADVOGADO DR. WALTAIR MAGNO MARTINHO

### DESPACHO

A Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5°, caput, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário da ora Recorrida, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 1ª Região, julgando improcedente o pedido rescisório, sob o fundamento de que a indicação de violação a dispositivo legal deve ser tal que inviabilize a subsistência da decisão rescindenda por qualquer outro fundamento. Equivale dizer que a Autora, para obter o corte rescisório deveria rebelar-se contra todos os fundamentos adotados pela sentença rescindenda para deferir as diferenças salariais, o que

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento, ou não, de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 416.319-0/MS, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 18/02/2003, DJU de 14/03/2003, pág.30.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de des-respeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedente" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se. Brasília, 31 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho PROC. N°TST-RE-E-RR-801.934/2001.2 TRT - 1ª REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO RECORRENTE

S.A. - BANESPA

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO

RECORRIDO OTACÍLIO FAGUNDES

DR.<sup>AS</sup> LUCIANA GATO PLÁCIDO E ERYKA FARIAS DE NEGRI ADVOGADAS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, mantendo a decisão da Turma que negou provimento à revista patronal, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuia disciplina esteia afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

### Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho PROC. N°TST-RE-AIRR-801.947/2001.8 TRT - 3 \* REGIÃO

RECURSOEXTRAORDINÁRIO : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GE-RECORRENTE

RAIS S.A. - TELEMAR DRS. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO ADVOGADOS E MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

RECORRIDO GUARACI DE LIMA SILVEIRA DR. HUMBERTO MACHADO DA FON-**ADVOGADO** 

### DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos XI e XXVII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcancar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2003. FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho PROC. N°TST-RE-AIRR-801.996/2001.7 TRT - 3 a REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

### RECORRENTE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚ-ADVOGADO

RECORRIDAS FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FE-DERAIS - FUNCEF E VANESSA AL-CÂNTARA JANUZI DELFINO E OU-

: DR.ª VIVIANI BUENO MARTINIANO ADVOGADA

### DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, incisos II e XXXV, 7°, incisos VI e XXVI, 114, e 202, § 2°, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcancar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

## PROC. N°TST-RE-ED-AR-802.045/2001.8TST R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE BRASIL TELECOM S.A.

RECORRIDO

DRS. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS E GUSTAVO JUCHEM ADVOGADOS

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICA-ÇÕES E OPERADORES DE MESAS TE-LEFÔNICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTTEL

A Brasil Telecom S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXIV, alínea **b**, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, ao acolher a decadência do direito de ação arguida pelo Relator, deu pela extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, sob o fundamento de não ser computável o prazo de quinze dias do recurso extraordinário, para aferir-se a data do trânsito em julgado da decisão rectiso extraordinary, para arctin-se, a data do diansio en jurisprudência no Supremo Tribunal Federal, consolidada no texto da Súmula nº 281, é no sentido de ser prematura sua interposição antes do esgotamento das vias recursais cabíveis na origem.

**DESPACHO** 

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator afere se a parte interessada dispõe do direito de propor demanda, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 331.477-1/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma em 05/02/2002, DJU de 15/03/2002, pág. 38.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI n° 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 31 de março de 2003.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho PROC. N°TST-RE-AIRR-802.951/2001.7 TRT - 1<sup>a</sup> REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS RECORRENTE

E TELÉGRAFOS - ECT

DR. MÁRIO FERNANDO MARTINS RO-ADVOGADO DRIGUES

CLÁUDIO SOARES DE ASSUMPÇÃO RECORRIDO ADVOGADA DR.<sup>A</sup> TALITA DE OLIVEIRA PINHEIRO

**DESPACHO** 

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, incisos II e LIV, 100, 165, § 5° e 173, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da mo-dalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição dos recursos extraordinários, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 31 de março de 2003.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. N°TST-RE-AIRR-803.106/2001.5 TRT -9 a REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT DR. LAVITO UTATA WATANABE RECORRENTE

ADVOGADO

RECORRIDO JOSÉ MARIA CABRAL ADVOGADO

DR. DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JÚNIOR

DESPACHO

A Empresa., com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, incisos II e LIV, 100, § 1°, 165, § 5° e 173, § 2°, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou pro-vimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.



É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho PROC. N°TST-RE-AIRR-803.140/2001.1 TRT - 18ª REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE ESTADO DE GOIÁS

DR.ª JULIANNE DA VEIGA JARDIM JÁ-PROCURADORA

COMO

HIRONITA CAMILO DA CRUZ RECORRIDA

**ADVOGADO** DR. SEBASTIÃO ANTÔNIO B. XAVIER

### DESPACHO

O Estado de Goiás, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 100 e seus parágrafos, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 25 de março de 2003.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. N°TST-RE-AIRR-805.684/2001.4 TRT - 2ª REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS RECORRENTE

DR. NILTON CORREIA **ADVOGADO** 

ANTONIO UMBELINO DE SOUZA RECORRIDO ADVOGADO DR. MARCÍLIO PENACHIONI

### DESPACHO

BORLEM S.A. - Empreendimentos Industriais, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7°, inciso XVI, 37, inciso II, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

E de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se. Brasília, 25 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho PROC. N°TST-RE-AIRR-806.073/2001.0 TRT - 15° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA RECORRENTE DR.<sup>a</sup> SYNTHEA TELLES DE CASTRO SCHMIDT ADVOGADA

MARIA ÂNGELA GOMES GRECCO RECORRIDA DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓ-

ADVOGADO

### DESPACHO

O Município de Pindamonhangaba, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 24, §§§ 1°, 2°, 3° e 4°, 30 e 114, da mesma Carta Política, bem como o artigo 19, caput e § 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É extemporâneo o recurso em exame, por ter sido formalizado em 12/12/2002 (fls.105), quando, **in albis**, já houvera fluído o prazo recursal

Isso porque da decisão prolatada pela Turma, cuja ementa foi publicada no DJU de 04/10/2002, sexta-feira (fls. 92 ), ao exaurir a esfera recursal trabalhista, ensejaria a interposição do recurso extraordinário, a única modalidade processual cabível (Lei nº 7.701/88, artigo 3°, inciso III, letra **b**). Iniciado o prazo recursal no dia 12/11/2001, segunda-feira, findou-se no dia 05/11/2002, terça-feira (CPC, artigos 184, § 1°, inciso I, e 508).

Diário da Justiça - Seção 1

Não admito o recurso.

Publique-se. Brasília, 31 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho PROC. N°TST-RE-E-AIRR-806.176/2001.6 TRT - 1ª REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FERNANDO CAMPANA

DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO ADVOGADO RECORRIDO JOSÉ CORDEIRO FILHO

DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN ADVOGADO

### **DESPACHO**

Contra despacho do Relator, denegando seguimento aos embargos, o Reclamante, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumentar que foi violado o artigo 5º incisos XXXV e LIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 298/306.

O despacho denegatório de seguimento de embargos não é decisão de última instância na Justiça do Trabalho, sendo impassível de recurso para o Supremo Tribunal Federal (AgAl nº 169.806-4-SC, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão - DJU de 24/05/96, p. 17.417)

Não admito o recurso.

Publique-se. Brasília, 31 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho PROC. N°TST-RE-ED-ROAR-809.826/2001.0 TRT - 2ª RE-

### RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : TRANSPORTADORA PRAIA LTDA. E : DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE

ADVOGADO CASTRO

RECORRIDO EDMILSON SANTOS

DRS. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-PES E PAULO EDUARDO LYRA MAR-**ADVOGADOS** 

### TINS PEREIRA DESPACHO

Transportadora Praia Ltda. e Outra, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e LV, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao recurso ordinário que interpuseram, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 2ª Região, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido rescisório na hipótese prevista no inciso V do artigo 485 do CPC.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento, ou não, de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 416.319-0/MS, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 18/02/2003, DJU de 14/03/2003, pág. 30.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se. Brasília, 31 de março de 2003. FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho PROC. N°TST-RE-AIRR-810.981/2001.5 TRT - 3 ° REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BES-RECORRENTE

ADVOGADO

GEOVANI BATISTA CAVALCANTI E RECORRIDOS OUTROS

: DR. ALBERTO BOTELHO MENDES ADVOGADO

### **DESPACHO**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5°, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

RECORRIDO

Brasília, 31 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N°TST-RE-ED-ROAR-813.828/2001.7 TRT - 17° RE-

### RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : LUIZ CONTARATO

DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAM-PAIO JÚNIOR ADVOGADO

BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO

DO ESPÍRITO SANTO DRS. EVANDRO DE CASTRO BASTOS E ADVOGADOS

MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA **DESPACHO** 

Luiz Contarato, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXVI e LIV, e 37, **caput**, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário do BANESTES S.A., ajuizado ante decisão proferida em ação rescisória originária do TRT da 17ª Região para, julgando procedente a demanda rescisória, desconstituir o julgado rescindendo, reconhecendo a violação dos §§ 1º e 7º, inciso I, do artigo 173 da Lei Fundamental e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência do pedido de reintegração com fundamento na necessidade de motivação do ato dimensional e nas disposições da Convenção nº 158 da Organização Internacional do Trabalho. Acresceu ainda que os descontos do imposto de renda, retidos e recolhidos pelo Banco, sejam calculados sobre o montante a ser pago ao Recorrente, conforme for apurado em liquidação de sentença e de acordo com as tabelas então vigentes.

Embasam o inconformismo argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da demanda rescisória, por enfrentar o Enunciado nº 83 do Tribunal Superior do Trabalho e a Súmula nº 343 do excelso Pretório, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos tribunais, inclusive neste Colegiado. Em face disso, asseveram os Recorrentes que o Órgão prolator da decisão impugnada, ao desconstituir o aresto rescindendo, desrespeitou o instituto da coisa julgada e o princípio do devido processo legal.

É certo que não cabe ação rescisória, tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese de man-damento constitucional (RE nº 101.114-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, 1<sup>a</sup> Turma em 12/12/95, RTJ nº 108/1.369).

No que concerne à nulidade da dispensa por falta de motivação do ato, tem por sede a legislação infraconstitucional o debate que se pretende alçar ao crivo do Supremo Tribunal, tal como assinalado pela decisão impugnada. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 407.946-1/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 17/12/2002, DJU de 28/03/2003, pág. 83.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitu-cionais, porque, como já decidiu o pretório Excelso, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI n° 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2003. FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho PROC. N°TST-RE-AIRR-8.562/2002-900-03-00-9 TRT - 3ª REGIÃO

### R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GE-RAIS S.A. - TELEMAR DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA ADVOGADO

RECORRIDA WANDA LÚCIA DE SOUZA CARVALHO DR. ALBERTO BOTELHO MENDES ADVOGADO

### **DESPACHO**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7°, inciso XXVI, e 8º, inciso III, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

ISSN 1677-7018

O recurso não reúne condições de admissibilidade, pois o advogado não assinou as razões de fls. 423/432, inerentes ao recurso extraordinário, o que o torna inexistente, conforme expresso no texto da Orientação Jurisprudencial nº 120 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho